REVISTA JURÍDICA

Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade

Volume 1 | Edição Especial n.5

Outubro 2025

ISSN 2965-7695

SENTENÇA DO ZERO

Copyright © 2025 Sentença do Zero

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser fotocopiada, reproduzida ou armazenada num sistema de recuperação ou transmitida sob qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico sem o prévio consentimento do autor.

EQUIPE EDITORIAL

DIREÇÃO EDITORIAL

Dra Priscila Luciene Santos de Lima, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.

Esp Aline M. Klais, Sentença do Zero, Brasil.

Fabio Alfredo D. Jaensch, Sentença do Zero, Brasil.

Esp Fabiana Pinheiro Hammerschmidt, Sentença do Zero, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL NACIONAL

Dr Adilson Anacleto, Universidade Estadual do Paraná, Campo Mourão/PR, Brasil.

Dr Alcelyr Valle da Costa Neto, Instituto Superior do Litoral do Paraná - ISULPAR, Paranaguá/PR, Brasil.

Dr Antônio Valdeci Nobles, Universidade Estadual de Roraima - UERR, Boa Vista/RO, Brasil.

Dr Arlen José Silva de Souza, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Rondônia/RR, Brasil.

Dra Andréa Grandini José Tessaro, Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE, Joinville/SC, Brasil

Dra Claudia de Lima Marques, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, Brasil.

Dr Deilton Ribeiro Brasil, Universidade de Itaúna - UIT, Itaúna/MG, Brasil.

Dr Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba/PR, Brasil.

Dra Driele Aparecida Rossi, Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI, Venda Nova do Imigrante/ES, Brasil.

Dr Daniel Ferreira, Centro Universitário Internacional - UNINTER, Curitiba/PR, Brasil.

Dr Enoque Feitosa, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Fábio Ramazzini Bechara, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Felipe Chiarello de Souza Pinto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Fernando Gustavo Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Flávia Jeanne Ferrari, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Gessuelyton Mendes de Lima, Universidade Federal do Paraná- UFPR, Curitiba /PR, Brasil.

Dra Hadassah Santana, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Brasília/DF, Brasil.

Dr Heron Gordilho, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador/BA, Brasil.

Dr Ilton Garcia da Costa, Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Jacarezinho/PR, Brasil.

Dr João Marcelo de Lima Assafim, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

Dra Josiane Rose Petry Veronese, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis/SC, Brasil.

Dr Kiwonghi Bizawu, Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, Belo Horizonte/MG, Brasil.

Dra Lorena de Melo Freitas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Lourenço de Miranda Freire Neto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dra Luciana de Aboim Machado, Universidade Federal do Sergipe - UFSE, Aracaju/SE, Brasil.

Dra Mara Darcanchy, Centro Universitário FACVEST - FACVEST, Lages/SC, Brasil.

Dr Marcelo Antônio Theodoro, Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, Cuiabá/MT, Brasil.
Dra. Maria Carolina Almendra de Freitas, Universidade Federal do Piauí - UFPI, Teresina/PI, Brasil
Dra Mônica Celestino Santos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Paulo Roberto Barbosa Ramos, Universidade Federal do Maranhão - UFMA, São Luis/MA, Brasil.
Dra Raquel Duarte Hadler, Universidade de Campinas - UNICAMP, Campinas/SP, Brasil.
Dra Regina Vera Villas Bôas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, São Paulo/SP, Brasil.
Dra Rita Margareth Costa Passos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Tiago Oliveira Moreira, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Natal/RN, Brasil.
Dr Valmir Cesar Pozzetti, Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Manaus/AM, Brasil.
Dr Vladimir Passos de Freitas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Viviane Côelho de Séllos-Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Zélia Luiza Pierdoná, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wagner Menezes, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wanderson de Paula Pinto, Faculdade da Região Serrana - FARESE, Santa Maria de Jequitibá/ES, Brasil.
Dra Ynés da Silva Félix, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, CamposGrande/MS, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL

Dr Alessandro Rosanó, Università di Padova, Itália.
Dr Angelo Viglianisi Ferraro, Università Mediterranea di Reggio Calabria, Itália.
Dr Antônio Sorella Castillo, Universidad Libre de Chiapas, México.
Dr Augustus Bonner Cochane III, Agnes Scott College, EUA.
Dra Beata Stepien Zalucka, University of Rzeszów, Polônia.
Dra Beliña Herrera Tapias, Universidad de la Costa (Barranquilla), Colombia.
Dr Carlos García Soto, Universidad Monteávila, Venezuela.
Dra Carolina Granja, Universidad Católica de Córdoba, Argentina.
Dr Eduardo Amorim, Universidad de Oviedo, Espanha.
Dr Eduardo Vera Cruz Pinto, Universidade de Lisboa, Portugal.
Dra Elizabeth Acciolly Rodrigues da Costa, Universidade Europeia, Portugal.
Dr Fábio da Silva Veiga, Universidade Lusófona do Porto, Portugal.
Dr Fernando Hernández Fradejas, Università de Bologna, Itália.
Dr Gabriel Martín Rodríguez, Universidad Rey Juan Carlos, Espanha.
Dr Gonçalo S. de Melo Bandeira, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal.
Dr João Proença Xavier, Universidade de Coimbra, Portugal.
Dr Johannes San Miguel, Universidad de Guayaquil, Equador.
Dr Jorge Alfredo Arevalo, Universidad Nacional de Córdoba, Argentina.
Dr Justo Reguero Celada, Universidad de Salamanca, Espanha.
Dr Karlos Manuel Navarro Medal, Universidad Centroamericana de Nicaragua, Nicarágua.
Dra Laura Miraut Martín, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.
Dra Letícia Mirelli Faleiro e Silva, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.
Dr Marco Olivetti, Università LUMSA, Roma, Itália.

Dra Maria Camacho Zegarra, Universidad ESAN, Peru.
Dr Mauricio lópez Barrantes, Universidad de Costa Rica, Costa Rica.
Dra Mariusz Zalucki, AFM Krakow University, Polônia.
Dr Nuno Garoupa, Texas A&M University School of Law, EUA.
Dr Pablo Fernandez Garcia-Armero, Universidad Internacional de La Rioja, Espanha.
Dr Rodrigo Andrés Poyanco Bugueño, Universidad de los Andes, Chile.
Dr Rubén Miranda Gonçalves, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.
Dr Rui Miguel Zeferino Ferreira, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.
Dra Tatiana Shirasaki, University of Wisconsin Law School Madison, EUA.

EDITORAÇÃO
Carlos Eduardo Caixa Barbosa, Sentença do Zero, Brasil.
Capa e Diagramação:
Di'Artes

ÍNDICE

NATHANA CAMPOS DIAS DE SOUZA

1. O CONFISCO DE BENS COMO MEDIDA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NA PERSPECTIVA DA LEI 12.683/12 07

RAFAELA CARDOSO VICTOR; VALMIR CÉSAR POZZETTI

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO 28

RICARDO MONTEIRO FARIAS; EDNA DE CÁSSIA SANTOS

3. A CRISE NO JUDICIÁRIO: O EXERCÍCIO E COMPROMETIMENTO PROCESSUAL DOS PRINCÍPIOS JURISDICIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM 55

DOUGLAS ANGELO FERRARI; FLÁVIA J FERRARI

4. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À PREVENÇÃO DE CRIMES E AO POLICIAMENTO PREDITIVO ÉTICO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-OPERACIONAL PARA A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ 69

IVERSON RODRIGO MONTEIRO CERQUEIRA BUENO

5. O USO EXCESSIVO DE TELAS POR CRIANÇAS: UMA ANÁLISE FISIOLÓGICA, SOCIAL, COMPORTAMENTAL E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS DOS AMBIENTES DIGITAIS 94

ANA CAROLINA VIEIRA ALMEIDA; VALMIR CÉSAR POZZETTI

6. O TRABALHADOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS UBER E OS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS 108

BRUNA VASCONCELOS; PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

7. A RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES DE GRANDES EMPRESAS POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E O PAPEL DO COMPLIANCE NA PREVENÇÃO DE ILÍCITOS E MANUTENÇÃO DA GOVERNANÇA 131

FLÁVIA NEVES DA SILVA; LOURENÇO DE MIRANDA FREIRE NETO

8. MONETIZANDO OS FILHOS? EM BUSCA DE PROTEÇÃO À IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MÍDIAS SOCIAIS 153

ALEXANDRE DE MENDONÇA NASCIMENTO

9. A DIGNIDADE HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA PENAL NACIONAL 171

JOAQUIM NUNES MARTINS NETO; VALMIR CÉSAR POZZETTI

10. OS EFEITOS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO - PELO SISTEMA "SIMPLES NACIONAL" - NA CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA 188

MARIANA BERTOLINI BUZZO

11. POLÍCIA COMUNITÁRIA COMO ESTRATÉGIA ADAPTATIVA: UMA ANÁLISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL 209

RAQUEL COSTA DA SILVA

12. A PROVA INDIRETA COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO DA ISONOMIA DE GÊNERO . 234

DEIVISSON MANOEL DE LIMA

13. O INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO REGIME DO SEGURADO ESPECIAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ 246

O CONFISCO DE BENS COMO MEDIDA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NA PERSPECTIVA DA LEI 12.683/12

THE SEIZURE OF ASSETS AS A MEASURE TO COMBAT MONEY LAUNDERING FROM THE PERSPECTIVE OF LAW 12.683/12

Nathana Campos Dias de Souza[1]

Resumo: Esta obra tem por objetivo analisar as principais causas que culminaram na aplicabilidade deficiente da lei nº 9.613/98, bem como as principais modificações trazidas pela Lei nº 10.683/12, entre elas, o confisco de bens. Para tanto, necessário se faz formular breves considerações sobre conceituação do referido crime, bem como sua assiduidade nas sociedades capitalistas, acarretando alto poder lesivo à economia e, necessitando assim, de uma resposta diferente daquela oferecida aos crimes tradicionais. A internacionalização das transações comerciais facilitou a prática do crime de lavagem de capitais pelos criminosos, os quais encontraram maiores facilidades para perpetuação do crime, aliado ainda, a deficiência estatal, a qual não conseguiu acompanhar o crescente respaldo técnico do qual os criminosos se beneficiam. Tal ilícito possui tipificação no Brasil, tendo como medida repressiva mais adequada na persecução criminal, o confisco de bens.

Palavras-chave: economia. globalização. lavagem de dinheiro, repressão/prevenção. confisco de bens.

Abstract: This work aims to analyze the main causes that have led to the deficient enforcement of Law No. 9,613/98, as well as the main changes introduced by Law No. 10,683/12, among them, the confiscation of assets. To that end, it is necessary to make brief considerations regarding the concept of this crime and its recurrence in capitalist societies, where it poses a high level of harm to the economy and therefore requires a response different from that offered to traditional crimes. The internationalization of commercial transactions has facilitated the practice of money laundering by criminals, who have found greater ease in perpetuating the offense, further aided by the deficiencies of the State, which has failed to keep pace with the growing technical sophistication from which offenders benefit. This illicit act is defined as a criminal offense in Brazil, with asset confiscation being the most appropriate repressive measure in criminal prosecution.

Keywords: economy, globalization, money laundering, repression/prevention, asset confiscation.

1. INTRODUÇÃO

Considerando a mentalidade capitalista e globalizada que a sociedade mundial vem demonstrando nos dias atuais, a criminalidade expandiu sua atuação e se aprimorou de modo a causar certa preocupação aos Estados, os quais se

[1] Bacharel em Direito pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná - ISULPAR. Assessora de Juiz no TJPR. E-mail: nathana_campos@hotmail.com

demonstraram aquém dos substratos tecnológicos adquiridos pelos criminosos com o passar dos anos.

No Brasil, os crimes de lavagem de dinheiro nem sempre chegam até o órgão jurisdicional e, quando chegam, normalmente, não há pessoal e instrumentos especializados aptos a fornecer um deslinde processual adequado e eficaz.

Por conseguinte, crimes como a lavagem de dinheiro são corriqueiramente praticados por pessoas de "alto escalão", destacando-se os representantes do povo, de maneira que tal ilícito tem sido o protagonista do cenário político brasileiro, desafiando o direito penal e autoridades incumbidas de promover a justiça.

Por esses motivos, surgiu a intenção em formular um estudo sobre o alto grau lesivo que o aludido crime causa à economia de um país, desafiando as autoridades jurisdicionais.

Aliado a essas problemáticas, tem-se ainda que, a alteração da Lei 9.613/98 pela Lei 10.683/12, impulsionou a abordagem do crime de lavagem, eis que trouxe mudanças significativas quanto ao confisco dos bens em poder dos criminosos, sendo medida destacada internacionalmente como a mais eficaz.

O presente trabalho objetiva conhecer as origens do crime de lavagem no âmbito internacional e posteriormente no Brasil, destacando as etapas percorridas pelos lavadores de dinheiro, bem como discussões doutrinárias a respeito do bem jurídico penalmente tutelado pelo mesmo.

Por fim, com o intuito de atingir seu objetivo principal, a presente pesquisa destaca as principais alterações ocorridas com o advento da normativa legal nº 12.683/12 relativamente ao confisco de bens, confisco "alargado", alienação prematura dos bens e administração provisória.

2. CONFISCO DE BENS NA PERSPECTIVA DA LEI 12.683/12

2.1 Política criminal

A importância do tema abordado neste trabalho foi alvo de diversas convenções internacionais[2] (ex: Convenção de Viena – 1988; Convenção de Estraburgo – 1990; Convenção de Palermo – 2000; Convenção de Mérida – 2005) que tratavam a respeito da repressão do crime organizado, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de

[2] BONFIM, Márcia Monassi Mougenot. A importância do confisco no combate à lavagem de dinheiro e organizações criminosas. Artigo extraído do livro Crime organizado. Coords. Ana Flávia Messa, José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 463/465.

entorpecentes e corrupção, taxando o confisco de bens como medida indispensável e fundamental para o combate do crime de lavagem.

Merece destaque, a Convenção de Estraburgo (Convenção do Conselho da Europa relativa à Lavagem de Dinheiro, à Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Delito), que teve como principal objetivo "privar o delinquente do produto do crime". Enfatizou ainda a necessidade de previsão e execução de medidas provisórias, com o intuito de assegurar o congelamento e a apreensão de bens, viabilizando posterior confisco.[3]

O Brasil foi sede do 12º Congresso de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal da ONU, o qual contava com 140 países representados. Na ocasião, foram discutidas formas para conter o crime da lavagem de dinheiro. Uma das soluções adotadas está abaixo narrada, vejamos:

As discussões sobre tendências e respostas ao crime global foram calcadas na ideia de que a melhor forma de combater o crime se dá pelo estrangulamento das atividades financeiras das organizações criminosas por meio do rastreamento, bloqueio e confisco dos bens de seus integrantes. (Filho, 2012, p. 353.)

A ideia tratada na reunião como melhor medida de combate à lavagem de dinheiro passou a chamar a atenção dos doutrinadores brasileiros, de modo que MORO constatou que não basta, para prevenir ou reprimir o crime, a imposição de pena privativa de liberdade ao criminoso. O essencial é privá-lo dos ganhos decorrentes de sua atividade, ou seja, confiscar o produto do crime. É a consagração do velho adágio de que o "crime não deve compensar".[4]

O supracitado autor argumenta ainda que líderes dos grupos criminosos podem ser facilmente substituídos. Se, no entanto, houver a "asfixia econômica" da organização criminosa ou até mesmo do criminoso individual, impossibilitando-os de se "autofinanciarem", com certeza a eficácia da lei e paralisação da atividade delituosa será expressiva.

Com a nova redação da Lei 9.613/98, trazida pela Lei 12.683/12, vislumbrou-se significativas mudanças quanto ao confisco de bens, aprimorando o combate à lavagem de dinheiro no Brasil, o que outrora, segundo Bonfim[5], não era compreendido

[3] Idem, p. 465.
[4] MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 16/17.
[5] BONFIM, p. 473.

que a aplicação de qualquer pena, seja ela privativa de liberdade ou não, pode resultar totalmente inócua se o patrimônio criminal continuar em poder dos autores dos crimes.

Por fim, sabidamente ressalta Bestard[6] que (2008, apud De Sanctis, 2009, p. 50), o confisco de bens é essencial, "talvez mais importante que a condenação".

2.2 Terminologia "confisco"

O vocábulo "confisco", de acordo com o Novo Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa[7] quer dizer "apreender em nome do fisco".

Importante significado é trazido pelo Dicionário Jurídico Universitário[8], o qual estabelece que "confisco", em direito penal, significa a arrecadação ordenada pelo juiz, dos instrumentos e produtos do crime, quando constituídos por objetos cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção que compreenda fato ilícito.

Conceitua-se ainda, na mesma bibliografia acima, que o ato de confiscar consiste em atribuir ao fisco a coisa dolosamente desviada ou adquirida pelo infrator. Apreender os instrumentos e produtos do crime.

Ou seja, a partir daí pode-se concluir que o confisco de bens engloba aquelas medidas assecuratórias que tenham por objeto instrumentos, produto ou proveito de crimes, tendo origem ilícita (apreensão e sequestro). Já os bens hipotecados ou arrestados não se tratam de confisco, visto que pretendem atingir o patrimônio lícito do criminoso.[9]

Em que pese à expressão "confisco de bens" tenha encontrado guarida na normativa internacional, a doutrina brasileira ainda não se fez unânime quanto à expressão.

Conforme Bonfim, nosso legislador preferiu denominá-lo de "perda de bens", pelo fato de haver diversos dispositivos legais[10] que utilizam o referido termo. Entretanto, o legislador constitucional, além de usar o título "perda de bens", também utilizou o termo "confisco" no artigo 243, parágrafo único: "Todo e qualquer bem de

[6] BESTARD, Gabriel. Medidas cautelares e confisco. Palestra em 1º.10.2008 junto ao Grupo de Ação Financeira Internacional para América do Sul e México (GAFI-SUD) no Regent Palace Hotel, Buenos Aires, Argentina.
[7] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário brasileiro da língua portuguesa. 1ª ed., 12ª impressão, Rio: Nova Fronteira, p. 363, s/d.
[8] NETTO, José Oliveira. Dicionário Jurídico – Terminologia jurídica e latim forense. 3ª Ed. São Paulo: Edijur, 2008, p. 165.
[9] Conclusão pessoal a partir da leitura no significado do vocábulo "confisco" e p. 181/182 (MORO, 2010).
[10] Artigo 5º, inc. XLVI, b, da Constituição Federal; artigos 43, inc. II, e 91, inc. II, do Código Penal; artigo 7º, inc. I, da Lei de Lavagem de Dinheiro e artigo 63 da Lei de Drogas.

valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias".

O autor (Bonfim, 2012) critica o vocábulo "perda", taxando-o como inadequado, pois os bens que são confiscados não se perdem, em qualquer dos significados deste verbo. Ademais, o termo "confisco", além de estar incorporado na esfera jurídica e ser facilmente entendido por leigos, possui equivalência direta em várias línguas[11].

Observa-se que a jurisprudência[12], corriqueiramente utiliza o vocábulo "confisco" em seus julgados.

2.3 Natureza jurídica

A ideia em abordar o tema do presente tópico nasceu a partir da leitura do livro "Crime de lavagem de dinheiro" (Moro, 2010), no qual ressalta a discussão na doutrina quanto a real natureza jurídica do confisco, pois enquanto alguns afirmam ser uma pena, outros afirmam ser sanção de cunho preventivo ou reparatório.

Primeiramente, destaca-se que o objetivo do confisco é o "retorno do *status quo*"[13] antes da prática criminosa, tanto do criminoso como da vítima. Com essa premissa, verifica-se que não é medida que aumenta ou diminui o patrimônio do indivíduo ou organização criminosa, mas apenas retorna o patrimônio ao seu devido lugar.

A par dessas considerações, Moro conclui que não há pena de cunho punitivo, pois o autor do crime será privado de algo que nunca foi seu, sobre o qual não tem direito algum. Admiti-lo, neste caso, como sanção de cunho reparatório é entendimento mais correto.

Por outro viés, tem-se o aspecto preventivo do confisco, o qual visa interromper a prática delitiva por meio da privação do criminoso na utilização dos meios necessários para tanto.

---

[11] Italiano (confisca); Inglês e Francês (confiscation); Espanhol (comiso).
[12] Vide, TJMG, Apelação criminal n. 1.0000.00.221227-2/000, Rel. Des. Herculano Rodrigues, 24-5-2001; TRF 4ª região, Apelação criminal n. 5003649-02-2011-404-7000, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, 05/12/2012; TRF 4ª região, Apelação criminal n. 5003649-02.2011.404.7000, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, 02/10/2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/-resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 11 jan. 2013.
[13] MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 168.

Segundo Moro, o Direito Positivo Brasileiro favorece a ideia de que o confisco não é pena, mas é tratado como "efeito de condenação". Entender o confisco como sanção facilita a sua aplicação independente de prévia condenação criminal. Como exemplo, as mercadorias importadas com infração à legislação aduaneira, quer caracterizem ou não crimes, estão sujeitas a "pena de perdimento", conforme o art. 23, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.455, de 7-4-1976. Apesar da expressão "pena de perdimento", trata-se do confisco, no caso aplicado sem prévia condenação criminal e por mero processo administrativo.

De outro norte, menciona-se ainda o artigo 43 do Código Penal que dispõe a pena de perda de bens e valores, cuja disposição não se confunde com o confisco dos produtos do crime disposto no artigo 91 do CP. Isso porque o primeiro artigo refere-se a bens lícitos do criminoso, sendo qualquer bem que componha o patrimônio deste. Enquanto o segundo intenciona confiscar produtos e/ou instrumentos do crime, ou seja, ilícitos.[14]

Bonfim[15] leciona que: Nos dois primeiros casos (artigo 5º, inc. XLVI, b, da Constituição Federal e artigo 43, inc. II, do Código Penal), temos verdadeiras sanções penais que recaem sobre o patrimônio lícito do condenado, ao passo que nos demais (artigo 91, inc. II, do Código Penal; artigo 7º, inc. I, da Lei de Lavagem de Dinheiro e artigo 63 da Lei de Drogas), que constituem efeitos da condenação, somente serão objeto de confisco o produto e instrumentos de um crime.

Conclui-se assim que o confisco de bens no âmbito da lavagem de dinheiro, ora é tratado como medida assecuratória (cautelar), ora como efeito de condenação.

2.4 Considerações gerais sobre as medidas assecuratórias

Inicialmente, evidencia-se que para a decretação das medidas assecuratórias, o novo teor dado ao artigo 4º pela Lei 12.683/12 necessita apenas de "indícios suficientes de infração penal". Por se tratar de medida cautelar, fundada em cognição sumária, não será necessário um juízo de certeza da proveniência ilícita dos bens, bastando indícios suficientes da origem ilícita.[16]

[14] BONFIM, Márcia Monassi Mougenot. A importância do confisco no combate à lavagem de dinheiro e organizações criminosas. Artigo extraído do livro Crime organizado. Coords. Ana Flávia Messa, José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 468.
[15] Idem, p. 467.
[16] BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais (comentários à lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/12). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 297/298.

Badaró explica que “o direito não precisa ser certo, mas plausível!”.[17]

Assim, temos que, tanto o sequestro quanto a apreensão dos bens são medidas de natureza cautelar, cujo deferimento está sujeito à presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro requisito, a fumaça do bom direito, consubstancia-se nos indícios de que os valores, bens ou direitos são provenientes de atividade ilícita, oriundos dos crimes de lavagem. Já o perigo da demora está sempre ínsito na possibilidade de o agente utilizar de artifícios para se desfazer dos bens, direitos e valores, comprometendo a comprovação da materialidade do crime. (Júnior[18], p. 77)

Assim, as medidas assecuratórias, em geral, seguem o raciocínio pacificado quanto à cautelar no âmbito civil, isto é, a partir do momento em que qualquer um dos requisitos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) desaparece, a necessidade em mantê-las também se esvai.

Outra mudança trazida pela nova alteração legislativa foi a exclusão do prazo para oferecimento da denúncia sob pena de levantamento dos bens. Quanto ao tema, Márcio André Lopes Cavalcante[19] explica: “O § 1º do art. 4º previa que o sequestro e a apreensão deveriam ser levantadas (perderiam eficácia) se a ação penal não fosse proposta pelo Ministério Público no prazo de 120 dias. Essa previsão foi retirada pela Lei 12.683/12. Isso significa que não existe mais prazo para intentar a ação penal, salvo se a medida assecuratória implementada foi o sequestro porque nesse caso o Código de Processo Penal estabelece prazo de 60 dias, dispositivo que deverá ter aplicação no caso dos processos por crime de lavagem considerando que não há mais regra específica na Lei 9.613/98.”

Para a liberação dos bens sequestrados ou apreendidos, será necessário mais do que apenas afastar a fumaça do bom direito. O legislador exige a “comprovação” da licitude dos bens apreendidos. Assim, não basta demonstrar a inocorrência ou o desaparecimento do fumus boni iuris, isto é, o desfazimento do juízo de probabilidade – como seria normal em sede de revogação de medidas cautelares-, exigindo-se do

[17] Idem, p. 297.
[18] JÚNIOR, Angelo Ansanelli. Aspectos Processuais dos Crimes de Lavagem de Dinheiro. Disponível em:<http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28059/aspectos_processuais_ansanelli_junior.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jan. 2013, p. 77.
[19] Disponível em:<http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html>. Acesso em: 10 jan. 2013.

acusado que requerer a liberação dos bens, a prova – ou seja, juízo de certeza – da proveniência lícita dos bens.[20]

Por derradeiro, o artigo 4º-B da Lei 9.613/98 acrescido pelo art. 3º da Lei 12.683/12, descreve outra hipótese em que as medidas assecuratórias poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público: sempre quando sua execução imediata puder comprometer as investigações.[21]

Cavalcante[22] acrescenta uma hipótese em que os bens permanecem constritos: (...) mesmo se a parte conseguir provar que os bens, direitos ou valores constritos possuem origem lícita, ainda assim eles podem permanecer indisponíveis no montante necessário para reparação dos danos e para o pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrente da infração penal. Em outras palavras, o simples fato de ter origem lícita não autoriza a liberação dos bens apreendidos.

No que se refere à constitucionalidade da decretação de ofício, pelo juiz, das medidas assecuratórias, existe grande polêmica sobre o assunto.

Badaró & Bottini (2012, p.278) afirmam que a discussão reside no fato da decretação de ofício ocorrer, mormente, na fase das investigações, em que não há acusação formulada pelo Ministério Público: "(...) Ora, se para assegurar a instrução e a aplicação da lei penal, inclusive com vista a mais grave das penas, que é a privativa de liberdade, o juiz não pode agir sem provocação, durante a fase investigatória, é no mínimo contraditório admitir que, para preservar a utilidade e eficácia de efeitos civis e secundários da condenação (art. 91, I e II, do CP), se lhe confira tal poder."

Ocorre que o artigo 4º da Lei 9.613/98 (alterada pela Lei 12.683/12) dispõe que o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia poderá decretar as medidas assecuratórias (...). Vislumbra-se que a lei permite que o juiz decrete as medidas de ofício, entretanto a doutrina critica e ainda, por se tratar de recente alteração legislativa, não há jurisprudência sobre o assunto, cabendo ao tempo sedimentar a situação em tela.

[20] BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais (comentários à lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/12). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 299.
[21] Idem, p. 339.
[22] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à lei 12.683/12, que alterou a lei de lavagem de dinheiro. Disponível em:<http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html>. Acesso em: 10 jan. 2013. p. 15.

Doutrinadores como Badaró & Bottini[23] referem-se que no caso do sequestro de bens poderá ser requerido pelo Ministério Público ou pelo ofendido; já a hipoteca legal é em regra requerida pelo ofendido (art.134, CPP); o arresto, apenas pelo ofendido; e quanto à busca e apreensão, esta poderá ser decretada pelo juiz de ofício, ou requerida pelas partes, ou ainda, decorrer de representação da autoridade policial (art. 242, CPP)

No entanto, a redação original da Lei mencionava que o juiz poderia decretar a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores. Por conta dessa menção restrita à apreensão e ao sequestro, havia divergência na doutrina se seria possível o juiz determinar também a hipoteca legal e o arresto. A nova lei acaba com a polêmica e afirma que o juiz poderá decretar medidas assecuratórias, terminologia mais ampla que pode ser vista como um gênero que engloba todas essas espécies de medidas cautelares.[24]

2.4.1 Referibilidade do produto da lavagem

Novamente, oportuno se faz mencionar o art. 4º da Lei de Lavagem, o qual dispõe que poderão ser decretadas medidas assecuratórias de bens, direitos e valores "que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes."

Com isso, torna-se necessário estabelecer distinções quanto aos termos "produto" e "proveito".

O produto do crime antecedente, como já exposto, é o resultado direto do crime antecedente, por exemplo, o dinheiro furtado. Já o proveito, por exemplo, os imóveis comprados com o dinheiro subtraído. Tanto o produto quanto o proveito da infração antecedente poderão ser objetos do crime de lavagem, uma vez inseridos nas operações de branqueamento. Por exemplo, pode-se lavar o próprio produto do crime antecedente, inserindo o dinheiro furtado, pulverizando-o em pequenas quantias e várias aplicações financeiras[25]; ou o proveito do crime antecedente, no caso, o imóvel,

[23] BADARÓ & BOTTINI, p. 286/293.
[24] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à lei 12.683/12, que alterou a lei de lavagem de dinheiro. Disponível em:<http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html>. Acesso em: 10 jan. 2013, p. 10.
[25] BADARÓ & BOTTINI, p. 25. "A legislação brasileira não exige a completude do ciclo exposto para a tipicidade da lavagem de dinheiro. Não é necessária a integração do capital sujo à economia lícita para a tipicidade penal. Basta a consumação da primeira etapa – a ocultação – para a materialidade delitiva, incidindo sobre ela a mesma pena aplicável à dissimulação ou integração."

que será submetido a uma sucessão de vendas e compras (Badaró & Bottini, 2012, p. 282).

No regime do Código de Processo Penal, o sequestro somente poderá incidir sobre bens que tenham relação com o próprio crime objeto da investigação ou da ação penal. Caso contrário não haverá referibilidade. Já no caso da lavagem de dinheiro, por força do disposto na parte final do caput do art. 4º da Lei 9.613/98, a referibilidade é dupla, pois referível tanto ao produto como ao proveito da infração penal antecedente, sem deslembrar do produto da própria lavagem.[26]

Bonfim critica a referibilidade alegando que tal mandamento mostra-se ineficaz no combate ao crime organizado, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, e caso não haja alteração legislativa e empenho das instituições na sua aplicação, continuaremos perdendo a batalha, recebendo críticas de organismos internacionais e, especialmente, pondo em risco nossos sistemas econômicos e financeiros. Revela ainda que o Brasil não avançou em termos de confisco. Os fundamentos para introdução de medidas modernas são basicamente duas: a necessidade imperiosa de se impedir que o condenado conserve os bens oriundos de suas atividades ilícitas (eficácia), e a dificuldade de se demonstrar a conexão entre o crime e a totalidade do patrimônio suspeito.[27]

No entanto, o confisco ainda depende de prova da “conexão” entre aquela atividade criminosa e o patrimônio que se pretende expropriar, circunstância que, em se tratando de organizações criminosas, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e outros delitos de ação continuada, propiciam a manutenção dos ativos ilícitos em poder dos criminosos, o que o torna ineficaz.[28]

2.4.2 Modalidades das medidas assecuratórias

As medidas assecuratórias cabíveis na Lei 12.683/12 são aquelas descritas no Código de Processo Penal (artigo 125 a 137), sendo este aplicado subsidiariamente no crime de lavagem de dinheiro ante o caráter genérico que o legislador preferiu demonstrar no artigo 4º da Lei 12.683/12, utilizando o termo “medidas assecuratórias”.

São elas: o sequestro de bens, o arresto, a hipoteca legal e a busca e apreensão (Moro, p. 181). No entanto, a doutrina mais recente (Badaró & Bottini, p.

[26] Idem, p. 282/283.
[27] BONFIM, Márcia Monassi Mougenot. A importância do confisco no combate à lavagem de dinheiro e organizações criminosas. Artigo extraído do livro Crime organizado. Coords. Ana Flávia Messa, José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 474/475.
[28] Idem, p. 472.

283), preferiu especificá-los exatamente como consta no CPP, sendo eles: o sequestro de bens imóveis; o sequestro de bens móveis; a especialização e registro da hipoteca legal; arresto de bens imóveis prévio à especialização e registro da hipoteca legal, e; arresto subsidiário de bens móveis.

Ocorre que os termos "apreensão e sequestro", suprimidos da antiga disposição legal (Lei n. 9.613/98), se referiam apenas ao produto ou proveito do crime que tivessem origem ilícita. Na nova redação trazida pela Lei 12.683/12 é visível certa ampliação com o termo "medidas assecuratórias", as quais, além de objetivar a reparação do dano decorrente da infração penal (apreensão e sequestro), também intencionam o pagamento da prestação pecuniária, multas e custas (inscrição e registro da hipoteca legal e arresto prévio).[29]

Considerando que o confisco de bens significa a arrecadação feita pelo juiz dos objetos de origem ilícita em favor do fisco, conclui-se que as modalidades das medidas assecuratórias que terão o efeito do confisco são apenas a apreensão e o sequestro.

Agiram acertadamente os autores Badaró & Bottini[30] ao esclarecerem que:

Embora utilize a expressão que indica o gênero – medidas assecuratórias – no lugar das de duas das espécies – apreensão e sequestro – continua a referência que tais medidas incidirão somente sobre bens de natureza ilícita, isto é "instrumento, produto ou proveito dos crimes". Assim sendo, continuaria a ser cabível, apenas, a apreensão e o sequestro, que se destinam a assegurar o cumprimento dos efeitos da condenação consistentes na perda dos instrumentos e do produto do crime.

Tendo em vista que a nova normativa suprimiu a possibilidade das medidas assecuratórias serem decretadas "no curso do inquérito ou da ação penal", o Código de Processo Penal deverá ser aplicado subsidiariamente para dirimir eventuais questionamentos.[31]

Os referidos autores[32] pontuam o momento processual em que as medidas assecuratórias poderão ser decretadas: Em suma, o sequestro poderá ser decretado tanto na fase de investigação quanto durante o processo. A especialização e registro da hipoteca legal só é cabível durante o processo. Por fim, o arresto será cabível, normalmente, na fase da investigação.

[29] BADARÓ & BOTTINI, p. 285.
[30] Idem, p. 284/285.
[31] Idem, p. 278.
[32] Idem, p. 279.

Moro[33] recomenda que tais medidas sejam apreciadas e decretadas em autos apartados para que sua efetivação não prejudique o andamento da ação penal. Destaca ainda que mesmo havendo processo em apartado, é na sentença da ação penal e não do processo cautelar que o juiz se manifestará sobre o confisco de bens.

Conclui Badaró & Bottini[34] que entre as medidas cautelares patrimoniais admissíveis no âmbito da Lei de Lavagem, poderão ser decretadas: o sequestro, a incidir sobre bens, direito e valores que sejam produto direto ou indireto da infração antecedente ou do crime de lavagem (art. 4º, caput), visando assegurar o efeito da condenação penal consistente na perda do produto direto ou indireto da infração (art. 7º, caput, I, da Lei 9.613/98 c.c art. 91, II, b, do CP); a inscrição e registro da hipoteca legal, para assegurar o efeito da condenação penal consistente em tornar certo o dever de reparar o dano (art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98, c.c art. 91, do CP); e, com o mesmo objetivo, o arresto. (p. 285)

2.5 Confisco “alargado”

O termo “confisco alargado” foi extraído do livro elaborado pelo Juiz Federal Fausto Martin de Sanctis[35], o qual visa não somente o confisco de bens em nome dos condenados mas daqueles adquiridos pelos seus cônjuges ou companheiros, ou cuja propriedade tenha sido transferida para uma pessoa jurídica sob influência ou controle do condenado.

A antiga redação dada pela Lei 9.613/98 mencionava que a apreensão ou sequestro dos bens recairiam apenas sobre os bens do acusado, ou seja, aqueles existentes em seu nome. A atual legislação “alarga” essa possibilidade para o fim de confiscar não só os bens em nome dos acusados, mas também em nome de interpostas pessoas, vulgarmente chamadas de “laranjas”.

Pode ser extraída, da notícia veiculada no site do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, uma das inovações trazidas pela Lei 12.683/12 quanto ao confisco “alargado”:

[33] MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 182.
[34] BADARÓ & BOTTINI, p. 285. O autor explica que, embora não seja medida assecuratória propriamente dita, não se pode deixar de considerar que, em relação ao produto direto do crime, principalmente em se tratando de bem móvel, bem como em relação aos instrumentos do crime, a busca e a apreensão exercerá importante função.
[35] DE SANCTIS, Fausto Martin. Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2009, 52.

A possibilidade de apreensão de bens em nome de terceiros, conhecidos como "laranjas", também é uma novidade. Hoje a legislação prevê a apreensão, no curso do inquérito ou da ação penal, apenas para bens ou valores que estiverem em nome do acusado de LAVAGEM DE DINHEIRO. Com a atualização da lei, podem ser apreendidos também os bens que os criminosos registrarem em nome de terceiros para ocultar seu patrimônio real.

Infere-se, no entanto que, ficam imunes à perda dos bens os terceiros de boa fé ou dos lesados nesse último caso, a vítima ou prejudicados pela infração anterior.[36]

De outra banda, a lei é cristalina quanto à necessidade do comparecimento pessoal do envolvido para a liberação de bens, alargando também às interpostas pessoas.

Badaró & Bottini[37] assim confirmam: "Sem o comparecimento pessoal do acusado e, agora, da interposta pessoa – o pedido de liberação não será conhecido e, portanto, será mantida a constrição cautelar sobre a coisa. Em tese, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença penal, condenatória ou absolutória, a coisa continuará apreendida, sequestrada, arrestada ou com registro da hipoteca legal. Justamente por isso se prevê a possibilidade de o juiz tomar medidas necessárias para a conservação do bem, direito ou valor submetido à medida. (p. 306)".

2.6 Administração provisória e alienação antecipada dos bens

Devido à complexidade do crime de lavagem, percebe-se que até chegar à prolação de uma sentença, tanto condenatória, absolutória ou até mesmo extintiva da punibilidade, a ação penal passa por longo lapso temporal.

E ainda, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro, com a nova alteração (Lei 12.683/12), facilitou o confisco de bens do criminoso ou organização criminosa, é comum a apreensão de diversos bens a fim de que não sejam novamente camuflados e possam garantir a reparação dos danos causados pelo crime, assim como assegurem os efeitos da condenação para retorno do já mencionado "*status quo*".

Corroborando com a ideia exposta acima, Márcio André Lopes Cavalcante[38] aduz:

[36] BADARÓ & BOTTINI, p. 170.
[37] Idem, p. 306.
[38] CAVALCANTE, p. 11.

> (...) é muito importante para o sucesso do combate à lavagem de dinheiro que sejam tomadas medidas para tornar indisponíveis os bens, direitos e valores pertencentes às pessoas envolvidas nos crimes ainda durante a investigação ou logo no início da ação penal. Ocorre que após tornar indisponíveis os bens dos investigados, acusados ou interpostas pessoas, surge um problema prático para o Poder Público: o que fazer com tais bens enquanto não ocorre o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, quando então haveria o perdimento desses bens em favor da União? No Brasil, o trânsito em julgado de uma sentença condenatória por lavagem de dinheiro demora às vezes 10, 12 anos ou até mais. Nesse período, os bens que foram objeto de medidas assecuratórias ficam perecendo e, ao final do processo, não valem nada ou têm seu valor reduzido absurdamente. Tome-se como exemplo um automóvel que seja apreendido. Este veículo, ao final do processo, ou seja, ao longo de 12 anos em que ficou sem manutenção, valerá muito pouco.

O autor continua expondo que a solução que tem sido defendida pelos estudiosos para esses casos, sendo inclusive, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 30/2010[39]), é a alienação antecipada dos bens.

Diante desses argumentos, o poder legislativo alterou os dispositivos da Lei 9.613/98 que tratavam sobre a alienação antecipada e administração provisória dos bens, *in verbis*:

---

[39] (...)RECOMENDA:
I – Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:
a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;
b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providencias normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;
c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;
d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;
e) adotem as providencias no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.
II – Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada e bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.
III – O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.
IV – Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.
Disponível em:<http://blogdovladimir.wordpress.com/2010/02/11/cnj-aprova-recomendacao-sobre-alienacao-antecipada/>. Acesso em: 15 jan. 2013.

> Lei 9.613/98, alteração dada pela Lei 12.683/12:
> Art. 4º, § 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.
> § 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.
> § 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.
> (...) Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.
> § 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.
> § 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público.
> § 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.
> Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.
> Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens:
> I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;
> II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.
> Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Conceitualmente a alienação antecipada consiste na venda, por meio de leilão, antes do trânsito em julgado da ação penal, dos bens que foram objeto de medidas assecuratórias e que estão sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou quando houver dificuldade para a sua manutenção.[40]

Os termos utilizados pelo legislador “qualquer grau de deterioração ou depreciação ou quando houver dificuldade para a sua manutenção” devem ser interpretados de forma restrita pois conforme Badaró & Bottini (2012, p. 302): uma depreciação normal pelo tempo, que não leve a relevante depreciação do valor, não

[40] CAVALCANTE, p. 12.

autoriza a alienação antecipada. Da mesma forma, dificuldades de manutenção do bem, que não levem ao comprometimento de seu valor por má ou inadequada condição de conservação também não justifica a alienação antecipada.

Ressalte-se que o objetivo da alienação antecipada dos bens não consiste em prejudicar qualquer parte no processo, ou até mesmo a pessoa interposta, pelo contrário, visa preservar o valor dos bens, os quais inevitavelmente, com o passar dos anos, sem o deslinde processual, perderiam seu valor.

O procedimento para que o bem seja alienado antecipadamente deve ser feito mediante petição, devendo ser autuado em apartado, tramitando separadamente ao processo principal, conforme artigo 4º-A do novo diploma legal. No que atine aos legitimados para requerer a medida, poderão ser: o Ministério Público ou a parte interessada, a qual se refere ao acusado, terceiro em nome de quem estava o bem e, até mesmo, o ofendido que tenha requerido a medida assecuratória. A possibilidade do titular do bem (acusado) pedir a medida, também não é descartada. A lei quedou-se omissa no que se refere ao momento adequado em que os bens podem ser alienados prematuramente, porém, torna-se óbvio que será posteriormente a efetivação da medida assecuratória e anterior ao trânsito em julgado, seguindo o mesmo modelo da Lei 11.343/2006. Ocorre que não poderá ser efetivada no curso do inquérito, tendo em vista a irreversibilidade da medida em uma fase onde sequer foram colhidos elementos suficientes para justa causa da ação penal.[41]

Existe também, a possibilidade em administrar provisoriamente os bens.

A conservação de alguns bens pode reclamar a nomeação de um administrador provisório. O administrador fará jus a uma remuneração, que deve ser compatível com o grau de complexidade da tarefa que lhe foi atribuída. A remuneração será paga com o produto do objeto da administração. Na prática, há grande dificuldade para encontrar pessoas dispostas a administrar bens sequestrados ou apreendidos. Além disso, nomeação envolve riscos, pois, eventual má administração pode levar ao perecimento ou à perda de valor dos bens, com prejuízos à sociedade e responsabilidade do Estado caso os bens tenham de ser devolvidos ao acusado em caso de absolvição. (Moro, p. 186/187)

[41] BADARÓ & BOTTINI, p. 329/330.

Moro conclui que a melhor forma de garantir a conservação dos bens apreendidos ou sequestrados é a promoção da alienação antecipada. Entenda-se no termo amplo que a nova lei dispõe (medidas assecuratórias).

No que tange ao instituto e sua eficácia, Sanctis[42] argumenta: *in verbis*:

> Não dispondo o Estado de local adequado e não havendo previsão de verba própria que vise à administração e conservação de bens de terceiros, os magistrados acabam sendo obrigados a dar solução mais adequada de modo a não inviabilizar as apreensões, sequestros e arrestos devidos, de um lado, e, de outro, não tornar impraticável a já difícil situação de muitos depósitos judiciais, que invariavelmente contêm bens sob custódia em estágio avançado de deterioração ou depreciação diante dos longos anos exigidos para o trânsito em julgado dos feitos criminais. Assim, os juízes acabam sendo instados à tomada de decisões, dependendo da natureza e da qualidade dos bens apreendidos, estabelecendo desde o simples uso ou guarda provisória, até mesmo a venda antecipada de bens, restringindo, ao máximo, o depósito judicial.

A possibilidade em determinar a alienação prematura dos bens foi medida sabidamente inserida no texto da alteração da Lei de Lavagem. De um lado, facilita a atuação estatal, que não gasta seus recursos na manutenção de bens ilícitos e, de outro lado, não há a desvalorização dos bens, os quais causariam prejuízos ao absolvido (devolução do bem), à União ou Estado (condenação) ou ainda, aos terceiros de boa-fé, se permanecessem à espera do desfecho processual.

3. CONCLUSÃO

Revela-se inevitável a abordagem do crime organizado sem mencionar o crime de lavagem de dinheiro, visto que tal conduta é aderida pelos criminosos, a fim de sustentar e manter o crime organizado.

O confisco de bens, adotado por diversos países como a medida mais eficaz no combate à lavagem de dinheiro, é instrumento há muito idealizado pelos juristas brasileiros, eis que sua decretação objetiva estrangular as atividades financeiras dos criminosos e impedi-los de continuar a lavagem de capitais.

Muitas das vezes, os legisladores endurecem a lei com penas altíssimas para que o criminoso pare de agir, pois preso, interromperá a prática delitiva. Entretanto, pensar dessa forma não leva a resultados eficientes, visto que os criminosos são facilmente substituídos por outros e logo o crime continua.

[42] DE SANCTIS, p. 73.

Ocorre que colocar em prática o confisco de bens não é tarefa fácil, ainda mais quando grandes quantidades de bens estão envolvidas, demonstrando complexidade para individualizar os bens ilícitos dos lícitos. Para tanto, necessário se faz a especialização de varas judiciais que tratem apenas do crime de lavagem de dinheiro, evitando atrasos nos julgamentos e dispensando maior atenção a tal crime, o qual vem tomando grandes proporções nos países globalizados e capitalistas.

Não obstante, a cooperação jurídica internacional, a cooperação interna das instituições financeiras e órgãos responsáveis por fiscalizar operações financeiras, são instrumentos evidentemente apropriados para repressão da lavagem de dinheiro.

As alterações trazidas pela Lei 12.683/12, em análise à antiga proposta encontrada na Lei 9.613/98, proporcionaram instrumentos mais eficientes para o combate da lavagem de dinheiro. De outro lado, ao suprimir o rol taxativo de crimes antecedentes (artigo 1º, Lei 9.613/98), o legislador vulgarizou o direito penal e estabeleceu critério desproporcional, tendo em vista a possibilidade em aplicar excessiva pena na lavagem de dinheiro decorrida de contravenções penais, por exemplo.

Por fim, ao decretar as medidas assecuratórias sobre bens, torna-se possível dar destinação a estes, tanto pela alienação antecipada como pela administração provisória, para que não fiquem abandonados ou a mercê de depósitos e garagens públicas sendo paulatinamente deteriorados.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais (comentários à leim9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/12). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BELO, Warley Rodrigues. **A missão da crítica do direito penal comparado frente a globalização econômica.** Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 19 nov. 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1.** 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONFIM, Márcia Monassi Mougenot. **A importância do confisco no combate à lavagem de dinheiro e organizações criminosas.** Artigo extraído do livro Crime organizado. Coords. Ana Flávia Messa, José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas. **Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro.** Brasília: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/pesquisas-do-cej>. Acesso em: 05 jan. 2013.

COSTA, Cristina. **Sociologia: introdução à ciência da sociedade.** 3ª ed. São Paulo: Moderna, 2005.

COSTA, Fabiano. **Justiça apreende bens de ex-presidente da valec.** Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/07/ex-juiz-do-caso-cachoeira-estreia-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro.html >. Acesso em: 07 jan. 2013.

DA COSTA. Hekelson Bitencourt Viana. Lavagem de dinheiro: lei nº 9.613/98. Extraído da **Revista de Informação Legislativa**. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13184-13185-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 out. 2012.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso.** Porto Alegre, 2006. Disponível em <http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2006-12-11T152549Z-179/Publico/385247.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2012.

IEPA. O QUE É EMPRESA OFFSHORE? **Revista Desafios do Desenvolvimento – SBS**. 2005. Ano 2. Edição 15 - 1/10/2005. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2080:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 22 jan. 2013.

JÚNIOR, Angelo Ansanelli. **Aspectos Processuais dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.** Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28059/-aspectos_processuais_ansanelli_junior.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jan. 2013.

LYNCH, Daniel C. **Dinheiro digital: o comércio na Internet.** Rio de Janeiro: Campus, 1996.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: (lavagem de ativos proveniente de crime) anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, João Manuel Cardoso de & BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. Reflexões sobre a crise atual. Ensaio nº 2. São Paulo: Editora Vertente, 1977. In: CATANI, Afrânio Mendes. **O que é capitalismo.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo, Atlas, 2006.

MENSALÃO. José Renato Salatiel. **Julgamento do mensalão – escândalo político marcou o governo Lula.** Publicado em 20/11/2012. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/atualidades/julgamento-do-mensalao-escandalo-politico-marcou-o-governo-lula.htm>. Acesso em: 09 jan. 2013.

MESSA, Ana Flávia. CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Crime organizado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

NETTO, José Laurindo de Souza. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei 9.613/98.** Curitiba: Juruá, 1999.

NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico – Terminologia jurídica e latim forense.** 3ª Ed. São Paulo: Edijur, 2008.

NOVAES, Eugenio. **OAB vai ao STF para excluir advocacia da lei da lavagem de dinheiro.** Brasília. Publicação em 22/10/2012. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/24685/oab-vai-ao-stf-para-excluir-advocacia-da-lei-da-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 22 jan. 2013.

OLIVEIRA, Pérsio Santos de. **Introdução à sociologia.** 1ª Ed. São Paulo: editora ática, 2009.

SAADI, Ricardo Andrade. **O enfrentamento ao crime organizado através do combate à lavagem de dinheiro.** Artigo extraído do livro Crime organizado. Coords. MESSA, Ana Flávia. CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANCHES, Rogério. Curso Luiz Flávio Gomes. **Intensivo II.** Legislação Penal Especial. Rogério Sanches, 2009.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação dos bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2009.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO. **Anais** [...]. São Paulo: Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, 2002. Tema: Cooperação judiciária e combate à lavagem de dinheiro.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO

WORK ENVIRONMENT AND WORKER PROTECTION IN WORKPLACE ACCIDENTS

Rafaela Cardoso Victor[1]
Valmir César Pozzetti[2]

Resumo: O objetivo desta pesquisa foi o de analisar as regras sobre higiene, medicina e segurança do trabalho e verificar até que ponto as empresas seguem estas regras de proteção à dignidade do trabalhador, no meio ambiente do trabalho. A metodologia que se utilizou nesta pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica e documental e quanto à finalidade a pesquisa é qualitativa. A conclusão a que se chegou é a de que, apesar de as regas protetivas estejam previstas na CLT, desde 1.943, as empresas ainda não se preocupam o suficiente e agem de forma correta para preservar a dignidade do trabalhador e, muitas vezes, agem como se o trabalhador fosse mis uma máquina no pátio da indústria.

Palavras-chave: dignidade do trabalhador; danos materiais psicológicos; função social da empresa; meio ambiente do trabalho.

Abstract: The objective of this research was to analyze the rules on occupational health, safety, and hygiene and to determine the extent to which companies comply with these rules to protect worker dignity in the workplace. The methodology used in this research is the deductive method; the research method is bibliographical and documentary, and the research purpose is qualitative. The conclusion reached is that, despite the protective rules being enshrined in the Consolidation of Labor Laws (CLT) since 1943, companies still fail to pay sufficient attention and act appropriately to preserve worker dignity. They often act as if workers were merely machines in the factory yard.

Keywords: worker dignity; psychological material damage; social function of the company; work environment.

INTRODUÇÃO

A CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei nº 5.452/1.943 - foi publicada no dia 1º de maio de 1.943 e já completou 80 anos; apesar disto ela não vem sendo, ainda, cumprida em sua integralidade, pelos empregadores, sendo necessário que os trabalhadores judicializem os pedidos de cumprimento de direitos.

[1] Bacharelando em Direito pela UFAM – Universidade Federal do Amazonas. E-mail: rafaelacardosovictor@gmail.com
[2] Pós doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pelo Centro universitário Dom Helder/MG; Doutor em Biodireito e Mestre em Direito ambiental e urbanístico pela Universitè de Limoges/França; Professor da UFAM – Universidade Federal do Amazonas e da UEA - Universidade do Estado do Amazonas, nos cursos de graduação e programas de Mestrado e Doutorado. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Adquiriu-se, no Brasil, uma cultura de que se o empregado for a litigio, o empregador resolve as divergências na justiça do trabalho; pois, para a maioria dos empregadores apostam que o trabalhador não irá à justiça e, vale mais a pena aguardar para solucionar as pendências na justiça, do que resolvê-las durante o contrato de trabalho.

Essa visão distorcida é também verdadeira no tocante à assinatura e baixa da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência social; pois muitos empregadores preferem não assinar a CTPS e aguardar o término da relação laboral. Se o empregado for à justiça ele fará um acordo e assinará a CTPS a destempo; caso o empregado não for à justiça "o empregador lucrou em não ter contribuído adequadamente com as verbas trabalhistas, previdenciárias e FGTS que lhe são impostas pela legislação. Ou seja, há uma aposta de que se o trabalhador não reclamar os seus direitos, a empresa lucra em não pagá-los; se ele reclamar, a empresa também lucra pois na justiça fará (pensa ele) um acordo abaixo do valor devido.

Desta forma, quando há uma grande quantidade de empresas que vem apostando nestas irregularidades, temos um "câncer social" que deve ser combatido; pois prejudica toda a sociedade.

Neste mesmo sentido, há muitas empresas que desenvolvem atividades insalubres e perigosas e não protegem o trabalhador, de forma adequada, entregando-lhe os EPIs – Equipamentos de Proteção individual. Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é o de analisar o meio ambiente do trabalho, que é um meio ambiente artificial, modificado pelo ser humano, e verificar quais são as regras protetivas para o desempenho das atividades e assegurar saúde e dignidade ao trabalhador.

Logo, é importante destacar que as leis são elaboras das para organizar procedimentos, ações humanas e para punir àqueles que não se adequam à estas leis. É por isso que as leis existem: para endireitar aqueles que agem de fora contraria à ética, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito.

Desta forma, a Problemática que instiga esta pesquisa é: quais seriam as regras que a empresa deve seguir para se tornar uma empresa socialmente responsável e garantir a dignidade do trabalhador?

A pesquisa se justifica, tendo em vista a constatação geral e de domínio público, dos acidentes laborais e da não preocupação com a oferta de trabalho digno, que valorizem a saúde física e mental do trabalhador.

A metodologia que se utilizará nesta pesquisa é a do método dedutivo, partindo-se de uma análise de conteúdos gerais, para se chegar a um resultado particular. Quanto aos meios, a pesquisa utilizar-se-á da doutrina, legislação e jurisprudência e, tem como finalidade, trazer um resultado qualitativo.

1. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente, didaticamente, é classificado em diversas categorias, tais como: meio ambiente natural, artificial, cultural, etc... No tocante ao meio ambiente do trabalho, ou laboral, seria aquele que foi transformado pelo ser humano para atender às suas necessidades. Neste sentido, Assis e Pozzeti (2025, p. 190) destacam que:

> O conceito de meio ambiente é extenso. O sentido clássico que se encontra inclusive positivado na Constituição Federal brasileira de 1988 remete ao ecológico, contudo, não se restringe a ele. Uma das áreas em que se desdobra diz respeito ao setor do trabalho, o qual é essencialmente uma construção humana. Trata-se, portanto, de um espaço artificial alterado pelo homem.

Já para Gato e Pozzetti (2016, p. 01):

> O **Meio ambiente do trabalho se caracteriza como Meio Ambiente Artificial**. A Constituição Federal brasileira assegura, a todos, um meio ambiente sadio e com qualidade de vida e, dentre estes, se inclui o meio ambiente do trabalho. Nesse sentido, deve-se assegurar a todo trabalhador condições de salubridade, liberdade e paz para desenvolver suas atividades. O ambiente laboral que não possuir tais condições, **fere a dignidade do trabalhador; pois vai na contra mão das garantias Constitucionais e das regras Internacionais do Trabalho**, ratificadas pelo Brasil, através da OIT – Organização Internacional do Trabalho. (gn)

A discussão sobre o meio ambiente do trabalho seguro, além de exigência constitucional, representa elemento essencial para a concretização do direito à dignidade da pessoa humana, o que inclui também a saúde e a integridade física e mental do trabalhador.

Segundo Beltramelli (2024, p. 01), a inclusão do meio ambiente de trabalho seguro e saudável no rol de direitos fundamentais internacionais possui efeito normativo absoluto:

> A decisão do órgão máximo deliberativo tripartite da OIT que inseriu **o meio ambiente de trabalho seguro e saudável no rol de direitos previstos na Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998** representa a consagração de um direito humano como norma do tipo *jus cogens* constitutiva da concepção de Trabalho Decente¸ por isso que inderrogável, incontornável e oponível a qualquer movimento de supressão ou retrocesso que se possa verificar, no contexto das ordens jurídicas nacionais dos Estados Membros da OIT, notadamente do Brasil, tanto no plano público das atividades legislativa, jurisdicional e de promoção de políticas públicas governamentais, quanto no plano privado das relações laborais.(gn)

Dentro da perspectiva brasileira, Melo (2005, p. 89) destaca a centralidade do meio ambiente do trabalho para a proteção social:

> O **meio ambiente do trabalho adequado e seguro** é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, **se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade**, que no final das contas responde pelas mazelas decorrentes dos acidentes de trabalho. (gn)

Seguindo esta linha de raciocínio, Fiorillo e Rodrigues (1.997, p. 32) explicam que:

> O direito ao meio ambiente é pressuposto de exercício lógico dos demais direitos fundamentais do homem, vez que, em sendo o direito à vida o objeto do direito ambiental, somente aqueles que possuírem vida e, mais ainda, vida com qualidade e saúde, **terão condições de exercitarem os demais direitos humanos, nestes compreendidos os direitos sociais, da personalidade e políticos do ser humano**. (gn)

No contexto das relações empresariais, Magalhães e Moreira (2011, p. 164) sublinham:

> A gestão empresarial contemporânea deve observar estratégias de ação, próprias da prevenção de riscos, **que permitam o alcance de resultados que promovam um ambiente de trabalho salutar e seguro**. Nesta mesma linha de ação encontra-se o Poder Público, nas suas três esferas, responsável por estimular os empresários a adotar medidas preventivas a fim de reduzir a ocorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e por punir aqueles que insistem em resistir a esta máxima, através de uma política ampla e concertada.

Assim, é de se observar que o empregador não pode contratar um trabalhador sadio e, ao final do contrato, devolvê-lo adoecido à sociedade; mesmo porque, além de ser um atentado `dignidade do trabalhador, coloca sobre os ombros do Estado o dever de cuidar do trabalhador, resgatando-lhe a dignidade e arcando com os custos de uma aposentadoria, muitas vexes por invalidez a que não deu causa.

Dessa forma, assegurar o meio ambiente do trabalho equilibrado transcende obrigações contratuais e administrativas: é dever jurídico e político que visa garantir ao trabalhador e à coletividade a efetivação do direito à vida digna, mediante o respeito inafastável à saúde ocupacional e à integridade humana em todas as dimensões.

2. FUNÇAO SOCIAL DA EMPRESA

A compreensão contemporânea da função social da empresa representa uma mudança paradigmática fundamental no direito civil-constitucional brasileiro, fruto de Constituição Federal conhecida como “Cidadã”, e nesta há expresso:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar, à todos, existência digna, conforme os ditames da Justiça Social.

Dessa forma, analisa-se a função social da empresa sob óptica menos liberal, economicamente falando, e mais envolta pelo manto da dignidade da pessoa humana, agora também sob a ótica da proteção do trabalhador. Nessa perspectiva crítica, torna-se essencial examinar como essa evolução conceitual impacta diretamente a responsabilidade empresarial na manutenção de ambientes de trabalho seguros e dignos.

Primeiramente, deve-se destacar que a função social da empresa transcende as concepções clássicas meramente patrimonialistas e converge com a acepção de função social da propriedade. Conforme observa Almeida (2003, p. 142):

> A função social da propriedade é, consequentemente, uma realidade incorporada ao ordenamento jurídico. O proprietário, atento a esta nova realidade, tem a responsabilidade de dar aos bens privados uma utilidade coletiva. Em relação à propriedade dos meios de produção, o mesmo argumento deve ser instrumentalizado, dando aos bens a utilidade expectada pelo ordenamento.

Neste sentido, Almeida (2003, p. 143) destaca que “esta transformação representa, fundamentalmente, uma ruptura com o modelo liberal clássico, onde "a empresa era, portanto, uma atividade eminentemente econômica, sem qualquer compromisso com a realidade social ou com a proteção dos trabalhadores”.

Consequentemente, a nova ordem constitucional brasileira, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, impõe uma reorientação radical dessa perspectiva empresarial. Como bem analisa Almeida (2003, p. 147), "a funcionalização da

empresa na nova ordem constitucional" determina que "a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social". Portanto, essa funcionalização constitucional exige que as empresas assumam responsabilidades que vão além do mero acúmulo de lucros, incorporando obrigatoriamente a proteção da dignidade humana dos trabalhadores como elemento central de atuação.

Por conseguinte, no contexto específico da proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho, essa função social adquire contornos ainda mais específicos e rigorosos, conforme destacam Magalhães e Moreira (2011, p. 163) ao dizerem que “É dever e tarefa primordial do empregador manter um ambiente de trabalho que preserve a saúde e a integridade física e mental do trabalhador, evitando a ocorrência de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho”.

Dessa forma, a responsabilidade social empresarial materializa-se concretamente através da implementação de políticas preventivas efetivas, que priorizem a vida e a saúde dos trabalhadores acima dos interesses exclusivamente econômicos.

Ademais, é fundamental compreender que essa transformação não representa apenas uma imposição ética, mas constitui uma exigência jurídica imperativa. Segundo Almeida (2003, p. 148), “a dignidade humana, em vista de um mercado funcionalizado, é do sujeito e não somente do homem, também havendo espaço para a tutela da personalidade jurídica da empresa e do empresário". Neste sentido, a dignidade da pessoa humana do trabalhador torna-se parâmetro constitucional vinculante para a atuação empresarial, especialmente no que concerne à prevenção de riscos ocupacionais.

Seguindo esta linha de raciocínio, Boaventura e Pozzetti (2023, p. *on line*) destacam que:

> A propriedade privada cumpre a sua função social **quando atende simultaneamente a oferta de Empregos de qualidade e com qualidade de vida, não se utiliza de trabalho escravo, oferece EPI – Equipamentos de Proteção Individual, oferece benefícios sociais ao empregado e cuida para que o trabalhador que ingressou sadio nos postos de trabalho**, ao deixá-lo, tenha se mantido saudável durante toda a atividade laboral, para desfrutar de uma aposentadoria com condições de saúde e qualidade de vida. (gn)

Assim sendo, a responsabilidade social da empresa manifesta-se através da necessária articulação entre lucratividade e proteção social dos trabalhadores. E, neste sentido, Almeida (2003, p. 145) destacam que "essa instituição não irá renunciar à sua finalidade lucrativa ao voltar-se para a sua função social". Entretanto, segundo Magalhães e Moreira (2011, p. 162) essa compatibilização exige que as empresas incorporem "a prevenção como direito humano fundamental do trabalhador, constitucionalmente previsto, capaz de promover os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho".

Outrossim, a efetivação desta função social demanda uma mudança estrutural na gestão empresarial contemporânea. Magalhães e Moreira (2011, p. 164) destacam que “a gestão empresarial contemporânea deve observar estratégias de ação, próprias da prevenção de riscos, que permitam o alcance de resultados que promovam um ambiente de trabalho salutar e seguro”.

Consequentemente, essa nova abordagem gerencial deve priorizar investimentos em segurança e medicina do trabalho como componentes essenciais da responsabilidade social corporativa.

Finalmente, cumpre ressaltar que a função social da empresa, quando adequadamente implementada, beneficia não apenas os trabalhadores, mas toda a sociedade. Como bem sintetizam Magalhães e Moreira (2011, p. 162), "os deletérios efeitos da infortunística laboral são experimentados por toda a sociedade". Portanto, a empresa que assume efetivamente sua função social contribui para a redução dos custos sociais decorrentes de acidentes de trabalho, promovendo simultaneamente a dignidade dos trabalhadores e o desenvolvimento social sustentável de toda coletividade.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MEIO AMBIENTE LABORAL

No tocante à etimologia da palavra “trabalho” que revela em sua origem, os contornos de dor e imposição que historicamente marcaram a atividade laboral. Segundo o estudioso Eduardo Antonio Bonzatto (2020, p. 2 e 3) a palavra trabalho tem a seguinte origem ocidental “A esse trabalho, cuja tradição genealógica é oriunda da palavra também latina “tripalium”, um instrumento de tortura inquisitorial, alguns homens atribuem uma conotação de sofrimento e dele querem separação”. Esse significado original ecoa em diversas línguas ocidentais: o latim e o inglês labor, o grego *ponos* e o alemão *arbeit* — todas palavras que remetem ao esforço, à dor e até

às contrações do parto. O vocabulário contemporâneo, mesmo quando suavizado nos dicionários, ainda carrega marcas dessa tradição: luta e esforço incomum.

A partir dessa base histórica, nota-se que a Constituição Federal de 1988 ao consolidar a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa, bem como a Consolidação das Leis Trabalhistas e todas as Normas Regulamentadoras decorrentes, operam com o intuito de mudança de perspectiva com relação ao trabalho.

Segundo Tamer e Pozzetti (2013, p. 59) "A dignidade da pessoa humana, princípio inserido no inciso III do artigo 1º da Constituição, vigora como princípio fundamental, e do qual decorrem as demais regras jurídicas infraconstitucionais, que determinam a obrigação do Estado quanto à promoção e defesa destes direitos fundamentais"

Partindo da premissa estabelecida no tópico "Função Social da Propriedade, segundo a qual a função social da empresa constitui um imperativo constitucional indissociável da proteção do trabalhador e, consequentemente, do desenvolvimento social sustentável coletivo, torna-se fundamental analisar como essa responsabilidade empresarial encontra seu fundamento mais profundo no princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, deve-se compreender que a dignidade humana representa não apenas um valor abstrato, mas sim o núcleo axiológico que deve nortear toda a atuação empresarial.

Desta forma, é importante destacar que a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro no período de Neoconstitucionalismo, abordagem que coloca a Constituição no centro do ordenamento jurídico. Conforme observa Melo (2005, p. 91 e 92):

> O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado na Constituição Federal (art. 1o), estabelecendo que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana. Essa dicção é complementada pelo art. 170 da Lei Maior, que, ao tratar da ordem econômica, assegura a livre iniciativa, fundada, porém, na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, de modo que se assegure, à todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Consequentemente, essa consagração constitucional determina que toda a legislação infraconstitucional, incluindo as normas de proteção ao trabalhador, deve ser interpretada e aplicada à luz desse princípio fundamental.

Ademais, é essencial compreender que a dignidade humana no contexto das relações de trabalho transcende os aspectos meramente contratuais. Bordini e Oliveira (2024, p. 96) esclarecem que "a dignidade da pessoa humana pode ser conceituada como uma característica intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade". Portanto, essa dimensão intrínseca da dignidade exige que as empresas reconheçam cada trabalhador como sujeito de direitos fundamentais, não como mero instrumento de produção.

Por conseguinte, no contexto específico da proteção contra acidentes de trabalho, a dignidade da pessoa humana adquire contornos ainda mais específicos e rigorosos. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 62), a dignidade humana é:

> **A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade**, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra qualquer ato de cunho degradante ou desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da próxima existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.(gn)

Dessa forma, a garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável representa uma manifestação concreta do respeito à dignidade humana do trabalhador.

Outrossim, deve-se ressaltar que a dignidade da pessoa humana no âmbito trabalhista não pode ser relativizada em nome de interesses econômicos. Melo (2005, p. 93) adverte que " o valor ou princípio da dignidade da pessoa humana deve ter sentido de normatividade e cogência e não de meras cláusulas “retóricas” ou de estilo ou de manifestações de bons propósitos ". Neste sentido, as empresas não podem invocar razões econômicas para justificar a exposição de trabalhadores a riscos desnecessários ou para postergar investimentos em medidas preventivas. Nesta linha de raciocínio, Rêgo e Pozzetti (2023, p. 522) destacam que:

> Sendo assim, já no artigo 1º, inciso IV, a Constituição Federal de 1988 enuncia como um dos fundamentos da República, **os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa. Esse dispositivo demonstra a relação intrínseca entre o trabalho, a ordem econômica e os princípios capitalistas que regem a sociedade brasileira, mas vai além: **evidencia a necessidade de conjugar harmonicamente essas questões, pois sob o olhar da justiça social – valor perseguido pela nossa Democracia** – a iniciativa privada e o

> desenvolvimento econômico não podem ser exercidos ao bel prazer, abstendo-se de proteger o trabalhador, o qual, como é cediço, ocupa posição desprivilegiada ante o empregador. (gn)

Desta forma, a compreensão histórica da dignidade humana revela sua evolução como resposta às violações perpetradas contra os trabalhadores. Como observam Bordini e Oliveira (2024, p. 95), "a emergência da Declaração dos Direitos do Homem no final do século XVIII marcou a emancipação da pessoa humana de qualquer forma de tutela, com foco na eliminação dos abusos cometidos pelo Estado". Entretanto, essa proteção contra abusos estatais expandiu-se para abranger também as relações privadas, especialmente as relações de trabalho, onde historicamente ocorreram graves violações à dignidade dos trabalhadores.

Consequentemente, a aplicação do princípio da dignidade humana nas relações de trabalho exige uma postura proativa das empresas. Tisato e Ferreira (2007, p. 7) enfatizam que "não há que se falar em dignidade do trabalhador como ser humano, se submetido ao trabalho prejudicial que o ponha em risco constante de perder a vida ou se tornar incapaz para o labor, ante o meio ambiente do trabalho não equilibrado e insalubre". Portanto, a manutenção de ambientes de trabalho seguros não constitui apenas uma obrigação legal, mas uma exigência ética decorrente do reconhecimento da dignidade inerente a cada trabalhador.

Paralelamente, é fundamental compreender que a dignidade da pessoa humana estabelece limites intransponíveis para a atuação empresarial. Bordini e Oliveira (2024, p. 97) destacam que “a dignidade, por sua vez, é um atributo inalienável e inegociável, de tal forma que não é possível falar em uma solicitação por parte de um indivíduo para ser agraciado com dignidade, pois essa qualidade lhe é inerente e inata, enraizada em sua própria condição humana”.

Dessa maneira, qualquer prática empresarial que comprometa a integridade física ou mental dos trabalhadores viola frontalmente o princípio da dignidade humana.

Igualmente importante é reconhecer que a dignidade humana no ambiente de trabalho manifesta-se através da garantia de condições mínimas de segurança e saúde. Melo (2005, p. 92) esclarece que a “proteção e a defesa da dignidade da pessoa humana alcançam importância ímpar neste novo século, principalmente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade, que potencializam cada vez mais os riscos nos ambientes de trabalho, o que vem se agravando diante das diretrizes estabelecidas pelo capitalismo globalizado dos

séculos XX e XXI, que não prioriza soluções para as questões sociais e humanitárias". Consequentemente, o progresso tecnológico não pode servir como justificativa para a exposição de trabalhadores a novos riscos, mas deve ser acompanhado de medidas preventivas adequadas.

Desta forma, é importante ressaltar que a efetivação da dignidade humana no contexto trabalhista beneficia não apenas os trabalhadores, mas toda a sociedade. Como bem sintetiza Melo (2005, p. 105), "o trabalho respeite a vida e a saúde do trabalhador, lhe deixe tempo disponível para seu descanso e lazer e lhe possibilite servir à sociedade e valorizar-se, desenvolvendo suas capacidades pessoais". Portanto, empresas que efetivamente respeitam a dignidade de seus trabalhadores contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde o desenvolvimento econômico não se dissocia do desenvolvimento humano.

Assim sendo, é necessário analisar, também, a a dignidade como característica inerente ao ser humano, nas relações de trabalho. Neste sentido, o dano ambiental compreende o prejuízo sofrido pelo meio ambiente em sua integridade física e funcional, que afeta a saúde, segurança e o bem-estar coletivo. No âmbito do meio ambiente laboral, a proteção é extensiva ao trabalhador e à coletividade impactada pelas atividades desenvolvidas, sendo amparada pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, segundo a Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente:

> Art. 14. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Este preceito fundamenta a responsabilidade do empregador perante danos causados à esfera ambiental do trabalho, amparada por princípios constitucionais que ressaltam a dignidade da pessoa humana e o direito a um ambiente de trabalho saudável.

No que tange ao ambiente laboral, Melo (2005, p. 55) destaca que “O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade, que, finalmente, comporta as suas nefastas consequências”.

Há de se salientar que o dano ambiental não se restringe à esfera física do espaço de trabalho, mas abarca dimensões psicológicas e sociais, conforme evidenciado em casos de assédio moral e suas consequências, como a depressão,

elemento considerado dentro do conceito amplo de dano ambiental em ambientes laborais. Conforme Gaidarji e Nascimento, 2022, p. 2:

> O assédio moral no ambiente laboral é visto como uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana por ser um tipo grave de violência psicológica relacionada ao trabalho, o qual vem a acarretar problemas de ordem mental e física tendo como indicadores desse tipo de violência o abuso de poder nas relações, comportamentos inadequados em relação às regras de convívio social harmônico e as repercussões na saúde e na vida do trabalhador.

Nessa perspectiva, a proteção ambiental do trabalho inclui a prevenção e reparação dos danos de ordem material e imaterial, objetivando a preservação da integridade e dignidade do trabalhador.

Sob essa ótica, o meio ambiente do trabalho, como dimensão do meio ambiente protegido constitucionalmente:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> (...) *omissis*
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Assim, a proteção ambiental laboral envolve não apenas a prevenção e reparação de danos materiais e imateriais, mas também a promoção da saúde e do bem-estar do trabalhador, ou como a Constituição sugere, “a qualidade de vida”, enquanto sujeito de direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que o dano ambiental no ambiente de trabalho não se restringe à degradação física do espaço laboral, mas abrange todas as formas de agressão que comprometam a saúde e a dignidade do trabalhador. A tutela jurídica conferida pelo Direito do Trabalho e pelo Direito Ambiental, nesse contexto, converge para um mesmo fim: garantir um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, psicologicamente saudável e socialmente digno, em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

4. ACIDENTES DE TRABALHO NO MEIO AMBIENTE DE TRBALHO

O conceito jurídico de acidente de trabalho no Brasil encontra-se positivado no artigo 19 da Lei nº 8.213/1991, que o define como:

> Art. 19 Acidente do trabalho é o que **ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico** ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (gn)

No entanto, essa definição legal, de caráter eminentemente descritivo e funcional, não capta a totalidade da dimensão humana subjacente ao instituto. O acidente de trabalho não constitui apenas um evento isolado e infortuito, mas revela um fenômeno estrutural, decorrente da organização socioeconômica e da gestão produtiva que frequentemente subordina a vida à lógica da maximização de resultados econômicos. De acordo com Souza, Gomes, Pereira (2025, p. 15):

> Acidentes de trabalho são eventos prejudiciais que prejudicam a integridade a saúde física e mental dos trabalhadores, incluindo alguns danos nocivos, temporários ou lesão permanente, que pode incapacitar o trabalhador ou resultar em morte. Por conta desse infortúnio, a lei trouxe mais proteção ao longo dos anos para os trabalhadores, benefícios e garantias de melhores condições de trabalho.

Sobre a definição de doença ocupacional, continuam Souza, Gomes, Pereira (2025, p. 15) destacando que “as doenças profissionais são causadas pela atividade trabalho feito por um indivíduo” e:

> aqueles expostos continuamente a influências físicas, químicas e biológicos, ou mesmo o uso inadequado de novos recursos tecnológicos, como essa informática. No entendimento do legislador, a doença do trabalho equivale a um acidente de trabalho, quando atendidos os requisitos do art. 20, incisos I e II. Lei 8.213/1991. Ao contrário dos acidentes típicos, a ergopatia é um evento lento e gradual com as mesmas consequências legais. a este último, é um gênero em que a doença profissional ou técnica é uma espécie, e doenças profissionais, também conhecidas como doenças do meio ambiente.

Na mesma linha de raciocínio, Maranhão (2017, p. 01) destaca que “O meio ambiente do trabalho integra as dimensões do meio ambiente protegidas constitucionalmente, sendo “faceta integrante do meio ambiente em geral”. E ainda acrescenta Maranhão (2017, p. 3) que “o conceito jurídico de meio ambiente também

é, iniludivelmente, uma construção cultural, porque sensível às necessidades, percepções e perspectivas materiais e imateriais vivenciadas em sociedade".

Seguindo esta linha de raciocínio, Fiorillo e Medeiros (2023, p. 7) acrescentam que "o meio ambiente do trabalho apresenta natureza difusa, já que não dispõe de titular identificável, podendo contemplar todas as pessoas e não somente os trabalhadores. Um meio ambiente do trabalho desequilibrado corrompe a saúde não apenas dos trabalhadores, como dos clientes, dos parceiros comerciais e, ao fim e ao cabo, de toda coletividade".

E novamente maranhão (2017, p. 13) esclarece que "No ambiente laboral, ousamos ter a poluição labor-ambiental como o desequilíbrio sistêmico no arranjo das condições de trabalho, da organização do trabalho ou das relações interpessoais havidas no âmbito do meio ambiente laboral que, tendo base antrópica, gera riscos intoleráveis à segurança e à saúde física e mental do ser humano exposto".

No que se refere à responsabilidade pelo risco, Fiorillo e Medeiros (2023, p. 13) destacam que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, dispõe claramente que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". E ainda acrescentam, Fiorillo e Medeiros (2023, p. 13), que "Sendo o trabalho fator de adoecimento, por previsão constitucional e legal, necessário seja reconhecida a poluição e o empregador – como agente poluidor – será responsável pelos custos que essa degradação ambiental causou ou causa".

Assim, o desequilíbrio das condições de trabalho, seja físico, organizacional ou interpessoal, constitui verdadeira forma de poluição labor-ambiental, cujo impacto ultrapassa os limites individuais e se insere na esfera da responsabilidade social e empresarial.

Sendo assim, a responsabilidade do empregador deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da prevenção e do dever de reparar, pois o risco inerente à atividade econômica não pode ser transferido ao trabalhador. Dessa forma, o reconhecimento da empresa como potencial agente poluidor do ambiente laboral impõe a necessidade de repensar práticas produtivas e relações hierárquicas que geram adoecimento, precarização e degradação humana.

5. DOENÇAS OCUPACIONAIS E A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A doença ocupacional é qualquer enfermidade causada, desencadeada ou agravada pelas condições de trabalho. Elas podem surgir da exposição a agentes químicos, físicos ou psicossociais e se desenvolvem ao longo do tempo, diferentemente de acidentes. A ocorrência de doenças ocupacionais decorrente de dano no ambiente de trabalho é uma questão que merece especial atenção, tendo em vista seu impacto direto sobre a saúde e dignidade do trabalhador, e a consequente responsabilização do empregador.

Neste sentido, Melo (2013, p. 15) destaca a importância da responsabilidade do empregador, afirmando que

> pelos danos causados ao meio ambiente, incluído o do trabalho, a responsabilidade é sempre objetiva. Assim, não parece lógico que para os danos causados a terceiros, como no caso dos trabalhadores, essa responsabilidade não seja também objetiva, como assegura o art. 14°, § 1° da Lei 6.938/81.
> (...)
> Esse entendimento decorreu do mandamento do caput do art. 7º da Constituição Federal, que assegura como direito mínimo dos trabalhadores a responsabilidade subjetiva nos acidentes de trabalho, além de outros direitos que visem à sua melhoria, como, na espécie, a responsabilidade objetiva prevista em lei.

Já Almeida (2024, p. 18) ao discutir as doenças ocupacionais observa que “As doenças ocupacionais representam um desafio significativo para a saúde pública, pois podem levar a um aumento nos custos com saúde, absenteísmo e perda de produtividade”.

Seguindo esta linha de raciocínio, Antunes (2025, p. 12), aprofunda a discussão ao analisando os sentidos sociais e políticos, considerando o impacto das condições laborais sobre a saúde mental e física do trabalhador destaca que “o sentido do trabalho que estrutura o capital acaba sendo desestruturante para a humanidade; na contrapartida, o trabalho que tem sentido estruturante para a humanidade é potencialmente desestruturante para o capital.

Sob esse viés, o conflito entre o trabalho estruturante do capital e o estruturante da humanidade evidencia a contradição entre produtividade e dignidade. Quando subordinado à lógica do lucro, o trabalho perde seu sentido humanizador e se torna instrumento de alienação e degradação do meio ambiente laboral. Assim, impõe-se a necessidade de um novo paradigma que subordine a economia à proteção da vida e

à promoção de um trabalho digno e sustentável, vê-se isso na valorização da vida humana sob o manto da dignidade humana incorporado pela Constituição em vigor.

Ademais, a legislação vigente reforça o dever do empregador em proteger a saúde do trabalhador, como enfatizado por Melo (2013, p. 18), "o empregador tem a obrigação de adotar medidas e cuidados para eliminar os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores"

Dessa forma, a responsabilidade do empregador se manifesta não apenas na reparação dos danos, mas, sobretudo, na prevenção contínua, promovendo condições dignas que respeitem a saúde integral do trabalhador.

6. ÉTICA NA GESTÃO EMPRESARIAL

A análise da ética na gestão empresarial sob uma perspectiva sociológica e política revela profundas contradições e desafios inerentes ao sistema capitalista contemporâneo, em especial quanto às relações laborais. Koerner (2021, p. 46) destaca que o "movimento transumanista está inserido num sistema cujo lema principal é atingir a produtividade máxima, esgotando as pessoas como resultado da cultura de performance."

Nesse sentido, o autor evidencia que a ética, muitas vezes proclamada em discursos corporativos, é confrontada pela prática de precarização das condições laborais em prol da performance.

Logo, a gestão empresarial, dentro do contexto da proteção ao meio ambiente do trabalho, constitui-se num fator decisivo para garantir condições laborais que respeitem a saúde, segurança e dignidade do trabalhador. Conforme Costa, I.G e Santos, A.F. (2021, p. 24) "a situação do ambiente do trabalho reflete diretamente na saúde do trabalhador; afetando positivamente ou negativamente, todos os aspectos de sua vida, bem como a qualidade do serviço prestado".

Nesse sentido, a gestão das empresas deve resguardar as condições ambientais do trabalho para garantir não só a produtividade, mas, sobretudo, a qualidade de vida do trabalhador. Neste sentido, Antunes (2022, p. 250) destaca que:

> É nesse quadro de precarização estrutural do trabalho que os capitais globais estão exigindo dos governos nacionais o desmonte da legislação social protetora do trabalho. E flexibilizar a legislação social do trabalho significa aumentar ainda mais os mecanismos de extração do sobretrabalho, ampliar as formas de precarização e destruição dos direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe trabalhadora.

Sendo assim, verifica-se que a tensão contemporânea entre a lógica produtivista da gestão empresarial e a necessidade ética de preservar a dignidade humana no ambiente de trabalho. Converge-se, então, a uma ideia fundamental a ser seguida pela gestão responsável e sustentável: a produtividade não pode ser alcançada às custas da degradação das condições de trabalho. A importância da ética nas relações de trabalho é ressaltada no relato de Souza et al. (2025, p. 13):

> O trabalho do empregador de se responsabilizar pelo zelo da saúde e segurança do trabalhador não é somente atender normas oficiais, mas uma ferramenta de gestão de custos, aumento da produção e qualidade de vida ao meio de ambiente de trabalho. A ausência ou deficiência na gestão de segurança é um dos principais desafios nas empresas.

E continua Antunes (2025, p. 14) destacando que “a saúde mental no ambiente laboral está vinculada à busca exaustiva por aperfeiçoamento e às pressões sobre os trabalhadores”. Já Foucault (2025, p. 98) destaca a necessidade da compreensão das relações de poder na gestão empresarial:

> Os mecanismos de poder que enquadram a existência dos indivíduos: significa uma adaptação e harmonia dos instrumentos que se encarregam de vigiar o comportamento cotidiano das pessoas, sua identidade, atividade, gestos aparentemente sem importância; significa uma outra política a respeito dessa multiplicidade de corpos e forças que uma população representa”.

Dessa forma, pode-se concluir que a perspectiva foucaultiana oferece um olhar crítico e indispensável que pode ser usado para compreender as relações de poder na gestão empresarial contemporânea. Ao reconhecer que o poder não se manifesta apenas de forma hierárquica ou coercitiva, mas se infiltra nos mecanismos sutis de controle e vigilância do cotidiano laboral, Foucault revela como a gestão moderna atua sobre os corpos e subjetividades, moldando comportamentos e produzindo identidades funcionais ao sistema produtivo.

Essa racionalidade gerencial, ao buscar harmonia e eficiência, frequentemente oculta práticas de disciplinamento e docilização do trabalhador, convertendo o ambiente de trabalho em espaço de normalização e autocontrole. Assim, sob o discurso da produtividade e da cultura organizacional, reproduzem-se estruturas de poder que mantêm a subordinação simbólica e material dos sujeitos, exigindo uma reflexão ética e política sobre até que ponto a gestão empresarial contribui para a emancipação humana ou reforça a lógica da dominação.

Assim, a gestão empresarial deve ser entendida como um espaço vital de defesa da dignidade humana, incorporando práticas éticas e políticas que garantam ambientes de trabalho seguros e humanizados com a finalidade de emancipação humana, e não dominação.

7. INSTRUMENTOS DE PROTEÇAO DO TRABALHADOR CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO, NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A proteção do meio ambiente do trabalho é conduzida por mecanismos legais e normativos que objetivam assegurar a saúde e a integridade do trabalhador frente aos riscos inerentes às atividades laborais. No Brasil, esse arcabouço encontra respaldo nas normas regulamentadoras e na legislação trabalhista, cuja efetividade, contudo, depende de uma aplicação crítica e vigilante. De acordo com a Almeida (2003, p. 146-147) “a existência de um conjunto normativo garantidor de um novo espaço para as interpenetrações público-privadas não é suficiente para a reestruturação dos modelos de apropriação dos bens da riqueza. Uma nova exegese da realidade econômico-social exige o comprometimento dos entes empresariais”.

Para Cruz e Pozzetti (2013, p. *on line*):

> O artigo 3º da Política Nacional de Educação Ambiental assevera que todos têm direito à educação ambiental, incumbindo às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente (inciso III)”.

Já Souza et al. (2023, p. 10) destacam que “existem vários fatores que levam à não conformidade decisões legais sobre a prevenção e manutenção do meio ambiente um ambiente de trabalho saudável, como o custo de implementação de medidas de segurança, coletivo; inspeção insuficiente por autoridades competentes; valor mínimo multas administrativas e descumprimento das normas regulamentadoras”.

No mesmo sentido, Antunes (2022, p. 268) aprofunda a crítica à eficácia desses instrumentos no contexto do capitalismo neoliberal:

> A conclusão, então, evidencia-se: A heterogeneidade das atividades de trabalho ditas “cognitivas”, dos produtos imateriais que elas criam e das capacidades e saberes que elas implicam, **torna imensuráveis tanto o valor das forças de trabalho quanto o de seus produtos**. As escalas de

> avaliação do trabalho se tornam um tecido de contradições. A impossibilidade de padronizar e estandardizar todos os parâmetros das prestações demandadas se traduz em vãs tentativas para quantificar sua dimensão qualitativa, e pela definição de normas 270 de rendimento calculadas quase por segundo, que não dão conta da qualidade "comunicacional" do serviço exigido por outrem (idem). (gn)

Em síntese, a efetividade da proteção ao meio ambiente do trabalho depende mais do que a mera existência de normas, requer comprometimento ético e responsabilidade social das empresas. Como aponta Antunes, a lógica neoliberal reduz o trabalho à mensuração quantitativa, esvaziando seu sentido humano. Assim, a verdadeira proteção ambiental laboral exige uma mudança de paradigma na gestão, que coloque a dignidade do trabalhador e a sustentabilidade social no centro das decisões produtivas.

Conforme destacado por Melo (2013, p. 107), "é preciso compreender que o trabalho é meio de se ganhar a vida, e não de se perdê-la, e que o ser humano é o valor mais importante. Ele é o sujeito-fim de qualquer atividade ou ato humano". É importante salientar que a dimensão preventiva, para além do aparato normativo, implica a internalização do princípio da dignidade humana nas práticas empresariais, o que exige uma mudança filosófica e política profunda nas relações de trabalho. Foucault (1975, p. 141), em sua análise crítica das disciplinas e do poder, aponta que:

> O homem que não encontra sua subsistência deve absolutamente ser levado ao desejo **de procurá-la pelo trabalho**; ela lhe é oferecida pela polícia e pela disciplina; de alguma maneira, ele é obrigado a se entregar; a atração do ganho o excita, em seguida: corrigido em seus hábitos, acostumado a trabalhar, alimentado sem inquietação com alguns lucros que reserva para a saída [ele aprendeu uma profissão] que lhe garante uma subsistência sem perigo. (gn)

A dimensão preventiva da proteção ao meio ambiente de trabalho ultrapassa o cumprimento formal das normas e requer uma mudança ética e filosófica na lógica empresarial, que reconheça a dignidade humana como fundamento essencial das relações laborais. A análise foucaultiana ilumina esse processo ao revelar como o poder disciplinar molda o comportamento dos indivíduos. Dessa forma, os instrumentos aqui debatidos garantem não apenas a proteção do trabalhador, como também sua emancipação.

Portanto, os instrumentos de proteção ao meio ambiente do trabalho, embora diversos e formalmente sólidos, dependem da sua aplicação crítica, ética e

comprometida com a justiça social para que transcorram sua função meramente burocrática e garantam o verdadeiro respeito à vida e à saúde dos trabalhadores.

7.1 A CLT e Normas Regulamentadoras do MTB

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTB) configuram os principais instrumentos normativos para assegurar a proteção do meio ambiente do trabalho, respondendo não apenas à necessidade jurídica, mas também à tutela da dignidade do trabalhador. Segundo Frias e Carvalho Júnior (2018, p. 20), “A CLT tem por objetivo regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho.”

Nunes (2024, p.60) afirma o compromisso nacional referente a proteção do trabalhador destacando que “o Estado brasileiro, em todas as suas instâncias, está obrigado, juridicamente, a não ser agente de violação da segurança e da saúde no trabalho (dever de respeito), a não tolerar ou incentivar que atores privados o sejam (dever de proteção) e a adotar ações de implementação (dever de promoção)”.

Nesta mesma linha de raciocínio, Souza et al (2023, p.691) destacam que “Nessa perspectiva, as Normas Regulamentadoras (NRs), estabelecidas no programa da CLT, surgiram como uma necessidade imperativa. Elas passam a reger as diretrizes e regulamentos a serem adotados tanto por empresas empregadoras quanto por empregados, para melhor garantia de um ambiente saudável e seguro de trabalho”.

Assim, embora a CLT e as NRs representem avanços jurídicos relevantes, sua eficácia está condicionada à real aplicação crítica e à superação das contradições que permeiam as relações de trabalho no capitalismo contemporâneo.

7.2. Ministério da Saúde

O Ministério da Saúde desempenha papel central na articulação de políticas públicas voltadas à proteção da saúde do trabalhador, atuando como instância reguladora e coordenadora de ações interinstitucionais que visam à prevenção de riscos no ambiente laboral e é responsável pelo fomento da atenção integral à saúde dos trabalhadores, envolvendo "a promoção de ambientes e processos de trabalho saudáveis, o fortalecimento da vigilância de ambientes, processos e agravos relacionados ao trabalho, a assistência integral à saúde dos trabalhadores, incluindo a reabilitação física e psicossocial", Segundo Dias e Silva (2023, p. 2)

Nesta linha de raciocínio, Almeida (2024, p. 34) destaca que “Conforme o Ministério da Saúde (2000), os locais de trabalho podem comprometer a saúde e a segurança do trabalhador devido à natureza das atividades, exposição a agentes nocivos e condições inadequadas, resultando em lesões, doenças ou morte a curto, médio e longo prazo”.

Nesse mesmo sentido, Magalhães e Moreira (2013, p. 170) destacam que a prevenção emerge como princípio e permite a articulação entre diferentes áreas governamentais:

> Conclui-se, a partir do conceito e características dos direitos humanos fundamentais, que a prevenção é deles uma espécie, pois, permite que o trabalhador viva em um ambiente de trabalho que lhe proporcione condições dignas de saúde e segurança, que devem ser observadas pelo empregador e pelo Poder Público.

Contudo, apesar dos avanços, persistem desafios estruturais quanto à efetiva implementação dessas políticas, especialmente em contextos de precarização do trabalho e desmonte de direitos. Beltramelli, Neto Silva (2024, p. 61) alertam:

Nesta perspectiva, não basta apenas louvar a emergência de uma norma de jus cogens relativa à proteção e promoção do meio ambiente de trabalho seguro e saudável. É preciso disputá-la para institucionalizá-la com solidez e perenidade. Em especial para os atores que provocam e mobilizam sistema de Justiça brasileiro é tempo de compreenderem, se apropriarem e disputarem, sistemática e incansavelmente, a real efetivação, no plano da vida, deste construto oferecido pela dogmática do DIDH à luta histórica pela saúde das pessoas que vivem da venda da força de trabalho.

Portanto, o Ministério da Saúde, ao assumir um papel ativo na proteção do meio ambiente de trabalho, não apenas cumpre sua missão constitucional, mas também fortalece um instrumento de justiça social e equidade através da institucionalização da proteção e promoção à saúde do trabalhador.

7.3 Organização Internacional do Trabalho e o papel do Estado Brasileiro

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) atua como órgão normativo internacional fundamental para a proteção dos direitos dos trabalhadores, incluindo a saúde e segurança no meio ambiente do trabalho. No contexto brasileiro, o Estado desempenha papel imprescindível não apenas na adesão formal, mas na efetiva

implementação dessas normas internacionais, mediante legislação integrada, fiscalização e políticas intersetoriais, no entanto, conforme destacar Lancman et al. (2025, p. 4040):

> Estudos internacionais e nacionais apontam que as questões vinculadas à saúde de modo geral e a ST[3] especificamente, por sua alta complexidade e multicausalidade, dificilmente podem ser resolvidos por ações exclusivas do setor saúde. Neste contexto, destacam as ações intersetoriais como viabilizadoras de abordagens integrais e participativas com vistas a contemplar o conjunto de fatores que determina as condições de saúde da população.

Esse cenário crítico é corroborado pela análise de Antunes (2022, p. 25), que ressalta a natureza do poder disciplinar e o papel da normatividade como ferramenta de controle social, uma vez que "o trabalho como tal continuará reproduzindo o poder do capital sobre si mesmo."

Diante dessas perspectivas, é de se destacar que o papel do Estado brasileiro como instrumento de proteção ao meio ambiente do trabalho é um desafio multifacetado, que transcende a simples adequação normativa e envolve questões estruturais de poder, participação social e efetividade institucional.

CONCLUSÃO

A Problemática que instigou esta pesquisa foi a de responder o questionamento sobre quais seriam as regras que as empresas deveriam seguir para se tornar uma empresa socialmente responsável e garantir a dignidade do trabalhador. Os objetivos propostos foram integralmente cumpridos, uma vez que a pesquisa possibilitou compreender, identificar e discutir os principais instrumentos jurídicos e as práticas empresariais que garantem a prevenção e a reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho, bem como, a proteção e respeito ao disposto enquanto fundamento da República Federativa, Dignidade da Pessoa Humana, sem contrapor-se à Livre Iniciativa. Ademais, a investigação aprofundou o papel da responsabilidade objetiva do empregador e a centralidade ética da dignidade humana nas relações laborais.

Como resultado, conclui-se que a efetivação da função social da empresa demanda uma mudança paradigmática na gestão empresarial, incorporando práticas

[3] Saúde do Trabalhador

preventivas que priorizem a saúde e a segurança do trabalhador, em consonância com os preceitos constitucionais. A proteção do meio ambiente do trabalho figura como cláusula pétrea para a promoção do desenvolvimento social sustentável, consolidando a responsabilidade ética e jurídica das empresas na construção de ambientes laborais dignos e seguros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Argumentum – Revista de Direito**, Marília: UNIMAR, n. 3, p. 141–152, 2003.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. (Mundo do Trabalho).

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009. (Mundo do Trabalho)
ASSIS, Paulo Henrique Dutra de; POZZETTI, Valmir César. O MEIO AMBIENTE LABORAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA PEJOTIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. Revista Jurídica Unicuritiba**. Vol.3, n.83 | p.189 – 389 | junho – setembro 2025. Disponível em: em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/8056/pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

BARBOSA, S.; BENDER, M. O assédio moral no ambiente laboral do Brasil: uma análise das consequências psíquicas. **Revista Eletrônica Acervo Científico**, v. 42, p. 1-8, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25248/REAC.e11470>. Acesso em: 12 out. 2025.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Direito humano ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável: Uma norma de jus cogens constitutiva do trabalho decente. **Direito, Processo e Cidadania**. Recife, v. 3, n.2, p.31-66, mai/ago, 2024.

BOAVENTURA, João Pedro Chaves e POZZETTI, Valmir César. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EMPRESA AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL. **Revista Derecho Y Cambio Social. Vol. 1, n. 71** 2023; Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/download/2831/2213&ved=2ahUKEwjJkqOfuaGQAxUTrZUCHWKoFFEQFnoECCoQAQ&usg=AOvVaw3Vne2WLjkFYYVRmweKBvCM>. Acesso em: 10 out. 2025.

BONZATTO, Eduardo Antonio. Tripalium: o trabalho como maldição, como crime e como punição. **Revista Direito em Foco**, v. 11, n. 1, p. 7-21, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/Direito_em_foco_Tripalium.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

BORDINI. H. F. P. OLIVEIRA. J. S. Direitos da personalidade e dignidade humana: Uma visão geral dos direitos da personalidade e sua importância em relação à dignidade da pessoa humana. **R. Curso Dir. UNIFOR-MG**, Formiga, v. 15, n. 2, 66-80, jul./dez. 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/rafae/Downloads/DIREITOS+DA+PERSONALIDADE+E+DIGNIDADE+HUMANA.pdf>. Acesso em: 04/10/2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 306, de 12 de dezembro de 2002. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2002.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Presidência da República; Casa Civil, Rio de janeiro: 1.943.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Congresso Nacional, Brasília, 1981.

CRUZ, Monique Rodrigues da e POZZETTI, Valmir César. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO ÂMBITO DOS HOSPITAIS. 2013. Publica Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=268ca1db9cc06007>. Acesso em: 10 out. 2025.

DIAS, Elizabeth Costa; SILVA, Thais Lacerda e. Contribuições da Atenção Primária em Saúde para a implementação da Política Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho (PNSST). **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 38, n. 127, p. 31-43, jan./jun. 2013.

FERNANDES, Isabela Maria Saleme. Meio ambiente e o direito ambiental: conceitos e aspectos metodológicos. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/477>. Acesso em: 12 out. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FRIAS, Juliana Alberton; CARVALHO JUNIOR, Renê dos Santos de Carvalho. **Legislação e Normas técnicas em segurança no trabalho e prática trabalhista**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional, 2018.

GAIDARJIC. H., & NASCIMENTO T. G. F. do. (2022). Depressão decorrente de assédio moral no ambiente de trabalho e a possibilidade de indenização. **Revista Eletrônica Acervo Científico**, 42, e11470. <https://doi.org/10.25248/reac.e11470.2022>. Acesso em 08/10/2025.

GATO, Thaís Bentes e POZZETTI, Valmir César. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E TRABALHO ESCRAVO. **Anais do I V SICASA e 1º ANPPAS AMAZÔNIA.** Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/ivsicasa/33457-meio-ambiente-do-trabalho-e-trabalho-escravo>. Acesso em: 13 out. 2025.

GEREMIAS, Elizabete. **A responsabilidade civil do empregador no caso do dano decorrente de acidente do trabalho e o caráter punitivo e pedagógico da indenização por dano moral como mecanismo de proteção à dignidade humana.** Joaçaba: Editora Unoesc, 2017. (Série Dissertações e Teses, v. 4).

KOERNER, Andrei. A questão do Estado de direito na regulação algorítmica. In: VASQUES, Pedro Henrique; KOERNER, Andrei (orgs.). **Cadernos CEDEC**, n. 131, 2021. Disponível em: <https://boletimluanova.org/wp-content/uploads/2021/12/Cadernos-CEDEC-131-Vasques-e-Koerner.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.

LEFUNDE, Antônio Lucas; SILVA, Vitor Lucas da; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. Acidentes e doenças ocupacionais no âmbito do trabalho remoto e a responsabilidade do empregador. **Intrépido: Iniciação Científica**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 1–10, jan./jul. 2025.

MAGALHÃES, Aline Carneiro; MOREIRA, Adriano Jannuzzi. A prevenção como forma de combater os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e de promover a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 35, n. 02, p. 162–184, jul./dez. 2011.

MARANHÃO, Ney. POLUIÇÃO LABOR-AMBIENTAL: APORTES JURÍDICOS GERAIS. **Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**. ISSN: 2525 – 4537, S.l., v. 2, n. 2, dez. 2018. ISSN 2525-4537. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1238>. Acesso em: 13 out. 2025.

MARTINS, Andrea Cristina. Estado-empresa: flexibilização das normas laborais e precarização das relações de trabalho no Brasil. **e-cadernos CES**, São Paulo, ano 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/eces.6252>. Acesso em: 12 out. 2025.

MELO, Raimundo Simão de. A responsabilidade do empregador pelos acidentes do trabalho – evolução histórica e legislativa. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, ano 77, n. 1, p. 54–63, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. Dignidade humana e meio ambiente do trabalho. **B. Cient. ESMPU**, Brasília, a. 4 - n.14, p. 87-108 - jan./mar. 2005.

MÉLO, Raimundo S. Meio ambiente do trabalho adequado: reflexões jurídicas. **Revista da ESMPU**, v. 14, p. 87-108, 2005.

NUNES, Daniel Santos; FARIA, Karen Vieira; GRIEHL, Andressa; NAKAGI, Luiz Felipe Garcia; RIOLA, João Pedro Sousa; GALASTRI, Gabrielle Brocenschi; PEREIRA, Paulo Henrique Tomé; VILLAS BOAS, Henrique Bícego; SOUSA, Ana Beatriz Campos de; MIRA, Isabela Pascoli; GUAITOLINI, Ana Clara; MIRANDA, Ana Laura Aguiar de Paula; SANTOS, Diego Sávio Gonçalves; FONSECA, Brian Aguiar. Poluição do ar no local de trabalho: impactos e prevenção em doenças respiratórias ocupacionais. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 5, p. 1776–1785, maio 2024. Disponível em: <https://bjihs.emnuvens.com.br/bjihs/article/view/2196>. Acesso em: 07. out. 2025.

RÊGO, Arícia Naira Feitos e POZZETTI, Valmir César. A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO DE MANAUS/AM: UMA ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista Argumentum.** Marília/SP, V. 24, N. 3, p. 519-537, Set.-Dez. 2023. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1748/1078&ved=2ahUKEwjF8-v-tKKQAxX7PrkGHYRXGG4QFnoECDUQAQ&usg=AOvVaw3uT-UU7Mu3yBh8R1eCacZf>. Acesso em: 10 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Acórdão nº 0001748-63.2011.5.09.0242.** São Paulo, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHNEIDER, Gabriela; SIQUEIRA, Vitor; FABRIZ, Daury César. O dever fundamental de proteção ao meio ambiente do trabalho saudável. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, MG, v. 49, n. 1, p. 354–370, jan./jul. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.14393/RFADIR-v49n1a2021-51927>. Acesso em: 10 out. 2025.

SOUZA, Andressa Loren de; GOMES, Bruna Gabriela Rocha; PEREIRA, Breno de Oliveira. Acidente de trabalho. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, maio 2023. ISSN 2178-6925. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1291>. Acesso em: 07 out. 2025.

TISATO, Elias; FERREIRA, Gleciane da Silva. Meio ambiente do trabalho e o princípio da prevenção. **Revista Científica**, p. 1-22, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/rafae/Downloads/Meio_Ambiente_Do_Trabalho_e_O_Principio.pdf>. Acesso em: 04 out. 2025.

TAMER, Alexandre dos Santos e POZZETTI, Valmir César. A imigração haitiana e a criminalidade no município de Manaus. **Revista de Direito Público**, Londrina, v.8, n.3, p.55-76, set./dez.2013. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=78jNAsgAAAAJ&citation_for_view=78jNAsgAAAAJ:u5HHmVD_uO8C>. Acesso em: 10 out. 2025.

VIEIRA, Paulo de Souza. O meio ambiente do trabalho e os princípios da prevenção. **Revista Jurídica**, v. 15, n. 100, p. 152-169, 2012.

A CRISE NO JUDICIÁRIO: O EXERCÍCIO E COMPROMETIMENTO PROCESSUAL DOS PRINCÍPIOS JURISDICIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM

THE CRISIS IN THE JUDICIARY: THE EXERCISE AND PROCESSUAL COMMITMENT OF JURISDICTIONAL PRINCIPLES IN THE IMPLEMENTATION OF ARBITRATION

Ricardo Monteiro Farias[1]

Edna de Cássia Santos[2]

Resumo: Este artigo propõe analisar o exercício da arbitragem no sistema brasileiro, entre os cidadãos que usam essa ferramenta alternativa que tem a finalidade de resolver os conflitos de forma mais célere. Além disso, descrever como se comporta sua implementação de exercício frente aos princípios normativos da jurisdição, essa que é usada tradicionalmente pelo estado como forma de resolver as lides entre os indivíduos, respeitando os ritos processuais para manter segurança e equidade na imparcialidade da decisão. Nessa perspectiva, inovações e apetrechos no processo de globalização trouxeram para as sociedades e os tendem o aprimoramento dos meios já utilizados para facilitar o bem-estar em sociedade, todavia, quando se denota segurança jurídica a questão é mais delicada, pois os direitos assegurados na Constituição de 1988, merecem atenção essencial ao delegá-los a um meio que evidencia apresentar instabilidade e divergências com os princípios que são pilares para o processo de conhecimento, que tem a finalidade heterocompositiva de resolver os imbróglios da sociedade brasileira. Dessa forma, ameaçada a autonomia do monopólio estatal e seus atos processuais pela arbitragem, uma vez que o cidadão recorrer a esse instituto, abre mão de outras de uma série de garantias procedimentais normatizadas por nomas constitucionais e infraconstitucionais, logo a presente análise busca esclarecer também os princípios como base principiológico no exercício da arbitragem.

Palavras-chave: Jurisdição. Meios de resolução de conflitos. Arbitragem. Princípios. Justiça.

Abstract: This article proposes to analyze the exercise of arbitration in the Brazilian system, among citizens who use this alternative tool that aims to resolve conflicts more quickly. In addition, describe how its implementation of exercise behaves against the

[1] Advogado (OAB 38.868). Bacharel em Direito (2019-2024). Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdência (2024). Pós-Graduando em Direito Penal e Processo Penal (2025). Advogado no Escritório MONTEIRO, VIANA E GOMES Advogados Associado, atuante na área trabalhista e previdenciária. É membro da Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil - seção Pará. É Presidente da Federação dos Sindicatos de Pescadores, pescadoras Artesanais, Aquicultores e Trabalhadores na Pesca no Estado do Pará - FESPAPA. (2024) É Assessor Jurídico da Associação dos Pescadores, Aquicultores, Agricultores Familiares do Estado do Pará - Apesca. (2023).

[2] Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Curitiba – Paraná. Brasil; Especialista em Direito Aplicado pela EMAP; Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica – UNICURITIBA; conciliadora e Mediadora pelo TJPR. Registro ORCID: 0009-0002-6849-9242. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6723124479476510>.E-mail: ecsantos1970@hotmail.com

normative principles of jurisdiction, which is traditionally used by the state as a way to resolve disputes between individuals respecting procedural rites to maintain security and equity in impartiality in the decision. In this perspective, innovations and equipment the process of globalization has brought to societies and tends to improve the means already used to facilitate well-being in society, however, when it denotes legal security, the issue is more delicate, since the rights guaranteed in the 1988 Constitution, deserves essential attention when delegating them to a medium that shows instability and divergences with the principles that are pillars for the knowledge process, which has the heterocompositive purpose of resolving the imbroglios of Brazilian society. Thus, with the autonomy of the state monopoly and its procedural acts threatened by online arbitration, once citizens resort to this institute, they give up a series of procedural guarantees regulated by constitutional and infraconstitutional norms.

Keywords: Jurisdiction. Means of conflict resolution. Arbitration. Principles. Justice.

INTRODUÇÃO

No mundo globalizado e todo conectado pela internet, o processamento das informações acontece de forma instantânea, independentemente do local onde a pessoa esteja. Por exemplo, quando ocorreu a queda do muro de Berlim, o planeta todo acompanhou esse acontecimento e as comemorações que aconteciam na Alemanha ao vivo pelos meios de comunicações, os jornais se debruçaram sobre o fato e o transmitia ao vivo, dessa maneira a tecnologia facilitou o acesso aos fatos e assim continuam hodiernamente.

Logo, no século XXI, marcado com uso das tecnologias em massa para auxiliar e complementar o cotidiano do ser humano a extinguir seus problemas e com destaque na aglomeração de conhecimento momentâneo, além de divulgar de forma mais célere notícias e acontecimentos imediatamente. Dessa maneira, o ser humano inserido nesse ambiente, busca meios para enfrentar seus imbróglios do cotidiano, e como forma de consentir com dinamismo realizado pela globalização, surgiram outros meios para a resolução de conflitos que se equipara ao judiciário e tem força de sentença. Assim denota-se a arbitragem, configuração informal, célere e que trata de direitos patrimoniais, que visam a maior velocidade em decidir as questões dos cidadãos.

Todavia, essa empolgação e preocupação na agilidade de dissipar tais assuntos, leva a atropelar as garantias fundamentais que o estado possa oferecer quando detém a ele essa competência. Pois, um dos seus objetivos é erradicar as divergências, perturbações e negócios jurídicos a serem firmados, caminhando para manter a harmonia e o bem extra social e não afastar garantias asseguradas pelas suas normas.

Com a mutação e reinvenção oferecida e instigada pela internet, os meios de resolução de conflito foi um dos pontos que se enfatizou na esfera do Judiciário e denotou, com grande destaque a celeridade e autonomia para dispor sobre os entraves entre os cidadãos tem almejado pelo atrativo custo benefício -ou não-. Essas ferramentas tem ganhado forças e se disseminado pela legislação brasileira, inclusive o incentivo pelo código de processo civil. Entretanto, há se esclarecer os riscos e desentendimentos que a decisão de não levar as demandas para o judiciário, e confiar direitos e obrigações a um terceiro, que apesar de conhecer o tema a ser discutido, não ter competência e autonomia, o qual o Estado é detentor, como se conhece de jurisdição estatal. Por esse prisma, o desacordo que a arbitragem em sua configuração apresenta em comparação com o sistema tradicional é notório na própria essência.

Nesse interim, os princípios constroem a natureza e o exercício dos atos nos órgãos, entidades ou empresas, seguem ao realizar suas atividades com interesse em manter a organização e centralizações que futuramente ou no decorrer do processo, desvie da finalidade e prejudique as partes. Logo, à arbitragem como método de resolução de conflito, vai de encontro com as normas jurisdicionais estatais e há de observar que juízes de notório saber jurídico, equiparam a sentença arbitral, à sentença estatal por um juiz investido de jurisdição, logo, se essa equiparação existe, então é válido evidenciar e ressaltar a crise que se instala no processo de conhecimento do judiciário, abalando a base da jurisdição, que são os princípios.

1 A TECNOLOGIA COMO CATALISADOR E POTÊNCIA DE ACESSO A JUSTIÇA

A vida em sociedade constitui-se de fatos que contribuem para a evolução humana e desde que a internet se aplicou nas sociedades, as relações pessoais e comerciais no mundo todo modificaram as configurações de agir e pensar. Nesse interim, cabe cristalizar que o universo jurídico não ficou à margem dessa transformação, por exemplo os processos passaram por digitalizações, audiências online, bibliotecas online e tantos outros. É de notar que, essa “onda” reformadora, pretende garantir o acesso à justiça, usando ferramentas modernas para garantir a celeridade processual e a razoável duração do processo.

Na reprodução do professor Sérgio Sérvulo da Cunha (2004, p. 186), essa garantia de amplo acesso à Justiça também encontra assento em outros pactos e

declarações internacionais. Alguns artigos desses textos merecem ser reproduzidos a seguir:

> "Artigo 8.º – Todo homem tem direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.
> Artigo 10 - Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele." (Declaração universal dos direitos do homem)
> "Artigo 14 – Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente em lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil." (Pacto internacional sobre direitos civis e políticos)
> "Artigo 8.º, § 1.º - Toda pessoa tem direitos de ser oubida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. Artigo 25, § 1.º - Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuamando no exercício de suas funções oficiais." (Convenção americana sobre os direitos humanos)

Essas legislações preceituadas anteriormente junto com as demais convenções ou declarações, caminham para uma única ideia, a finalidade de fazer garantir a todas as pessoas a proteção assídua e eficaz contra atos que podem comprometer e desamparar os cidadãos em possíveis prejuízos aos seus direitos fundamentais.

O "acesso à justiça", segundo o entendimento de Mauro Capelletti e Bryant Garth, manifesta-se de expressão, reconhecidamente, de difícil definição, haja vista as transformações sociais ocorridas ao longo dos séculos, porém, que fixa duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam, "o sistema deve ser igualmente acessível a todos" e "ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos", garantindo, que "o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação."

Pelo o que preceitua os autores, o acesso à justiça tem se equiparado ao direito fundamental, uma vez que busca igualizar os cidadãos em anunciar seus direitos a todos.

Assim sendo, a globalização democratizou o acesso à justiça trazendo a arbitragem para seu sistema como ferramenta que assegura a celeridade na resolução de conflitos e promete menos custo ao demandar sobre as lides. Todavia, há de se destacar se as deturpações tem afastado os princípios, como também o acesso à justiça pelos cidadãos, passando sua aplicabilidade apenas nas teorias e doutrinas dos autores contemporâneos.

Uma vez que a jurisdição estatal tem espaço para requerer a justiça gratuita, forma pela qual os cidadãos que comprovarem baixa renda no limite das legislações vigentes, podem ficar livre das custas e despesas processuais. Assim, havendo uma clara sinalização de segregação em quem pode usufruir da arbitragem como método de resolução de conflitos e continuar nos seios do estado para resolver suas lides.

Dessa forma, o acesso à justiça por esse meio multiportas transparece uma miragem, levando em consideração a realidade econômica dos indivíduos ao buscar essa alternativa para extinguir suas lides. Diferente da conciliação, outro método usual para resolução de conflitos, exercida por exemplo nas demandas judiciais que também objetiva a fazer jus a razoável duração do processo. Esse meio alternativo, para quem tem o benefício da justiça gratuita nas ações, é livre, garantindo a segurança jurídica dos direitos dentro dos limites da lei. Assim, na tentativa de descaracterizar a aparente demora que o judiciário brasileiro reproduz, e deixar de violar esse preceito que a justiça está distante de resolução por sua demora incontestável.

Ademais, é importante destacar ainda que as progressões feita pelo meio digital ampararam o poder judicial fortemente, ampliaram e garantiram seu exercício nos tribunais e autorizaram o acesso à justiça na pandemia do corona vírus. O judiciário continuou prestando seu serviço à nação, dessa maneira os direitos e garantias individuais não deixaram de ser assistidos e os atos processuais no processo se mantiveram, seu exercício foi reinventado e adaptado a realidade e assim, supriu a necessidade alcançada. De acordo com o painel de produtividade do CNJ, feito na época da pandemia, tiveram mais de 25 milhões de sentenças e acórdãos pelos tribunais, de março de 2020 até fevereiro de 2021.

Por esse ângulo, toda essa reforma, esses meios de continuar o exercício dos sistemas com novas configurações como alvo de garantia ao acesso à justiça por outras alternativas, reafirma que a junção de máquina e homem é fatal, para a autenticidade em que vivemos e se usada de forma benéfica, acarreta avanços e

contribuições imensa à habitantes da sociedade brasileira em diferentes áreas de aplicabilidade. Dessa forma, a habilidade em usar esse mecanismo de forma benéfica assegura preceitos fundamentais da jurisdição em caminhar junto ao indivíduo, em melhores caminhos para pôr fim às divergências, evitando alto custo ao judiciário e reafirmando que a tecnologia acarreta inovações positivas.

2 PRINCÍPIOS COMO PILAR DE COMPETÊNCIA E AUTONOMIA ESTATAL

Quando se desenvolve o termo “princípio”, é importante destacar um dos conceitos mais aceitos modernamente, para esclarecer tal efeito para o mundo jurídico, por isso recorrendo aos saberes do jurista Robert Alexy, que preceitua:

> Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Assim, os princípios são mandamentos de otimização, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e de que seu cumprimento não somente depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostas.

Assim, entendido doutrinariamente, que obtêm segurança de norma jurídica, pois, contendo uma generalidade na construção do direito, sua aplicabilidade é versátil ao sistema judiciário e de maneira funcional, uma vez que orienta na aplicação da lei e seu exercício. Dessa forma, há de entender que a construção da sociedade tem base nos princípios e que as condutas são ajustadas por eles, uma vez que os mesmos acompanham a sociedade em suas mutações e adequações das particularidades de cada realidades impostas ao povo da nação brasileira.

Nesse cenário, o estado faz jus dessa força normativa que os princípios investem para costurar esse poder de ditar leis, punir e buscar por meio de seus fiscalizadores a imparcialidade na aplicabilidade no seu exercício. Dessa forma, o acesso à justiça e às garantias constitucionais são buscadas pelos cidadãos, por essas características moldadas pelos princípios. Mesmo no caso de divergências entre os princípios, a sua aplicabilidade é reformulada, por meio da ponderação, buscando assim equacionar seus embates e sua restrição a cada direito seja menor.

Assim sendo, na ação da tutela jurisdicional em dizer o direito, seu desenvolvimento nos atos processuais, formaliza os ritos e procedimentos praticados no decorrer do processo e denota a autonomia e competência para a resolução de conflito entre as partes. Sendo assim, os princípios solidificam-se sobre a prerrogativa

de normatividade, necessária para fundamentar e ratificar os julgamentos judiciais com resolução do mérito, uma vez os mesmos deixados de ser assistidos, supõem os juristas como uma grave violação de um preceito fundamental. Os princípios são responsáveis pela aliança entre as leis, incumbindo-se de manutenção jurisdicional, agindo assim como estabilizador dessa configuração.

Com isso, há de se observar que a ideia principal do processo é agir como ferramenta de solução de conflitos e entregar as partes o que puder oferecer de melhor por seus meios e garantias fundamentais.

Os princípios emanam seus efeitos por toda a organização processual no judiciário, organizando e coordenando assim, todo ordenamento jurídico buscando adequar-se ao meio social que o atinge. Desse jeito, sendo base ao conferir ao juiz poder para julgar processos de acordo com o lugar onde os interessados estejam, assim como, cumprir suas tarefas internas e dirigir prerrogativas, seja no tribunal, fórum ou comarca.

Posto isso, a prestação jurisdicional concentra-se somente ao estado, restringindo esse exercício a terceiros como forma de proteger as instituições e assegurar das ações do legislador que podem comprometer a confiança. Tendo nessa perspectiva, o cidadão direito a sua tutela jurisdicional, podendo ser exigida, frente aos protagonistas que se fazem valer esse direito, pois, o estado através do juiz, figura imparcial, de notório saber jurídico, é revestido de autonomia e competência para assumir um posicionamento argumentativo e fundado na decisão para proteger os valores indisponíveis e disponíveis na relação processual.

Por fim, é ressaltada a dimensão dos princípios e seus efeitos no ordenamento jurídico para o exercício, aplicabilidade e interpretação das leis de maneira correta, evitando desvios do judiciário e também destacar a construção do eixo jurisdicional e inelegibilidade para exercer essa atividade privativa do estado. Concomitantemente, a análise das leis pelo parâmetro dos princípios assegura que nenhuma outra garantia fundamental no processo de conhecimento seja afastada ou excluída, apenas que o interesse em se aproximar do bem comum e seja feita a justiça, que é a finalidade do direito processual civil.

3 DENOTANDO A ARBITRAGEM

Regulamentada pela Lei 9.307/96, a arbitragem é um utensilio de se atribuir a um terceiro ou a uma turma de terceiros, privados a busca por resolução de conflitos,

exercendo esse terceiro a personalidade de um juiz, entretanto de maneira privativa, sendo escolhido pelas próprias partes. Além disso, o efeito da sentença arbitral se equipara a sentença judicial, atingindo litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. É notório destacar os requisitos básicos para sua realização prevista em sua previsão legal:

> Art 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.
> § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Nesse interim, tanto a administração pública quanto os entes particulares podem usar a arbitragem para extinguir seus conflitos, com requisito que ambas as pessoas são civilmente capazes (art 4º CC), assim como também, os direitos patrimoniais sejam disponíveis.

Outrossim, esse meio multiporta caracteriza-se também com a liberdade que o sujeito tem de escolha de opinar se pretende ir pelo sistema tradicional ou seja, a jurisdição estatal que Comunalmente, dita, fiscaliza e decidi sobre seus direitos. Ou os indivíduos tem a escolha de se voltar a arbitragem, abdicando a força estatal, ritos e garantias de direitos para confiar nos árbitros, criando suas regras em prol de uma sentença que possa satisfazer ambas as partes ou não. Tendo em vista que a decisão proferida na câmara arbitral representa muito mais que uma vinculação de direitos entre as partes, como uma espécie de renúncia à jurisdição estatal.

Com a atual “crise” no judiciário brasileiro, tratando em questões do andamento de processos, demora de uma decisão do juiz ou até mesmo produção de provas, os sujeitos tem buscado essa estrutura pela celeridade, afastando da morosidade e burocracia, assim verifica-se uma alternativa mais conveniente para resolver o caso, levando desses desvios.

Por esse prisma, então, esse cenário que a arbitragem constrói em sua índole estrutural, reproduz um resultado temporal e adequado para os imbróglios enfrentados por muitos cidadãos e contribuem para a desaceleração do desequilíbrio que o judiciário enfrenta.

No processo de produção do contrato entre as partes que identificam o foro e competência no contrato para dirimir futuro conflitos entre eles, inserem a arbitragem como meio para resolver seus conflitos, assim nasce a clausula compromissória.

Outra forma, é por acordo após a celebração do contrato de forma livre entre as partes e assim caracteriza-se a compromisso arbitral. Dessa maneira, ambos os meios para decidirem seus conflitos por meio da arbitragem, conceitua-se como convenção de arbitragem, assim ninguém se submete a esse sistema a força, pois, todos os polos devem confirmar a decisão de optar ou não em algum momento.

O terceiro intitulado como arbitro para dar movimento, desenvolver e responsável direto pelo procedimento desse meio: a sentença arbitral. Nesse aspecto, não há identificação ou preceito melhor para levar a esse terceiro como papel central da arbitragem, carregando a capacidade, imparcialidade e confiança das partes. Não havendo requisitos de formação ou titularizada específica, ademais, sua equiparação para fins penais, se volta como servidores públicos. Isso quer dizer que ele pode cometer o mesmo crime que é cabível a um juiz.

É semelhante os atos praticados no judiciário, podendo as partes optarem por sigilo do processo, produção de novas provas, as quais podem submeter documentos, exames técnicos, testemunhas e afins. Ambos os polos, tem o direito de fazer presente em todos os atos para no final o arbitro sintetizar a decisão, que é conhecida como sentença arbitral, que não fica sujeita a recurso ou homologação pelo poder judiciário.

Entretanto, para fazer uso de toda essa configuração previamente evidenciada os sujeitos devem dispor de um valor significativo em comparação com a jurisdição estatal, chegando a ser 6 a 9 vezes mais oneroso, ainda dependendo do grau e procedimentos a serem realizados. Então, é uma deturpação que compromete o acesso à justiça para grande parte da população, pois os modelos multiportas buscam a inclusão e a facilidade ao seu acesso, contudo, levando-se desse valor tais finalidades se afastam do seu exercício para as pessoas de baixa renda.

4 INCOMPATIBILIDADE DE EXERCÍCIO FRENTE AOS PRINCÍPIOS JURIDICIONAIS

Toda e qualquer inovação ou proposta apresentada, frente a ritos e procedimentos tradicionalmente usados por uma sociedade a décadas pode acarretar incertezas, dúvidas e inseguranças. Assim, a arbitragem não se desenvolve de forma crescente estável na sociedade brasileira, pois muitos desconhecem suas vantagens e agarram-se aos mitos impostos tendo como exemplo sistema já utilizado.

Além disso, alguns princípios precisam ser respeitados para garantir sua principal finalidade que é o acesso à justiça por ferramentas que surgiram pelo meio globalizado, logo que, levando em consideração o princípio da economia processual, tal qual os atos serão válidos, logo que cumprindo seu objetivo, estabelecendo o menor custo para as partes e o estado. Assim sendo, o processo por ser meio de resolução de conflitos não pode extrapolar um limite econômico exacerbado para os polos, prejudicando o oferecimento da tutela e comprometendo sua realização.

Vale acentuar, que a informalidade e celeridade em desenvolver a caminhada para resolver a lide, pode tornar o processo inseguro quanto a sentença arbitral, quando for proferida. Pois, não sendo o arbitro detentor de tal conhecimento, para proferir um parecer justo para as partes, na junção de provas a validade das mesmas poderá ser falsificada e enganar a autoridade do processo e somar para um mal entendido.

Outro ponto, apesar da independência e distanciamento que a arbitragem proporciona as partes de afastar-se da jurisdição, esse instrumento não tem poder de coação, ou seja, na fase executória se não houver quitação de valor ou dever imposto pela sentença arbitral, as partes devem recorrer ao judiciário estatal para suprir essa deturpação. Ainda mais, se o juiz de direito, verificar e encontrar qualquer procedimento que fere os princípios da jurisdição na sentença arbitral, poderá ocorrer anulação por parte do próprio.

É válido evidenciar o posicionamento contrário é apresentado por Rocha (2003, p.95):

> É sobretudo nas épocas de crise e nos momentos de emergência de tendências conservadoras que é necessário voltar a refletir sobre a natureza e as funções da justiça no contexto do estado democrático de direito e das garantias relativas á tutela jurisdicional. Proclamações como o retorno ao livre mercado, “privatizações”, redução do papel do estado tem implicações extremamente perigosas sob diversos pontos de vistas, e em particular, no que se refere á tutela dos direitos dos mais débeis porque expressam a pretensão de reduzir o sistema jurídico ao mínimo para substituí-lo pela regulação de mercado, que é como sabemos o sistema dominado pela expansão incontrolada do interesse econômico privado e pela lógica brutal das relações de força. O aparecimento da arbitragem como forma de solução de conflitos insere-se nesse contexto e é uma decorrência da idolatria do mercado, da privatização e da redução do Estado e do Direito. Daí a necessidade de estudá-la com atenção para podermos compreender claramente sua significação para os diretos do povo, expostos, agora mais do que nunca, a agressiva invasão dos poderes econômicos e de um poder político que se tornou escravo dos interesses privados.

Nesse viés, é indispensável fazer uma avaliação no momento de decidir sobre qual meio de resolução de conflito é mais eficiente para eliminar a líder, adequando seus fatores a o juízo apropriado, assim como os direitos discutidos. Pois, uma vez escolhida, na teoria o poder judiciário não poderá intervir.

À vista disso, se o judiciário tem dificuldades para processar e julgar os processos de forma tão célere quanto o esperado e exigido pelos cidadão, a melhor saída não é recorrer a um meio alternativo que pode comprometer a decisão, e sim buscar caminhos para melhorar o judiciário e buscando maior custo benefício, além da segurança quanto as sentenças, garantindo os preceitos fundamentais e os princípios que bordam o ritual das reproduções das provas e atingindo um melhor objetivo pelo aparato estatal.

Cada caso tem sua particularidade, que deverá ser observada a ser seguida para dirimir os conflitos. Logo, o judiciário por meio dos tribunais criou os denominados centros judiciários de soluções de conflitos, (CEJUSC). Esses centros, constituídos de mediadores e conciliadores, treinados e capacitados com carga horaria de 40h, pelo poder judiciário para dirimir as lides que os cidadãos apresentam. Assim, garantindo a jurisdição estatal, o acompanhamento sem desviar dos princípios processuais, respeitando seus limites e garantindo maior efetividade em relação ao tempo de espera na decisão.

Nessa condição, o exercício vai de encontro com os princípios da jurisdição, uma vez tal qual, é marcada pela investidura, indelegabilidade, juiz natural e entre outras, o estado como detentor de competência e autonomia para processar e julgar as matérias, cujo fundamento, validade provem da soberania estatal e das normas.

Logo, a arbitragem interpretada por pessoas que não são treinadas pelo poder judiciário, diferente da mediação e conciliação que dispõem de habilitação por esse órgão e até mesmo, espaço indicado para buscar resolver os conflitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório portanto, que o processo de globalização contribuiu e facilitou o acesso a justiça na sociedade brasileira, destacando majoritariamente a digitalização dos processos e a implantação do PJE, impulsionando a celeridade processual no julgamento das demandas. Além disso, um desdobramento dessa acessibilidade foi o aumento das demandas no judiciário que sobrecarregaram as varas e tribunais, tendo esse fator contribuído para o êxodo para outros sistemas que a tecnologia impulsionou

e a desvalorização por parte da população quanto a eficácia de resolver os conflitos pelo poder estatal pela demora do andamento dos processos.

Outrossim, como medida de reverter a eminente crise no judiciário, surgiram os métodos de resolução de conflitos, ferramentas algumas adotadas pelo judiciário como a mediação e conciliação por meio dos CEJUSC, e além dessas, a arbitragem. A qual, é caracterizada pela celeridade imediata em resolver lides de direitos disponíveis pelas vias câmaras arbitrais, assim como também, dispõem de configurações em quais as partes podem construir as partes e decidir quem será o arbitro que decidirá sobre as questões do processo.

Entretanto, o exercício desse meio alternativo de resolução de conflitos diverge dos princípios processuais da jurisdição a qual, adota apenas ao estado o monopólio de extinguir conflitos pela figura do juiz, respeitando os princípios do juiz natural, indelegabilidade, investidura, entre outros. Desse modo, a tutela jurisdicional deixa de ser uma opção e a aventura a esse meio pode comprometer as garantias fundamentais que o estado oferece por meio de seus ritos.

Por outro lado, a arbitragem não tem força executiva para concluir o processo de obrigar a outra parte a cumpri com o que foi decidido. Logo, recorre ao judiciário para analisar, correndo o risco de ser anulada a decisão por vícios na sua produção, ou seja, o investimento significativo e leviano, tendo em vista que o arbitro não conhecendo os ritos procedimentais para criar a decisão adequada. Desse modo, compromete a buscada celeridade e é extinta e deverá o processo ser reiniciado.

Então, na sociedade brasileira, deve-se buscar a inovação e fortalecimento do judiciário para assegurar o acesso a justiças a todos os cidadãos e garantir os preceitos fundamentais, que possam ser feridos e deixados de ser assistidos por métodos alternativos, desestabilizando a segurança normativa e jurisdicional do estado, por meio dessa “terceirização da justiça”.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed.2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: ed. Polis, 2006.

BRASIL. [Constituição]. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça - CNJ. **Justiça em números 2014 - ano base 2013**. Brasília: CNJ, 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

CARREIRA ALVIM, J.E. **Comentários à Lei de Arbitragem: Lei n° 9.307, de 23/9/1996.** 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2004. 184 p.

CÉSAR, Lélia de Paula Lenz. **Arbitragem: Solução Prática para os Problemas de Acesso à Justiça**. 2003. 63f. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 13. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da cultura dos metodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. In:Rocha, Caio Cesar Vieira;

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DELGADO, José Augusto. **A Arbitragem no Brasil - Evolução Histórica e Conceitual**. Disponível em: <http://www.serrano.neves.com.br>.

DIAS, João Luís Fischer et al. **Estudos de Direito Público: Homenagem aos 25 anos do Mestrado em Direito da UNB**. Brasília, DF: Brasília jurídica, 2000. 248 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

KAFKA, Franz. **O Processo.** Trad. Torrieri Guimarães. ed. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2009.

LIMA. Cláudio Vianne de. AUTONOMIA ARBITRAL. **Revista de Arbitragem e Mediação**, 2012. Disponível em: <https://ls.cursos.fgv.br/content/centro_rec/-docs/autonomia_juizo_arbitrarial.pdf?_&d2lSessionVal=8Dp6AzAWdMgq4QaXRTjXqRtUN>.

SALÓMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação - a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À PREVENÇÃO DE CRIMES E AO POLICIAMENTO PREDITIVO ÉTICO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-OPERACIONAL PARA A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

ARTIFICIAL INTELLIGENCE APPLIED TO CRIME PREVENTION AND ETHICAL PREDICTIVE POLICING: A LEGAL-OPERATIONAL ANALYSIS FOR THE MILITARY POLICE OF PARANÁ

Douglas Angelo Ferrari[1]

Flávia J Ferrari[2]

Resumo: O presente artigo científico investiga a complexa intersecção entre inteligência artificial (IA), policiamento preditivo e os desafios ético-jurídicos de sua implementação no contexto da segurança pública brasileira, com foco específico na Polícia Militar do Paraná (PMPR). A crescente disponibilidade de dados e o avanço dos algoritmos de aprendizado de máquina oferecem um potencial transformador para a prevenção criminal, permitindo a otimização na alocação de recursos e a antecipação de focos de incidência delituosa. Contudo, essa promessa tecnológica é indissociável de riscos significativos, como a exacerbação de vieses discriminatórios, a violação de direitos fundamentais – notadamente a privacidade, a isonomia e a presunção de inocência – e a opacidade dos sistemas algorítmicos. O problema central de pesquisa consiste em questionar: como implementar sistemas de policiamento preditivo baseados em IA na PMPR de forma a otimizar a alocação de recursos e prevenir crimes, sem violar preceitos éticos e garantias constitucionais? A hipótese defendida é que a implementação de um modelo de policiamento preditivo ético, customizado para a realidade sociocultural e criminal do Paraná e pautado por uma robusta governança de dados, transparência algorítmica, supervisão humana qualificada e conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é uma ferramenta viável para potencializar a eficiência da PMPR e a redução dos índices criminais. Por meio de uma metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e analítica, o trabalho explora os fundamentos tecnológicos do policiamento preditivo, confronta-os com o paradigma jurídico-constitucional brasileiro, analisa os desafios éticos inerentes e, por fim, propõe diretrizes concretas para uma aplicação responsável e eficaz na corporação paranaense. Conclui-se que a adoção da IA no

[1] Possui Bacharelado em Engenharia de Software pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2025). Graduação em Gestão Pública pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2017). Possui especializações em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade Unina, 2022), Direito Público (Faculdade Legale, 2020), Segurança Pública (Faculdade Unina, 2020) e Polícia Comunitária (Centro Universitário Leonardo da Vinci UNIASSELVI, 2022). Atualmente é policial militar - Polícia Militar do Paraná.Lattes: http://lattes.cnpq.br/6162042230506144

[2] Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Possui especializações nas áreas de Licitações e Contratos; Educação 4.0; Direito Público; Direito Militar; Processo Civil; Direito Ambiental; Direito do Trabalho e Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR em parceria com a Universidade Positivo. Membro do repositório de Mulheres Juristas do Conselho nacional de Justiça - CNJ. Árbitra, perita e avaliadora na Câmara da Associação dos Peritos do Paraná - APEPAR. Registro ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: //lattes.cnpq.br/1064406440921045

policiamento não deve ser vista como uma panaceia, mas como uma ferramenta de apoio à decisão que exige um arcabouço regulatório e operacional rigoroso para garantir que sua utilização fortaleça a segurança pública de maneira justa, legítima e democrática.

Palavras-chave: Policiamento Preditivo; Inteligência Artificial; Ética Policial; Direitos Fundamentais; Polícia Militar do Paraná.

Abstract: This scientific article investigates the complex intersection of artificial intelligence (AI), predictive policing, and the ethical-legal challenges of its implementation within the context of Brazilian public security, with a specific focus on the Military Police of Paraná (PMPR). The increasing availability of data and the advancement of machine learning algorithms offer a transformative potential for crime prevention, enabling optimized resource allocation and the anticipation of criminal hotspots. However, this technological promise is inseparable from significant risks, such as the exacerbation of discriminatory biases, the violation of fundamental rights—notably privacy, equality, and the presumption of innocence—and the opacity of algorithmic systems. The central research question is: how can AI-based predictive policing systems be implemented in the PMPR to optimize resource allocation and prevent crime without violating ethical precepts and constitutional guarantees? The hypothesis advanced is that the implementation of an ethical predictive policing model, customized to the sociocultural and criminal reality of Paraná and guided by robust data governance, algorithmic transparency, qualified human oversight, and compliance with the national legal framework, especially the Federal Constitution and the General Data Protection Law (LGPD), is a viable tool to enhance the efficiency of the PMPR and reduce crime rates. Through a bibliographic and documentary research methodology with a qualitative and analytical approach, this work explores the technological foundations of predictive policing, confronts them with the Brazilian legal-constitutional paradigm, analyzes the inherent ethical challenges, and finally proposes concrete guidelines for a responsible and effective application in the Paraná police force. It is concluded that the adoption of AI in policing should not be seen as a panacea, but as a decision-support tool that requires a rigorous regulatory and operational framework to ensure its use strengthens public security in a fair, legitimate, and democratic manner.

Keywords: Predictive Policing; Artificial Intelligence; Police Ethics; Fundamental Rights; Paraná Military Police.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea presencia uma revolução tecnológica de magnitude sem precedentes, impulsionada pela digitalização massiva de dados e pelo desenvolvimento exponencial da inteligência artificial (IA). Este fenômeno, que reconfigura setores como a economia, a saúde e as comunicações, adentra com força crescente na esfera da segurança pública, prometendo remodelar as estratégias de prevenção e repressão ao crime. No cerne dessa transformação encontra-se o policiamento preditivo, uma abordagem que utiliza algoritmos de aprendizado de máquina (*machine learning*) para analisar grandes volumes de dados históricos e

identificar padrões, com o objetivo de prever onde e quando os crimes são mais propensos a ocorrer. Para instituições como a Polícia Militar do Paraná (PMPR), responsável pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública em um dos estados mais estratégicos da federação, a perspectiva de otimizar a alocação de recursos, direcionando patrulhas para áreas de maior risco antes mesmo que o delito se consume, representa um avanço de inegável apelo estratégico e operacional. A promessa é a de uma polícia mais proativa, eficiente e assertiva, capaz de antecipar-se à criminalidade em vez de meramente reagir a ela.

Entretanto, a implementação de tais tecnologias não é um processo isento de controvérsias e profundos desafios. A utilização de sistemas algorítmicos para prever o comportamento humano e orientar a ação policial suscita questionamentos éticos, jurídicos e sociais de alta complexidade. A matéria-prima desses sistemas – os dados criminais históricos – frequentemente reflete e amplifica desigualdades e preconceitos estruturais existentes na sociedade. O risco de que os algoritmos, treinados com dados enviesados, perpetuem e até intensifiquem ciclos de policiamento excessivo em comunidades já marginalizadas é uma preocupação central. Fenômenos como o viés algorítmico, a opacidade de modelos de "caixa-preta" (*black box*) e os ciclos de retroalimentação (*feedback loops*), onde a predição leva a mais prisões, que geram mais dados, que reforçam a predição inicial, ameaçam minar a legitimidade da ação policial e erodir a confiança da população nas instituições de segurança. Ademais, a coleta e o tratamento de dados para fins de policiamento preditivo colocam em tensão direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como o direito à privacidade, à intimidade, à proteção de dados pessoais, o princípio da isonomia e, fundamentalmente, a presunção de inocência.

Diante deste cenário de promessas e perigos, emerge o problema de pesquisa que norteia este trabalho: como implementar sistemas de policiamento preditivo baseados em IA na Polícia Militar do Paraná de forma a otimizar a alocação de recursos e prevenir crimes, sem violar preceitos éticos e garantias constitucionais? Trata-se de uma indagação que demanda uma análise multifacetada, que transcende o mero debate sobre a acurácia técnica dos algoritmos e adentra o campo da governança, da regulamentação e da filosofia da atividade policial em um Estado Democrático de Direito. A resposta a essa questão não pode ser simplista, oscilando entre uma tecnofilia acrítica e uma tecnofobia paralisante. É preciso buscar um

caminho de equilíbrio, que aproveite o potencial da tecnologia como ferramenta de apoio à decisão, mas que o submeta a rigorosos controles humanos, éticos e legais.

Nesse sentido, a hipótese central aqui defendida é que a implementação de um modelo de policiamento preditivo ético, customizado para a realidade sociocultural e criminal do Paraná e pautado por uma robusta governança de dados, transparência algorítmica, supervisão humana qualificada e conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é uma ferramenta viável para potencializar a eficiência da PMPR e a redução dos índices criminais. A viabilidade de tal projeto não reside na perfeição do algoritmo, mas na construção de um ecossistema socio-técnico-jurídico que mitigue seus riscos e assegure sua subordinação aos valores democráticos e aos direitos humanos.

Para desenvolver essa argumentação, o artigo está estruturado em quatro seções principais, além desta introdução e da conclusão. A segunda seção, "Fundamentos do Policiamento Preditivo e a Inteligência Artificial", dedicar-se-á a estabelecer as bases conceituais do tema, traçando a evolução do policiamento orientado por dados, explicando as tecnologias de IA pertinentes e diferenciando os principais modelos de predição. A terceira seção, "O Paradigma Jurídico-Constitucional Brasileiro Frente às Novas Tecnologias de Vigilância", analisará o arcabouço legal que rege a matéria no Brasil, discutindo a tensão com os direitos fundamentais e a aplicabilidade da LGPD à atividade de segurança pública. A quarta seção, "Desafios Éticos e Operacionais do Policiamento Preditivo", aprofundará a discussão sobre os riscos inerentes a essa tecnologia, como o viés algorítmico e a falta de transparência. Por fim, a quinta seção, "Diretrizes para uma Implementação Ética e Eficaz na Polícia Militar do Paraná (PMPR)", buscará traduzir toda a análise teórica em propostas concretas e aplicáveis à realidade da corporação paranaense, delineando um caminho para a adoção responsável e benéfica dessa inovação. Este percurso analítico visa, em última instância, contribuir para um debate qualificado sobre o futuro do policiamento no Brasil, um futuro onde a tecnologia sirva como instrumento de justiça e segurança para todos os cidadãos, e não como uma ferramenta de aprofundamento das desigualdades.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

2 FUNDAMENTOS DO POLICIAMENTO PREDITIVO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Para compreender a profundidade dos desafios e das oportunidades apresentadas pelo policiamento preditivo, é imperativo, primeiramente, desmistificar seus conceitos fundamentais e entender a tecnologia que o sustenta. Longe de ser uma forma de adivinhação oracular, o policiamento preditivo é o resultado de uma longa evolução nas práticas de análise criminal, agora potencializada por capacidades computacionais inéditas. Trata-se de uma abordagem que busca aplicar métodos analíticos e estatísticos, notadamente algoritmos de inteligência artificial, a grandes conjuntos de dados para gerar previsões probabilísticas sobre a criminalidade futura. Esta seção se propõe a delinear essa evolução, conceituar as tecnologias de IA envolvidas e categorizar os diferentes modelos preditivos, construindo assim a base técnica necessária para a subsequente análise jurídica e ética.

2.1 A transição histórica do policiamento reativo ao policiamento orientado por dados

A atividade policial, em sua essência, sempre envolveu um elemento de predição. O patrulhamento ostensivo, a distribuição de efetivo e a investigação criminal são, intrinsecamente, baseados em avaliações – muitas vezes intuitivas e baseadas na experiência – sobre onde e quando o crime é mais provável. No entanto, o modelo tradicional de policiamento, que dominou o século XX, pode ser amplamente caracterizado como reativo. A lógica operacional se concentrava em responder a chamados de emergência e investigar crimes após sua ocorrência. Como descrevem Weisburd e Braga (2019), essa abordagem, embora essencial, demonstrava limitações em sua capacidade de prevenir a criminalidade de forma proativa e sistemática. A alocação de recursos frequentemente seguia padrões rígidos ou baseava-se em percepções subjetivas, com pouca fundamentação em análises de dados empíricos.

A virada para um paradigma mais analítico começou a se consolidar nas últimas décadas do século XX, com o advento de abordagens como o Policiamento Orientado para o Problema (*Problem-Oriented Policing*) e a teoria das "Janelas Quebradas" (*Broken Windows*). O ponto de inflexão, contudo, foi a popularização do CompStat (*Computer Statistics*), implementado pelo Departamento de Polícia de Nova York na década de 1990. O CompStat representou a primeira aplicação em larga

escala de análise de dados para a gestão policial, utilizando mapeamento computadorizado de crimes para identificar "pontos quentes" (*hotspots*) e cobrar responsabilidade dos comandantes locais pela redução dos índices em suas áreas. A essência do processo foi descrita como "um processo de gestão focado e orientado por dados que utiliza os princípios de gestão do setor privado, como o estabelecimento de metas e a medição do desempenho, para alcançar reduções de crime" (Bratton; Knobler, 2020, p. 215). Embora não fosse preditivo no sentido algorítmico moderno, o CompStat institucionalizou a cultura do policiamento orientado por dados, estabelecendo que as decisões operacionais deveriam ser informadas por análises sistemáticas e objetivas da criminalidade (Eternity; Silverman, 2012).

O policiamento preditivo surge como a evolução natural desse processo, impulsionado pela "explosão de dados" (*data explosion*) e pelo barateamento do poder computacional. A diferença fundamental não está no objetivo – prevenir o crime –, mas na ferramenta. Em vez de análises estatísticas retrospectivas realizadas por analistas humanos, o policiamento preditivo emprega algoritmos de *machine learning* que podem processar volumes de dados muito maiores e identificar padrões muito mais complexos e não-lineares, que seriam invisíveis à percepção humana. A transição é da análise do que aconteceu para a previsão probabilística do que poderá acontecer. Conforme Perry et al. (2013, p. 9), "o policiamento preditivo é a aplicação de técnicas analíticas para identificar alvos prováveis para intervenção policial e prevenir o crime ou resolver crimes passados, fazendo previsões estatísticas". Essa evolução metodológica desloca o foco da mera contagem de ocorrências para a identificação de fatores de risco e a formulação de prognósticos que possam orientar a ação policial de forma mais cirúrgica e antecipatória.

2.2 Conceitos e tecnologias de inteligência artificial para a segurança pública

A inteligência artificial não é uma tecnologia monolítica, mas um campo vasto da ciência da computação que engloba diversas subáreas. Para o policiamento preditivo, o ramo mais relevante é o aprendizado de máquina (*machine learning*), que se refere à capacidade de um sistema computacional aprender a partir de dados, sem ser explicitamente programado para cada tarefa específica. A definição clássica de Mitchell (1997, p. 2) postula que "diz-se que um programa de computador aprende da experiência E com respeito a alguma classe de tarefas T e medida de desempenho P, se seu desempenho em tarefas em T, medido por P, melhora com a experiência

E". Em termos simples, o algoritmo é treinado com um conjunto de dados históricos e, a partir deles, "aprende" a identificar padrões e correlações. Uma vez treinado, o modelo pode receber novos dados e fazer previsões ou tomar decisões com base no conhecimento adquirido. Como explica Domingos (2015), o processo se assemelha a uma forma de indução estatística em escala massiva, onde o algoritmo generaliza a partir de exemplos passados para prever resultados futuros.

Dentro do aprendizado de máquina, diversas abordagens podem ser aplicadas à segurança pública. O aprendizado supervisionado é o mais comum no policiamento preditivo de locais. Nessa modalidade, o algoritmo é treinado com dados rotulados, ou seja, dados onde o resultado desejado já é conhecido. Por exemplo, para prever roubos, o sistema seria alimentado com um vasto histórico de ocorrências, cada uma contendo informações como data, hora, local (coordenadas geográficas), tipo de crime, e outras variáveis contextuais (clima, eventos na cidade, etc.). O "rótulo" seria a ocorrência ou não de um roubo. O algoritmo, então, aprende a função matemática que melhor relaciona as variáveis de entrada com o resultado, capacitando-se a prever a probabilidade de um novo roubo ocorrer em um determinado local e horário no futuro (Bishop, 2006).

Outras tecnologias de IA também são relevantes. O Processamento de Linguagem Natural (PLN) pode ser utilizado para analisar o texto não estruturado de milhares de boletins de ocorrência, relatórios de patrulha ou mesmo postagens em redes sociais, extraindo informações valiosas sobre modus operandi, relações entre suspeitos ou surgimento de novas atividades criminosas. A análise de redes sociais (social network analysis) pode mapear as conexões dentro de organizações criminosas, identificando atores-chave. Já a visão computacional, aliada a redes de câmeras de vigilância, pode ser usada para identificar veículos suspeitos, detectar comportamentos anômalos em multidões ou realizar reconhecimento facial, embora esta última aplicação seja uma das mais controversas do ponto de vista ético e jurídico. A combinação dessas diferentes técnicas permite a criação de um ecossistema de análise de dados muito mais rico e complexo, que alimenta os modelos preditivos com uma gama diversificada de informações.

2.3 Modelos de policiamento preditivo: predição de locais, pessoas e grupos

Embora o termo "policiamento preditivo" seja frequentemente usado de forma genérica, ele abrange diferentes tipos de modelos, com implicações éticas e jurídicas

distintas. A classificação mais comum, proposta por Perry et al. (2013), divide os métodos em quatro categorias, embora a distinção mais crucial seja entre a predição focada em locais e a focada em pessoas.

O modelo mais difundido e menos controverso é a predição de crimes baseada em locais (*place-based predictive policing*). Este método foca na previsão de "onde" e "quando" os crimes ocorrerão. Utilizando dados como registros de ocorrências criminais, os algoritmos identificam micro-territórios – frequentemente quadrados de 150x150 metros – com alta probabilidade de registrar um crime específico (como roubo de veículo ou furto a residência) em um determinado período de tempo (por exemplo, no próximo turno de 12 horas). A teoria criminológica subjacente é a de que o crime não se distribui aleatoriamente no espaço, mas se concentra em "pontos quentes" que apresentam condições favoráveis à sua ocorrência. O resultado gerado pelo software é um mapa de calor que orienta o patrulhamento preventivo. A lógica é que a presença policial visível e ostensiva nesses locais e horários de risco pode dissuadir a prática de crimes.

Uma segunda categoria, consideravelmente mais problemática, é a predição baseada em pessoas (*person-based predictive policing*). Neste caso, o objetivo do algoritmo não é prever um evento criminal em um local, mas sim identificar indivíduos com maior probabilidade de cometer um crime ou de se tornarem vítimas. Os sistemas são alimentados com uma variedade de dados individuais, que podem incluir histórico criminal, prisões anteriores, afiliações a gangues, contatos sociais, infrações de trânsito e até mesmo dados de redes sociais. A partir dessa análise, o sistema gera uma "lista de risco" ou uma pontuação (*risk score*) para cada indivíduo. A intervenção policial pode variar desde uma visita preventiva até uma vigilância mais intensa. Como adverte Harcourt (2007) em sua crítica às "atuárias do crime", essa abordagem se aproxima perigosamente da ideia de punir alguém por crimes que ainda não cometeu, com base em seu perfil e em correlações estatísticas, o que representa um desafio direto ao princípio da presunção de inocência. A crítica é contundente:

> A nova vigilância não se destina a capturar criminosos em flagrante; em vez disso, destina-se a identificar os grupos-alvo que devem ser gerenciados. Ela busca regular as populações, administrando-as eficientemente. O objetivo é a gestão preventiva de grupos demográficos categorizados por sua propensão a se desviar. A consequência inevitável é que categorias inteiras de pessoas, predominantemente os pobres, minorias e imigrantes, são perpetuamente vigiadas. (Harcourt, 2007, p. 65).

Existem ainda variações que focam na previsão de perfis de infratores, tentando identificar características de um criminoso desconhecido com base nos detalhes de um crime, e na previsão de vítimas, que busca identificar grupos ou indivíduos com alta probabilidade de vitimização para orientar ações de proteção. No entanto, a distinção fundamental permanece: enquanto a predição baseada em locais se concentra na geografia do crime, a predição baseada em pessoas mira no indivíduo, elevando exponencialmente os riscos de estigmatização, discriminação e violação de direitos fundamentais. Para a realidade de uma polícia militar como a PMPR, cuja missão primordial é o policiamento ostensivo e preventivo, os modelos baseados em locais apresentam-se, à primeira vista, como os mais alinhados à sua doutrina e, potencialmente, os mais defensáveis do ponto de vista jurídico e ético, desde que implementados com as devidas salvaguardas.

3 O PARADIGMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA

A introdução de tecnologias de inteligência artificial no policiamento não ocorre em um vácuo normativo. Pelo contrário, ela se insere em um ordenamento jurídico robusto, encabeçado pela Constituição Federal de 1988, que estabelece um extenso rol de direitos e garantias fundamentais como cláusulas pétreas. A legitimidade de qualquer ferramenta de segurança pública, por mais eficiente que se anuncie, depende de sua compatibilidade com esse arcabouço. O policiamento preditivo, ao operar sobre a coleta massiva de dados e a geração de inferências probabilísticas sobre o comportamento humano, tensiona diretamente alguns dos pilares do Estado Democrático de Direito. Esta seção tem como objetivo analisar essa tensão, examinando os direitos fundamentais mais impactados, a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) à atividade policial e as implicações para a validade da prova e a responsabilidade estatal.

3.1 Direitos e garantias fundamentais sob tensão: isonomia, presunção de inocência e privacidade

O primeiro e talvez mais evidente ponto de atrito reside no princípio da isonomia, ou igualdade, previsto no caput do Art. 5º da Constituição Federal. O policiamento preditivo, especialmente quando mal implementado, carrega o risco intrínseco de promover um tratamento desigual entre os cidadãos, não com base em

condutas ilícitas concretas, mas em perfis de risco definidos algoritmicamente. Se os dados de treinamento refletem práticas policiais historicamente concentradas em determinados bairros ou sobre determinados grupos étnico-raciais, o algoritmo "aprenderá" a associar esses locais e perfis a um maior risco criminal. Cathy O'Neil (2016) descreve esse fenômeno de forma contundente, classificando tais algoritmos como "armas de destruição matemática" (*weapons of math destruction*) que, sob um verniz de objetividade, codificam e automatizam preconceitos humanos, criando profecias autorrealizáveis. A consequência prática é a submissão de certas populações a um estado de vigilância e suspeição permanentes, enquanto outras são deixadas à margem do escrutínio estatal, o que representa uma violação flagrante do mandamento constitucional de tratar a todos com igualdade perante a lei.

Intimamente ligado à isonomia está o princípio da presunção de inocência (Art. 5º, LVII, CF), segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Os modelos de policiamento preditivo baseados em pessoas, ao gerarem "listas de risco" que apontam indivíduos como potenciais criminosos futuros, invertem essa lógica fundamental. A ação policial passa a ser guiada não por um fato criminoso ocorrido, mas por uma probabilidade estatística de que um indivíduo venha a delinquir. Isso representa uma mudança de paradigma, do direito penal do fato para um perigoso direito penal do autor, onde o indivíduo é julgado por quem ele "é" (ou por quem o algoritmo infere que ele seja) e não pelo que ele fez. Conforme salienta Zaffaroni (2011, p. 52), "o direito penal de autor significa a negação do princípio da secularização, que é a base de toda a juridicidade do Estado de Direito, e abre as portas ao mais terrível autoritarismo". A atuação policial orientada por um risk score individual pode levar a abordagens, revistas e investigações que, na prática, tratam o cidadão como culpado a priori, subvertendo uma das garantias mais basilares do sistema jurídico-penal.

Por fim, o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais (Art. 5º, X e XII, CF, e Emenda Constitucional nº 115/2022) é profundamente impactado. O funcionamento dos sistemas preditivos depende da coleta e análise de vastos repositórios de dados, que podem incluir não apenas registros criminais, mas também informações de localização, dados de consumo, interações em redes sociais e outras informações de caráter íntimo. A formação de perfis (*profiling*) detalhados dos cidadãos para fins de segurança pública, sem um controle rigoroso e transparente, representa uma forma de vigilância massiva que pode ter um efeito inibidor (*chilling*

effect) sobre a liberdade de expressão, de associação e de locomoção. Sobre este ponto, Sarlet (2021) adverte:

> A dignidade da pessoa humana, como epicentro axiológico da ordem constitucional, impõe que cada indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, e não como mero objeto de políticas de segurança ou como peça em um cálculo de probabilidades. A vigilância estatal massiva e a categorização de cidadãos com base em perfis de risco algorítmico agridem o núcleo essencial do direito à autodeterminação informativa, que assegura à pessoa o controle sobre seus próprios dados e sobre a narrativa de sua própria vida. (Sarlet, 2021, p. 198).

O cidadão, ciente de que seus dados estão sendo constantemente monitorados e avaliados, pode se sentir compelido a alterar seu comportamento para evitar ser classificado como "suspeito". O equilíbrio entre a necessidade do Estado de investigar e prevenir crimes e o direito do indivíduo a ter sua esfera privada resguardada é um dos desafios centrais impostos por essas novas tecnologias.

3.2 A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e sua aplicação na atividade policial

A promulgação da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo um regime detalhado para o tratamento de dados pessoais. Uma questão crucial que se impõe é a da sua aplicabilidade às atividades de segurança pública. O Art. 4º, III, da LGPD estabelece que a lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. No entanto, essa exclusão não é um "cheque em branco" para o Estado. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, determina que o tratamento de dados para esses fins deve ser regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e os demais princípios previstos na própria LGPD, como a finalidade, a adequação, a necessidade e a segurança dos dados.

Até o momento, a referida legislação específica não foi editada, o que gera uma zona de incerteza jurídica. Contudo, a melhor interpretação, alinhada à Constituição, é a de que os princípios e direitos fundamentais da LGPD servem como balizas intransponíveis para a atividade policial. Conforme defendem Mendes e Doneda

(2020), a exclusão do Art. 4º deve ser interpretada restritivamente, significando que o regime sancionatório e alguns procedimentos específicos da lei não se aplicam diretamente, mas os seus princípios basilares, por derivarem diretamente da proteção constitucional à privacidade e aos dados pessoais, incidem sobre toda e qualquer atividade de tratamento de dados realizada pelo Estado. Nas palavras de Bioni (2021, p. 112), "a exceção contida na LGPD para a segurança pública é uma exceção de regime, não de princípios. Os direitos fundamentais à proteção de dados e à privacidade não são suspensos, mas devem ser ponderados com o interesse público, exigindo-se que qualquer limitação seja legal, necessária e proporcional".

Nesse prisma, a implementação do policiamento preditivo pela PMPR estaria sujeita a princípios como o da finalidade, que exige que o tratamento de dados se realize para propósitos legítimos, específicos e informados; o da necessidade, que limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; e o da não discriminação, que veda o tratamento de dados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Além disso, a LGPD estabelece a necessidade de elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) para operações de tratamento que possam gerar alto risco às liberdades e direitos fundamentais, o que seria claramente o caso do policiamento preditivo. Portanto, ainda que o regime completo da LGPD seja afastado, seus princípios estruturantes formam um arcabouço normativo indispensável para guiar e limitar a utilização de IA na segurança pública, exigindo do poder público uma postura de transparência, justificação e respeito aos direitos dos titulares dos dados.

3.3 A validade da prova e a responsabilidade do estado no uso de algoritmos

A utilização do policiamento preditivo também levanta questões complexas no campo do direito processual penal, especialmente no que tange à validade das provas obtidas a partir de suas indicações. Uma abordagem policial, uma busca e apreensão ou mesmo uma prisão em flagrante motivada exclusivamente por uma "sugestão" algorítmica poderia ser questionada judicialmente por ausência de justa causa. O Código de Processo Penal exige, para medidas como a busca pessoal (Art. 244), a existência de "fundada suspeita", um conceito jurídico que demanda a presença de elementos concretos e objetivos que justifiquem a diligência. A esse respeito, leciona Lopes Jr. (2022):

> A fundada suspeita não pode ser fruto de uma mera desconfiança ou 'tirocínio policial' desprovido de lastro fático. Exige-se um juízo de probabilidade, ancorado em elementos materiais e objetivos, que autorize a inferência de que o indivíduo oculta consigo instrumentos ou produtos do crime. Uma suspeita baseada em algoritmos preditivos, que operam com correlações estatísticas genéricas e impessoais, não atende a esse requisito de concretude, sob pena de transformarmos a busca pessoal em uma devassa aleatória e discriminatória. (LOPES JR., 2022, p. 451).

Uma probabilidade estatística gerada por um sistema de "caixa-preta", cujos critérios de decisão são opacos, dificilmente se enquadraria, por si só, nesse conceito. A jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido cada vez mais rigorosa na invalidação de provas obtidas a partir de buscas pessoais baseadas em critérios subjetivos ou discriminatórios (como "atitude suspeita" ou perfil racial), e é provável que essa mesma lógica seja aplicada a suspeitas de origem puramente algorítmica. O alerta do algoritmo pode servir como um elemento de inteligência para orientar o patrulhamento, mas a decisão de abordar um cidadão deve, necessariamente, ser corroborada por elementos fáticos observados pelo policial no momento da ação.

Outro ponto fundamental é a questão da responsabilidade do Estado (Art. 37, § 6º, CF) por danos causados por decisões algorítmicas. Se um cidadão for erroneamente classificado como de alto risco, sofrendo abordagens vexatórias recorrentes, ou se uma comunidade inteira for estigmatizada e sofrer prejuízos em decorrência de um policiamento preditivo enviesado, quem é o responsável? A responsabilidade objetiva do Estado impõe o dever de indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A dificuldade, no contexto da IA, reside em rastrear a origem do erro. O dano pode ter sido causado por dados de treinamento falhos, por uma falha no design do algoritmo, por uma interpretação equivocada do resultado pelo policial ou por uma combinação de todos esses fatores. A opacidade dos sistemas dificulta a auditoria e a atribuição de causalidade. Por isso, a criação de mecanismos de *accountability* (responsabilização e prestação de contas) é crucial. Isso inclui a manutenção de registros detalhados de todas as decisões tomadas com auxílio do sistema, a realização de auditorias periódicas nos algoritmos e nos dados, e a criação de canais acessíveis para que os cidadãos possam contestar as classificações e buscar reparação por eventuais danos. A ausência de tais mecanismos não apenas viola direitos individuais, mas também mina a confiança pública na legitimidade da tecnologia e da própria instituição policial.

4 DESAFIOS ÉTICOS E OPERACIONAIS DO POLICIAMENTO PREDITIVO

Para além do enquadramento jurídico, a implementação do policiamento preditivo impõe uma série de desafios de ordem ética e operacional que precisam ser enfrentados com seriedade e planejamento rigoroso. A transição para um modelo de policiamento orientado por algoritmos não é uma simples atualização de ferramentas; ela reconfigura processos, altera a discricionaridade do policial na ponta da linha e pode introduzir novas fontes de erro e injustiça que são, muitas vezes, mais difíceis de detectar e corrigir do que as falhas humanas. A atratividade da "solução" tecnológica pode ofuscar os problemas complexos que ela pode criar ou agravar. Esta seção aprofunda a análise de três dos mais significativos desses desafios: o viés algorítmico e sua capacidade de perpetuar discriminações, o problema da opacidade dos sistemas de "caixa-preta" e o risco dos ciclos de retroalimentação que levam à estigmatização de territórios.

4.1 O viés algorítmico e a perpetuação de discriminações estruturais

O desafio mais proeminente e discutido do uso de IA em contextos de alto impacto social é o viés algorítmico. Existe uma percepção equivocada de que os algoritmos, por serem baseados em matemática e processamento de dados, seriam inerentemente neutros e objetivos, superando os preconceitos e as falhas do julgamento humano. Essa é uma premissa perigosamente falsa. Os algoritmos de aprendizado de máquina aprendem a partir dos dados que lhes são fornecidos. Se os dados de treinamento refletem os vieses, as desigualdades e as práticas discriminatórias existentes no mundo real, o algoritmo não apenas aprenderá esses vieses, como poderá amplificá-los e os aplicar de forma sistemática e em larga escala, sob um manto de neutralidade técnica. Como afirma Pasquale (2015), a opacidade de muitos desses sistemas pode esconder julgamentos de valor e escolhas políticas que têm consequências distributivas profundas na sociedade. Essa questão é aprofundada por Benjamin (2019, p. 55) ao afirmar que "a inovação tecnológica pode ser uma ferramenta poderosa para o bem, mas também pode ser usada para aprofundar a discriminação. O viés é frequentemente codificado nos próprios sistemas, mascarado sob o disfarce da objetividade técnica".

No contexto do policiamento, os dados históricos de criminalidade, que formam a base para os modelos preditivos, são tudo, menos neutros. Eles não são um registro fiel de "todos os crimes cometidos", mas sim um registro de "onde a polícia esteve e

quem ela prendeu". Em sociedades marcadas por profundas desigualdades socioeconômicas e raciais, como a brasileira, as práticas policiais historicamente tenderam a se concentrar em áreas periféricas e sobre populações negras e pobres. Isso significa que os registros oficiais de criminalidade (os boletins de ocorrência, os registros de prisão) são, eles próprios, um produto de decisões e vieses institucionais passados. Um algoritmo treinado com esses dados aprenderá, inevitavelmente, que o "crime" está sobrerrepresentado nessas áreas e entre essas populações. O sistema, então, direcionará o patrulhamento de volta para esses mesmos locais, como se pode ver no seguinte raciocínio:

> O resultado é um ciclo vicioso prejudicial. A polícia, guiada por previsões baseadas em dados de prisão, concentra-se em bairros de minorias. Eles prendem mais pessoas nesses bairros, gerando dados que parecem justificar as previsões. O policiamento excessivo de certas áreas garante que elas permanecerão no topo da lista de alvos dos algoritmos, enquanto o crime em bairros mais ricos pode passar despercebido. Assim, o modelo parece ser preciso, mas sua precisão é uma ilusão. (O'Neil, 2016, p. 87).

Essa dinâmica cria uma profecia autorrealizável que reforça a criminalização da pobreza e a discriminação racial. Para uma instituição como a PMPR, que atua em um estado com grande diversidade social e geográfica, a utilização de um algoritmo "padrão", sem uma análise crítica e um tratamento rigoroso dos dados de entrada para mitigar vieses, poderia levar a uma alocação de recursos injusta e ineficiente, concentrando a atenção em crimes de rua em áreas urbanas pobres, enquanto negligencia outras formas de criminalidade, como crimes de colarinho branco, ambientais ou a criminalidade em áreas rurais, que podem não ser tão visíveis nos dados históricos tradicionais. O combate ao viés algorítmico, portanto, não é apenas um problema técnico, mas uma questão central de justiça e de eficácia policial.

4.2 O problema da "caixa-preta" (*black box*): transparência, explicabilidade e *accountability*

Muitos dos algoritmos mais poderosos de aprendizado de máquina, especialmente aqueles baseados em redes neurais profundas (*deep learning*), operam como "caixas-pretas". Isso significa que, embora eles possam fazer previsões com alta acurácia, o processo interno pelo qual chegam a essas previsões é extremamente complexo e, muitas vezes, ininteligível até mesmo para seus próprios desenvolvedores. O sistema recebe os dados de entrada (input) e gera um resultado

(output), mas a lógica, as correlações e o peso dado a cada variável para formar a decisão permanecem opacos. Essa falta de transparência e explicabilidade representa um desafio fundamental para o uso de IA em qualquer área que exija devido processo legal e direito à contestação, como é o caso da segurança pública. Citron (2018) sintetiza a questão:

> A justiça algorítmica requer que os sistemas de tomada de decisão automatizada sejam transparentes, auditáveis e contestáveis. Quando o Estado emprega sistemas de 'caixa-preta' para alocar benefícios ou ônus, ele nega aos indivíduos o direito fundamental de entender as razões por trás de decisões que afetam profundamente suas vidas. A opacidade não é apenas um problema técnico; é um problema de devido processo. (Citron, 2018, p. 125).

Se um comandante da PMPR recebe a indicação de um algoritmo para concentrar o patrulhamento em um determinado quarteirão, ou se um policial decide abordar um indivíduo com base em uma pontuação de risco, como essa decisão pode ser justificada perante um juiz, a corregedoria ou a própria sociedade? Se um cidadão ou uma comunidade se sentir injustiçada por uma ação policial orientada por IA, como eles podem entender e contestar a lógica por trás da decisão? A incapacidade de explicar o "porquê" de uma previsão algorítmica torna o exercício do contraditório e da ampla defesa praticamente impossível. Conforme adverte a União Europeia em suas diretrizes éticas para uma IA confiável, a explicabilidade é um pré-requisito para que os cidadãos confiem e aceitem as decisões tomadas por sistemas de IA (High-Level Expert Group On AI, 2019).

Para a atividade policial, que depende fundamentalmente da confiança e da legitimidade perante a comunidade a que serve, a utilização de sistemas opacos é extremamente perigosa. Ela pode levar a uma percepção de que as decisões são arbitrárias e incontestáveis, erodindo a relação entre a polícia e o público. Além disso, a falta de transparência impede a identificação de falhas e vieses no sistema. Sem entender como o algoritmo funciona, torna-se impossível auditá-lo para garantir que ele não esteja operando com base em proxies para raça ou classe social, ou que não tenha desenvolvido correlações espúrias que levem a resultados absurdos. Portanto, a exigência de transparência e a busca por modelos de "IA explicável" *(Explainable AI - XAI*) não são meros caprichos acadêmicos, mas condições essenciais para a responsabilização (*accountability*) e para a própria validade democrática do uso de tais tecnologias pelo Estado.

4.3 O risco do efeito "ciclo de retroalimentação" (*feedback loop*) e a estigmatização territorial

O efeito do ciclo de retroalimentação, já mencionado brevemente, merece uma análise mais aprofundada por ser um dos mecanismos mais insidiosos pelos quais o policiamento preditivo pode gerar injustiça. Ele descreve uma dinâmica na qual as previsões do sistema alteram a realidade de uma forma que parece confirmar as previsões originais, criando um ciclo que se auto-reforça. O processo ocorre da seguinte maneira: 1) o algoritmo, baseado em dados históricos enviesados, prevê uma alta probabilidade de crime na Área A; 2) a polícia, confiando na previsão, desloca mais recursos e patrulhamento para a Área A; 3) com mais policiais na Área A, a probabilidade de detectar crimes (mesmo os de menor potencial ofensivo, que poderiam passar despercebidos em outros locais) aumenta, resultando em mais registros de ocorrências e prisões nessa área; 4) esses novos registros são inseridos de volta no sistema como dados de treinamento; 5) o algoritmo, agora com mais evidências, reforça sua predição de que a Área A é um "ponto quente" de criminalidade, levando a ainda mais policiamento no ciclo seguinte.

Esse ciclo cria uma distorção severa. A alta taxa de criminalidade registrada na Área A pode não refletir um aumento real da atividade criminosa, mas sim um aumento da atividade policial. Enquanto isso, a Área B, com menos presença policial, pode ter uma taxa de criminalidade subnotificada, fazendo com que o algoritmo a considere de baixo risco e a negligencie. Com o tempo, essa dinâmica leva a uma profunda estigmatização territorial. Moradores da Área A são submetidos a um policiamento ostensivo e intrusivo constante, o que deteriora a qualidade de vida, afeta o valor dos imóveis e gera um sentimento de antagonismo com a polícia. A própria presença policial massiva pode ser criminógena, aumentando a tensão e a probabilidade de conflitos. Sobre isso, Ferguson (2017, p. 102) argumenta que "o policiamento preditivo corre o risco de criar uma 'prisão de dados', onde os indivíduos e as comunidades são confinados por seus perfis digitais, e a mobilidade social e geográfica é prejudicada pela suspeita algorítmica".

Para a PMPR, que tem como um de seus pilares o policiamento comunitário e a busca por uma relação de proximidade e confiança com o cidadão, a implementação de uma ferramenta que pode, inadvertidamente, criar zonas de "cerco" policial e alienar comunidades inteiras seria contraproducente. O objetivo do policiamento moderno não é apenas prender criminosos, mas construir ambientes seguros e

promover a ordem pública em colaboração com a sociedade. Um sistema preditivo que não seja cuidadosamente desenhado para evitar esses ciclos de retroalimentação pode, no longo prazo, minar a segurança ao destruir o capital social e a legitimidade policial, que são os verdadeiros alicerces de uma prevenção criminal eficaz e sustentável. A eficácia da ferramenta, portanto, não pode ser medida apenas pela acurácia de suas previsões, mas também por seu impacto no tecido social e na relação entre a polícia e a comunidade.

5 Diretrizes para uma implementação ética e eficaz na Polícia Militar do Paraná (PMPR)

A análise dos fundamentos tecnológicos, do arcabouço jurídico e dos desafios ético-operacionais do policiamento preditivo revela que sua adoção não pode ser uma decisão puramente técnica ou de gestão. Trata-se de uma deliberação de política criminal de alta complexidade, que exige uma abordagem cuidadosa, multifacetada e profundamente adaptada à realidade local. Para a Polícia Militar do Paraná, uma instituição com uma longa história e uma estrutura capilarizada por todo o estado, a implementação de sistemas de IA representa uma oportunidade de modernização, mas também um risco de reproduzir e amplificar desafios já existentes. Esta seção final visa traduzir a discussão teórica anterior em um conjunto de diretrizes práticas e acionáveis, propondo um caminho para que a PMPR possa explorar o potencial da IA de forma responsável, ética e alinhada aos seus deveres constitucionais. O foco não é em um modelo de software específico, mas em um arcabouço de governança e operação que deve acompanhar qualquer iniciativa tecnológica dessa natureza.

5.1 Análise do contexto operacional e dos dados da PMPR

O primeiro passo para qualquer projeto de policiamento preditivo na PMPR deve ser um diagnóstico profundo e crítico de seus próprios dados e de seu contexto operacional. A premissa de que "mais dados é sempre melhor" é falaciosa; a qualidade, a integridade e a representatividade dos dados são muito mais importantes que o volume. A corporação deve iniciar um processo de auditoria de suas bases de dados, como o Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) e outros sistemas da Secretaria de Segurança Pública. Essa auditoria deve ir além da simples verificação de erros de preenchimento e buscar ativamente por evidências de vieses históricos. Perguntas como: "A distribuição geográfica dos nossos registros corresponde à distribuição real

do crime ou à distribuição histórica do nosso patrulhamento?" ou "Existem discrepâncias na forma como ocorrências são registradas em diferentes bairros ou envolvendo diferentes perfis de cidadãos?" devem ser respondidas com rigor analítico, possivelmente com o auxílio de sociólogos, estatísticos e especialistas em criminologia.

Essa análise crítica dos dados é fundamental para a customização de qualquer modelo algorítmico. Em vez de simplesmente importar uma solução "de prateleira", a PMPR deve buscar o desenvolvimento ou a adaptação de um sistema que leve em conta as especificidades do Paraná. Isso inclui a diversidade criminal e social entre a capital, as grandes cidades do interior, as áreas de fronteira e as vastas zonas rurais. Um modelo treinado majoritariamente com dados de roubos em Curitiba terá pouca ou nenhuma utilidade para prever o abigeato no sudoeste do estado ou o contrabando na região de Foz do Iguaçu. A inclusão de fontes de dados alternativas e contextualizadas, como dados demográficos do IBGE, informações sobre o calendário de eventos locais, dados de fluxo de transporte e até mesmo indicadores de vulnerabilidade social, pode enriquecer o modelo e reduzir sua dependência exclusiva dos registros criminais históricos, mitigando parte dos vieses. O objetivo é construir um modelo que não apenas replique o passado, mas que compreenda e se adapte às complexas dinâmicas socio-criminais do estado.

5.2 Proposta de um modelo de governança de dados e algoritmos

Nenhuma ferramenta de IA deve ser implementada na segurança pública sem a criação simultânea de uma estrutura de governança robusta e transparente. Para a PMPR, isso poderia se materializar na forma de um Comitê de Ética e Governança de Inteligência Artificial, um órgão multidisciplinar composto não apenas por oficiais da corporação e técnicos de TI, mas também por representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da academia (especialistas em direito, sociologia e ciência da computação) e da sociedade civil organizada. A função desse comitê seria supervisionar todo o ciclo de vida do sistema preditivo: desde a definição dos objetivos e a seleção dos dados de treinamento, passando pela validação do modelo e seus testes de viés, até o monitoramento contínuo de seu impacto e a revisão de seus resultados. Como destaca a OCDE (2019, p. 12), "os sistemas de IA devem ser projetados de uma forma que respeite o Estado de Direito, os direitos humanos, os valores democráticos e a diversidade, e

devem incluir salvaguardas apropriadas – por exemplo, permitindo a intervenção humana sempre que necessário – para garantir uma sociedade justa e equitativa".

Este comitê seria responsável por estabelecer políticas claras sobre o uso dos dados, em estrita observância aos princípios da LGPD, mesmo em sua aplicação adaptada. Deveria definir quais dados podem ser coletados, por quanto tempo podem ser armazenados e para quais finalidades específicas podem ser utilizados, garantindo que o princípio da necessidade seja sempre respeitado. Além disso, caberia a este órgão a tarefa de elaborar e publicar um Relatório de Impacto à Proteção de Dados e aos Direitos Humanos, analisando preventivamente todos os riscos que a tecnologia pode acarretar e detalhando as medidas de mitigação que serão adotadas. A existência de uma governança clara e participativa é o que diferencia o uso arbitrário de tecnologia da sua aplicação legítima em um Estado Democrático de Direito, transformando a "caixa-preta" em uma "caixa de vidro", cujos mecanismos são passíveis de escrutínio e controle.

5.3 A centralidade da supervisão humana qualificada (*Human-In-The-Loop*)

É imperativo que o policiamento preditivo seja compreendido e implementado como uma ferramenta de apoio à decisão humana, e nunca como um substituto dela. A predição gerada pelo algoritmo não é uma ordem, mas uma informação, um subsídio para o planejamento tático e para a alocação de recursos pelo comandante, e para a avaliação situacional pelo policial na rua. A abordagem *human-in-the-loop* (humano no ciclo) é um princípio fundamental para a implementação ética da IA, garantindo que a decisão final e a responsabilidade por ela permaneçam sempre com um agente humano.

Isso exige um investimento maciço na capacitação e no treinamento de todo o efetivo da PMPR. Os policiais, de todos os postos e graduações, precisam entender o que a ferramenta faz e, principalmente, o que ela não faz. Devem ser treinados para interpretar os resultados do sistema de forma crítica, compreendendo suas limitações, sua natureza probabilística e seu potencial de erro e viés. O policial na ponta da linha deve ser instruído a não tratar um "alerta" do sistema como uma confirmação de suspeita, mas como um chamado para uma atenção redobrada ao ambiente. A decisão de realizar uma abordagem, por exemplo, deve continuar a ser baseada estritamente na "fundada suspeita", derivada de elementos concretos observados no momento, conforme exige o Código de Processo Penal. O treinamento deve enfatizar

que a tecnologia não anula a discricionaridade qualificada e a experiência do policial, mas deve informá-las. A autonomia e a responsabilidade do policial devem ser preservadas e até reforçadas, para que ele atue como um filtro crítico e ético entre a sugestão da máquina e a ação no mundo real.

5.4 Protocolos de transparência e auditoria para a sociedade civil

A legitimidade de longo prazo do policiamento preditivo depende da confiança da população. Para construir essa confiança, a PMPR deve adotar uma política de transparência radical, na medida do que não comprometa a eficácia das operações. Isso significa ir além do mero cumprimento das leis de acesso à informação. A corporação deveria publicar, de forma acessível ao cidadão comum, informações claras sobre o sistema em uso. Isso inclui: qual o propósito do sistema, quais tipos de dados ele utiliza (de forma agregada e anonimizada), quais os princípios éticos que guiam seu funcionamento e quais são seus mecanismos de supervisão.

Mais importante ainda, é essencial estabelecer mecanismos de auditoria externa e independente. O Comitê de Governança proposto poderia contratar periodicamente equipes de especialistas de universidades ou institutos de pesquisa para realizar auditorias completas no sistema. Essas auditorias devem avaliar não apenas a acurácia técnica do algoritmo, mas também sua equidade (*fairness*), buscando ativamente por disparidades em suas predições e em seu impacto sobre diferentes grupos demográficos e geográficos. Os resultados dessas auditorias, incluindo os problemas encontrados e as medidas corretivas adotadas, devem ser tornados públicos. Adicionalmente, devem ser criados canais de denúncia e contestação para que cidadãos que se sintam prejudicados pelo sistema possam ter suas queixas ouvidas e investigadas. Essa abertura ao escrutínio público, embora possa parecer desconfortável inicialmente, é a única forma de garantir que a tecnologia seja aprimorada continuamente e que seu uso permaneça alinhado aos interesses e valores da sociedade paranaense, fortalecendo a PMPR como uma instituição a serviço de todos os cidadãos.

6 CONCLUSÃO

A jornada da segurança pública para a era digital, marcada pela incursão da inteligência artificial e do policiamento preditivo, é um caminho sem volta, repleto de potencialidades, mas também de perigos. Este artigo buscou demonstrar que a

questão central para a Polícia Militar do Paraná e para as demais instituições policiais brasileiras não é "se" devem usar a tecnologia, mas "como" devem usá-la de forma a fortalecer, e não enfraquecer, os pilares do Estado Democrático de Direito. A análise realizada permite revisitar o problema de pesquisa – como implementar sistemas de policiamento preditivo na PMPR otimizando recursos sem violar preceitos ético-constitucionais – e confirmar a hipótese de que um caminho viável existe, mas ele é exigente, complexo e requer um compromisso institucional inabalável com a justiça, a equidade e a transparência.

Ficou evidente que a mera importação de tecnologias desenvolvidas em outros contextos, sem uma profunda adaptação e um exame crítico de seus pressupostos, é uma receita para o fracasso e para a injustiça. Os algoritmos não são oráculos neutros; são artefatos sociotécnicos que carregam em seu código os valores, os vieses e as limitações dos dados com os quais são criados. Quando aplicados à atividade policial, uma função estatal que detém o monopólio do uso legítimo da força, seu potencial para causar danos sistêmicos é imenso. A perpetuação de ciclos de discriminação, a estigmatização de comunidades e a erosão de garantias fundamentais como a presunção de inocência e a privacidade não são riscos hipotéticos, mas consequências documentadas de implementações apressadas e acríticas ao redor do mundo.

O ordenamento jurídico brasileiro, encabeçado pela Constituição Federal de 1988 e complementado por marcos como a Lei Geral de Proteção de Dados, oferece um robusto contraponto normativo a uma visão puramente tecnicista da segurança pública. Ele impõe limites claros e estabelece que a eficiência não pode ser alcançada a qualquer custo, especialmente ao custo da dignidade humana e da igualdade. A aplicação dos princípios da finalidade, necessidade, não discriminação e a exigência de responsabilização e prestação de contas (*accountability*) devem ser a espinha dorsal de qualquer projeto de policiamento preditivo. A tecnologia deve se adaptar à lei, e não o contrário.

Nesse contexto, as diretrizes propostas para a Polícia Militar do Paraná – diagnóstico crítico dos dados, criação de uma governança participativa, centralidade da supervisão humana qualificada e protocolos de transparência e auditoria – não são sugestões acessórias, mas condições *sine qua non* para uma implementação ética e eficaz. Elas representam a construção de um ecossistema de controle e equilíbrio que busca extrair o melhor da capacidade analítica da máquina, mantendo a

responsabilidade e o julgamento crítico nas mãos dos seres humanos. A adoção da IA no policiamento, portanto, exige mais, e não menos, investimento na formação humanística e jurídica dos policiais, que se tornam os curadores e os validadores éticos das informações geradas pelos sistemas.

Em suma, a inteligência artificial pode, de fato, ser uma aliada valiosa para a PMPR na sua missão de proteger a sociedade paranaense. Pode ajudar a direcionar o patrulhamento de forma mais inteligente, a antecipar tendências criminais e a otimizar o uso de recursos públicos sempre escassos. Contudo, ela jamais poderá substituir a sabedoria, a empatia e o discernimento que caracterizam o bom policiamento. O futuro da segurança pública não reside em uma distopia de "policiais-robôs" ou de justiça pré-crime, mas em uma simbiose bem calibrada, onde a potência computacional serve como uma ferramenta de apoio para uma polícia mais humana, mais justa e mais legítima aos olhos da comunidade a que jurou servir. A implementação bem-sucedida do policiamento preditivo será medida não apenas pela queda nos gráficos de criminalidade, mas pelo fortalecimento da confiança entre o cidadão e a sua polícia. Este é o desafio e a promessa que se apresentam à Polícia Militar do Paraná. A pesquisa futura deverá se debruçar sobre os resultados práticos de projetos-piloto, avaliando empiricamente não só a acurácia dos modelos, mas, fundamentalmente, seu impacto sobre os direitos e a percepção de justiça da população.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BENJAMIN, Ruha. **Race after technology**: abolitionist tools for the new jim code. Cambridge: Polity Press, 2019.

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BISHOP, Christopher M. **Pattern recognition and machine learning**. New York: Springer, 2006.

BRASIL. [Constituição]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 27 de abril de 2021. DJe 05/05/2021.

BRATTON, William J.; KNOBLER, Peter. **The turnaround**: how America's top cop reversed the crime epidemic. New York: Random House, 2020.

CITRON, Danielle Keats. **Hate crimes in cyberspace**. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

DOMINGOS, Pedro. **The master algorithm**: how the quest for the ultimate learning machine will remake our world. New York: Basic Books, 2015.

ETERNITY, Michael; SILVERMAN, Eli B. The new york police department's CompStat process. In: WEISBURD, David; BRAGA, Anthony A. (Eds.). **Police innovation: contrasting perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 91-110.

FERGUSON, Andrew Guthrie. **The rise of big data policing**: surveillance, race, and the future of law enforcement. New York: New York University Press, 2017.

HARCOURT, Bernard E. **Against prediction**: profiling, policing, and punishing in an actuarial age. Chicago: University of Chicago Press, 2007.

HIGH-LEVEL EXPERT GROUP ON AI. **Ethics guidelines for trustworthy AI**.

Brussels: European Commission, 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 15 out. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. O tratamento de dados pessoais pelo poder público e a Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 451-470.

MITCHELL, Tom M. **Machine learning**. New York: McGraw-Hill, 1997.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown, 2016.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Recommendation of the council on artificial intelligence**. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 15 out. 2025.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PERRY, Walter L. et al. **Predictive policing**: the role of crime forecasting in law enforcement operations. Santa Monica: RAND Corporation, 2013. Disponível em: <https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR233.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

WEISBURD, David; BRAGA, Anthony A. (Eds.). **Police innovation and the science of the possible**. Criminology & Public Policy, v. 18, n. 1, p. 7-29, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2011.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

O USO EXCESSIVO DE TELAS POR CRIANÇAS: UMA ANÁLISE FISIOLÓGICA, SOCIAL, COMPORTAMENTAL E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS DOS AMBIENTES DIGITAIS

EXCESSIVE SCREEN USE BY CHILDREN: A PHYSIOLOGICAL, SOCIAL, AND BEHAVIORAL ANALYSIS AND THE RESPECTIVE CONSEQUENCES OF DIGITAL ENVIRONMENTS

Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno[1]

Resumo: Este artigo investiga os efeitos fisiológicos, comportamentais e sociais do uso excessivo de dispositivos digitais por crianças. Fundamentado em pesquisas recentes e nas orientações da Sociedade Brasileira de Pediatria, o estudo descreve o impacto do tempo de tela no desenvolvimento neurológico, destacando alterações na neuroplasticidade, no sono, na atenção e no comportamento social. A exposição prolongada a telas afeta o sistema dopaminérgico, causa dependência digital, prejudica o rendimento escolar e reduz a empatia. Também são apontados riscos como obesidade, ansiedade, miopia e transtornos alimentares. O texto defende a necessidade de intervenções educativas e familiares, uso monitorado das tecnologias e valorização das brincadeiras tradicionais e do contato interpessoal como instrumentos de desenvolvimento saudável.

Palavras-chave: Uso de telas. Crianças. Desenvolvimento cerebral. Neuroplasticidade. Dependência digital. Saúde infantil. Comportamento social. Tecnologia. Sono. Educação.

Abstract: This article investigates the physiological, behavioral, and social effects of excessive digital device use by children. Based on recent research and guidelines from the Brazilian Society of Pediatrics, the study describes the impact of screen time on neurological development, highlighting changes in neuroplasticity, sleep, attention, and social behavior. Prolonged exposure to screens affects the dopaminergic system, causes digital dependence, impairs school performance, and reduces empathy. Risks such as obesity, anxiety, myopia, and eating disorders are also highlighted. The text advocates the need for educational and family interventions, monitored use of technologies, and the appreciation of traditional play and interpersonal contact as tools for healthy development.

Keywords: Screen use. Children. Brain development. Neuroplasticity. Digital dependence. Child health. Social behavior. Technology. Sleep. Education.

[1] Mestrado em Direito Penal Econômico e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA / Grupo Ânima Educação. Pós-graduação Latu Sensu na modalidade Aperfeiçoamento para Ingresso na Carreira do Ministério Público pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná – FEMPAR. Pós-graduação Latu Sensu em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Promotor de Justiça do Estado do Acre. Titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente de Rio Branco - Acre (Promotoria de Proteção) e 2ª TURMA RECURSAL

INTRODUÇÃO

No último século, a humanidade experienciou um grande avanço tecnológico, principalmente com o advento da Revolução Técnico-Científico-Informacional no século XX, em que as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), como *notebooks*, *smartphones*, *tabletes*, câmeras digitais e inteligências artificiais, foram incorporadas ao cotidiano humano de tal forma que desvencilhar-se é quase impossível (Diogo; Souza, 2024).

Certamente, a nova era da tecnologia e da informação cumpre com a promessa de otimizar a rotina de forma simples, rápida e prática, além de substituírem os antigos calhamaços de enciclopédias, obras de referências com informações sistematizadas sobre uma ampla variedade de temas, com sites disponíveis a qualquer momento e lugar, desde que o dispositivo tenha acesso à internet. Com isso, fica evidente que esses dispositivos do mundo moderno podem atuar potencializando o aprendizado e o ambiente de trabalho, se usados de forma adequada (Fonseca, 2021).

Desde o advento e a popularização das redes sociais no Brasil, sendo o Orkut uma das principais plataformas, observa-se grande adesão da população e smartphone é um dos grandes responsáveis por difundir esse acesso. Segundo pesquisa, o Brasil está classificado como o terceiro no ranking de população que mais passa tempo nas redes sociais, sendo em média três horas e 37 minutos por dia (Leite, 2024).

Entretanto, por mais que a ciência tenha disponibilizado recursos que auxiliam corpo social, se usados de modo exacerbado pode resultar em malefícios. Atualmente, nota-se um uso abusivo, e potencialmente patológico, por crianças menores de 1 ano, o que pode causar não apenas prejuízos visuais, como também danos ao desenvolvimento físico, psicológico e social, e depois patologias como obesidade, transtornos alimentares, agressividade, distúrbio do sono, diminuição do rendimento escolar, ansiedade e dificuldade no rendimento escolar (Brito, *et al*., 2024).

A infância compreende a fase de desenvolvimento e modificações quanto às questões afetivas, cognitivas, sociais e motoras, sendo essas esferas influenciadas pelo ambiente em que a criança está inserida. Com isso, desde que o acesso aos dispositivos móveis foi difundido, foram observadas mudanças no neurodesenvolvimento infantil, em que os marcos que deveriam ocorrer em fases específicas foram postergados ou não efetivados.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Ademais, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (OMS), crianças menores de 2 anos não devem ter nenhum contato com telas ou videogame, podendo usufruir por até uma hora por dia aquelas de 2 a 5 anos de idade e, por fim, de 6 a 10 anos são permitidos de uma a duas horas por dia (SBP, 2022). Contudo, segundo estudos, de 180 participantes entre 2 e 3 anos de idade, 106 tinham um tempo de tela superior a duas horas (Nobre *et al.*, 2021).

Dessarte, o presente artigo adquire valor e relevância científica ao explorar os prejuízos causados pelo uso indiscriminado de telas por crianças tanto na esfera fisiológica quanto social, a fim de produzir transformação social e intervenções efetivas acerca o óbice.

1. EMBRIOLOGIA, FISIOLOGIA E MATURAÇÃO CEREBRAL APÓS O NASCIMENTO

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), os primeiros 1000 dias de vida são de extrema importância para o desenvolvimento cerebral e mental de qualquer criança, sendo o cuidado e valor sentimental fundamentais durante esse período do desenvolvimento (Einsenstein, *et al.*, 2019).

1.1 Formação e desenvolvimento encefálico

Nas primeiras semanas de gestação, inicia a formação do sistema nervoso central (SNC) e periférico (SNP) humano, derivados dos folhetos embrionários ectoderma e mesoderma respectivamente. Ainda no primeiro mês, especificamente na terceira semana de gestação, o neuroectoderma surge, o que forma uma estrutura primitiva chamada de placa neural, a partir da elevação das bordas, originará o tubo neural, estrutura primária do sistema nervoso central, em um processo chamado de neurulação mediado pela dorsalina. Com a formação do tubo neural também há o seu fechamento de forma espontânea nos sentidos rostral e caudal. (Silveira; Samuel, 2021).

Posteriormente, por volta da sexta semana, são formadas três vesículas encefálicas iniciais, componentes do chamado “cérebro primitivo”: o prosencéfalo, o mesencéfalo e o rombencéfalo. Sendo assim, cada componente supracitado sofrerá subdivisões com exceção do mesencéfalo, que permanece como estrutura única responsável por controle de reflexos visuais e auditivos, coordenação de movimentos oculares, regulação do tônus muscular e condução de informações sensoriais e

motoras. Com isso, as diferenciações do prosencéfalo e rombencéfalo formam o telencéfalo e o diencéfalo. Sendo que, o primeiro é responsável pela divisão cerebral em hemisférios e, consequentemente, em lobos (frontal, parietal, temporal e occipital). Enquanto o diencéfalo é constituído pelo tálamo, hipotálamo, glândula pineal, escavação óptica e pedículo ópticos. De mesmo modo, o rombencéfalo consiste no mielencéfalo que origina o bulbo, estrutura que abriga núcleos que controlam funções vitais como os batimentos cardíacos e a respiração, e no metencéfalo, encarregado de formar tanto o cerebelo quanto a ponte, estruturas que coordenam a função motora, o equilíbrio, o aprendizado motor e a respiração (Sadler, 2005).

1.2 Fisiologia neuronal

Os neurônios, células que compõem o tecido e transmitem impulsos nervosos, possuem em sua estrutura a bainha de mielina, composta por lipoproteínas que envolvem os axônios e permitem uma condução, conhecida como saltatória, mais rápida e eficaz. Há um processo de aderência dessa camada lipoproteica à célula, que inicia no segundo trimestre de gestação e perdura até as fases mais jovens da vida adulta. Nessa evolução, o primeiro a ser mielinizado é o sistema nervoso periférico (SNP), seguido do sistema nervoso central (SNC) e alguns grandes tratos neuronais. Em áreas de associação dos hemisférios cerebrais, a mielinização ocorre após um tempo significativo da data do nascimento (Hall, 2016).

Tendo em vista todo o processo do sistema nervoso, embora seja mais semelhante a um componente do que a algo fundamental de fato durante a vida uterina, a partir do nascimento se torna vital, uma vez que desempenha funções que ultrapassam a mecânica, tornando o homem um ser pensante, com personalidade distinta, capaz de sentir, ver, influenciar e ser influenciado pelo ambiente.

1.3 Maturação cerebral após o nascimento

Após o nascimento, inicia-se um processo complexo e contínuo de maturação cerebral, caracterizado por mudanças significativas na estrutura e na função do cérebro durante a infância e adolescência. Sendo esse um período crucial para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, motoras e emocionais.

Durante os primeiros anos de vida, o cérebro humano se desenvolve de forma acelerada. Ao nascer, cada neurônio estabelece aproximadamente 2.500 sinapses, quantidade essa que pode alcançar 15.000 aos três anos de idade. Esse processo é

fundamental para a formação de redes neurais, que serão responsáveis pelo processamento de informações e aprendizagem, o que confere ao cérebro uma capacidade ímpar de adaptação. Com isso, após alguns meses do nascimento, o volume cerebral quadruplica, refletindo a intensa atividade sináptica e o crescimento neuronal (Peixoto, 2020).

De forma fisiológica, essa aquisição de novas habilidades na primeira infância, período que vai desde o nascimento até os seis primeiros anos de idade, é uma fase de alta sensibilidade para o desenvolvimento humano que o cérebro infantil está em desenvolvimento abrangente, formando cerca de 700 novas conexões neurais a cada segundo em um processo denominado sinaptogênese. Assim, novas habilidades são instauradas, que podem ser surgidas de algo pré-existente ou adquirida a partir de algo inédito, pelas reconstruções dendríticas (Silva, 2020)

Além do mais, existe um outro processo cerebral nomeada mielinização, que tem início a partir do nascimento, em que há uma construção da bainha de mielina que é constituída por gordura e proteína e envolve o prolongamento dos neurônios, facilitando a condução do impulso elétrico melhorando, assim, a comunicação neuronal. Também é um processo que sofre interferência do meio em que o indivíduo está inserido, produzindo transformação neurológica e novas habilidades (Diogo; Souza, 2024).

A partir disso, é certo dizer que o órgão em estudo possui um alto grau de plasticidade, permitindo modificação e remodelação de estruturas, sinápticas e não-sinápticas, com base em estímulos experienciados na vida social, cientificamente denominada como neuroplasticidade. Essa atividade atinge seu apogeu nos primeiros anos de vida, em períodos sensíveis ditos como momentos de maior capacidade de formar novas habilidades (Santos, 2023).

O desenvolvimento neuropsicomotor na infância é um campo de estudo indispensável, focado na evolução das habilidades motoras, cognitivas e emocionais no primeiro período da vida (Rêgo, *et al.*, 2023). Composto por uma série de fases em que a interação contínua entre o genético, o biológico, o cérebro e o meio são fundamentais para um desenvolvimento saudável, bem como para a aquisição de comportamentos e habilidades. Logo, é um período sujeito a alterações conforme influências recebidas, sejam positivas ou negativas (Marteleto, *et al.*, 2022).

Roseberry *et al.* (2014), testou esse fato em um estudo, em que selecionou 36 crianças de dois anos de idade para aprender verbos de três modos distintos, sendo

eles: com um mediador presencial, com um sistema de áudio e vídeo em tempo real (Skype) e por meio de um vídeo em que o mediador está ensinando uma terceira criança. O resultado demonstrou que as crianças aprenderam novas palavras na situação presencial e por chamada de vídeo, ambos com interações em tempo real. Isso, consolida a ideia de que crianças aprendem a linguagem por meio de fontes diretas dentro da relação com adultos, incluindo a capacidade de incorporar as palavras conforme os diferentes contextos.

Com isso, a consolidação das habilidades supracitadas não acontece de forma inata, mas sim como um processo repleto de interações interpessoais. Dessa forma, a construção da identidade individual não ocorre de maneira alheia à sociedade, sendo de alta valia que as crianças socializem com os indivíduos do meio social que as cercam, de modo que, quanto mais essas atribuições forem desenvolvidas, mais chances têm a criança de lidar melhor com situações que envolvem os sentimentos de frustração e insatisfação (Pereira, 2020).

2. IMPLICAÇÕES FISIOLÓGICAS OCASIONADAS PELO USO DE TELAS

O uso excessivo de dispositivos eletrônicos por crianças é um fenômeno crescente no mundo contemporâneo, o que implica em impactos significativos para o desenvolvimento cerebral em uma fase de alta plasticidade neural. Estudos recentes sugerem que o uso prolongado de telas pode alterar a fisiologia cerebral, influenciando neurotransmissores e prejudicando sinapses, consequentemente, alterando expressões fenotípicas no comportamento, aprendizado e na regulação emocional das crianças. O estudo publicado na revista “Educação especial”, da Universidade de Santa Maria (UFSM), tratou da relação neuroplasticidade e aprendizagem.

> “Os estudos em neurociências demonstram que a aquisição de habilidades escolares como leitura e aritmética ampliam de forma significativa as redes neurais, formando circuitos dinâmicos que contribuem com mecanismos de ativação mais amplos e associados com outras funções cognitivas como o planejamento, a tomada de decisão e controle inibitório” (Freitas, Ribeiro., 2019, p. 4)

O momento da infância é um estágio de rápido desenvolvimento, com redes neuronais sendo constantemente moldadas pelas experiências ambientais, e vai além ao fortalecer essas conexões por meio do sono (Santos, 2024).

O sono adequado aliado à alimentação saudável e atividade física nos anos iniciais da vida, segundo O'Connor *et. al.* (2020), são fatores que exercem influência direta sobre o desenvolvimento neuropsicológico, alterando a função cognitiva de forma positiva. Caso esses fatores estejam em desequilíbrio e transtornos de neurodesenvolvimento estejam presentes, há uma relação íntima com tempo de interação criança-tela (Pons, *et al.*, 2022). Ainda, Aishworiya *et. al.* (2018) observou, em sua pesquisa, que o maior tempo de tela está diretamente ligado a uma menor duração do sono.

Nesse sentido, conforme afirma Horowitz-Kraus (2017), as horas de exposição às telas estão diretamente ligadas à funcionalidade entre a área visual da formação de palavras e as regiões do cérebro que realizam o controle cognitivo, afetando a fisiologia dessas estruturas de forma negativa. Além disso, a exposição à luz das telas durante o período noturno afeta o funcionamento da glândula pineal, localizada no cérebro, responsável pelo ciclo circadiano ao secretar melatonina, conhecida como hormônio do sono. Isso altera o ciclo biológico do sono, provocando insônia, pode ser potencializada pela ansiedade como demonstrado em vários casos (Mineshita, 2021).

Desse modo, a submissão contínua a estímulos digitais também causa uma hiperatividade do sistema dopaminérgico da via mesolímbica e do centro de recompensa do cérebro, responsável pela sensação de prazer e motivação, reforçando padrões de busca por gratificação instantânea. Conforme esse padrão comportamental se repete, essa sobrecarga de dopamina reduz a sensibilidade do sistema, o que torna ainda mais trabalhoso manter o interesse em atividades que exigem esforço prolongado, como leitura ou estudo (Santos. Bellemo, 2025).

Dentre os mecanismos usados pelas tecnologias para captar a atenção e estimular a liberação e dopamina, o que causa a dependência de telas, têm-se: o deslumbramento e a curiosidade despertadas pelas cores, sons e movimentos, a sensação de pertencimento e socialização do "grupo" da rede social mesmo com pessoas desconhecidas, a capacidade e persuasão pela facilidade de navegação e disponibilidade independentemente do horário e o mecanismo de recompensa, liberado pelo efeito dopaminérgico ao proporcionar a sensação de valor ao usuário através de likes e seguidores (Nabuco; Goes; Lemos, 2020).

Além disso, a exposição frequente a conteúdos digitais rápidos e interativos está interligada à diminuição da capacidade de concentração. Uma vez que a criança interage, exponencialmente, com esses recursos, há uma alteração na atividade do

córtex pré-frontal, região fundamental para o controle da atenção e do planejamento executivo. Isso diminui o foco em atividades complexas, aumenta a impulsividade durante situações que exigem tomada de decisões e compromete a capacidade de aprendizado. Importante ressaltar também que, a constante alternância entre diferentes estímulos digitais pode fortalecer padrões de processamento superficial da informação, o que reduz a capacidade de reflexão profunda e raciocínio crítico (C. Su, H. Zhou, L. Gong, *et al.*, 2021).

Atribuições humanas como a empatia e as habilidades sociais também são comprometidas, em caso de contato excessivo com mídias digitais, especialmente jogos violentos, ao invés de interações presenciais. Como salientou uma pesquisa realizada com 312 adolescentes chineses, sendo 35% desses do sexo feminino, em que foi descoberto uma associação inversamente proporcional entre o tempo de exposição a jogos violentos e empatia, sendo os efeitos mais acentuados no sexo masculino se comparado com o sexo feminino. Segundo o autor, esses achados são compatíveis a um quadro de dessensibilização (Wei, 2007).

CONCLUSÃO - IMPLICAÇÕES SOCIAIS PELO EXCESSIVO DE TELAS POR CRIANÇAS

Nos últimos anos, a presença de dispositivos eletrônicos tornou-se onipresente na vida cotidiana, afetando significativamente as crianças e criando uma nova identidade para a infância das gerações hodiernas. Um dos elementos que configuram essa infância pós-moderna é o uso crônico das tecnologias (Emmanuel, 2020; Othon, 2021).

Indubitavelmente, a vida digital está em constante renovação, desempenhando um papel elementar na distorção do que era conhecido por infância em gerações anteriores, visto que as crianças, frequentemente, ultrapassam os adultos quanto ao domínio tecnológico. Diversos facilitadores contribuíram para a ascensão dessa nova roupagem para a infância, tais como o controle remoto, o smartphone e o computador, em que com apenas cliques é possível explorar uma gama de informações (Nepomuceno, 2023).

Embora se conheça o poder benéfico do uso de dispositivos com acesso à internet de forma racional, levando em consideração a idade, o tempo, horário e conteúdo, como potencializadores do desenvolvimento neuronal e a criatividade ao promover um ambiente de troca comunicativa e social, bem como a democracia da

educação e até mesmo habilidades físicas e sociais (Providello, *et al.*, 2023). Há também, a perda do contato com indivíduos que cercam o usuário das redes, que causa atraso, fato frequente segundo a Convenção dos Direitos da Criança (Brasil, 2017)

Solecki (2020), aduz que a introdução de dispositivos móveis de forma precoce está prejudicando estágios cruciais de desenvolvimento. Pesquisas associam o desempenho insatisfatório em testes de desenvolvimento em crianças entre os 24 aos 36 meses que possuem tempo de tela significativo.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (2019), crianças de até dois anos não devem ter contato com nenhum tipo de tela, a faixa etária dos 2 aos 5 anos podem interagir com dispositivos eletrônicos por até 1 hora durante todo o dia de forma monitorada, dos 6 aos 10 anos é permitido 2 horas por dia desde que vistoriado por um adulto, a partir dos 11 anos até os 18 o uso deve ser no máximo de 3 horas por dia.

Entretanto, a vida prática diverge profundamente das orientações, como evidencia pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, a TIC Kids Online (2022), em que 92% dos entrevistados, entre 9 e 17 anos de idade, estavam online, o correspondente a quase 24,4 milhões de crianças e adolescentes, desses 96% utilizando perfil próprio em redes sociais.

Ademais, o uso aumentado desse artifício, seja para assuntos educacionais ou apenas experiência de tempo de telas compartilhadas, as crianças envolvidas perdem a oportunidade de treinar habilidades importantes para o desenvolvimento como linguagem, habilidades motoras e as normas de condutas sociais do meio em que está inserida (Mcarthur, 2020). Desse modo, as tradicionais brincadeiras que estimulam o desenvolvimento infantil, como amarelinha, bicicleta, pega-pega e pique-esconde, estão perdendo espaço para celulares, computadores, tablets e televisões. Produzindo um manuseio inadequado e aumentando os riscos para doenças durante o crescimento que terão implicações na vida adulta (Santos, 2023).

Por conseguinte, o uso irresponsável e indiscriminado desses recursos tecnológicos causa prejuízos ao usuário infantil, ou até mesmo vício, tais como: obesidade, isolamento social, transtornos alimentares, déficit de atenção e audiovisuais, depressão, questões musculoesqueléticas, dessensibilização dos sentimentos, favorecimento á vícios, hiperatividade e outros (Câmara, *et al.*, 2020; Alvares PC, *et al.*, 2020).

A dependência de internet (DI), caracterizada pelo uso excessivo de internet em longos períodos de permanência online que prejudique a noção de tempo e espaço do indivíduo, têm sido relatadas, tornando-se um problema em ascensão e sendo incluída na quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), da Associação Americana de Psiquiatria, associada ao transtorno de videogames conectados à internet para apontar sua existência. Pais relatam dificuldades em retirar dispositivos eletrônicos dos filhos sem que ocorram crises de irritação e choro. Essa dependência pode estar associada ao sistema de recompensa cerebral, uma vez que os jogos e as redes sociais oferecem estímulos constantes que geram liberação de dopamina, culminando em um padrão de comportamento viciante (Santos, Bellemo, 2025).

Outrossim, faz-se preciso considerar os conteúdos que a criança está sendo exposta, uma vez que muitos dos conteúdos disponíveis nas plataformas midiáticas (YouTube, TikTok, Kwai e outros) são completamente inapropriados, principalmente por se tratar de cenas com violência, abusos, exploração sexual, pornografia e jogos desafiadores que podem ser fatais (Vasconcelos, Eisenstein, 2022).

Alvarez Cadena (2020) ainda, em seu estudo de corte transversal, diz que a agressividade infantil está correlacionada com o uso de dispositivos móveis por não serem capazes de diferenciar o real do virtual, comprometendo suas condutas.

O uso demasiado de telas também está associado a consequências físicas, como cansaço extremo, ansiedade, depressão, problemas de concentração, rápidas mudanças de humor, estresse crônico, distúrbios alimentares e mau funcionamento cognitivo. Impactando diretamente na qualidade dos hábitos diários, como alimentação irregular, redução da interação social e familiar e menor prática de atividade física, provocando um comportamento sedentário, quadro muito relacionado com obesidade e, consequentemente, diabetes, hipertensão e outros óbices cardíacos (Barreto *et al.*, 2023).

Questões oculares também estão associadas ao uso indiscriminado de aparelhos eletrônicos, devido à luz emitida por esses instrumentos, na faixa etária pediátrica, em que a utilização de telas é um dos fatores de risco para desenvolvimento de doenças como: miopia, desfocagem hiperópica. Sendo frequente queixas de xeroftalmia, prurido, sensação de corpo estranho, lacrimejamento e visão turva após um longo período de frente para as telas. Nesse sentido, medidas a fim de

diminuir o tempo diário de exposição às telas devem ser implementadas com urgência (Schamache, *et al.*, 2021).

Quanto à alimentação, uma pesquisa feita para investigar os prejuízos quando realizada junto às telas, constatou-se perda da ingestão consciente, comprometendo a produção de hormônios associados à sensação de saciedade. Por isso, recomenda-se atenção em casos de compulsão alimentar e alto tempo de tela em crianças, sendo dever do médico instruir os pais sobre os malefícios dessa prática (Carvalho, 2019).

Dessa maneira, fica evidente o quanto o uso de telas por crianças causa morosidade no desenvolvimento do ser humano, corroborando com as atuais recomendações das autoridades em saúde. Posto isso, vale salientar os efeitos da brincadeira saudável, muito conhecida pelas gerações anteriores, que promovem mudanças positivas nas estruturas moleculares do organismo e estimulam mecanismos que levam ao crescimento adequado (Barreto *et al*., 2023). Assim sendo, as crianças contemporâneas assumem um papel de expectadoras no momento do brincar, mediado pela tecnologia, ao invés de autoras e protagonistas desse processo, tornando-a alheia (Mendes, 2020).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

AISHWORIYA, R. et al. Screen time exposure and sleep among children with develpmental disabilities. J**ournal of pediatrics and child health**, v.54, n. 8, p. 889-894, 2018.

ÁLVAREZ CADENA, K. A. et al. Tiempo em pantalla (televisión, computadora, celular, tabletas) en la relaciones interpesonales entre niños de 8 a 12 años. Horizontes **Revista de Investigación em Ciencias de la Educación**, v. 4, n. 15, p. 258-266, 2020.

BRASIL. UNICEF. **Evitam atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indenização às crianças vítimas**. Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convenção-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 21 fev 2024.

BRITO, C. N. S. R. Impactos da dependência de telas infantil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10, n. 12, dez. 2024.

CÂMARA, H. V.; PEREIRA, M. L. S. et al. Principais prejuízos biopsicossociais no uso abusivo da tecnologia na infância: percepções dos pais. **Revista Multidisciplinar de Psicologia**, v. 14, n. 15, p. 366-379, 2020.

CARVALHO, K. M. et al. **Os efeitos do tempo de tela em crianças e adolescentes: um levantamento bibliográfico**. Observatório em Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde da Fundação Oswaldo, p. 1- 13, 2019.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Kids Online Brasil: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**. Núcleo de Informações e Coordenação do Ponto BR, São Paulo, 2022.

DIOGO, G. S de. F; SOUZA, I. L. Relação entre transtornos de ansiedade e uso excessivo de dispositivos móveis na primeira infância: uma revisão de literatura. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, Florianópolis, v. 16, n. 48, p. 44-57, 2024.

EINSENSTEIN, E. et al. #menos tela #mais saúde. **Manual de Orientação**. Grupo de saúde na Era digital. Dezembro, 2019.

FONSECA, A. P. O.; Dependência tecnológica por crianças e adolescentes: uma proposta de intervenção pela terapia cognitivo-comportamental. **Revista Mineira de Ciências da Saúde**, n.8, p. 87 – 100, dez. 2021.

GONDIM, E. C., et al. Influências do uso de telas digitais no desenvolvimento social na primeira infância: estudo de revisão. **Revista Enfermagem UERJ**, Rio de Janeiro, v. 30, p. e67961, 2022.

HALL, J. E.; HALL, M. E. **Guyton and Hall Textbook of Medical Physiology**. 13. Ed. Elsevier, 2016.

LEITE, M. C. **Do entretenimento ao vício: série de podcast sobre o vício nas redes sociais**. Campo Grande: UFMS, 2024. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Artes, Letras e Comunicação, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2024.

MARTELETO, M. R. F. et al. P**rocessos Neuropsicológicos: uma abordagem do desenvolvimento**. ISBN: 978-65-5360-206-9, v. 2, Editora Científica Digital. 2022.

MENDES, E. D. Impasses na Constituição do Sujeito causados pelas Tecnologias Digitais. **Revista Subjetividades**, v. 20, n. Esp2, p. e8984, 2020.

MINESHITA, Y.; KIM, HK.; CHIJIKI, H. et al. Screen time duration and timing: effects on obesity, physical activity, dry eyes, and learning ability in elementar school children. **BMC Public Health**, v. 21, n. 1, p. 422, 2021.

NABUCO, C. A.; GOES, D. S.; LEMOS, I. L. **Como lidar com dependência tecnológica: guia prático para pacientes, familiares e educadores**. São Paulo: Editora Hogrefe CETEPP, 2020.

NEPOMUCENO, Raquel de Sousa. **AUTISMO OU EXCESSO DE TELAS? Os sintomas aparentemente autísticos em crianças na educação infanti**l. 2023. Dissertação (Mestrado em Ensino em Ciências e Saúde), Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2023.

NOBRE, J. N. P. et a. Fatores determinantes no tempo de tela de crianças na primeira infância. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 3, p. 1127 – 1136, mar. 2021. Crianças no celular: Saiba o tempo ideal para cada idade - SBP

O'CONNOR, G.; et al. **Association of lifestyle factors and neuropsychological development of 4-year-old children**. International joural of environmental research and public health, v.17, n. 16, p. 5668, 2020.

PEIXOTO, M. J. R; CASSEL, P. A; et al. **Implicações neuropsicológicas e comportamentais na infância e adolescência a partir do uso de telas**. Research, Society and Development, v. 9, n. 9, p. e772997188-e772997188, 2020.

PEREIRA, Carolina Mestriner. **Possíveis contribuições das habilidades sociais no desenvolvimento infantil. 2020**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Psicologia, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020.

PONS, Montserrat et al. Estudio comparativo del tiempo de pantallas recreativas em los transtornos del neurodesarrollo. **Revista de neurología**, v. 74, n. 9, p. 291-297, 2022.

PROVIDELLO, C. F. et al. Uso de telas de mão e desenvolvimento da linguagem – percepção dos pais para a construção de cartilha orientativa. **Revista CEFAC**. Bauru, v. 25, n. 4, p. 1 – 12, jul. 2023.

RÊGO, H. M. A. et al. Desenvolvimento neuropsicomotor na infância e eventos obstétricos. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 5, n. 5, p. 5989-6008, dez. 2023.

ROSEBERRY, S. et al. Skype me! Socially Contingent Interactions **Help Toddlers Learn Language**. Child Dev. Washington, v. 85, n. 3, p. 956 – 970, mai. 2014.

SADLER, T. W.; MAMEDE, J.; FERNANDO DINIZ MUNDIN. **Embriologia médica**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

SANTOS, A. M dos. **Uso de telas e o desenvolvimento infantil de crianças na primeira infância**. 2023. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Enfermagem, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

SANTOS, J. C. C. **Neurociência cognitiva: um guia neurocientífico para o pensamento**. Fortaleza: Editora do Centro universitário Christus, 2024.

SANTOS, L. R. F.; BELLEMO, A. I. S. Transtorno de dependência em internet e suas diversidades. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, Santos, v. 25, p. 1- 10, mar. 2025.

SILVA, F. S de. et al. Implicações do uso e tela no desenvolvimento infantojuvenil. In: PEREIRA, **Principais dúvidas de pais de primeira viagem**. 1 ed. Campina Grande: Amplla, 2023. Cap 6, p. 55 – 63.

SCHAMACHE, M. M. P. et al. Problemas oculares relacionados ao uso de telas em pacientes pediátricos. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, Itaperuna, v. 13, n. 9, p. 1-6, set. 2021.

SILVA, J. P. F. **Implicações da pandemia de COVID-19 nas condições e nos modos de cuidado ofertados na primeira infância**. 2020. 100 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

SILVEIRA. F, M; SAMUEL, B. Embriologia do sistema nervoso central: aspectos clínicos. **CPAH Science Journal of Health**, Miami. v. 4, n. 1 2021.

SOLECKI, S. The smart use of smartphones in pediatrics. **Journal of Pediatric Nursing**, v. 55, p. 6-9, 2020.

SUC, ZHOU H, GONG L, TENG B, GENG F, HU Y. **Viewing personalized vídeo clips recommended by TikTok activates default mode network and ventral tegmental área**. Neuroimage. Hanghou, v. 237, p. 1 – 11, mai. 2021.

WEI, R. Effects of playing violent vídeo games on Chinese adolescentes proviolence attitudes toward others, and aggressive behavior. **Cyberpsychology & Behavior**, v. 10, p.371-380, 2007.

VASCONCELOS, F. EISENSTEIN, E. Hazardous gaming: challenges in the social media involving children and adolescentes. **Current Pediatric Reports**, v. 10, p. 235-240, 2022.

O TRABALHADOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS UBER E OS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

UBER DIGITAL PLATFORM WORKERS AND THEIR FUNDAMENTAL RIGHTS

Ana Carolina Vieira Almeida[1]

Valmir César Pozzetti[2]

Resumo: O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a natureza jurídica dos trabalhadores que prestam serviços em plataformas digitais, no tocante aos seus direitos fundamentais, no Brasil, tendo como parâmetro os trabalhadores em transporte UBERA metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quantos aos meios utilizados na pesquisa, a mesma foi bibliográfica, documental e legislativa; quanto à finalidade, buscou-se trazer um resultado qualitativo. A conclusão a que se chegou foi a de que a natureza jurídica do trabalho prestado pelos motoristas de plataforma digital é a de trabalho, com vínculo empregatício, pois a forma com que o trabalho é prestado, se coaduna com o disposto nos artigos 2º e 3º. da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Palavras-chave: dignidade do trabalhador; Direitos Fundamentais; plataformas digitais; precarização do trabalho; relação de emprego.

Abstract: The objective of this research was to analyze the legal status of workers who provide services on digital platforms, regarding their fundamental rights, in Brazil, using Uber transportation workers as a parameter. The methodology used was the deductive method; the research methods were bibliographical, documentary, and legislative; and the research purpose sought to produce qualitative results. The conclusion reached was that the legal nature of the work performed by digital platform drivers is that of labor, with an employment relationship, as the manner in which the work is performed is consistent with the provisions of articles 2 and 3 of the Consolidation of Labor Laws (CLT).

Keywords: worker dignity; Fundamental Rights; digital platforms; job insecurity; employment relationship.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e os processos de digitalização da economia global trouxeram à tona novas formas de organização do trabalho, destacando-se as plataformas digitais. No Brasil, o fenômeno da uberização tem gerado intensos

[1] Graduanda em Direito pela UFAM – Universidade Federal do Amazonas. – E-mail: anaalmeida.ufam@gmail.com

[2] Pós doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pelo Centro universitário Dom Helder/MG; Doutor em Biodireito e Mestre em Direito ambiental e urbanístico pela Universitè de Limoges/França; Professor da UFAM – Universidade Federal do Amazonas e da UEA - Universidade do Estado do Amazonas, nos cursos de graduação e programas de Mestrado e Doutorado. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

debates sobre a natureza jurídica da relação entre as empresas de tecnologia e os prestadores de serviço, especialmente os motoristas de aplicativos como a Uber.

A uberização nada mais é que a utilização de plataformas digitais que conectam diretamente prestadores de serviços e consumidores, sem a necessidade de intermediários tradicionais. Essa nova forma de trabalho tem trazido impactos diversos na economia, pois oferece conveniência e preços competitivos para os consumidores, mas, ao mesmo tempo, transforma a dinâmica de trabalho para os profissionais; trazendo desafios em relação à regulamentação dos direitos trabalhistas destes profissionais. A ausência de um sistema jurídico que regulamente essa nova modalidade de trabalho tem gerado insegurança jurídica e expondo esses profissionais a condições precárias, sem acesso a direitos trabalhistas básicos, como jornada controlada, férias, décimo terceiro salário, e sem a devida proteção previdenciária.

Assim, a aparente flexibilidade e autonomia, muitas vezes propagandeada como principal atrativo, mascaram uma realidade complexa, na qual a proteção social e os direitos fundamentais desses trabalhadores são constantemente questionados.

Neste contexto, o objetivo desta pesquisa é o de analisar a atual situação jurídica dos motoristas de plataformas digitais no Brasil, verificando a aplicabilidade dos direitos fundamentais do trabalho; comparar a realidade brasileira com discussões e jurisprudências internacionais sobre a uberização; identificar os principais desafios para a garantia da proteção social desses trabalhadores; e, por fim, propor reflexões e possíveis soluções jurídicas para mitigar a precarização do trabalho nas plataformas.

O problema de pesquisa que se busca responder é: em que medida a atual legislação trabalhista brasileira e a jurisprudência são capazes de garantir os direitos fundamentais e a proteção social dos motoristas de plataformas digitais como a Uber, considerando as especificidades dessa nova modalidade de trabalho e os desafios impostos pela ausência de um vínculo empregatício formalmente reconhecido?

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na urgência e relevância do tema. O expressivo crescimento do número de trabalhadores em plataformas digitais no Brasil e no mundo, somado à ausência de regulamentação adequada, torna imperativo o estudo aprofundado dessa nova realidade. A pesquisa contribuirá para o debate acadêmico e jurídico, oferecendo subsídios para a construção de políticas

públicas e a formulação de normas que visem proteger os direitos desses trabalhadores, promovendo a justiça social e a dignidade humana.

Além disso, a análise comparativa internacional enriquecerá a discussão, possibilitando a identificação de soluções e melhores práticas já implementadas em outros países.

A metodologia que será utilizada nesta pesquisa é a do método dedutivo. Quanto aos meios que se utilizará para atingir o resultado, será empregada a pesquisa documental e bibliográfica, por meio da análise de livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislação, jurisprudência e documentos oficiais de organizações nacionais e internacionais. Quanto à finalidade, a pesquisa buscará um resultado qualitativo, pois não se buscará um resultado numérico ou percentual, mas sim uma compreensão aprofundada das complexidades jurídicas e sociais que envolvem o trabalho em plataformas digitais.

1. O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O trabalho, mais do que uma simples atividade econômica, representa um instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e de inclusão social. Na Constituição Federal de 1988, o trabalho é elevado à condição de direito social fundamental, constituindo-se como um dos pilares sobre os quais se ergue a ordem jurídica, social e econômica da República Federativa do Brasil:

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> **I** - a soberania;
> **II** - a cidadania;
> **III - a dignidade da pessoa humana;**
> **IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**; (gn)

Neste sentido, verifica-se dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, o Estado deve cumprir com o dever de assegurar a todos os cidadãos não só a dignidade da pessoa humana, mas também os valores sociais do trabalho. Neste sentido, de que forma, no âmbito do trabalho de uberização, o Estado garantirá a estes trabalhadores a dignidade e os valores sociais do trabalho?

Seguindo esta linha de raciocínio, Schettini e Pozzetti (2015, p. 289) esclarecem que “Dessa forma, o local onde o trabalhador passa de 6 a 8 horas diárias de sua vida, inegável e juridicamente, é considerado como meio ambiente de trabalho,

devendo ser respeitados, nesse ambiente, a saúde, o bem-estar e a dignidade do trabalhador, propiciando-lhe, bem como ao empregador, um meio ambiente nos termos do art. 225 da CR/88". Desta forma, verifica-se que a Constituição Federal de 1.988 – CF/88, deixa claro que todos, indistintamente tem direito a um meio ambiente de trabalho saudável e que assegure dignidade ao trabalhador. Logo, um meio ambiente saudável que assegure dignidade ao trabalhador, passa pelo crivo de que estes trabalhadores tem direitos sociais e direito e empregabilidade.

Seguindo esta linha de raciocínio, Pozzetti (2016, p. 162) destaca que "O trabalho é um dos principais Direitos Fundamentais do ser humano, pois é através dele que o trabalhador realizar-se-á como "humano": obterá recursos para alimentar-se, terá condições de educar a si e a seus filhos, terá acesso ao lazer e à cultura; terá condições psicológicas para desenvolver e criar, terá auto estima para realizar-se". Logo, o trabalho é um direito fundamental de todo cidadão brasileiro, para que este se sinta incluído na sociedade e para que tenha essa capacidade laborativa digna, o trabalho lhe deve assegurar qualidade de vida e inserção social.

1.1. Conceito e histórico do gênero "trabalho"

O conceito de trabalho evoluiu ao longo da história. Na Antiguidade clássica, o trabalho era associado a atividades servis, sendo desprezado pelas elites livres. Já no cristianismo medieval, passou a ser visto como forma de purificação e obediência divina. Com a Revolução Industrial e o surgimento do capitalismo, o trabalho assalariado se consolidou como elemento essencial à produção.

Com o advento do capitalismo industrial, o trabalho se firma como categoria central da vida econômica e da teoria social, mas também como o palco de um novo e intenso conflito. A relação entre a burguesia, detentora dos meios de produção, e o proletariado, que possui apenas sua força de trabalho para vender, foi dissecada criticamente por Karl Marx. Para ele, sob o modo de produção capitalista, o trabalho se torna alienado, ou seja, o trabalhador perde o controle sobre o processo produtivo, não se reconhece mais no produto que cria e o próprio ato de trabalhar torna-se uma mercadoria, fonte de exploração e não de realização humana. Neste sentido, Marx (2004, p. 81) destaca que:

> A renúncia do trabalhador ao seu produto significa não apenas que o trabalho dele se torna um objecto, uma existência externa, mas ainda que existe fora dele, independente dele e a ele estranho, e que se torna um poder autónomo

> perante ele, que a vida que ele conferiu ao objecto o confronta de maneira hostil e estranha.

A citação de Marx expõe o grande paradoxo do trabalho na modernidade: ao mesmo tempo em que é ideologicamente glorificado como a fonte de toda a riqueza e progresso, ele se torna, para a classe trabalhadora, uma experiência de esvaziamento, opressão e perda de sentido. É justamente em resposta a essa exploração e às condições desumanas de trabalho nas fábricas do século XIX que eclode a chamada "Questão Social". A luta organizada dos trabalhadores por meio de greves e movimentos sindicais, reivindicando direitos básicos como limitação da jornada, salário mínimo, segurança e descanso, dá origem ao Direito do Trabalho.

Seguindo esta linha de raciocínio, Mafra e Pozzetti (2020, p. 339) esclarecem que:

> É comum na linguagem popular a utilização dos termos “trabalhador” e “empregado” como se sinônimos fossem. Contudo, pelo **ponto de vista jurídico-trabalhista**, estes possuem significados distintos, de modo que no Direito do Trabalho não se confunde “relação de trabalho” com “relação de emprego”. **Trabalho é toda atividade desenvolvida pelo homem para prover o seu sustento e para produzir riquezas**. Diante desta afirmativa, pode-se dizer que a relação de trabalho pode ser considerada como todos os tipos de relações jurídicas fundadas em uma obrigação de fazer consubstanciada no trabalho humano. É um vínculo jurídico genérico pelo qual uma pessoa presta serviços a outrem.
> Já **o emprego**, confundido diariamente com o trabalho, **possui características que o diferenciam, pois, a atividade desenvolvida pelo indivíduo aqui exige que esta seja uma prestação pessoal de serviços, de forma não eventual e subordinada, mediante o pagamento de salário**. [...] (gn)

Logo, pela definição de Mafra e Pozzetti, descrita acima, na condição de empregado, quem corre o risco do sucesso ou insucesso da atividade econômica é o empregador, jamais o empregado.

Este ramo jurídico surge, portanto, com a missão histórica de intervir na relação assimétrica entre capital e trabalho, protegendo a parte economicamente mais fraca e buscando resgatar a dimensão da dignidade do trabalho, elevando-o à condição de direito fundamental a ser protegido pelo Estado.

1.2. O trabalho digno como fundamento da República Federativa do Brasil

A Constituição Federal de 1988 consagra o trabalho como um de seus fundamentos. O artigo 1º, inciso IV, estabelece que a República se funda nos "valores

sociais do trabalho e da livre iniciativa". Além disso, o artigo a Constituição ainda destaca que:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação**, o trabalho**, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito **a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda**, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Desta forma, verifica-se que o artigo 6º da CF/88 destaca o papel essencial do trabalho, na garantia dos direitos básicos dos cidadãos. Portanto, o trabalho é considerado direito social e fundamento constitucional, exercendo papel central na realização da cidadania e no alcance da justiça social.

1.3. O trabalho decente à luz da OIT e da declaração da Filadélfia de 1944

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente a partir da Declaração da Filadélfia (1944), passou a defender uma concepção humanista e protetiva do trabalho. Um dos trechos mais citados dessa declaração afirma que “o trabalho não é uma mercadoria”, o que reforça a necessidade de tratar o trabalhador com dignidade e respeito.

A OIT consolidou em 1999, na ODS 8, o conceito de trabalho decente, que compreende um conjunto de condições mínimas para a promoção do bem-estar do trabalhador. Conforme descrito no próprio site da OIT:

> Trabalho decente resume as aspirações das pessoas em relação ao seu trabalho. Envolve oportunidades de trabalho produtivo, com rendimento justo, segurança no local de trabalho e proteção social, melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social.
> ODS 8: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.

No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reconhece no artigo 23 que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Esse ideal de trabalho decente está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo elemento indispensável para que o trabalhador possa viver com liberdade e dignidade.

Ainda dentro deste contexto, é importante o destaque de Lima e Cunha (2.204, p. 158) que explicam que o trabalho para ser digno tem que apresentar a qualidade de decência:

> Por “Trabalho Decente" temos um conceito promovido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), referindo-se a uma abordagem conceitual do trabalho que busca **garantir condições dignas, justas e seguras para todos os trabalhadores e suas respectivas famílias**. A OIT define o trabalho decente como aquele que respeita os direitos fundamentais no trabalho, promove oportunidades para todos, oferecendo uma renda adequada e garantindo a proteção social do trabalhador. (gn)

Desta forma, trabalho digno é aquele que concede ao trabalhador, direitos financeiros, sociais e culturais. Se um trabalho não preenche estes requisitos, não pode ser considerado digno.

Seguindo esta linha de pensamento, Pozzetti e Rêgo (2023, p. 523) assim definem o trabalho decente:

> O trabalho digno ou decente – o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna – é condição fundamental para a superação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, que representam obstáculos à existência digna. Nesse diapasão, o acesso ao trabalho pode ser obstado por inúmeros fatores, dentre os quais está a presença de deficiências.

1.4. Jornada de trabalho e a saúde do motorista uber

Para ter um bom rendimento, os trabalhadores do aplicativo UBER, trabalham uma jornada exaustiva; não possuem sanitários par fazer as suas necessidades básicas, colocando a sua saúde em risco; tendo em vista a precariedade do trabalho desenvolvido. A jornada de trabalho exaustiva e a falta de regulação na atividade dos motoristas de aplicativos, como os da Uber, têm causado impactos diretos na saúde física e mental desses trabalhadores.

Neste sentido, Pozzetti, Calixto e Oliveira (2022, p. 3) destacam que “Outrossim, para fins de auferimento de ganhos na realização deste tipo de serviço por aplicativos, os motoristas se submetem a jornadas exaustivas de trabalho e com

periodicidade frequente, o que também cumpre como atributo de não eventualidade para reconhecimento do vínculo empregatício".

Segundo Camargo (2021, p. *on line*) "A exaustiva rotina dos motoristas de aplicativo é uma realidade que tem gerado graves impactos na saúde desses profissionais. Uma reportagem do Jornal Extra Classe, publicada em maio de 2021, intitulada "A jornada sem fim dos motoristas de aplicativos", destaca a precarização e os riscos associados às longas horas ao volante.

E continua Camargo (2021, p. *on line*) destacando que "a maioria desses trabalhadores subsiste em condições precárias, sendo constantemente submetida a jornadas superiores a 12 horas diárias, adoecimento, baixo faturamento, falta de perspectiva, segurança zero". A reportagem cita o caso de Marcos Roberto Martins Freitas, que em 2019 sofreu uma parada cardíaca ao volante devido ao excesso de trabalho, dirigindo até 17 horas por dia e alimentando-se de forma inadequada para não perder corridas. Esse evento trágico resultou em um acidente e múltiplas paradas cardíacas.

Camargo ressalta que essa "jornada sem fim" leva ao "aviltamento desse trabalho", com motoristas dedicando dez a doze horas diárias, 30 dias por mês, para muitas vezes ganhar apenas um salário mínimo. Essa realidade, segundo a reportagem, contribui para "adoecimento" físico e mental, além da deterioração da qualidade de vida desses trabalhadores.

A falta de controle de jornada e de direitos básicos como descanso semanal, intervalo para alimentação, férias e auxílio doença fere o conceito de trabalho decente defendido pela OIT.

Esse cenário compromete o princípio da dignidade humana e exige a revisão da forma como essas relações laborais são tratadas pela legislação brasileira.

2. HIPÓTESES DAS ESPÉCIES DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DA PLATAFORMA UBER

A discussão sobre a natureza jurídica do trabalho dos motoristas de plataformas digitais, como a Uber, é o cerne do debate sobre seus direitos fundamentais. A ausência de um enquadramento legal claro gera uma "zona cinzenta" que permite às empresas operarem com custos trabalhistas mínimos, enquanto os motoristas ficam desprotegidos.

As principais hipóteses para classificar essa relação são a prestação de serviços autônoma, o vínculo empregatício e, em menor grau, o trabalho eventual. Compreender as nuances de cada uma é crucial para propor soluções.

2.1. Prestação de serviços autônoma

A tese da prestação de serviços autônoma é a defendida vigorosamente pelas plataformas digitais. Segundo essa perspectiva, o motorista é um empreendedor individual que utiliza a tecnologia da plataforma como um mero intermediador para se conectar a clientes.

A Uber, por exemplo, alega que seus motoristas têm total liberdade para definir seus próprios horários, escolher as corridas que desejam aceitar, e utilizar seus próprios veículos, o que afastaria os elementos característicos de uma relação de emprego.

Um posicionamento comum das empresas é que o motorista é um "parceiro" e não um empregado. Para elas, a ausência de subordinação jurídica, o controle de jornada e a pessoalidade direta seriam suficientes para afastar o vínculo.

Em contraste com uma interpretação simplista, decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) têm redefinido a compreensão da subordinação no ambiente de trabalho. Por exemplo, a Ministra Liana Chaib reconheceu que o algoritmo pode configurar um ato de subordinação, citando que a "(...) nova modalidade de subordinação, denominada 'subordinação pelo algoritmo', que se verifica no citado modelo de gestão do trabalho de empresas de plataforma-aplicativo".

Complementarmente, a Desembargadora Margareth Rodrigues Costa reforça essa visão, afirmando que "(...) surge, assim, uma nova forma de subordinação pelo algoritmo, que é construído e alimentado pela própria empresa em favor do exercício do seu poder diretivo." Portanto, embora o motorista possa escolher o horário, ele está sujeito a regras e sanções impostas pela Uber.

Assim, a alegação de prestação de serviço autônomo não se sustenta integralmente frente à realidade da subordinação tecnológica e à dependência econômica do trabalhador em relação à plataforma digital.

2.2. Vínculo empregatício

A tese do vínculo empregatício é a que busca resguardar a maior parte dos direitos trabalhistas aos motoristas de aplicativos, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para que uma relação seja reconhecida como emprego no Brasil, o artigo 3º da CLT exige a presença de quatro elementos cumulativos: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação:

> Pessoalidade: O serviço deve ser prestado pelo próprio trabalhador. No caso dos motoristas Uber, a pessoa que dirige é sempre a mesma, o que atende a esse requisito.
> Habitualidade: Muitos motoristas atuam diariamente ou por longos períodos, configurando habitualidade no trabalho. O TST já reconheceu que o volume de horas diárias exercidas demonstra continuidade, afastando a ideia de eventualidade (TST, 2023).
> Onerosidade: O motorista recebe pagamentos pelas corridas, ainda que repassados pela plataforma, demonstrando a onerosidade da relação.
> Subordinação: Embora diferente do controle tradicional, a Uber exerce subordinação por meio de algoritmos que monitoram e controlam o desempenho, avaliam os motoristas e aplicam sanções. Essa forma de controle é denominada "subordinação tecnológica" e tem sido aceita pela Justiça do Trabalho.

A grande polêmica desta discussão reside na caracterização da subordinação no contexto das plataformas digitais. A subordinação, historicamente, era compreendida como a sujeição do empregado às ordens diretas de um superior hierárquico. No modelo da Uber, não há um "chefe" visível. No entanto, juristas e parte da jurisprudência têm desenvolvido o conceito de subordinação algorítmica ou subordinação estrutural. Essa nova forma de subordinação se manifesta através do controle exercido pelos algoritmos da plataforma, que direcionam as corridas, definem a remuneração, controlam a rota, monitoram a produtividade, aplicam sanções (como o bloqueio ou desativação) e utilizam o sistema de avaliação como ferramenta de gestão do desempenho

No mais, entende-se que o vínculo empregatício é reconhecido por decisões judiciais, o que implica a obrigação da Uber em cumprir direitos trabalhistas como registro em carteira, pagamento de férias, 13º salário, FGTS e contribuição previdenciária.

2.3. Trabalho eventual

A tese de que a prestação de trabalho UBER seria “trabalho eventual” é pouco aplicada, pois a maioria dos motoristas exerce a atividade de forma contínua; subserviente à plataforma digital. A hipótese de trabalho eventual para os motoristas da Uber é menos defendida e geralmente serve como um contraponto à tese do vínculo empregatício, buscando afastar a habitualidade. O trabalho eventual, no direito brasileiro, refere-se a serviços prestados de forma esporádica e descontínua, sem fixação jurídica do trabalhador ao tomador de serviço; ou seja, sem a expectativa de continuidade da prestação. Argumenta-se que a possibilidade de o motorista "ligar" e "desligar" o aplicativo a qualquer momento configura essa eventualidade.

A eventualidade pressupõe que o serviço seja esporádico, sem continuidade, o que não ocorre no caso dos motoristas que se dedicam à plataforma por várias horas diárias.

A dependência econômica reforça essa conclusão. Segundo reportagem do Click Petróleo e Gás (2025, p. 3), “a maioria dos motoristas relata que a atividade é sua principal fonte de renda, o que afasta a caracterização de eventualidade”.

O motorista que utiliza a plataforma como sua principal fonte de subsistência, mesmo que com a flexibilidade de horário, está inserido na atividade-fim da Uber e presta serviços de forma contínua para gerar sua renda. A descontinuidade na prestação do serviço (o "ligar e desligar" do aplicativo) não significa que o motorista não esteja à disposição da plataforma de forma habitual e não eventual. A essência do trabalho eventual é a ausência de expectativa de continuidade, o que não se verifica na maioria dos casos dos motoristas de aplicativo que dependem dessa atividade para viver.

2.4. Trabalhado UBER x Trabalhador taxista

A dicotomia entre o trabalhador Uber e o trabalhador taxista é um dos eixos centrais da discussão sobre as novas modalidades de trabalho. Historicamente, a atividade de táxi é rigidamente regulamentada, com exigências para obtenção de alvarás, licenças, veículos específicos, e, muitas vezes, vinculação a cooperativas ou empresas. Essa estrutura conferiu aos taxistas um grau de proteção e estabilidade, ainda que com limitações. A chegada das plataformas digitais, como a Uber, disruptou esse modelo, introduzindo um novo arranjo que se autodefine como "economia

compartilhada" ou "gig economy", mas que, para muitos, mascara a ausência de direitos trabalhistas.

No Brasil, a Lei Federal nº 12.468/2011 regulamenta a profissão de taxista, estabelecendo requisitos como a autorização do poder público, curso de relações humanas e direção defensiva, e a inspeção veicular. Essa regulamentação visa, em tese, a segurança do passageiro e a organização do serviço, mas também impõe ônus e custos ao taxista. Em contrapartida, os motoristas de aplicativos, por muito tempo, operaram em uma "zona cinzenta" jurídica, sem as mesmas exigências ou as mesmas proteções trabalhistas.

A disparidade gerou tensões e debates intensos. Uma pesquisa de 2024 realizada pela COOPERTAX (2024, p. *on line*) intitulada "Diferença Entre Táxi e Transporte por Aplicativo: Segurança, Regulamentação e Confiança", destacou as diferentes realidades:

> Os táxis são operados por motoristas licenciados que passam por um processo rigoroso de regulamentação e treinamento. Para atuar, é obrigatório que o motorista tenha um alvará e mantenha o veículo dentro dos padrões de segurança exigidos pelas autoridades. A experiência dos taxistas é um ponto forte, especialmente em uma cidade complexa como São Paulo, onde o conhecimento das rotas e a capacidade de tomar decisões rápidas são diferenciais importantes. Essa expertise contribui para a confiança do passageiro, que sabe estar em boas mãos.
> Os transportes por aplicativo também oferecem medidas de segurança, como a verificação de antecedentes e documentação dos motoristas. No entanto, o nível de experiência pode variar entre os condutores, uma vez que muitos são novos na profissão. Embora a tecnologia dos aplicativos permita funcionalidades como o compartilhamento de rotas em tempo real, a experiência acumulada dos taxistas proporciona uma camada adicional de confiança para os passageiros que valorizam a habilidade no volante.

O principal ponto de contraste reside na subordinação. O taxista, mesmo quando vinculado a uma rádio-táxi ou cooperativa, detém um controle maior sobre sua atividade, sua clientela e suas decisões financeiras. O motorista de aplicativo, por sua vez, está sujeito a um controle algorítmico rigoroso. O algoritmo da Uber define as tarifas, as rotas (muitas vezes otimizadas pela plataforma), a distribuição das corridas e, crucialmente, avalia o desempenho do motorista, podendo levá-lo à desativação. Essa gestão por algoritmos, embora não seja a subordinação clássica, é para muitos juristas uma forma de subordinação estrutural ou parassubordinação, que merece proteção.

Em termos de jurisprudência internacional, a comparação é rica. Países como a Espanha e o Reino Unido têm avançado no reconhecimento de direitos para os trabalhadores de plataformas, muitas vezes criando uma categoria intermediária entre o autônomo e o empregado. Na Espanha, a "Lei Rider", de 2021, presume o vínculo empregatício para entregadores de plataformas digitais. No Reino Unido, a Suprema Corte, em 2021, decidiu que os motoristas do Uber devem ter direitos de trabalhadores e não devem ser considerados somente contratados independentes, uma decisão que pode ser um grande golpe para o modelo de negócios da empresa. Essas decisões contrastam com o posicionamento inicial do Brasil, onde a maioria das decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem afastado o vínculo empregatício dos motoristas de aplicativo.

Essa análise comparativa demonstra que a dicotomia "Uber x taxista" não é apenas sobre concorrência de mercado, mas sobre modelos de trabalho e a adequação da legislação a uma nova realidade. Enquanto os taxistas lutam para manter seus direitos em um mercado cada vez mais competitivo, os motoristas de aplicativo buscam o reconhecimento de direitos básicos, equiparando-se à proteção que outras categorias de trabalhadores já desfrutam. A discussão não é apenas sobre o tipo de serviço, mas sobre a dignidade do trabalho em um ambiente cada vez mais digitalizado.

3. O TRABALHO NA PLATAFORMA UBER E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

A precarização do trabalho na Uber é um fenômeno multifacetado que impacta diretamente as condições laborais e sociais dos motoristas.

A Uber revolucionou o mercado de trabalho com a promessa de flexibilidade e autonomia, atraindo muitos em busca de renda. Contudo, essa "uberização" esconde uma intensa precarização.

Motoristas são considerados "parceiros" autônomos, sem vínculo empregatício ou acesso a direitos básicos da CLT (férias, 13º, FGTS, seguro-desemprego). Todos os custos operacionais recaem sobre eles.

A suposta autonomia é ilusória, controlada por algoritmos que ditam corridas, tarifas e avaliações, gerando uma nova forma de subordinação. Isso força muitos a jornadas exaustivas para garantir um mínimo, causando instabilidade financeira e problemas de saúde.

A desproteção social é evidente: sem recolhimento previdenciário adequado, ficam vulneráveis a doenças, acidentes e sem aposentadoria garantida.

Em síntese, a Uber oferece acesso ao trabalho, mas à custa da precarização, retirando direitos e sobrecarregando o trabalhador.

3.1. Inexistência de equipamento de proteção individual (EPI)

Motoristas de aplicativos, incluindo os da Uber, não recebem EPIs da empresa, ficando responsáveis por sua própria segurança.

Durante a pandemia de COVID-19, isso se tornou crítico. Na pandemia da Covid-19, os motoristas de aplicativos tiveram que arcar com custos adicionais para adotar medidas de proteção para evitar a exposição e o risco de contaminação. Considerando-se o ambiente fechado do veículo. Não havendo qualquer compensação por parte da empresa, os rendimentos foram ainda mais comprometidos.

Essa externalização dos custos de segurança e saúde é uma estratégia das plataformas para maximizar seus lucros, ao mesmo tempo em que nega a existência de qualquer vínculo empregatício. A responsabilização do motorista pela sua própria segurança é uma falácia que contribui diretamente para a precarização das condições de trabalho e para o aumento dos riscos à sua integridade física e mental.

3.2. Ausência de órgão com competência para fiscalização

A ausência de um órgão com competência clara para a fiscalização do trabalho nas plataformas digitais cria um vácuo regulatório que impede a proteção efetiva dos direitos desses trabalhadores. O modelo tradicional de fiscalização do trabalho, baseado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pressupõe a existência de um empregador e um empregado, com direitos e deveres bem definidos.

No entanto, a Uber e outras plataformas se autodefinem como meras intermediadoras, dificultando a atuação de órgãos como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT). Devido à natureza digital e descentralizada do trabalho, a fiscalização das condições laborais dos motoristas é complexa.

Recentemente, no contexto dos debates sobre a regulação das plataformas digitais e sobre necessidade de um órgão independente de supervisão, a Agência

Nacional de Telecomunicações (Anatel) tem se apresentado para ser o órgão preparado para assumir atribuições de fiscalização e regulamentação das plataformas

Esse vácuo institucional favorece a perpetuação da precarização, pois as empresas não são responsabilizadas de forma adequada.

3.3. Controle de avaliação e o direito de punir o trabalhador pela plataforma uber

A Uber exerce um controle algorítmico sobre seus motoristas por meio de um sistema punitivo de avaliação por estrelas, que atua como ferramenta de coerção: quando um motorista fica abaixo da média (geralmente entre 4,6 e 4,7), a plataforma impõe sanções que variam de advertências até suspensões e cancelamento de conta, frequentemente sem oferecer clareza sobre os critérios nem margem de recurso.

Essa lógica punitiva criada por uma “gamificação” das avaliações gera intensa pressão emocional, fazendo com que os motoristas sejam “escravos das estrelas”, e fiquem sujeitos a insatisfações subjetivas de passageiros, que podem penalizar por pequenos detalhes como ausência de balas ou ar-condicionado.

A aplicação de inteligências artificiais para bloquear motoristas considerados “perigosos” também se baseia em dados telemáticos e avaliações, muitas vezes sem transparência ou supervisão, elevando o risco de punições arbitrárias. Além disso, evidências de discriminação algorítmica apontam que esses sistemas reforçam desigualdade, penalizando mais fortemente motoristas negros e periféricos, sem oferecer mecanismos de contestação adequados.

Dessa forma, o rating assume a função de um poder sancionador do trabalho, impondo comportamentos desejados por critérios opacos e consolidando um modelo de gestão rígido sob o pretexto de autonomia do motorista, um paradoxo que exige análise crítica e regulação.

O poder disciplinar da plataforma limita a autonomia do motorista, sendo considerado por alguns especialistas como uma forma moderna de subordinação.

3.4. Ausência de proteção social do motorista uber

A contribuição à Previdência social, no Brasil, foi uma grande conquista dos trabalhadores que adquiriram diversos direitos sociais, dentre eles o da aposentadoria, assistência médica, pensão, seguro acidente de trabalho, dentre outros.

Segundo o SINDEPRESTEM (2023, p. *on line*):

> A grande maioria dos motoristas da Uber no Brasil enfrenta uma situação alarmante de desproteção social: mesmo trabalhando horas extensas e expostos a riscos diários, pouco mais de 20% contribuem para o INSS. Um estudo do Ipea, divulgado em fevereiro de 2023 pela Agência Brasil, revelou que apenas 23% dos trabalhadores de transporte por aplicativo fazem contribuições previdenciárias. Em regiões como o Norte, esse percentual cai para menos de 10%, enquanto no Sul chega a 37%.
> Essa realidade significa ausência de aposentadoria, auxílio-doença ou pensão por morte para 77% desses profissionais, que geralmente dependem exclusivamente do aplicativo para obter renda. A análise do Ipea mostrou também que entre 2015 e 2022 houve uma queda na proteção previdenciária: de 47% para 24%. Ao mesmo tempo, a jornada de trabalho média aumentou, o número de motoristas trabalhando entre 49 e 60 horas semanais saltou de 21,8% para 27,3%. A renda, por sua vez, caiu de R$ 3.100 (2012–2015) para R$ 2.400 (2022).

Tendo em vista a quantidade de horas trabalhadas e o retorno financeiro por corrida, especialistas atribuem essas condições de trabalho como uma forma de “escravidão digital”. Tal fenômeno tem se tornado cada vez mais comum nos dias de hoje e consiste na “uberização” e no trabalho plataformizado.

No congresso Nacional, tramita a aprovação do PLP 12/2024, que preverá a regulamentação do trabalho em plataforma digitais de transporte. Nesse ínterim, os motoristas que desejam garantir benefícios previdenciários dependem de contribuições individuais. No entanto, a discussão no Congresso e as decisões judiciais mostram que o modelo autônomo está sob intensa pressão e que uma solução mais robusta é necessária para proteger os direitos desses trabalhadores.

Internacionalmente[3], decisões judiciais, já reconhecem motoristas de apps como “trabalhadores” (não meros autônomos), garantindo-lhes direitos como férias, salário mínimo e aposentadoria. Vejamos as decisões nos Reino Unido:

> Decisão histórica: Em 2021, a Suprema Corte britânica decidiu que os motoristas da Uber devem ser classificados como "trabalhadores" (workers). Essa categoria intermediária entre autônomo e empregado garante direitos como salário mínimo e férias remuneradas, mas não todos os direitos de um empregado convencional. Impacto: A decisão resultou na concessão de benefícios aos motoristas, como salário mínimo garantido durante o tempo de corrida e férias remuneradas, e serviu de precedente para a "economia sob demanda" no país

Já na união Europeia, as decisões foram as seguintes:

> Diretiva de Trabalho em Plataformas: Em 2024, o Parlamento Europeu aprovou a Diretiva sobre o Trabalho em Plataformas, estabelecendo regras

[3] Informação retirada da internet, em site de inteligência artificial, sem possibilidade de encontrar o endereço eletrônico e o link específico.

> para presumir a existência de vínculo empregatício se existirem certas condições de controle por parte da plataforma.
> Reversão do ônus da prova: Se a plataforma exerce controle sobre os trabalhadores, presume-se que há uma relação de emprego. Cabe à empresa provar o contrário.
> Decisões locais: Antes da diretiva, países como a Espanha e a França já haviam tomado medidas para classificar motoristas e entregadores como empregados, garantindo seus direitos trabalhistas. Na Holanda, um tribunal de Amsterdã também classificou os motoristas como empregados.

Nos Estados Unidos da América as decisões sobre as plataformas digitais e a natureza jurídica desta prestação de serviços da seguinte forma:

> Cenário misto: A situação é menos uniforme nos EUA. Após pressões e processos judiciais, a Uber tem enfrentado desafios para manter a classificação de motoristas como contratados independentes.
> Proposta 22: Na Califórnia, uma iniciativa eleitoral conhecida como Proposta 22 permitiu que as empresas de aplicativo mantivessem os motoristas como contratados independentes, concedendo-lhes alguns benefícios limitados, mas contornando a lei estadual que buscava classificá-los como empregados. A constitucionalidade da medida continua sendo questionada.
> Acordos e penalidades: A Uber já realizou acordos e pagou penalidades milionárias em alguns estados, como Nova Jersey, para resolver disputas de classificação.

Na Austrália as decisões judicias e legislativas tem se posicionado da seguinte forma:

> Contratados independentes: Historicamente, os motoristas da Uber na Austrália foram classificados como contratados independentes, uma posição reforçada por decisões da Comissão de Trabalho Justo e do Ombudsman de Trabalho Justo.
> Novos desenvolvimentos: A legislação trabalhista recente e discussões sobre o modelo de "trabalhador semelhante a empregado" têm levantado a possibilidade de mudanças, mas a classificação de contratado ainda prevalece

Já no Brasil as decisões judicias têm-se dado da seguinte forma, enquanto o PLP n. 12/2024 não tem definição no Congresso Nacional[4]:

> Em contraste com as tendências em alguns países, o cenário no Brasil tem se consolidado no sentido de negar o vínculo empregatício. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a relação entre motoristas e plataformas não configura vínculo de emprego, consolidando uma jurisprudência que já vinha sendo formada no Tribunal Superior do Trabalho (TST). A decisão brasileira é um ponto de divergência notável em relação a jurisdições como o Reino Unido e a União Europeia, que caminham para garantir mais proteções trabalhistas para os motoristas de aplicativo.

[4] Informação retirada da internet, em site de inteligência artificial, sem possibilidade de encontrar o endereço eletrônico e o link específico.

Segundo Richeter (2.205, p. on line) “O Supremo Tribunal Federal (STF) marcou para a próxima quarta-feira (1°) o início do julgamento sobre o reconhecimento de vínculo empregatício entre entregadores e motoristas de aplicativos e as plataformas digitais. A controvérsia é conhecida como uberização das relações de trabalho”.

Assim, no Brasil, embora ainda predomine o modelo de prestação de serviço autônomo por meio de MEI – Microempresário Individual - o custo mensal (cerca de R$ 65,00/mês) e a não obrigatoriedade são motivos para a ocorrência da baixa adesão dos motoristas de UBER.

A ausência de proteção social é, talvez, o elemento mais crítico da precarização do trabalho dos motoristas de Uber. No Brasil, o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais está intrinsecamente ligado à existência de um vínculo empregatício formal ou à contribuição individual para a Previdência Social. Como a Uber se recusa a reconhecer o vínculo de emprego, os motoristas são deixados à margem desse sistema de segurança.

Isso significa que esses trabalhadores, ficam à margem da sociedade, perdem a dignidade, não possuem um trabalho decente, pois não possuem direito aos seguintes benefícios:

> Aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição: Dependem exclusivamente de contribuições como autônomos (contribuintes individuais), que muitas vezes não conseguem manter devido à instabilidade da renda.
> Auxílio-doença: Em caso de afastamento por doença ou acidente (inclusive aqueles ocorridos durante o trabalho), não há garantia de renda. O motorista precisa arcar com os custos do tratamento e a interrupção da fonte de renda.
> Salário-maternidade: Mulheres motoristas não possuem essa proteção fundamental durante a gravidez e o pós-parto, dificultando a conciliação da maternidade com o trabalho.
> Pensão por morte: Em caso de falecimento do motorista, seus dependentes não têm direito a pensão, deixando as famílias em situação de extrema vulnerabilidade.
> FGTS e Seguro-desemprego: Benefícios fundamentais para a segurança do trabalhador formal em momentos de crise ou desemprego.

Assim, o modelo jurídico atual, não traz nenhuma proteção a estes trabalhadores e deixa os motoristas expostos: sem cobertura previdenciária, são expostos a jornada de trabalho excessiva para manter renda, e não possuem nenhum amparo caso ocorra situações inusitadas como doença, acidente ou envelhecimento e perda da capacidade laboral. A urgência de uma regulação desta atividade, definindo a natureza jurídica deste trabalho de uberização é um dever moral do

Congresso nacional, que precisa legislar e assegurar direitos e deveres a esta classe de trabalhadores que aumenta cada dia mais, face ao desemprego e a velocidade do desenvolvimento de novas tecnologias no ambiente de trabalho.

CONCLUSÃO

O problema que instigou esta pesquisa foi o de se verificar em que medida a atual legislação trabalhista brasileira e a jurisprudência seriam capazes de garantir os direitos fundamentais e a proteção social dos motoristas de plataformas digitais UBER, considerando as especificidades dessa nova modalidade de trabalho e os desafios impostos pela ausência de um vínculo empregatício formalmente reconhecido. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, à medida em que analisou as posições doutrinarias, legislação existente e as decisões judiciais pertinentes ao assunto. Analisou-se a atual situação jurídica dos motoristas de plataformas digitais no Brasil, verificando que, apesar de algumas decisões judiciais isoladas, a legislação vigente ainda se mostra insuficiente para abranger as especificidades do trabalho mediado por algoritmos.

A comparação com discussões e jurisprudências internacionais revelou um cenário global de incerteza jurídica e de busca por soluções, com diferentes países adotando abordagens variadas, desde o reconhecimento do vínculo empregatício até a criação de um terceiro tipo de categoria de trabalhador. Identificou-se que os principais desafios para a garantia da proteção social desses trabalhadores residem na ausência de reconhecimento do vínculo empregatício, na lacuna de fiscalização e no poder unilateral de controle exercido pelas plataformas.

Como resultado da pesquisa, conclui-se que o modelo de negócio das plataformas digitais, em sua configuração atual, promove a precarização do trabalho dos motoristas de Uber, ao desconsiderar ou minimizar a efetividade de seus direitos fundamentais. A suposta autonomia do motorista é relativizada pela subordinação algorítmica e pela dependência econômica, que o impelem a jornadas exaustivas, sem a devida proteção à saúde e segurança (como a ausência de EPIs), sem acesso à proteção social básica (previdência, auxílio-doença, licença-maternidade) e submetido a um controle unilateral e punitivo exercido pela própria plataforma. A comparação com o trabalho do taxista e a análise das diferentes hipóteses de vínculo (autônomo, empregatício, eventual) demonstram a urgência de uma regulamentação

que reconheça a natureza peculiar dessa relação de trabalho, garantindo dignidade e justiça social.

A necessidade de uma legislação específica que discipline o trabalho por plataformas digitais, considerando suas particularidades, mas sem esvaziar a proteção dos direitos fundamentais, é imperativa. Essa regulamentação poderia se inspirar em modelos internacionais que buscam um ponto de equilíbrio entre a flexibilidade desejada pelas plataformas e a proteção social devida aos trabalhadores. Sugere-se um debate aprofundado sobre a criação de uma "terceira via" ou de um regime jurídico sui generis para esses trabalhadores, que lhes garanta direitos essenciais sem necessariamente enquadrá-los na CLT, mas com garantias mínimas de remuneração justa, proteção social, seguro contra acidentes, limitação de jornada e direito à organização coletiva.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Justiça do Trabalho decide que Uber deverá registrar motoristas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-09/justica-do-trabalho-decide-que-uber-devera-registrar-motoristas>. Acesso em: 10 out. 2025.

AMANTÉA, Rose. Governo quer regular Uber, 99 e mais; como outros países tratam o trabalho por aplicativos. **Gazeta do Povo**, 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/governo-quer-regular-uber-99-e-mais-como-outros-paises-tratam-o-trabalho-por-aplicativos/>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. [Constituição]. **Constituição da República Federativa do Barsil**. Congresso Nacional: Brasilia, 1,988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452/1943**. CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas Presidência da República, Casa Civil, Rio de Janeiro: 1.943.

BRASIL DE FATO. **Qual o vínculo entre Uber e motoristas? Entenda por que a disputa continua em aberto na Justiça**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/08/qual-o-vinculo-entre-uber-e-motoristas-entenda-por-que-a-disputa-continua-em-aberto-na-justica>. Acesso em: 10 out. 2025.

CAMARGO, Gilson. A jornada sem fim dos motoristas de aplicativos. **Extra Classe**, 2021. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/economia/2021/05/a-jornada-sem-fim-dos-motoristas-de-aplicativos/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CONJUR. **Ministra reconhece vínculo de motorista com Uber por subordinação ao algoritmo**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-23/ministra-reconhece-vinculo-de-motorista-com-uber-por-subordinacao-ao-algoritmo; acesso em 10 out. 2025

COOPERTAX, Coopertax. Diferença Entre Táxi e Transporte por Aplicativo: Segurança, Regulamentação e Confiança. **Coopertax**, 2024. Disponível em: <https://www.coopertax.com.br/diferenca-entre-taxi-e-transporte-por-aplicativo-seguranca-regulamentacao-e-confianca/>. Acesso em: 01 out. 2025.

FICHER, Alisson. Brasil vive escassez de mão de obra, mas desemprego ainda é principal motivo dos motoristas de Uber atuarem na profissão; país é hoje quem mais tem motoristas de aplicativo no mundo. **click petroleo e gas**, 2025. Disponível em: <https://clickpetroleoegas.com.br/brasil-vive-escassez-de-mao-de-obra-mas-desemprego-ainda-e-principal-motivo-dos-motoristas-de-uber-atuarem-na-profissao-pais-e-hoje-quem-mais-tem-motoristas-de-aplicativo-no-mundo-afch/#google_vignette>. Acesso em: 29 jun. 2025.

LIMA, Joao Paulo Rodrigues de, e CUNHA, Carlos Renato. O CARÁTER DISRUPTIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. **ANAIS DO XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI** – MONTEVIDÉU. DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I. Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Rosane Teresinha Porto. – Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/j497dhch/sR4XV8Ue-DEchlbw1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004. p. 81.

NEVES, Ana Clara; SILVA, Danyelle; AZENHA, Isabele; MORONI, Marina. Motoristas de aplicativo vivem em escravidão digital, diz advogada. **Agência de notícias CEUB**, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/destaque/dia-do-trabalhador-motoristas-de-aplicativo-vivem-em-escravidao-digital-diz-advogada/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 06 jul. 2025.

POZZETTI, Valmir César. DIREITO EMPRESARIAL E A NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. **Revista Jurídica Unicuritiba**. vol. 02, n°. 43, Curitiba, 2016. pp. 159-184. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1826/1201>. Acesso em: 10 out. 2025.

POZZETTI, Valmir César; CALIXTO, Igor Moraes Bezerra e OLIVEIRA, Thiago Costa. REFLEXÕES SOBRE A UBERIZAÇÃO E AS DIFICULDADES DE PROTEÇÃO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. R**evista Derecho y Cambio Social**. v. 19 n. 67 (2022). Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2864/2240>. Acesso em: 10 out. 2025.

POZZETI, Valmir César e REGO, Arícia Naira Feitosa. A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO DE MANAUS/AM: UMA ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 24, N. 3, p. 519-537, Set.-Dez. 2023. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=-89978449&url=https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1748/1078&ved=2ahUKEwiK95Tao6WQAxW3FLkGHfx7HawQFnoECC0QAQ&usg=AOvVaw3uT-UU7Mu3yBh8R1eCacZf>. Acesso em: 10 out. 2025.

RICHETER, André. STF julgará vínculo trabalhista de motoristas e entregadores. **Agência Brasi**l. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/-2025-09/stf-julgara-vinculo-trabalhista-de-motoristas-e-entregadores>. Acesso em: 13 out. 2025.

SCHETTINI, Mariana Cruz e POZZETTI, Valmir César. A responsabilidade civil do empregador pelos danos no meio ambiente do trabalho. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12; n.24; p.287-318; Julho/Dezembro de 2015. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/69fc/5702fc478003630579186 3646ed586aaa789.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

SINDEPRESTAM - **Maioria dos trabalhadores de aplicativo estão sem proteção do INSS**, diz estudo. 2023. Disponível em: <https://sindeprestem.com.br/maioria-dos-trabalhadores-de-aplicativo-estao-sem-protecao-do-inss-diz-estudo/>. Acesso em: 10 out, 2025.

A RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES DE GRANDES EMPRESAS POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E O PAPEL DO COMPLIANCE NA PREVENÇÃO DE ILÍCITOS E MANUTENÇÃO DA GOVERNANÇA

THE LIABILITY OF SENIOR EXECUTIVES IN LARGE CORPORATIONS FOR TAX CRIMES AND THE ROLE OF COMPLIANCE IN PREVENTING UNLAWFUL ACTS AND SAFEGUARDING GOVERNANCE

Bruna Vasconcelos[1]

Priscila Luciene Santos de Lima[2]

Resumo: O artigo examina a responsabilidade penal de administradores de grandes empresas por crimes contra a ordem tributária, à luz do Código Tributário Nacional (CTN) e da evolução jurisprudencial dos tribunais superiores. A investigação parte da conceituação e tipificação desses crimes, destacando o enquadramento jurídico conferido pela legislação tributária e penal. Analisa-se a extensão da responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, com ênfase na figura dos diretores, presidentes e conselheiros, ressaltando-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige a comprovação do dolo para a imputação penal dos administradores, afastando hipóteses de responsabilidade objetiva. Ademais, o estudo evidencia a relevância do compliance corporativo como instrumento de governança e mitigação de riscos, enfatizando o papel da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) no estímulo à adoção de programas de integridade. Nesse contexto, o compliance tributário é apresentado como mecanismo preventivo e de manutenção da responsabilidade, capaz de alinhar práticas empresariais às exigências legais e regulatórias. Conclui-se que a conjugação entre responsabilidade penal efetiva e estruturas robustas de compliance é essencial para a proteção da ordem tributária e para a consolidação de uma cultura organizacional orientada à legalidade e à integridade.

Palavras-chave: Crimes tributários; Responsabilidade de Administradores; Compliance; Governança Corporativa.

Abstract: This article examines the criminal liability of corporate executives in large companies for tax crimes, under the framework of the Brazilian National Tax Code (CTN) and the jurisprudential developments of higher courts. The study begins by outlining the main legal concepts and typifications of such crimes, emphasizing the

[1] Bacharel em direito, graduada pela FAAP – Fundação Armando Alvares Penteado. Pós-graduanda em Direito Tributário Empresarial e Planejamento Fiscal pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie. Atuação como advogada no San Martín Carvalho Sociedade de Advogados, na área de contencioso tributário administrativo e judicial. E-mail: contato.brunarvasconcelos@gmail.com

[2] Pós-doutora em Novas Tecnologias e Direito pela Università Mediterranea di Reggio Calabria - ITÁLIA. Realizando estágio Pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Diretora Editorial e Conselheira de inúmeros periódicos científicos, nacionais e internacionais. Professora no Grupo FAVENI. Email: pritysantoslima@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7325012453913306

framework established by tax and criminal legislation. It analyzes the scope of liability for both legal entities and individuals, focusing on directors, chairpersons, and board members, while highlighting that the jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) requires proof of intent (dolo) for criminal liability, rejecting strict liability approaches. Furthermore, the paper highlights the relevance of corporate compliance as a governance and risk-mitigation tool, emphasizing the role of Law No. 12.846/2013 (Anti-Corruption Law) and Law No. 9.613/1998 (Anti-Money Laundering Law) in encouraging the adoption of integrity programs. Within this context, tax compliance is presented as a preventive and accountability mechanism that aligns corporate practices with legal and regulatory obligations. The article concludes that the combination of effective criminal liability and robust compliance structures is essential to safeguarding the tax order and strengthening an organizational culture guided by legality and integrity.

Keywords: Tax Crimes; Directors' Liability; Compliance; Corporate Governance.

1 INTRODUÇÃO

A complexidade do sistema tributário brasileiro, caracterizado por elevada carga fiscal e constantes alterações legislativas, contribui para a proliferação de condutas ilícitas que comprometem a arrecadação e, consequentemente, a capacidade do Estado de financiar políticas públicas essenciais. Nesse cenário, os crimes contra a ordem tributária assumem papel central no debate jurídico e econômico, pois reduzem receitas públicas, prejudicam a concorrência, geram desequilíbrios de mercado e fragilizam a confiança na administração tributária.

O Direito Penal Tributário surge como instrumento de proteção do erário, voltado à repressão das condutas dolosas que buscam suprimir ou reduzir tributos, com respaldo principalmente na Lei nº 8.137/1990 e em legislações correlatas, como a Lei nº 4.729/1965, marco inicial da criminalização da sonegação fiscal no Brasil. A distinção entre o mero inadimplemento e as práticas fraudulentas, especialmente no caso do devedor contumaz, tem sido objeto de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial, consolidando-se o entendimento de que apenas condutas dolosas ensejam responsabilização penal.

Nesse contexto, a responsabilização dos administradores de grandes empresas, diretores, presidentes, conselheiros e sócios-gerentes ganha relevância, uma vez que a condução da pessoa jurídica se realiza por meio de seus representantes.

O Código Tributário Nacional (arts. 134 a 136) estabelece parâmetros para a imputação de responsabilidade a terceiros, mas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado a exigência da

comprovação do dolo do agente, afastando hipóteses de responsabilização automática.

Paralelamente, o avanço da criminalidade econômica e a crescente complexidade das relações empresariais impulsionaram o fortalecimento do compliance corporativo. Esse sistema estruturado de governança e integridade visa prevenir ilícitos, mitigar riscos e assegurar a conformidade com normas internas e externas. Nesse cenário, destacam-se a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), que incentivaram a adoção de programas de integridade e práticas de controle interno.

O compliance tributário, em especial, emerge como instrumento essencial de prevenção e mitigação de riscos fiscais, alinhando a gestão empresarial às exigências legais e regulatórias, além de reforçar a responsabilidade corporativa em um ambiente tributário complexo e em constante transformação.

Diante desse panorama, o presente artigo busca analisar a responsabilização penal de administradores em crimes contra a ordem tributária, à luz da legislação, da jurisprudência e da doutrina, bem como discutir a relevância do compliance corporativo e tributário como ferramentas estratégicas de prevenção de ilícitos e fortalecimento da governança.

2. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Os crimes contra a ordem tributária configuram um dos principais entraves à efetividade do sistema fiscal brasileiro, na medida em que comprometem a arrecadação e reduzem a capacidade do Estado de financiar políticas públicas em setores essenciais. A arrecadação da receita tributária é realizada a partir da cobrança de impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios.[3]

A complexidade do regime tributário nacional, associada a uma elevada carga fiscal, favorece a proliferação de condutas voltadas aos crimes contra a ordem pública, exigindo uma resposta penal adequada. O Direito Penal Tributário é fundamental para a compreensão das relações entre o Estado e os contribuintes, pois trata essencialmente de crimes contra a ordem pública. A primeira norma a tutelar penalmente tais condutas foi a Lei nº 4.729/1965, que tipificou a sonegação fiscal e

[3] GALÍCIA EDUCAÇÃO. Direito Penal Tributário: culpabilidade e crimes fiscais. Blog Galícia Educação, 02 mar. 2025. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/direito-penal-tributario-culpabilidade-e-crimes-fiscais/>. Acesso em: 10/09/2025.

estabeleceu sanções penais específicas, inaugurando no ordenamento jurídico brasileiro a interseção entre o Direito Tributário e o Direito Penal, tendo como único objetivo a proteção do erário.

O Direito Penal é o ramo do direito responsável por analisar as condutas humanas mais graves que ocorrem no meio social, vale dizer, aquelas que atentam contra os valores fundamentais do indivíduo e da sociedade, reprimindo-as através da aplicação de penalidades, como multas e privação da liberdade. Sua atuação se dá por meio da elaboração de normas que disciplinam e regem esses comportamentos humanos intoleráveis no ordenamento jurídico, tendo como base o Código Penal, mas também diversas leis penais especiais, que complementam e ampliam a proteção de bens jurídicos relevantes.

2.1 Conceitos e tipificações

No Brasil, os crimes contra a ordem pública são regulados pela Lei nº 8.137/1990, cujos artigos 1º e 2º definem crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. A fraude e a sonegação constituem as formas mais recorrentes de violação à ordem tributária, sendo responsáveis por impactos diretos sobre a arrecadação e a equidade fiscal. Entretanto, não são os únicos crimes perante o fisco.

A sonegação fiscal caracteriza-se pela omissão ou falsificação de informações com o objetivo de suprimir ou reduzir tributos devidos ao Fisco. Conforme o art. 1º da Lei nº 8.137/1990, constitui crime suprimir ou reduzir tributo mediante a omissão de informações ou a apresentação de declarações falsas às autoridades fazendárias.[4]

Assim, para que haja a prática do crime, é necessário que se obtenha um resultado naturalístico no mundo exterior, qual seja, o recolhimento a menor do tributo devido ou, inclusive, a supressão total do valor devido.[5] Essa conduta abrange a utilização de documentos ou notas fiscais falsas, bem como a manipulação de registros contábeis, podendo envolver múltiplos agentes ou entidades, o que aumenta a gravidade da conduta.

[4] LEGALE EDUCACIONAL. Crimes contra a ordem tributária: entenda tipos e penalidades. Blog Legale. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/crimes-contra-a-ordem-tributaria-entenda-tipos-e-penalidades>. Acesso em: 10/09/2025.
[5] PETIT, João Renato da Silva; FAVORETTO, Affonso Celso. Crimes contra a ordem tributária: relevância do resultado naturalístico para sua consumação e cômputo do prazo prescricional. Ministério Público Federal. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/eee5fae7-666e-411d-bdca-133f68fc3442/content>. Acesso em: 14/09/2025.

Por sua vez, a fraude tributária envolve esquemas mais sofisticados, destinados a enganar o Fisco por meio de ocultação de valores, subfaturamento, superfaturamento, simulação de operações ou utilização indevida de benefícios fiscais. Prevista no art. 2º da Lei nº 8.137/1990, essa conduta pressupõe planejamento, organização e intenção deliberada de violar a legislação tributária, podendo envolver múltiplos agentes ou entidades, o que aumenta a gravidade do crime. Por essa razão, trata-se, em sua essência, de crime formal, não sendo necessário o resultado naturalístico exigido para a configuração da sonegação fiscal.[6]

Destaca-se também o art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, que traz a tipificação da apropriação indébita tributária, que consiste na retenção de tributos ou contribuições sociais que, por lei, deveriam ser recolhidos aos cofres públicos.[7] Trata-se de conduta intencional, não caracterizada por mero atraso ou falha administrativa, bastando a vontade livre e consciente de não recolher aos cofres públicos os tributos já descontados de terceiros.[8]

Por fim, o conluio, previsto no art. 73 da Lei nº 4.502/1964, consiste em ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, com o objetivo de fraudar a ordem tributária. Trata-se de forma agravada de fraude, pois envolve colaboração entre múltiplos agentes, potencializando o dano ao erário e dificultando a fiscalização.

A prática de crimes tributários tem um impacto direto na economia e na sociedade. Estes crimes reduzem a arrecadação de receitas públicas, diminui a capacidade do governo em investimento em serviços essenciais e pode aumentar o desequilíbrio econômico. A ética empresarial e a conformidade com as regras fiscais são fundamentais para o desenvolvimento sustentável.[9]

Em todos os casos, entretanto, há um ponto em comum: o dolo, ou seja, a consciência e vontade de praticar uma conduta fraudulenta, elemento essencial para

[6] Ibd.
[7] NAGURNHAK, Gilmara. Entre o dever e o crime: desvendando a apropriação indébita tributária em todas as suas faces. Migalhas, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/408150/entre-o-dever-e-o-crime-desvendando-a-apropriacao-indebita-tributaria>. Acesso em: 10/09/2025.
[8] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11ª Turma. Apelação Criminal n.º 0000073-23.2018.4.03.6110/SP. Relator: Desembargador Federal Fausto Martin De Sanctis. Julgado em 13 jul. 2021. Intimação via sistema em 15 jul. 2021.
[9] LEGALE EDUCACIONAL. Crimes contra a ordem tributária: entenda tipos e penalidades. Blog Legale. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/crimes-contra-a-ordem-tributaria-entenda-tipos-e-penalidades>. Acesso em: 10/09/2025.

a caracterização do crime[10], diferenciando-se do mero inadimplemento fiscal. Essa distinção é essencial para evitar que empresas e pessoas sofram penalidades por simples inadimplência tributária, garantindo que apenas condutas dolosas sejam responsabilizadas penalmente. No mesmo sentido o Código Tributário Nacional, em seus artigos 121 a 123, delimita a estrutura da obrigação tributária e distingue situações de mero inadimplemento daquelas em que se verifica efetiva ilicitude penal.

2.2 Diferença entre simples inadimplemento e crime contra a ordem tributária

O debate sobre o devedor contumaz é essencial para compreender a linha tênue que separa o simples inadimplemento tributário da prática de crimes contra a ordem tributária. O devedor contumaz não se confunde com o contribuinte que deixa de recolher tributos em virtude dificuldades econômicas, crises de mercado ou mesmo falhas de gestão financeira. Trata-se, na realidade, de agente que, de forma reiterada, estruturada e dolosa, utiliza mecanismos fraudulentos para frustrar a atuação do Fisco e obter vantagem competitiva ilícita no mercado. Essa distinção é crucial, pois apenas as condutas contumazes e dolosas têm aptidão para atrair a responsabilização penal.

Em se tratando do ilícito tributário, dois são os ramos do Direito que abrangem a referida matéria: o primeiro, Direito Administrativo Tributário, que disciplina a imputação de sanções de cunho unicamente administrativo, regulado pelo Código Tributário Nacional (CTN); o segundo é o Direito Penal Tributário, disciplinado por leis especiais em harmonia com o Código Penal, que se refere aos crimes contra a ordem tributária, previstos principalmente na Lei nº 8.137/1990, voltados a condutas dolosas que têm por objetivo a supressão ou a redução ilegal de tributos.[11]

Nas palavras de Eduardo Sabbag[12]:

> "Há clara intimidade entre o Direito Tributário e o Direito Penal, na medida em que o primeiro, marcado pela compulsoriedade na tributação, dá margem à aplicação de sanções, em caso de inadimplemento obrigacional ou de

[10] Acórdão n° 1301-003.227 do CARF afastou a responsabilidade de todos os coobrigados, com base no art. 135, III, do CTN, sob o argumento de que "é preciso que se comprove o dolo das condutas dos sujeitos responsabilizados, o que já foi devidamente afastado pelo Colegiado" e que seria necessário, para a responsabilização, "que se demonstre que os atos realizados foram anormais, extrapolando dos poderes atribuídos aos gestores por meio dos estatutos, contrato social ou da lei, delimitando assim também precisamente quem será o responsável." Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-04/direto-carf-secao-carf-debate-responsabilidade-tributaria-diretores/>. Acesso em: 10/09/2025.
[11] LEGALE EDUCACIONAL. Crimes contra a ordem tributária: entenda tipos e penalidades. Blog Legale. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/crimes-contra-a-ordem-tributaria-entenda-tipos-e-penalidades>. Acesso em: 10/09/2025.
[12] SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 53.

> infração tributária, v.g., a prisão, a multa, o regime especial de fiscalização, a interdição, o perdimento de bens, a apreensão de coisas, etc."

Importante lembrar que nem toda infração de natureza tributária configura crime, uma vez que há distinção entre a sonegação fiscal, que envolve fraude ou conduta dolosa para suprimir ou reduzir tributo, e o mero inadimplemento da obrigação tributária, decorrente apenas da falta de pagamento. Essa diferenciação é essencial, pois impede que a inadimplência seja punida na esfera penal e evita a criminalização da atividade empresarial legítima.[13]

O inadimplemento tributário ocorre quando o contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, deixa de cumprir sua obrigação de pagar tributos devidos dentro dos prazos estabelecidos pela legislação. Esse descumprimento configura uma infração administrativa no âmbito tributário, sujeita a penalidades como multas, juros e outras medidas de cobrança, mas, por si só, não é considerado crime. Diferentemente do crime tributária que exige prática de conduta doloso, nos quais o agente, de forma consciente e intencional, meios ardilosos para enganar a fiscalização, atraindo a incidência da legislação penal.

Assim lecionado por Bitentourt e Monteiro, ao destacar que não há crime quando o agente se encontra em erro, equivocando-se na interpretação e aplicação das normas tributárias que instituem e regulam a obrigação de pagar:[14]

> Nessa linha de entendimento, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que tampouco existe crime quando o agente encontra-se em erro, equivocando-se na interpretação e aplicação das normas tributárias que instituem e regulam a obrigação de pagar.

Compreendida essa diferenciação, afasta-se a indevida criminalização da atividade empresarial legítima, uma vez que é relativamente comum que sociedades, em virtude de dificuldades econômicas, crises de mercado ou mesmo falhas de gestão financeira, acabem por não recolher tributos dentro do prazo legal. Nessas hipóteses, o que se verifica é mera inadimplência, a ser solucionada pela via administrativa ou judicial, e não a prática de fraude dolosa.

---

[13] POMPEU, Plauto Rino. Sonegação fiscal e mero inadimplemento tributário: uma distinção que se faz fundamental. Disponível em: <https://www.pompeuadvocacia.com.br/sonegacao-fiscal-e-mero-inadimplemento-tributario-uma-distincao-que-se-faz-fundamental>. Acesso em: 14/09/2025.
[14] BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Crimes contra a ordem tributária. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 43

Esse entendimento foi consolidado pelo STF no julgamento do RHC n° 163.334/SC, em que se firmou que o mero inadimplemento do ICMS declarado não configura, por si só, infração penal. Para a caracterização do crime de apropriação indébita tributária, previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, exige-se a comprovação do dolo e da prática contumaz. Dessa forma, apenas as condutas reiteradas e fraudulenta podem ensejar responsabilidade criminal dos administradores, afastando-se a criminalização indevida de empresas em dificuldades financeiras.

3. RESPONSABILIDADE DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DE DIRETORES, PRESIDENTES E CONSELHEIROS

Nos casos em que a infração à legislação tributária é imputada à pessoa jurídica, mostra-se razoável pressupor que a norma penal eventualmente aplicável poderá alcançar os administradores, diretores ou gestores que detenham responsabilidade legal ou estatutária pela condução da empresa e que, portanto, tinham condições de evitar a prática do ilícito, conforme artigo 135 do CTN.[15]

Nesse caso, é essencial diferenciar o estabelecimento, a empresa e os sócios.[16] A atuação da pessoa jurídica ocorre por meio de seus administradores, diretores, sócios-gerentes ou gestores, os quais funcionam como intermediários da vontade social, sendo através deles que a empresa se manifesta e exerce suas atividades.

No âmbito do Direito Tributário, a responsabilidade recai sobre o sujeito passivo, podendo ser o contribuinte ou o responsável tributário. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterizador de intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.[17] Já o responsável é aquele designado por lei para responder pelo crédito tributário, conforme previsto no artigo 121, parágrafo único, II c/c art. 128 do CTN.

[15] Direito penal tributário: crimes tributários e prisão por dívida. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-penal-tributario-crimes-tributarios-e-prisao-por-divida/1383020160>. Acesso em: 14/09/2025.
[16] Direito: passado, presente e futuro/ Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo, Sandra Vidal Nogueira, Samara Taiana de Lima Silva e Walkyria Chagas da Silva Santos (organizadoras). – Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, p.154. Acesso em: 14/09/2025.
[17] SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Fazenda e Planejamento. Resposta à Consulta Tributária n.º 28.437/2023. Publicada no Diário Eletrônico em 18 jan. 2024. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC28437_2023.aspx>. Acesso em: 17/09/2025

No campo penal, por outro lado, a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada por crimes contra a ordem tributária, ressalvadas hipóteses em matéria ambiental, e, em sede administrativa e civil, pela Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesses casos, a responsabilidade recai sobre a pessoa física que, de forma consciente e intencional, praticou a conduta ilícita. Essa distinção reforça a importância da prova do dolo, garantindo apenas que aqueles que efetivamente praticaram ou anuíram o ilícito sejam responsabilizados, enquanto a empresa, como pessoa jurídica, permanece protegida.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 399.109, consolidou entendimento no sentido de que a simples condição de sócio-gerente ou administrador não basta para a responsabilização penal por crime contra a ordem tributária. A responsabilidade não pode ser feita de forma automática, exige-se a demonstração inequívoca da participação dolosa do agente na prática delitiva, seja pela execução direta do ato ilícito, seja pela comprovação de que detinha o domínio do fato e poderia impedir a ocorrência do resultado. Ou seja, a mera posição hierárquica, como condição de sócio-gerente, ou a simples assinatura de documentos societários não se mostram suficientes para ensejar condenação criminal. Programas de Compliance Tributário, quando implementados, funcionam como mecanismos de mitigação de riscos, demonstrando diligência e boa-fé, e podem servir como atenuantes na análise judicial ou administrativa.

Um exemplo de aplicação concreta encontra-se no Programa de estímulo à conformidade tributária “Nos Conformes”, instituído no Estado de São Paulo pela Lei Complementar nº 1.320/2018, que estabelece parâmetros objetivos para a classificação dos contribuintes de acordo com seu grau de conformidade tributária.[18] Tal iniciativa, além de valorizar a regularidade fiscal e a transparência das informações prestadas ao Fisco, reflete práticas típicas de compliance, ao estimular condutas preventivas e incentivar a construção de uma boa reputação tributária ao classificar as empresas em um ranking que vai de A+ (maior grau de conformidade) até E (menor grau de conformidade). Dessa forma, observa-se uma aproximação entre o direito tributário e as ferramentas de governança corporativa, na medida em que a conformidade fiscal passa a ser reconhecida não apenas como dever legal, mas

[18] SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Fazenda e Planejamento. Programa “Nos Conformes” – Sobre o programa “Nos Conformes”. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/-nosconformes>. Acesso em: 19/09/2025.

também como elemento de credibilidade empresarial e de mitigação de riscos jurídicos.

4. COMPLIANCE CORPORATIVO E PREVENÇÃO DE ILÍCITOS

4.1. Conceito de *compliance* e governança corporativa

Ao se falar em *Compliance*, é comum que muitos associem diretamente o termo a práticas de combate à corrupção, fraudes e suborno. De fato, esses elementos compõem parte relevante do escopo, sobretudo diante de marcos regulatórios e legislações como a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e normativas internacionais. No entanto, reduzir o conceito de *Compliance* apenas à prevenção de condutas ilícitas relacionadas à corrupção seria limitar sua real dimensão.

Em sua acepção literal, *compliance* — originado do verbo inglês *to comply* — remete à noção de "estar em conformidade" ou "agir de acordo" com determinada norma ou regra.

No entanto, quando transportado para o cenário corporativo, jurídico e econômico, o termo adquire um alcance muito mais amplo, uma vez que não se limita apenas ao cumprimento das disposições legais e regulatórias. Desta forma, o *compliance* deve ser compreendido como um verdadeiro arcabouço normativo, estruturado pelas agências que supervisionam e regulam o setor em que determinada empresa atua. Especialmente em grandes organizações, o *compliance* envolve também a elaboração e a observância de regras internas, como códigos de conduta, regulamentos e políticas próprias, que buscam assegurar padrões éticos e de governança para além da legislação formal.[19]

> "Uma vez inserido no âmbito das empresas, o Compliance se apresenta em uma dupla acepção, atuando tanto na prevenção como na reação. Tem como objetivo prevenir desvios e infrações legais em geral, bem como violações às diretrizes e regulamentos da própria empresa ou de organismos internacionais. Quanto ao viés reativo, o Compliance impõe à empresa o dever de apurar condutas ilícitas, bem como comportamentos contrários às suas próprias normas, além da adoção de medidas corretivas e entrega dos resultados de investigações internas às autoridades competentes, se for o caso."[20]

[19] FREITAS, Andréa Barbosa Saint Pastous de; OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de. Compliance Anticorrupção: da gênese à tendente internacionalização do Direito Penal Econômico. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/andrea_freitas.pdf>. Acesso em: 15/09/25.
[20] Ibid.

Nota-se que o *Compliance* deve ser entendido como um verdadeiro sistema estruturado de governança e integridade, que abrange não apenas a mitigação de riscos legais e boas práticas do mercado, mas também a promoção de uma cultura organizacional pautada na ética, na transparência e na responsabilidade. Isso significa incorporar práticas de conformidade que permeiem áreas diversas, como proteção de dados pessoais, prevenção à lavagem de dinheiro, segurança da informação, sustentabilidade, direitos humanos e relacionamento justo com clientes, fornecedores e colaboradores.

Assim, o *Compliance* moderno ultrapassa a simples observância da lei, tornando-se um instrumento estratégico para garantir a perenidade dos negócios, fortalecer a confiança de investidores e do mercado, além de proteger a reputação institucional. Ele atua, portanto, como um elo entre a aderência regulatória e a responsabilidade corporativa, consolidando-se como pilar essencial da boa governança.

A governança corporativa, por sua vez, é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos que orientam como as organizações são dirigidas e monitoradas, sempre com foco na geração de valor sustentável para a companhia, seus acionistas e a sociedade. Nesse sentido, o *Compliance* atua como mecanismo de suporte e execução prática da governança, garantindo que decisões estratégicas e operacionais estejam alinhadas às normas legais, aos padrões éticos e às expectativas sociais.[21]

Ao integrar *Compliance* e Governança, a organização consegue não apenas cumprir a legislação, mas também equilibrar interesses de diferentes partes interessadas (sócios, clientes, fornecedores, colaboradores e comunidade), fortalecendo a transparência, a confiança e a responsabilidade socioambiental.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)[22], a Governança tem como princípios basilares a Integridade, Transparência, Equidade, Responsabilização (também conhecida como *Accountability*) e Sustentabilidade.

O princípio da Integridade deve ser entendido como a condição de ser fiel a determinados valores. Pode ser compreendido tanto no campo moral, relacionando-se à ideia de honestidade, retidão, justiça, como no campo físico referindo-se à

[21] Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, “Governança Corporativa”, disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em 15/09/2025.
[22] Ibid.

preservação de estruturas, mesmo diante de pressões externas que podem comprometer a sua estabilidade moral.[23]

> "Muitos especialistas afirmam que a Compliance é importante, mas não é suficiente para assegurar uma boa governança corporativa. Isto porque ela não aborda questões de ética e moralidade. A integridade, por outro lado, engloba estes aspectos e visa garantir que as pessoas envolvidas na organização atuem de forma transparente e com os melhores interesses da companhia em mente. A relação entre Compliance e integridade pode ser comparada à relação entre lei e ética. Enquanto a lei estabelece o que é permitido ou proibido, a ética trata de questões morais, como o bem ou o mal. Da mesma forma, a Compliance regulamenta as atividades da empresa, enquanto a integridade diz respeito à moralidade dos seus atos. Muitas organizações adotam medidas de Compliance para cumprir as leis e regulamentos existentes, mas isso nem sempre significa que elas também possuem um alto nível de integridade. É importante que as empresas compreendam a diferença entre estes dois conceitos e trabalhem para desenvolver uma cultura de integridade em toda a organização."[24]

Já o princípio da Transparência, "consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos."[25]

> "A transparência só é completa quando envolve a franqueza, consistindo esta em expor, em paralelo, na comunicação institucional, tanto os dados positivos como os negativos do desempenho, tais como problemas identificados e pendentes de solução, metas estratégicas não alcançadas e variações negativas em alguns indicadores operacionais ou financeiros. Quedas de produção, vendas e margens de lucro são exemplos bem comuns das variações negativas e, até alguns anos atrás, raramente seriam citadas nos informes distribuídos pelas empresas envolvidas."[26]

O princípio da Equidade, por sua vez, no contexto da governança corporativa, não se limita à relação justa entre os sócios, mas se projeta sobre o conjunto mais amplo das partes interessadas, abrangendo a consideração equilibrada de seus direitos, deveres, demandas e expectativas, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva. Trata-se de um valor que encontra fundamento no respeito à dignidade humana e na promoção de uma cultura organizacional que reconhece a diversidade

[23] CEGESP – Centro de Estudos de Gestão e Estratégia em Políticas Públicas. Compliance e Integridade. Disponível em: <https://www.cegesp.com.br/area-do-aluno/compliance-e-integridade/compliance-e-integridade-unid-01>. Acesso em: 15/09/25.
[24] Ibid.
[25] IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Conheça os quatro princípios da governança corporativa. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/blog/principios-de-governanca-corporativa>. Acesso em: 15/09/25.
[26] Instituto Ethos. O princípio da transparência no contexto da governança corporativa. Publicado em 13 mar. 2013. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/5790/>. Acesso em: 15/09/25.

como elemento constitutivo e não apenas acessório. A equidade, nesse sentido, não se restringe ao ato de reconhecer as diferenças existentes, mas assume um caráter propositivo ao transformar tais diferenças em fontes de inovação, legitimidade institucional e fortalecimento da coesão social dentro da organização.[27]

O princípio da Responsabilização, também denominado *Accountability*, segundo a definição do IBGC, estabelece que os agentes de governança têm o dever de atuar com diligência e assumir as consequências decorrentes de suas decisões. Nesse sentido, "os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis".[28]

> "Na prática, os objetivos desse método dentro das empresas são voltados para a otimização de tarefas e melhoria geral dos resultados.
> Dentre as principais finalidades do conceito, podemos citar: melhorar a gestão de crises; otimizar a tomada de decisões; incentivar a proatividade na equipe; tornar a comunicação mais eficiente; trazer agilidade para a resolução de problemas; reconhecer e valorizar o comprometimento dos colaboradores; e estabelecer um ambiente seguro para trocas e desenvolvimento coletivo."[29]

Por fim, o princípio da Sustentabilidade orienta as organizações a assegurar sua viabilidade econômico-financeira, potencializando os impactos positivos e mitigando os negativos de suas atividades. Isso significa incorporar ao modelo de negócios diferentes formas de capital — financeiro, humano, social, natural, entre outros — e reconhecer a relação de interdependência com os ecossistemas sociais, econômicos e ambientais, reforçando tanto seu protagonismo quanto sua responsabilidade perante a sociedade.[30]

Em síntese, observa-se que o *Compliance*, ao lado da Governança Corporativa e dos princípios que a orientam, configura-se como um instrumento essencial para a

[27] Pereira, Marcos Leandro. ABC da Governança #35 – Os Princípios Fundamentais da Governança Corporativa: "Equidade". Publicado em 10 jan. 2024. Disponível em: <https://marcosleandropereira.com.br/blog/abc-da-governanca-os-principio-da-equidade-na-governanca-corporativa/>. Acesso em: 15/09/25.
[28] IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Conheça os quatro princípios da governança corporativa. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/blog/principios-de-governanca-corporativa>. Acesso em: 15/09/25.
[29] CNN Brasil. Accountability: entenda o que é, conceito e por que aplicar nas empresas. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/o-que-e-accountability-conheca-o-termo-que-ajuda-a-repensar-direitos-e-deveres/>. Acesso em: 15/09/25.
[30] Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, "Governança Corporativa", disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em 15/09/2025.

consolidação de organizações éticas, responsáveis e duradouras. Mais do que um mecanismo de prevenção a ilícitos, trata-se de um sistema estruturado que integra normas externas e internas, promovendo a conformidade legal, mas também a construção de uma cultura de integridade e confiança. Ao reconhecer sua interdependência com os ecossistemas sociais, econômicos e ambientais, as empresas reforçam seu protagonismo e assumem responsabilidades que ultrapassam a lógica do cumprimento normativo, posicionando o Compliance como um verdadeiro pilar estratégico de geração de valor sustentável para todas as partes interessadas.

4.2. Criminal *compliance*: A relevância da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) para o incentivo à adoção de programas de integridade

O avanço da criminalidade econômica e a crescente complexidade das organizações trouxeram novos desafios para o Direito Penal contemporâneo. Nesse cenário, surge o Criminal *Compliance* como instrumento de prevenção, detecção e mitigação de riscos relacionados a ilícitos criminais cometidos no âmbito empresarial.

O Criminal *Compliance* consiste, portanto, em um programa de integridade direcionado à prevenção de crimes cometidos no interesse ou em benefício da empresa. Quando tais ilícitos ocorrem, sua função é oferecer subsídios para excluir ou, ao menos, reduzir a responsabilização da pessoa jurídica, em especial no tocante ao cumprimento das disposições legais anticorrupção.[31]

O Criminal *Compliance* no Brasil consolidou-se a partir de importantes marcos normativos que reforçaram a necessidade de mecanismos internos de controle e integridade no ambiente corporativo. Entre eles, destacam-se a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) e a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), ambas fundamentais para incentivar a implementação de programas de *Compliance* e fomentar a cultura da conformidade no setor privado.

A Lei Anticorrupção, responsável por dispor sobre a "responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira"[32], dialoga com normativas internacionais relevantes

[31] VERÍSSIMO, 2017, p. 102, apud PEREIRA, 2018, p. 23.
[32] BRASIL. Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 15/09/2025.

como o FCPA (Foreign Corrupt Practices Act) e o UK Bribery Act do Reino Unido, que já reconhecem há décadas a importância de programas de integridade corporativa.

De acordo com o inciso VIII do artigo 7º da referida Lei, por exemplo, no caso de uma empresa ser sancionada por inobservância legal, será levada em consideração para a aplicação penal "a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica".[33]

A previsão legal, portanto, sinaliza uma mudança de paradigma: o Estado passa a estimular as empresas a internalizarem práticas de conformidade e integridade como parte de sua governança corporativa. Não se trata apenas de uma ferramenta de autoproteção, mas de um instrumento de política pública que busca difundir a cultura da legalidade no ambiente empresarial. Assim, o Criminal *Compliance* ganha relevância não apenas no âmbito do Direito Penal, mas também como fator estratégico de gestão e de preservação da reputação institucional.

Já a Lei nº 12.683/2012[34], responsável por alterar a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro) para torná-la mais eficiente, de forma complementar, evidencia em seu artigo 9º o rol das pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao mecanismo de controle. Esse dispositivo amplia significativamente o alcance da lei ao incluir não apenas instituições financeiras, mas também uma diversidade de setores da economia que, em razão de suas atividades, podem ser utilizados para a prática de crimes de lavagem de dinheiro.

Entre os obrigados, destacam-se, por exemplo, bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros, sistemas de negociação de mercado de balcão organizado, empresas de promoção imobiliária, comerciantes de bens de luxo ou de alto valor, juntas comerciais, registros públicos e profissionais que prestem serviços de assessoria, consultoria, auditoria, contabilidade ou assistência em operações financeiras ou societárias.

Essa ampliação do escopo reflete uma evolução normativa voltada à prevenção criminal, alinhando-se a práticas internacionais e às recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). Em termos de *Compliance*, tal dispositivo impõe

[33] Ibid.
[34] BRASIL. Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 15/09/2025.

às entidades listadas a necessidade de estabelecer controles internos robustos, políticas de identificação e monitoramento de clientes (KYC), comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e treinamento contínuo de colaboradores.

Dessa forma, tanto a Lei nº 12.846/2013 quanto a Lei nº 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.683/2012) convergem no sentido de reforçar a responsabilidade corporativa e incentivar a adoção de programas de integridade. Enquanto a primeira atua diretamente na repressão a práticas corruptas e valoriza expressamente a existência de mecanismos internos de Compliance como fator de atenuação de sanções, a segunda amplia o rol de sujeitos obrigados a implementar controles de prevenção à lavagem de dinheiro, consolidando a exigência de monitoramento contínuo e reporte de atividades suspeitas.

4.3. *Compliance* tributário: Ferramenta de prevenção e mitigação e a manutenção da responsabilidade

No Brasil, o *compliance* tributário ainda não é amplamente difundido, mas tem ganhado relevância em conferências, congressos e debates acadêmicos, especialmente diante das recentes mudanças legislativas e da implementação de novas regulamentações fiscais. Trata-se de um conjunto de práticas, procedimentos e políticas adotadas por uma empresa para garantir que esteja em conformidade com a legislação tributária do país, reduzindo riscos de autuações e litígios.[35]

> "O Compliance pode auxiliar na prevenção de erros da administração, no cumprimento das obrigações tributárias, bem como na responsabilidade criminal dos dirigentes, o que preserva a integridade, tanto corporativa como criminal, seja dos sócios, conselheiros, executivos e gestores, caracterizando-se como um fator aliado à qualidade e rapidez para interpretação dos regulamentos e aplicação correta da legislação, o que faz compreender as exigências do Estado para precaver a incidência de multas e encargos."[36]

[35] Compliance Tributário: Desafios ao profissional da contabilidade. Disponível em: <https://www.crcrs.org.br/arquivos/palestras/220824_complianceTributario.pdf>. Acesso em: 19/09/2025.

[36] SILVA; COVAC, 2015 apud VECCHIO, Fabrizio Bon; VIEIRA, Débora Manke. Compliance tributário: a responsabilidade dos sócios administradores por crimes fiscais, p. 157. Direito: passado, presente e futuro/ Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo, Sandra Vidal Nogueira, Samara Taiana de Lima Silva e Walkyria Chagas da Silva Santos (organizadoras). – Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. Acesso em 03/10/2025.

As práticas do *Compliance* Tributário envolvem desde o preenchimento correto e pontual das declarações fiscais, até a adaptação às mudanças legislativas[37], uma vez que planos de ação devem sempre ser implementados para mitigar novos riscos e viabilizar novas abordagens de conformidade.

O sistema tributário brasileiro, de fato, uma zona cinzenta. Com mais de 70 tributos vigentes e uma média de 50 alterações normativas a cada dia útil, mesmo contribuintes que cumprem rigorosamente a legislação podem se deparar com uma notificação de lançamento ou um auto de infração.[38] Esse cenário representa um desafio constante para empresas e profissionais que precisam conciliar conformidade fiscal com eficiência econômica. Além disso, a transição para a reforma tributária prevista para o ano de 2026 adiciona um novo grau de incerteza, com alterações estruturais previstas que podem intensificar ainda mais a complexidade do sistema e a necessidade de planejamento estratégico mais rigoroso.

Diante desse contexto, a adoção de práticas de *Compliance* tributário torna-se essencial. A vigilância contínua sobre as obrigações fiscais permite mitigar riscos de sanções, multas e autuações, além de fortalecer a relação com as autoridades fiscais, contribui para a sustentabilidade empresarial e aprimora a reputação corporativa. Além disso, oferece mecanismos de controle interno, prevenção de riscos e monitoramento constante das mudanças normativas, garantindo que a empresa esteja preparada para lidar com contingências e evitar litígios fiscais.

Uma iniciativa de conformidade fiscal é o CONFIA – projeto piloto de programa de conformidade cooperativa da Receita Federal (Portaria RFB nº 417 de 08 de maio de 2024), cujo objetivo é incentivar o cumprimento das obrigações tributarias por meio da construção de um relacionamento cooperativo entre a Receita Federal e os contribuintes inscritos. Confia propõe uma nova forma de interação entre Receita e setor privado, em que os contribuintes podem submeter previamente seus planejamentos tributários para análise do fisco. Esse relacionamento baseia-se em

[37] BALDO, Sandy. A importância do compliance tributário e as consequências da não conformidade. JusBrasil, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-compliance-tributario-e-as-consequencias-da-nao-conformidade/2703562433>. Acesso em 03/10/2025.
[38] TAX GROUP. Você sabe o que é compliance tributário? Tax Intelligence, 9 mar. 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/o-que-e-compliance-tributario/>. Acesso em: 19/09/2025.

princípios como à busca da conformidade tributária, a prevenção de litígios e imposição de penalidades, a segurança jurídica, entre outros.[39]

O CONFIA evidencia a tendência de institucionalização do *compliance* tributário no Brasil, reforçando que práticas de governança fiscal não são apenas uma exigência legal, mas também uma estratégia de mitigação de riscos e fortalecimento da responsabilidade corporativa. Ao alinhar políticas internas de conformidade às iniciativas regulatórias, as empresas podem criar um ambiente de transparência e previsibilidade, elementos essenciais para a sustentabilidade e segurança em um sistema tributário caracterizado por elevada complexidade e constante transformação.

Outro programa de estímulo à conformidade tributária já mencionado nesse trabalho é o "Nos Conformes", instituído no Estado de São Paulo pela Lei Complementar nº 1.320/2018, que estabelece parâmetros objetivos para a classificação dos contribuintes de acordo com seu grau de conformidade tributária.[40] Ao estimular condutas preventivas e incentivar a construção de uma boa reputação tributária ao classificar as empresas em um ranking que vai de A+ (maior grau de conformidade) até E (menor grau de conformidade), essa iniciativa valoriza a regularidade fiscal e a transparência das informações prestadas ao Fisco.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo evidencia que os crimes contra a ordem tributária representam uma ameaça significativa à arrecadação fiscal, à equidade econômica e à confiança nas instituições públicas. A diferenciação entre o mero inadimplemento tributário e a conduta dolosa é essencial para garantir que apenas práticas fraudulentas e reiteradas sejam alvo de responsabilização penal, evitando a criminalização indevida de empresas em dificuldades financeiras. Nesse contexto, a jurisprudência do STF e do STJ reforça a necessidade de comprovação do dolo do agente, afastando a responsabilização automática de administradores, diretores e sócios-gerentes.

[39] BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal. Manual de Identidade Visual CONFIA. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/139650>. Acesso em: 19/09/2025.
[40] SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Fazenda e Planejamento. Programa "Nos Conformes" – Sobre o programa "Nos Conformes". Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nosconformes>. Acesso em: 19/09/2025.

A análise das normas penais e administrativas evidencia que a responsabilidade dos gestores não é irrestrita, devendo ser demonstrada sua participação consciente na prática delitiva. Programas de compliance corporativo e tributário surgem, portanto, como instrumentos estratégicos não apenas de mitigação de riscos, mas também de promoção da boa governança e da integridade organizacional. Iniciativas como o programa "Nos Conformes" e o CONFIA demonstram que a conformidade fiscal deixa de ser apenas uma obrigação legal, tornando-se um diferencial competitivo e um mecanismo de fortalecimento da reputação institucional.

O Compliance, especialmente em sua vertente tributária, atua como elo entre a legislação, a ética empresarial e a sustentabilidade corporativa, promovendo uma cultura de transparência, responsabilidade e prevenção de ilícitos. Em um ambiente marcado por elevada complexidade normativa e constante transformação, a adoção de práticas estruturadas de governança e integridade não apenas preserva a integridade penal dos administradores, mas contribui de forma decisiva para a construção de um sistema tributário mais eficiente, justo e confiável.

Em síntese, a conjugação entre a responsabilização penal dos gestores e a implementação de programas de compliance representa um caminho indispensável para a proteção do erário, o fortalecimento da governança corporativa e o incentivo a práticas empresariais éticas e sustentáveis.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Danielle F. M. da Silva de; NOGUEIRA, Sandra V.; SILVA, Samara T. L.; SANTOS, Walkyria C. S.. **DIREITO: passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, p. 154. Acesso em: 14 set. 2025.

BALDO, Sandy. A importância do compliance tributário e as consequências da não conformidade. **JusBrasil**, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-compliance-tributario-e-as-consequencias-da-nao-conformidade/2703562433>. Acesso em: 03 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. **Crimes contra a ordem tributária.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 43.

BRASIL. **Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). **Acórdão n.º 1301-003.227**. Afastou a responsabilidade de todos os coobrigados com base no art. 135, III, do CTN. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-04/direto-carf-secao-carf-debate-responsabilidade-tributaria-diretores/>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal. **Manual de Identidade Visual CONFIA**. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/-externa/139650>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11ª Turma. **Apelação Criminal n.º 0000073-23.2018.4.03.6110/SP.** Relator: Des. Fed. Fausto Martin De Sanctis. Julgado em 13 jul. 2021. Intimação via sistema em 15 jul. 2021.

CEGESP – Centro de Estudos de Gestão e Estratégia em Políticas Públicas. **Compliance e Integridade**. Disponível em: <https://www.cegesp.com.br/area-do-aluno/compliance-e-integridade/compliance-e-integridade-unid-01>. Acesso em: 15 set. 2025.

CNN BRASIL. **Accountability: entenda o que é, conceito e por que aplicar nas empresas.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/-macroeconomia/o-que-e-accountability-conheca-o-termo-que-ajuda-a-repensar-direitos-e-deveres/>. Acesso em: 15 set. 2025.

CRCRS. **COMPLIANCE TRIBUTÁRIO: Desafios ao profissional da contabilidade.** Porto Alegre: CRCRS / EY. Disponível em: <https://www.crcrs.org.br/arquivos/palestras/220824_complianceTributario.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

FREITAS, Andréa Barbosa Saint Pastous de; OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de. **Compliance Anticorrupção: da gênese à tendente internacionalização do Direito Penal Econômico**. Porto Alegre: PUCRS, 2021. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/-andrea_freitas.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

GALÍCIA EDUCAÇÃO. Direito Penal Tributário: culpabilidade e crimes fiscais. **Blog Galícia Educação**, 02 mar. 2025. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/direito-penal-tributario-culpabilidade-e-crimes-fiscais/>. Acesso em: 10 set. 2025.

IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Conheça os quatro princípios da governança corporativa.** Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/blog/principios-de-governanca-corporativa>. Acesso em: 15 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC. **Governança Corporativa.** Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 15 set. 2025.

INSTITUTO ETHOS. **O princípio da transparência no contexto da governança corporativa**. Publicado em 13 mar. 2013. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/5790/>. Acesso em: 15 set. 2025.

JUSBRASIL. DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO: Crimes tributários e prisão por dívida. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-penal-tributario-crimes-tributarios-e-prisao-por-divida/1383020160>. Acesso em: 14 set. 2025.

LEGALE EDUCACIONAL. Crimes contra a ordem tributária: entenda tipos e penalidades. **Blog Legale**. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/crimes-contra-a-ordem-tributaria-entenda-tipos-e-penalidades/>. Acesso em: 10 set. 2025.

NAGURNHAK, Gilmara. Entre o dever e o crime: desvendando a apropriação indébita tributária em todas as suas faces. **Migalhas**, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/408150/entre-o-dever-e-o-crime-desvendando-a-apropriacao-indebita-tributaria>. Acesso em: 10 set. 2025.

PEREIRA, Cleisen Cidreira. **Limites do criminal compliance no âmbito da responsabilização do compliance officer e da investigação privada**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

PEREIRA, Marcos Leandro. **ABC da Governança #35** – Os Princípios Fundamentais da Governança Corporativa: "Equidade". Publicado em 10 jan. 2024. Disponível em: <https://marcosleandropereira.com.br/blog/abc-da-governanca-os-principio-da-equidade-na-governanca-corporativa/>. Acesso em: 15 set. 2025.

PETIT, João Renato da Silva; FAVORETTO, Affonso Celso. Crimes contra a ordem tributária: relevância do resultado naturalístico para sua consumação e cômputo do prazo prescricional. **Ministério Público Federal.** Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/eee5fae7-666e-411d-bdca-133f68fc3442/content>. Acesso em: 14 set. 2025.

POMPEU, Plauto Rino. **Sonegação fiscal e mero inadimplemento tributário: uma distinção que se faz fundamental**. Disponível em: <https://www.pompeuadvocacia.com.br/sonegacao-fiscal-e-mero-inadimplemento-tributario-uma-distincao-que-se-faz-fundamental/>. Acesso em: 14 set. 2025.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 53.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Fazenda e Planejamento. **Programa "Nos Conformes" – Sobre o programa "Nos Conformes"**. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nosconformes>. Acesso em: 19 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Fazenda e Planejamento. Resposta à Consulta Tributária n.º 28.437/2023. Publicada no **Diário Eletrônico** em 18 jan. 2024. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC28437_2023.aspx>. Acesso em: 17 set. 2025.

SILVA; COVAC, 2015 apud VECCHIO, Fabrizio Bon; VIEIRA, Débora Manke. Compliance tributário: a responsabilidade dos sócios administradores por crimes fiscais, p. 157. In: **Direito: passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. Acesso em: 03 out. 2025.

TAX GROUP. Você sabe o que é compliance tributário? **Tax Intelligence**, 9 mar. 2025. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/o-que-e-compliance-tributario/>. Acesso em: 19 set. 2025.

MONETIZANDO OS FILHOS? EM BUSCA DE PROTEÇÃO À IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MÍDIAS SOCIAIS

MONETIZING CHILDREN? IN SEARCH OF PROTECTION FOR THE IMAGE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON SOCIAL MEDIA

Flávia Neves da Silva[1]

Lourenço de Miranda Freire Neto[2]

Resumo: O presente artigo trata da responsabilização dos pais ou responsáveis legais acerca do fenômeno do over (sharenting). Assim, o problema que direciona a pesquisa pode ser exposto da seguinte forma: Como a exploração econômica infantil por meio das redes sociais, exercida por pais ou responsáveis legais, pode ser regulamentada, visto que a sua origem se deu nas inovações tecnológicas? Intenta apresentar que a legislação brasileira carece de mecanismos efetivos para devida proteção dos impúberes contra a exploração na internet, e consequentemente, contra o abuso patrimonial, além de analisar casos práticos que envolvem o fenômeno supramencionado, em especial aqueles de maior repercussão social. Para o bom desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método hipotético-dedutivo com a utilização da metodologia qualitativa. Ao final, conclui-se pela propositura de um projeto de lei, para assegurar o patrimônio dos impúberes, enquanto estes ainda não detêm a capacidade de direito, exigida para determinados atos da vida civil, e também, impor limites à exposição dos infantis por seus genitores.

Palavras-chave: Sharenting; Over (Sharenting); Crianças; Adolescentes; Patrimônio.

Abstract: The present article deals with the liability of parents or legal guardians concerning the phenomenon of oversharing (sharenting). Thus, the problem that guides the research can be set out as follows: How can the economic exploitation of children through social media, carried out by parents or legal guardians, be regulated, given that its origin lies in technological innovations? It seeks to demonstrate that Brazilian legislation lacks effective mechanisms for the proper protection of minors against exploitation on the internet and, consequently, against patrimonial abuse, in addition to analyzing practical cases involving the aforementioned phenomenon, especially those of greater social repercussion. For the proper development of the research, the hypothetical-deductive method was adopted, using a qualitative methodology. In the end, it concludes with the proposal of a bill to safeguard the property of minors, while they do not yet possess the legal capacity required for certain acts of civil life, as well as to impose limits on their exposure by their parents.

Keywords: Sharenting; Oversharenting; Children; Adolescents; Assets.

[1] Graduanda do curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie, aluna do programa de iniciação científica.

[2] Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em regime de co-tutela e dupla titulação com a Universidade de Salamanca - Espanha, "cum laude". Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. E-mail: lourenço.freire@mackenzie. br

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico potencializou o uso das mídias sociais, ao facilitar o acesso de milhões de pessoas às redes sociais, corroborando para a midiatização do ser humano em um espaço que outrora era desconhecido pelo homem. Com isso, a interação e comunicação social foram facilitadas, de modo a intensificar a permanência e veiculação de conteúdos atinentes à privacidade e à intimidade de sujeitos de direito.

Assim, pais ou responsáveis legais, ao compor o espaço midiático compartilham conteúdos particulares de seus filhos, perpassando o comum do compartilhamento, pois adentram à esfera econômica. O intuito é angariar benefícios com a exposição da imagem da criança nas redes sociais, como realizam *influencers*[3] digitais. E assim, nasce o fenômeno do *sharenting* que será discutido oportunamente.

Redes Sociais, como *instagram*, *facebook*, *youtube*, outros, podem ser acessadas por milhões de usuários, ultrapassando o que os genitores entendem por segurança em sítios eletrônicos da internet.

O excesso de compartilhamento, traz a discussão o dano ou violação aos direitos personalíssimos dos infantis, vez que são inerentes a todo e qualquer ser humano, e por serem prerrogativas individuais, estão fora do comércio e merecem proteção jurídica.

Tais direitos são essenciais, o que impõe a todos os indivíduos um dever de abstenção perante esfera jurídica alheia. Deste modo, surge o problema que esta pesquisa pretende enfrentar: como o direito pode atuar para coibir a exploração econômica dos infantis, por pais ou responsáveis legais nas redes sociais? É indispensável a atuação do direito na limitação do exercício familiar nas redes sociais, pois acredita-se que este possa formular uma nova legislação que vise garantir segurança e proteção a imagem, a honra, à intimidade e a privacidade dos infantis.

Por conseguinte, tem-se como objetivo geral, realizar uma análise em torno da delimitação da responsabilidade dos pais em face do *sharenting*, de modo a encontrar mecanismos jurídicos capazes de contribuir com a segurança patrimonial e extrapatrimonial da criança e do adolescente. A fim de alcançar essa proposta, a presente percorrerá os seguintes objetivos específicos: analisar o controle de

[3] São pessoas notoriamente conhecidas, possuindo elevada audiência nas redes sociais com capacidade para influenciar ou manipular o público, divulgar produtos ou marcas e expor o seu cotidiano.

convencionalidade das convenções interamericanas ratificados pelo Brasil, quais sejam, o Decreto Lei n°99.710/90 e o Decreto n°678/92; verificar o projeto de lei n°3916/23, que cria a "lei Larissa Manoela", apontando as possíveis lacunas legislativas; apresentar casos concretos para demonstrar a urgência na responsabilização dos pais instigadores da monetização da imagem dos filhos para angariar benefícios econômicos.

Nesse espeque, a presente direcionar-se-á pelos estudos da jurista Stacy Steinberg para que haja viabilidade no aprofundamento do estudo diante da massificação do exercício deste fenômeno. A pesquisa se desenvolverá pelo método hipotético-dedutivo, para que a hipótese formulada, ou seja, a tentativa de provar que há uma urgente necessidade para implementação de uma nova legislação, seja submetida a um teste de falseabilidade, prevalecendo somente as conjecturas válidas, se houver.

Realizar-se-á pelo método qualitativo, a fim de compreender o fenômeno do sharenting em sua totalidade. Quanto ao método procedimental, será aplicada a revisão bibliográfica de artigos e revistas científicas, em âmbito nacional e internacional, com estudo sobre casos polêmicos e relevantes.

Para tanto, no primeiro tópico, abordaremos como os direitos da personalidade e os estatutos de proteção à criança e adolescente, estruturados no Brasil. Na sequência, discorreremos sobre o conceito de sharenting e as lições da jurista Stacey Steinberg em torno da proteção aos direitos personalíssimos dos infantis.

No tópico seguinte, realizaremos análise de casos concretos e dentre eles, a polêmica que envolve a celebridade Larissa Manoela e a sua família, além de casos apreciados pela Jurista Stacey Steinberg, e, posteriormente, analisaremos criticamente o projeto de lei n°3916/2023 e de que forma ele pode ser aprimorado ou substituído, expondo a ineficácia no ordenamento jurídico brasileiro e a urgente necessidade de regulamentar a conduta dos pais ou responsáveis legais, perante a proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente na internet.

2. DIMENSÕES LEGAIS ACERCA DA BUSCA POR PROTEÇÃO À PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTE DIGITAL

De modo gradual, crianças e adolescentes têm tido a sua privacidade violada por ineficácia do sistema normativo Brasileiro, mostrando-se isento de mecanismos

para propor soluções adequadas, no que tange ao efetivo reconhecimento dos infantis como sujeitos de direito.

Inerentes a todos os seres humanos, há os direitos da personalidade que compreende bens imateriais e incorpóreos, considerados essenciais para garantir proteção à intimidade, privacidade, honra, entre outros. Por derradeiro, não podem ser avaliados pecuniariamente por decorrência das suas características de intransmissibilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade. Entende-se que os titulares desses direitos não podem dispor destes, transmitindo-os a terceiros; não podem ser penhorados por consequência de indisponibilidade, além da característica da oponibilidade *erga omnes*. Assim, entende-se que os menores de idade, não devem suportar exercício arbitral do "poder familiar", sob pena de incorrer no artigo 1.637 do Código Civil Brasileiro.

O referido dispositivo demonstra implicitamente, que o exercício do "poder' familiar, hoje modificado para o exercício da parentalidade, apresenta limites, à medida que os pais ou responsáveis legais, tenham ações ou condutas dissociadas dos seus deveres e prejudiciais aos bens dos filhos.

Nesse interim, importar realizarmos cronologicamente, a inserção dos Direitos da Criança e do Adolescente na ordem jurídica Brasileira.

O Brasil tornou-se signatário da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que preceitua em seu artigo 9º que a criança poderá dispor de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. O seu conteúdo trata, de forma especial a proteções aos infantes, por decorrência da imaturidade física e mental da classe.

Mais adiante, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, foi aprovada no sistema jurídico Nacional pelo Decreto Legislativo n°28/1990 e promulgada pelo Decreto Executivo n°99.710/1990, cujo objetivo seria a ampliação dos meios de proteção ao público infanto-juvenil. Por meio desta, pode-se reconhecer a nível global, um significativo apoio ao protagonismo dos impúberes (Laterça; et al, 2021).

Nessa esteira, a fim de validar a convenção ratificada, a lei maior do Estado Brasileiro, ora Constituição Federal, prevê uma série de direitos à classe infanto-juvenil. A começar pelo artigo 5°, inciso X, que aborda à igualdade dos indivíduos e os seus direitos inerentes, como a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra

e a imagem, e mais à frente o artigo 227 que discorre acerca do superior interesse dos impúberes.

Com o impulso da tecnologia, nascem dificuldades para promover segurança aos sujeitos de direito em ambiente digital. Assim, insurge no ordenamento jurídico a Lei n°12.965/14. O Marco Civil da Internet inaugurou normas relacionadas ao bom uso da internet, para garantir proteção à privacidade e dados pessoais de usuários em território nacional. Ainda determina regras para coleta de dados, com consentimento legítimo do titular para uso e tratamento das informações. Há menção às crianças e adolescentes no artigo 29 da lei, mas de forma breve, sem qualquer robustez. (Bottino; et al, 2021, p. 10/14)

Ainda diante da insegurança apontada nas redes digitais, inaugura-se no sistema jurídico, a Lei n°13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), com objetivo de promover proteção aos dados pessoais de forma interna, em meios digitais e externa, em ambientes físicos.

A lei estabeleceu capítulo exclusivo para proteção e tratamento de dados pessoais dos menores de idade, demonstrando urgência na promoção de segurança as crianças e adolescentes em ambiente digital. (Laterça; et al, 2021, p. 19).

Em seu artigo 1°, a LGPD dispõe acerca da proteção aos direitos e garantias fundamentais em ambiente digital, garantindo proteção e o livre desenvolvimento das pessoas naturais, implicitamente apontando atenção especial as crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento.

Ademais, ainda na tentativa de promover maior segurança às crianças e adolescentes na rede digital, o legislador restringiu a seção III da lei, para abordar o tratamento de dados dos impúberes com a inserção do artigo 14 que contempla o princípio do melhor interesse. Ocorre que no §1° do referido artigo, há previsão expressa acerca de um consentimento especifico, bastando somente um genitor ou responsável legal autorizar o tratamento de dados de crianças, excluindo os adolescentes desta previsão. (Laterça; et al, 2021, p.20).

O fato é que em alguns casos, pode haver prejuízo à imagem do “menor”, ainda que os seus responsáveis tenham consentido, como veremos no tópico onde serão abordados casos que envolvem *influencers* digitais. Além do mais, os genitores divorciados podem gerar conflito em torno do consentimento abarcado da legislação, podendo insurgir sobre a criança, prejuízos mais gravosos.

Com interesse na regulamentação da efetiva participação da população infanto-juvenil em ambiente digitais, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio da Resolução n°257, de 12 de dezembro de 2024, estabeleceu diretrizes gerais atreladas a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente (PNPDCAAD) na internet. O artigo 1º do ato normativo, ainda esclarece a necessidade de haver um comitê intersetorial para coordenação da PNPDCAAD, com intuito de promover segurança de forma prioritária e absoluta as crianças e adolescentes em ambiente digital.

Quanto as possíveis políticas públicas e ações que podem compor a PNPDCAAD, a resolução prevê uma ação conjunta do governo federal, articulando com o governo distrital, estadual e municipal; CONANDA e atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes. O artigo 3°, inciso V da resolução, é composto por texto que discute a prevenção e proteção dos infantes contra toda forma de exploração comercial, o trabalho infantil e práticas abusivas no ambiente digital. Reitera no artigo 4°, inciso I que os possíveis programas, projetos e/ou ações desenvolvidas na PNPDCAAD devem abarcar o enfrentamento e erradicação de todo tipo de violação e exploração dos impúberes no ambiente digital, com ênfase na exploração comercial e trabalho infantil.

Nota-se primeira menção ao termo “exploração comercial” de crianças e adolescentes em ambientes *on-line*, mediante ato normativo.

Apesar das informações apresentadas, ainda é pertinente que a legislação específica trate a exploração da imagem de crianças e adolescentes, limitando-se a forma de gestão dos proventos adquiridos por estas ao longo da carreira. As legislações vigentes ainda carecem das normativas desejadas para promover segurança para crianças e adolescentes em um ambiente altamente digital.

2.1 O fenômeno social do “over (sharenting)” e os seus desdobramentos

O avanço da indústria tecnológica, propiciou o crescimento de usuários em redes sociais, dentre eles, crianças e adolescentes por intermédio dos seus genitores. Assim, nasce um fenômeno significativo na ordem jurídica, o sharenting, termo de língua inglesa, que pode ser compreendido a partir da seguinte divisão: sharing (partilhar) e parenting (parentalidade).

Stacy Steinberg esclarece que o termo faz alusão ao compartilhamento online da parentalidade, vez que os genitores expõem nas redes sociais detalhes e minúcias

da vida dos filhos, o que segundo a estudiosa, deve estar centralizado no discurso acerca da criação dos filhos e na análise jurídica do conflito entre os direitos das crianças e os direitos dos genitores ao livre exercício parental. (Steinberg, 2017, p. 839/844)

Ocorre que, tratando-se dos filhos de pessoas públicas, alguns têm a sua intimidade e privacidade preservada, enquanto outros, ou até mesmo crianças e adolescentes que se tornaram celebridades mirins por empenho dos seus genitores, são expostas de forma tão exorbitante que chega a ultrapassar o mero compartilhamento, advindo um novo termo vinculado ao sharenting, o fenômeno do over (sharenting). (Venorese; Wagner, 2022, p.90.)

De modo excessivo, imoderado e irresponsável, parcela de influenciadores digitais, como por exemplo a *influencer* Virginia, expõe a rotina dos filhos por completo, atraindo a atenção social, e consequentemente, aumento nos rendimentos monetários nas plataformas de redes sociais.

Nesse sentido, Steinberg (2017) leciona sobre a necessidade de analisar o direito à privacidade e à intimidade, sob a ótica da promoção de saúde, segurança e educação para as crianças e adolescentes, o que poderia ser desenvolvido por meio da implementação de políticas públicas para proteção a formação de identidade dos infantes na esfera pública e privada, para que possam prosperar no futuro, sem quaisquer encargos.

Na visão de Stacy Steinberg (2017) um modelo de saúde pública compreende a educação digital direcionada aos pais ou responsáveis legais, para que estes adquiram conhecimento dos potenciais danos a superexposição de crianças e adolescentes, agindo posteriormente, conforme ordenamento constitucional.

Ocorre que o conformismo social diante da exposição extremada dos infantis, demonstra haver uma preferência ao entretenimento do que ao protecionismo efetivo do impúbere. Parcelas dos genitores com o anseio de atingir uma comunidade de pessoas, passam a retirar proveito econômico através do compartilhamento desmedido dos “menores”. Sendo a conduta dos responsáveis intencional ou não, ainda assim há uma modulação do incapaz em mercadoria por ser um “instrumento” utilizado para obtenção de parte da renda familiar. Nesta concepção, pode-se entender, que a sociedade midiática trouxe consigo problemas acerca do estabelecimento do conceito de vida privada e intimidade.

Estudiosas esclarecem, que para se compreender os termos, há a seguinte compreensão: a vida privada é um ambiente, onde o sujeito de direito tem condição para se autodeterminar. Com isso, o sujeito de direito não faz parte da palestra da sua história, mas atua como protagonista na formação de sua personalidade, ainda que esteja sob o domínio do exercício parental. (Menezes, Moraes, 2015, p. 163/181).

Nesta linha, há um espaço onde haverá a formação de um núcleo amplamente saudável, para que o "Eu" possa habitar, sendo este protagonista da sua própria história. (Cury, 2014, p.56/57.)

Decorrente do sharenting, insurge o over (sharenting), prática desenfreada de expor crianças e adolescentes, criando por vezes, perfis em nome dos infantes nas redes sociais e compartilhando diariamente as suas informações. Como pontua Eberlin, (2017) é o caso da mãe, que antes do nascimento do filho, cria uma conta em rede paralela em nome do bebê.

2.2 Casos midiáticos: entre a exploração e midiatização, prevalece o princípio do melhor interesse

Diante dos excessos acerca da violação à privacidade de crianças e adolescentes, para angariar benefícios econômicos e midiáticos, fez-se mister citar casos que abordem os embaraços em torno de condutas abusivas de pais ou responsáveis legais. Nesse sentido, é essencial casos de superexposição para enfatizar a comercialização e/ou exploração da imagem de crianças e adolescentes, sem haver prévio consentimento ou diálogo com o incapaz

Em 2021, após participar de uma campanha publicitária ao lado da atriz Fernanda Montenegro, a bebê Alice, ficou ainda mais famosa nas redes sociais por pronunciar palavras difíceis com muita facilidade, tendo em vista que na época do fato, esta tinha apenas dois anos. Ocorreu, que a imagem da infante foi replicada em contextos políticos e religiosos, sendo revertida em *memes* de compartilhamento nas plataformas digitais. Isto, ensejou no pronunciamento da genitora, que pontuou não ter autorizado a associação da imagem da filha para outros fins. (Bardella; 2022.)

Após repercussão da imagem da garotinha, Morgana Secco (@morganasecco), mãe de Alice, esclareceu nas redes sociais que ela e o marido, não haviam autorizado o uso indevido e sem limitações da imagem da filha. Solicitou que os autores das publicações não realizassem posts distorcendo a imagem da filha. Ocorre que, o caso gerou discussões acerca da concessão da imagem de Alice a uma

empresa que realizaria uma campanha publicitária, de modo que a sua viralização poderia ensejar no uso da imagem para qualquer fim. (Bardella; 2022.)

Ademais, destaca-se a fama da influencer Virginia Fonseca (@virginia) e do cantor José Felipe (@zefelipe), pais de Maria Alice e Maria Flor (@mariasbaby), e José Leonardo (@zeleonardo), terceiro filho do casal. Antes do nascimento, as crianças já tinham contas cadastradas na plataforma *online instagram*. Hoje, a genitora reúne cerca de cinquenta e três milhões e três mil seguidores em suas redes sociais, além de atuar profissionalmente em uma das principais emissoras televisivas, Sistema Brasileiro de Televisão (SBT). O genitor, filho do sertanejo Leonardo e cantor, com celebração do casamento com Virginia, tornou-se um *influencer* com cerca vinte e oito milhões e quatro mil seguidores no *instagram*. A família é assiduamente presente nas redes sociais, expondo a rotina, intimidade dos filhos, passeios, palavras engraçadas ditas por Maria Flor, mais conhecida como “Flo Flo”, presentes recebidos pelas crianças e momentos particulares destes.

Com a formação da família, a começar pelo nascimento da primeira filha do casal, os genitores ganharam maior prestígio social, e consequentemente maior audiência nas mídias sociais. Segundo pesquisa realizada, a página realizada para divulgação da rotina da primogênita reuniu discussões em variados veículos de comunicação on-line, destacando aqueles que cobrem a vida dos famosos. Fato que se deu por decorrência do elevado número de seguidores em curto espaço de tempo, saindo da maternidade com cerca de três milhões de seguidores na plataforma. (Tomas; 2022.)

Diante da fama que estava sendo iniciada, não houve considerações acerca dos direitos da criança, enquanto sujeito de direito, sem possibilidades para expressar as suas escolhas. (Tomas; 2022.)

Hoje a conta intitulada por @mariasbaby (anteriormente utilizada somente para a primeira filha do casal), contêm cerca de sete milhões e cem mil seguidores, com publicações que atraem milhares de usuários

Ainda tratando de casos midiáticos, faz-se necessário e urgente, discorrermos sobre o caso que repercutiu nas mídias sociais e jornais, ao envolver a atriz e cantora, Larissa Manoela e a sua família. Mais adiante, trataremos do projeto de lei formulado em homenagem a atriz, para consagrar proteção às crianças e adolescentes em face do exercício de parentalidade arbitral no que concerne a gestão financeira do patrimônio dos filhos.

Em 2023 a atriz expôs em entrevista ao Fantástico (2023), programa da rede globo, que havia se distanciado dos pais em razão de conflitos relacionados com o controle financeiro do seu patrimônio. Ao completar 18 anos, a atriz decidiu compreender de forma detalhada o gerenciamento das suas finanças, para ter ciência do que estava provendo ao longo da carreira e saber quantos bens tinha. Ela pontua que: “estava insuportável ouvir mentiras, deturpações, distorções das histórias [...]”. Larissa relata que recebia uma “mesada" e para compras supérfluas, solicitava autorização dos genitores, sendo que o dinheiro provinha de seu esforço laboral.

Durante a entrevista, a famosa ainda esclarece que em uma das suas idas à praia, contatou a sua genitora para solicitar a transferência de dez reais para efetuar a compra de milho na praia. No entanto, a mãe da atriz responde que não há saldo na conta da filha e minutos depois, realiza a transferência do valor para a conta do vendedor. Cientificada dos detalhes dos seus bens por especialistas, a atriz obteve informações diversas daquelas anteriormente ditas por seus genitores, acerca da empresa “Da Lari" que fora aberta quando esta tinha treze anos. A empresa concentra a maior parte do patrimônio adquirido pela famosa, sendo que Larissa detinha cota somente de 2% da empresa e os seus genitores 98%. Ao contrário desta informação, os pais afirmavam que a empresa era uma holding e cada um detinha 33% de participação na empresa.

Com 19 anos, a segunda empresa foi aberta e a atriz figurava como única sócia, mas uma das cláusulas, havia concessão de pleno poder aos pais para tomada de decisões sem prévia autorização da primogênita. Ademais, a terceira empresa seria uma holding, dividida em partes iguais, cujo objetivo era a reunião do patrimônio registrado na primeira empresa. Fato este que nunca ocorreu. A famosa propôs acordos para restabelecer patrimônio e relacionamento com os pais, mas estes restaram infrutíferos. Os genitores haviam apresentado proposta de recebimento de 6% da renda da filha por um período de 10 anos, mas a atriz abriu mão de 18 milhões de reais, deixando-os para os seus pais sem socorrer-se ao judiciário, pois pretendia possibilitar o conforto necessário aos pais. (Larissa Manoela no Fantástico; 2023.)

Estamos diante de casos que exemplificam a prática do sharenting comercial no Brasil, culminando na violação ao melhor interesse de crianças e adolescentes.

Nota-se que nem sempre as crianças terão redes sociais, como o caso da garotinha Alice, filha de Morgana. Porém, após aparecer uma vez nas redes sociais da mãe e a sua imagem angariar maior número de seguidores e visualizações, a sua

midiatização fora gerada e a sua identidade digital criada. E ainda que as crianças tenham redes sociais, pais como a *influencer* Virgínia Fonseca, utilizam a própria conta para divulgar conteúdos vinculados aos seus filhos.

O princípio do melhor interesse é utilizado como um guia para decisões atreladas aos infanto-juvenis, vez que está intrinsecamente relacionado com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Convenção dos Direitos da Criança. Logo, qualquer interferência dos genitores na esfera íntima ou privada do filho, deve haver uma motivação legítima. Ou seja, podem interferir desde que haja com intuito de promover segurança e desenvolvimento da personalidade. (Menezes; Moraes, 2015, p. 163/181.)

Há um crescimento em larga escala dos infantes em ambiente digital, implicando na efetivação do princípio supracitado, especialmente em sítios eletrônicos. (Laterça; et al, 2021, p. 257/258.)

O caso da celebridade Larissa Manoela, desencadeou discussões acerca da segurança ao patrimônio de artistas mirins no Brasil, pois as legislações vigentes mostraram-se ineficientes para regulamentar a gestão do patrimônio adquirido durante a carreira profissional de crianças e adolescentes.

2.3 Proteção aos infanto-juvenis em face do abuso patrimonial: análise crítica do Projeto de Lei nº 3916/23 - "Lei Larissa Manoela" e proposta de substituição

Diante do impacto causado pelo caso que envolve a atriz Larissa Manoela, vítima de abuso patrimonial, cujos autores seriam os seus genitores, fez-se pertinente haver atividade legislativa para regulamentar o trabalho cultural, artístico e esportivo desempenhado por crianças e adolescentes. Frente a repercussão, o projeto de lei n°3916/2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres fora proposto, estabelecendo diretrizes para regulamentar a administração do patrimônio das crianças e adolescentes, em que pesem receber proventos por atuarem profissionalmente nos setores culturais, artísticos ou esportivos em rádios, televisão, redes sociais e internet em geral. Na mesma linha, foram propostos o PL (projeto de lei) n°3917/2023, PL n°3918/2023, PL n°3919/2023, PL n°3938/2023, PL n°3960/2023, PL n°4053/2023 e PL n°4990/2023.

Atentemo-nos especificamente ao texto presente no projeto principal de n°3916/2023.

Diante do texto normativo apresentado pelo deputado Ricardo Ayres no PL n°3916/2023, verifica-se a possibilidade de nova proposta com caráter substitutivo ao projeto, por este não abordar (i) pessoas públicas que compartilham a imagem dos seus progênitos com milhares de desconhecidos em sítios eletrônicos; (ii) formas claras e precisas de fiscalização e controle da gestão do patrimônio do "menor" por administrador; (iii) níveis de gravidade acerca da midiatização da imagem do impúbere (Venorese; Wagner, 2022, p.81/101.) e (iv) restrições acerca dos ganhos monetários de pais ou responsáveis legais por tornarem público, conteúdos atrelados a intimidade e privacidade do infante.

De forma clara e precisa, será de extrema importância o atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecendo restrições relacionadas à superexposição dos impúberes, principalmente aquelas atreladas às campanhas publicitárias em mídias sociais. Além disso, ainda que haja legislação vigente direcionadas às necessidades dos infanto-juvenis, estas mostraram-se insuficientes para promover segurança jurídica. (Maia; Lemos; Soares, 2023.)

É pertinente lei que estabeleça diretrizes para regulamentar o exercício parental em torno da gestão do patrimônio pessoal de crianças e adolescentes, que exerçam profissão em emissoras televisivas ou redes sociais, aplicada a todo território nacional para resguardar os direitos e garantias fundamentais dos infantes.

Indispensável que se estabeleça *lege ferenda*, que se submeta aos preceitos da Constituição Federal, especificamente ao que está disposto no artigo 227. É um dever da família, estado e sociedade, assegurar à criança e adolescente condições de dignidade, respeito e liberdade, além de eximi-los de qualquer ato de negligência exploração. Consoante, ao que dispõe o artigo 70 da lei n°8.069/1990, combinado com os artigos 5°, 6º e 17 da lei, traduzindo-se na prioridade absoluta dos interesses dos infanto-juvenis.

Nesse contexto, propõe-se projeto de lei n°/2025 substitutivo, para dispor acerca da obrigatoriedade da gestão do patrimônio por administrador especializado, submetido ao regime jurídico de direito privado, sendo este contratado pelos pais ou tutores dos menores de idade. Assim, fica proibida a contratação de administradores: (i) com grau de parentesco ou afinidade com a família do menor de 18 (dezoito) anos; (ii) sem ensino superior completo e sem atuação há pelo menos 04 (quatro) anos no mercado artístico; (iii) sem formalização de contrato com obrigações, direitos e deveres do gestor de patrimônio.

Havendo a constituição de pessoa jurídica para melhor gestão patrimonial, o gestor do patrimônio deve consultar, mediante acompanhamento dos responsáveis legais, advogados especializados e contadores. O gestor patrimonial deve atuar conforme legislação vigente, pautando-se no princípio melhor interesse da criança e do adolescente e o decorrente princípio da proteção integral destes, sob pena de responder por culpa ou dolo, e eventual ação ajuizada por seus responsáveis legais, mediante contratação de advogado ou Ministério Público, como substituto processual nos termos da lei; (artigo 70, inciso II da lei n°8.069/1990);

Mediante autorização judicial, o gestor do patrimônio poderá realizar a venda de bens dos menores, priorizando a todo caso, o princípio do melhor interesse da criança. Este ainda deverá realizar mensalmente ou periodicamente (forma anual), relatório das atividades financeiras realizadas sob os recursos financeiros do menor; o adolescente, a partir dos 12 (doze) anos completos, terá direito a exigência de explicações clara e contundentes acerca da administração do seu patrimônio.

Não havendo relatório mensal ou periódico registrado na receita federal, os responsáveis ou ministério público, devem propor demanda judicial em face do administrador e em proveito da criança ou adolescente.

Os investimentos, movimentações ou modificações no patrimônio, devem ser autorizadas judicialmente, para garantia de segurança aos recursos financeiros de crianças e adolescentes; O douto juízo estabelecerá o *quantum* necessário para gastos, transações bancárias e investimentos elevados, atrelados ao patrimônio do menor, conforme análise do caso concreto e solicitação de parecer técnico de profissional de sua confiança. O acesso integral ao patrimônio concretizar-se-á quando o adolescente completar 18 (dezoito) anos completos. Proibição da veiculação da imagem de crianças de até 12 (doze) anos incompletos por seus responsáveis legais, que exerçam atividade artística em emissoras televisivas ou plataformas digitais; não devem ser expostas, ainda que superada a idade antecedente, imagens do adolescente que o coloquem em condição de vexame ou constrangimento;

Serão admitidos como órgãos especiais, as varas da infância e juventude para assegurar os direitos e interesses de crianças e adolescentes em território nacional, devendo o ministério público, a qualquer tempo, intervir em caso de evidente prejuízo aos interesses e garantias do menor;

Competirá ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), promover pesquisas e estudos devem ser desenvolvidos, para analisar

e quantificar por meio de estatísticas e informações, perfis criados para crianças, antes ou no período do nascimento e adolescentes menores de 13 (treze) nas redes sociais. Os usuários terão os seus perfis banidos por período estipulado ou não, mediante ordem judicial, de modo que este mesmo órgão, deve cientificar o órgão especial do poder judiciário, para que mediante decisão judicial, sejam estabelecidos requisitos e condições de uso e disponibilização do acesso a conta banida;

No que tange aos limites da atuação do poder judiciário, o magistrado do tribunal de origem que contrariar requisitos das leis vigentes e critério de idade, deverá rever a sua decisão nos termos do Código Civil, Código de Processo Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, a proposta regulamentadora pretende eximir as lacunas presentes no ordenamento jurídico, reconhecendo a sua inconsistência e promovendo mecanismos de capacitação dos responsáveis legais, crianças e adolescentes, ainda que haja um gestor especializado em nome dos direitos e garantias dos infantes. Nesse sentido, é essencial a interação dos impúberes ao controle do seu patrimônio, de modo a conscientizá-lo sobre gastos, investimentos e reservas. Analisa-se no projeto proposto por Ricardo Ayres certa lacuna, vez que não há formas para a concretização deste feito.

3. CONCLUSÃO

Com advento da sociedade informatizada, nasceu no ambiente digital o sharenting, e decorrente deste, o over (sharenting) e este trabalho buscou analisar, quais seriam as possíveis estratégias para sanar as confusões advindas deste fenômeno e assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Diante das condutas negligentes dos genitores, pode-se verificar que as leis vigentes no Brasil são insuficientes para lidar com o enfrentamento do abuso patrimonial, cuja classe prejudicada é a infanto-juvenil. Especificamente em relação aos progênitos de pessoas públicas, estes são acometidos diariamente à exploração econômica, sem qualquer respaldo jurídico para a sua defesa e proteção.

Dessa forma, pelo anseio por uma evolução legislativa, a pesquisa propôs um projeto de lei com o intuito de haver uma melhor gestão do patrimônio dos impúberes, limitando-se às atuações em emissoras televisivas e redes sociais. Além de promover discussões ao longo do texto, acerca da saúde pública da sociedade, cujo olhar deve

ser direcionado às famílias para que de modo integral, possam compreender os danos que podem ser causados aos menores, além do abuso patrimonial.

O sistema jurídico requer uma inovação à luz dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, com a regulamentação do tema de forma adequada acerca do abuso patrimonial que estes são acometidos, além de frear os mecanismos utilizados por certos genitores que intentam pôr a sua fama nos meios midiáticos em detrimento da imagem de seus filhos.

REFERÊNCIAS

AGINT no **AREsp n. 1.085.507/RJ,** relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Reflexões sobre o direito à privacidade de crianças e adolescentes em perspectiva comparada. **Pensar**, Fortaleza, v.28, n. 2, p. 1-11, abr./jun. 2023. E-ISSN: 2317-2150.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A família na travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**, p. 201/213.

BARDELLA, Ana. **Após propaganda, bebê Alice vira meme; há regras para exposição infantil?** Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/01/06/apos-propaganda-bebe-vira-meme-quais-as-regras-para-exposicao-infantil.htm>. Acesso em: 19/04/2024.

BOLLOUSSIER, Anna Virginia. **Exibir filhos na internet coloca em xeque direitos da criança e expõe seus dados a terceiros.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2023/07/exibir-filhos-na-internet-coloca-em-xeque-direitos-da-crianca-e-expoe-seus-dados-a-terceiros.shtml>. Acesso em: 27/04/2025.

BITTENCOURT, Carla. **Sharenting e a proteção da imagem das crianças na internet.** Disponível em: <https://lunetas.com.br/sharenting-e-a-protecao-da-imagem-das-criancas-na-internet/>. Acesso em: 14/02/2025.

BOTTINO, Celina; COSTA, Janaina; PERRONE, Christian; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Relatório de boas práticas: Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes, o Cenário Brasileiro e Experiências Internacionais.** Agosto, 2021, pg. 10/14.

BRASIL. [Constituição]. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/04/2024.

BRASIL. Lei n°13.709 de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. **Diário Ofiial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 10/02/2025.

BRASIL. Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10/02/2025.

BRASIL. Decreto nº 99.710, 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 de nov. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 19/06/2024.

BRASIL. **Decreto n°678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 19/06/2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n°3919/2023**. Cria a "Lei Larissa Manoela" para regulamentar a gestão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312362&filename=PL%203919/2023>. Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n°3916/2023**. Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2379223>. Acesso em: 10/04/2024.

BRASIL. **Resolução n°257 de 12 de dezembro de 2024**. Estabelece as diretrizes gerais da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 01/05/2025.

CAFARDO, Renata. **O que é o 'Sharenting' e por que postar imagens dos filhos nas redes sociais pode ser perigoso?** Disponível em: <https://www.estadao.com.br/educacao/sharenting-redes-sociais-fotos-filhos-bullying/?srsltid=AfmBOorHuHkuVB6vujw10pphvgyUIr8kw2JyhCE9d6O349zM-WW_IIQ5>. Acesso em: 27/04/2025

CURY, Augusto, 1958- **Ansiedade: como enfrentar o mal do século**: a Síndrome do Pensamento Acelerado: como e por que a humanidade adoeceu coletivamente, das crianças aos adultos/ Augusto Cury. – 1. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 56-57.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273

FANTÁSTICO. **Larissa Manoela no Fantástico: veja entrevista completa**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/14/larissa-manoela-no-fantastico-veja-entrevista-completa.ghtml>. Acesso em: 19/04/2025.

HILL, Kashmir. **Inteligência artificial aumenta o perigo de postar fotos dos filhos nas redes sociais.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/10/inteligencia-artificial-aumenta-perigo-de-postar-fotos-de-filhos-nas redes.shtml#:~:text=Em%20uma%20pesquisa%20de%202020,em%20sites%20de%20rede%20social>. Acesso em: 27/04/2025.

JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente.** Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

KRIEZIS, Elisa. **A vida em Londres de Alice, a menina que fala difícil.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GOgRZz1TzPY>. Acesso em: 21/04/2025.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; p. ;257/258; Obliq, 2021. E-book.

MAIA, Raul Lemos; LEMOS, Lais Machado Porto; SOARES, Isabela Rafael. **A inevitável proteção patrimonial dos artistas infanto-juvenis pela premente lei "Larissa Manoela"** v. 5 n. 5 (2023): Anales Del V Congreso Internacional De La Red Iberoamericana De Investigación En Seguridad Social. GT Desafios para a proteção de crianças e adolescentes.

MATOS, Maria Clara. **Câmara aprova projeto de lei inspirado em Larissa Manoela; entenda.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-aprova-projeto-de-lei-inspirado-em-larissa-manoela-entenda/>. Acesso em:

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Autoridade Parental e Privacidade do Filho Menor: o desafio de cuidar para emancipar.** Diretoria-Conpedi, p. 163, 2015.

STEINBERG, Stacy B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media.** University of Florida Levin College of Law Lwgal Studies Research Paper Series Paper, n. 16-41.

TOMAS, Renata Oliveira. **Sharenting e o engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice.** n. 31- vol. 16, janeiro - junho 2022 253 DOI:10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.200399.

VENORESE, Josiane Rose Petry; WAGNER. Bianca Louise. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento.** Disponível em: ISBN: 978-65-88213-23-0 [recurso eletrônico] (org.). – Caruaru-PE: Editora Asces, 2022. p. 87/101.

A DIGNIDADE HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA PENAL NACIONAL

HUMAN DIGNITY IN NATIONAL CRIMINAL JURISPRUDENCE

Alexandre de Mendonça Nascimento[1]

Resumo: O presente trabalho deriva de monografia não publicada e apresentada na pós-graduação em prática penal avançada apresentada na instituição de ensino Damásio. Analisa-se a função dos princípios constitucionais do Direito Penal, partindo da premissa de que servem, ao mesmo tempo, como fundamento racional do Direito Penal e também como limite de sua intervenção, na paradoxal função de limitar o Sistema Penal que, por excelência, é naturalmente expansivo na condição de manifestação mais gravosa do Poder do Estado. Para tanto, a fim de comprovar a premissa, analisam-se o conceito dos princípios; o Direito Penal enquanto princípio e a aplicação prática do postulado da dignidade humana na jurisprudência penal nacional. O trabalho possui cunho prático e para tanto analisam-se casos concretos julgados pelos Tribunais Superiores em que houve a aplicação expressa do princípio da dignidade humana que, em maior ou menor medida, limita o alcance do Direito Penal.

Palavras-chave: Direito Penal; Princípios; Dignidade Humana; Poder de Punir.

Abstract: This study is derived from an unpublished monograph presented in the advanced criminal practice postgraduate program at Damásio. It analyzes the function of constitutional principles in Criminal Law, starting from the premise that they serve simultaneously as the rational foundation of Criminal Law and also as a limit to its intervention, in the paradoxical role of limiting the Penal System which, par excellence, is naturally expansive as the most severe manifestation of State Power. To this end, in order to prove the premise, the following are analyzed: the concept of principles; Criminal Law as a principle; and the practical application of the human dignity postulate in national criminal jurisprudence. The work has a practical nature and, for this purpose, analyzes concrete cases judged by the Superior Courts in which the principle of human dignity was expressly applied, limiting, to a greater or lesser extent, the reach of Criminal Law.

Keywords: Criminal Law; Principles; Human Dignity; Power to Punish.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho não investiga os chamados princípios gerais do Direito, referidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mas sim o princípio constitucional penal da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal).

Há algum tempo, a doutrina, bem como a jurisprudência, consolidaram o entendimento de que as normas jurídicas, na condição de gênero, subdividem-se nas

[1] Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduado em Processo Penal pelo Damásio/IBMEC. Pós-graduado em Prática Penal Avançada pelo Damásio/IBMEC. Advogado. E-mail: alexandredmn@gmail.com

seguintes espécies: regras e princípios. Estes, constitucionais e penais, são, portanto, normas jurídicas, isto é, são a positivação de valores éticos no ordenamento jurídico e, quando inseridos na Constituição, irradiam a axiologia por todo o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2018) leciona que, após longo processo evolutivo, consolidou-se, na doutrina, que as normas jurídicas são um gênero que comporta duas principais espécies: regras e princípios. O reconhecimento da normatividade dos princípios é elemento essencial do pensamento jurídico contemporâneo, pois, por meio deles, os valores passam do campo ético e adentram o mundo concreto do plano jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fontes secundárias ou mera retórica e passaram a ser o centro do ordenamento jurídico, irradiando-se sobre todos os ramos do Direito, influenciando tanto a criação quanto a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas.

O Ministro Barroso (2018) prossegue lecionando, de forma simplificada, que regras e princípios se diferenciam em três aspectos: a) conteúdo; b) estrutura normativa; c) modo de aplicação. Tais critérios são complementares, de modo que um não exclui o outro.

Quanto ao conteúdo, os princípios estabelecem decisões políticas fundamentais: República; Estado Democrático de Direito; Federação. Ou, ainda, valores: dignidade humana, igualdade, liberdade. Estabelece, também, finalidades públicas: erradicação da pobreza; pleno emprego etc. Por isso, os princípios fundamentais podem ser referir tanto a direitos individuais quanto a interesses coletivos.

Com relação à estrutura normativa, os princípios representam ideais a serem buscados, com certa indeterminação de seu significado concreto e de suas formas de realização. Tal indeterminação faz deles uma instância reflexiva, permitindo que contradições existentes na sociedade acerca dos valores básicos subjacentes à Constituição ingressem na ordem jurídica e sejam processados segundo a lógica do Direito, cuja tarefa é sintetizar essas contradições e apresentar a melhor solução ao caso concreto (Barroso, 2018).

As regras, por outro lado, estabelecem prescrições definitivas. Em sua estrutura normativa, são eminentemente descritivas e prescritivas. Por último, é no modo de aplicação que reside a principal diferença entre regras e princípios: a regra aplica-se na forma “tudo ou nada”. Em síntese, se o pressuposto fático da norma ocorre, a

norma deve ser aplicada em sua integralidade, produzindo os efeitos nela previstos. Por exemplo, se A mata B, aquele deve ser penalmente responsabilizado pelo delito de homicídio previsto no art. 121 do Código Penal, sofrendo as iras da pena privativa de liberdade de 6 a 20 anos. Ou se aplica a regra, ou não se aplica.

Luís Roberto Barroso (2018) expõe dois exemplos para facilitar a compreensão das regras: implementada a idade de 70 anos (ou 75, nos termos da EC n. 88/2015), o servidor público é aposentado; adquirido bem imóvel, o imposto de transmissão é devido. Assim, não há maior margem para reflexão, elaboração teórica ou filtro de valores – caso se leia a regra jurídica de forma isolada. As regras são comandos definitivos.

Não há maior margem para questionamento ou criação do intérprete, ao qual caberá aplicar a regra mediante subsunção: subsome-se o fato à norma e disso se extrai a conclusão objetiva. Por isso, as regras são mandados ou comandos definitivos: uma regra somente deixará de ser aplicada se outra a excepcionar ou se for inválida (Barroso, 2018).

Os princípios, por seu turno, indicam direção, ideal, valores e finalidades, como já assinalado. Porém, em uma ordem jurídica pluralista, a Constituição abriga princípios que, por vezes, chocam-se, porquanto apontam para direções contrárias. Por exemplo, a livre iniciativa, por vezes, choca-se com a proteção ao consumidor; a busca pela erradicação da pobreza se choca com a preservação do meio ambiente; a liberdade de expressão amiúde se choca com o a dignidade de outra pessoa; a proteção à vida interfere na liberdade religiosa de Testemunhas de Jeová; a plena liberdade de ir e vir confronta com a saúde pública em tempos de pandemia.

Como tais princípios possuem o mesmo *status* e a mesma hierarquia normativa, é impossível definir a preponderância de cada qual, a não ser no caso em concreto. Em outras palavras, a ponderação em abstrato não é legítima. Logo, contrariamente à aplicação “tudo ou nada” das regras, os princípios são ponderados em seus pesos no caso concreto. Por isso, diz-se que os princípios são mandados de otimização, devendo ser realizados na maior intensidade possível. Por decorrência, diz-se que os direitos derivados dos princípios são *prima facie*, isto é, poderão ser exercidos em princípio e na medida do possível (Alexy, 2015).

Pode-se também diferenciar o papel das regras e dos princípios no ordenamento jurídico. As regras, por serem descritivas e prescritivas, possuindo conteúdo com maior carga de definitividade, garantem segurança jurídica, pois ao

aplicador da regra é dada menor ingerência sobre a interpretação. Ou seja, com mais regras, o ordenamento jurídico, como realidade social, torna-se mais previsível, pois a regra afasta, em grande medida, a subjetividade do intérprete. Nesse mesmo sentido, leciona Luís Roberto Barroso (2018, p. 130):

> O principal valor subjacente às regras é a segurança jurídica. Elas expressam decisões políticas tomadas pelo constituinte ou pelo legislador, que procederam às valorações e ponderações que consideraram cabíveis, fazendo com que os juízos por eles formulados se materializassem em uma determinação objetiva de conduta. Não transferiram, portanto, competência valorativa ou ponderativa ao intérprete, cuja atuação, embora não seja mecânica – porque nunca é –, não envolverá maior criatividade ou subjetividade. Regras, portanto, tornam o Direito mais objetivo, mais previsível e, consequentemente, realizam melhor o valor segurança jurídica.

Os princípios, por outro lado, como já indicado, possuem o papel de referencial valorativo e ideológico dentro do ordenamento jurídico, servem como uma lente através da qual o intérprete enxerga o ordenamento. Por isso também, possuem papel integrativo, dado que são capazes de conciliar aparentes contradições em torno de valores e fins comuns.

No plano jurídico, os princípios funcionam como referencial geral para o intérprete, como luz que ilumina os caminhos a serem percorridos. São os princípios que dão identidade ideológica e ética ao sistema jurídico, apontando objetivos e caminhos. Portanto, dão unidade ao ordenamento, permitindo articular aparentes contradições em torno de valores e fins comuns. Lado outro, a generalidade e abertura dos princípios permitem ao intérprete uma atuação integrativa e construtiva, possibilitando a ele atingir a melhor solução para o caso concreto (Barroso, 2018).

Em síntese, e por mais arriscado que seja afirmar isso, em tempos de subjetivismo, decisionismo e solipsismo, os princípios fazem o Direito gravitar em torno de ideais de justiça, ao passo que as regras garantem mais segurança ao sistema jurídico.

2. DIREITO PENAL COMO PRINCÍPIO

O Direito Penal é, em essência, violento, afinal representa o monopólio da força e da retribuição pelo Estado, instituto jurídico-social-político maior e mais poderoso que qualquer indivíduo.

Segundo o desembargador de direito e doutor em criminologia Marcelo Semer (2020, p. 15):

> O poder punitivo é bruto, atavicamente expansivo e socialmente verticalizador. Nenhum outro meio de controle social provoca tanta violência a pretexto de combatê-la. Nenhum controle social mantém-se em crescimento de uma forma tão persistente, a despeito da imensidão dos efeitos colaterais produzidos. Nenhuma sociedade passa incólume ao fornecimento da autoridade e a seletividade nos seus mecanismos de contenção.

Justamente por isso, o Direito Penal no Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que deve punir, deve também limitar a si próprio, em paradoxal tarefa. Trata-se de tentativa quase sempre malsucedida, afinal o poder tende sempre à expansão. Mesmo assim, é sua função necessária limitar a si mesmo. Por contraditório que pareça, também é instrumento de liberdade, com o respeito aos seus princípios fundamentais (Semer, 2020).

Isso significa que o Estado Democrático de Direito, em sua racionalidade, não desenha o Direito Penal para servir aos arbítrios punitivos, vingativos ou políticos. Pelo contrário, é desenhado para tornar legítima a repressão e a punição, que apenas podem ser aplicadas se observadas as regras desse ramo específico. Portanto, obedece à racionalidade democrática por duas razões: (1) suas regras são necessárias para a aplicação da sanção penal; (2) suas regras limitam a própria vontade de sanção, ou melhor, limitam a pretensão punitiva.

Por isso se pode dizer, junto a Marcelo Semer (2020), que o Direito Penal é em si mesmo um princípio, pois limita o poder punitivo, traduz a principal política criminal do Estado e legitima o monopólio da violência por ele. Ou seja, fundamenta, legitima e guia a sanção estatal.

Nele reside esta paradoxal tarefa: garantir a liberdade contra o Poder Punitivo, regulando a aplicação deste. Por esse paradoxo e pelos caminhos fáceis da retórica rasa na sociedade de risco, cada dia mais, o Direito Penal brasileiro tem se expandido contra sua própria essência, fazendo-se necessário o presente estudo para o resgate dos princípios limitadores.

Entendido o Direito Penal como princípio limitador em si mesmo, passa-se à análise princípio penal da dignidade humana em espécie.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA PENAL BRASILEIRA

Doravante se estudam aplicações práticas do princípio da dignidade humana na jurisprudência nacional, a fim de demonstrar que a carga normativa do referido princípio encontra guarida na práxis.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Como já observado anteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atestou como princípio basilar e fundante da República a dignidade da pessoa humana, a qual abre o texto constitucional logo no art. 1º, inc. III. Desta feita, o Estado Democrático de Direito se funda no ser humano, sendo sua função satisfazer o pleno desenvolvimento da personalidade humana e garantir sua dignidade. Em síntese, o Estado não é um fim em si mesmo, pelo contrário, funciona como instrumento para a proteção e a concretização da dignidade humana.

É salutar e deriva da própria história recente da humanidade a opção do constituinte em eleger tal princípio logo no início do texto constitucional. Como leciona André Estefam (2020), o primeiro texto constitucional a incorporar a dignidade humana foi a Lei Fundamental alemã, como meio de impedir as atrocidades perpetradas pelo Estado Nazista. A técnica foi seguida por outros países, como Portugal e Espanha e, em 1988, o Brasil. Os motivos históricos que fizeram o constituinte erigir a dignidade humana como fundamento da República guardam certa similitude com a experiência estrangeira, pois, como já visto, durante a ditadura civil militar, o Estado Brasileiro patrocinou a violência, a tortura e inúmeras mortes a pretexto de atender aos interesses do regime político.

Em seu Manual de Direito Penal Econômico, Décio Franco David (2020) traz à lume três aspectos da dignidade humana: como fundamento jurídico; como postulado normativo; como princípio do Direito Penal. Como fundamento jurídico, significa dizer que o Direito Penal é antropologicamente fundado e, por consequência, a delimitação dos bens jurídicos deve sempre ter como referencial a dignidade da pessoa humana, seja em termos individuais, seja em termos coletivos ou difusos. Como postulado normativo, significa dizer que a dignidade humana é critério material de interpretação e aplicação das normas penais. Como princípio, a dignidade humana impõe a adoção de certos comportamentos, a exemplo da proibição absoluta da tortura, das penas

cruéis etc., além de constituir fundamento para outros princípios, a exemplo da culpabilidade e da humanidade das penas.

Em razão de sua alta abstração, não é fácil e sequer unânime a fixação dos limites da dignidade humana, especialmente no Direito Penal. Tais limites, por uma questão de hierarquia, devem ser encontrados dentro do próprio texto constitucional. Por exemplo, a Constituição autoriza o encarceramento do ser humano (art. 5º, XLVI, a) após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII) e apenas mediante o devido processo legal (art. 5º, LIV), sendo vedadas as penas cruéis, perpétuas, de banimento e de trabalho forçado (art. 5º, XLVII), bem como qualquer ofensa à integridade física ou moral do preso (art. 5º, XLIX).

A prisão preventiva, bem como a prisão temporária, decorrem da própria ponderação entre segurança da sociedade e liberdade do indivíduo, existindo requisitos específicos para a decretação de tais medidas – sempre como *ultima ratio*, quando não cabível nenhuma outra medida cautelar menos gravosa.

Conforme sintetiza André Estefam (2020), a doutrina analisa o princípio da dignidade humana no Direito Penal por dois aspectos: proibição de incriminação de condutas inofensivas, pois o Direito serve à humanidade, e não o contrário; vedação de tratamento cruel, vexatório ou degradante.

Por ser princípio fundante do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana atrai a interpretação de todos os demais dispositivos legais e constitucionais, não fugindo o Direito Penal à regra.

3.2 Possibilidade de o Poder Judiciário determinar à Administração Pública a tomada de medidas e construções emergenciais para garantir a dignidade dos detentos

No Recurso Extraordinário nº 592.581 (publicado em 1º de fevereiro de 2016), relatado pelo Ministro Lewandowski, decidiu-se que o Poder Judiciário pode impor ao Poder Executivo a obrigação de tomar medidas emergenciais e de obras emergenciais, a fim de garantir aos detentos a dignidade humana, coibindo-se, no cumprimento da pena, a ofensa, seja à integridade física, seja à integridade moral.

Assim foi ementado o Recurso sob repercussão geral:

> É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa

> humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V- Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário N° 592581, Supremo Tribunal Federal do RS, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 13/08/2015) (STF-RS – RE: 592581 RS, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 13/08/2015, Tribunal Pleno, Data de publicação: 01-02-2016).

Verifica-se, portanto, que a supremacia da dignidade humana autoriza a intervenção do Poder Judiciário na Administração dos presídios e cadeias. Da mesma forma, o argumento da reserva do possível não é legítimo para justificar a falta de instalações adequadas à dignidade humana dos detentos. Para o respeito mínimo a ela, não deve haver qualquer limitação.

Ressalta-se ainda a lição do Supremo Tribunal Federal ao expressar que os princípios não são meras normas programáticas, mas possuem, sim, eficácia normativa, devendo ser cumpridos.

Ressalva-se: apesar de ser um julgamento de 2015, trata-se de decisão paradigmática, com repercussão geral e sempre atual, diante da imutável precarização do sistema prisional brasileiro.

3.3 Falta de Vaga em Estabelecimento Penal Adequado ao Regime Fixado

A falta de estabelecimento penal, ou a falta de vaga em tal, não autoriza a manutenção do detento em regime mais gravoso que aquele fixado em sentença. Esse é o entendimento do STF fixado na Súmula Vinculante 56: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

Estes são os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário 641.320/RS:

> Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado (Recurso Extraordinário N° 641.320, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 11/05/2016) (STF – RE: 641.320 RS, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 11/05/2016, Tribunal Pleno, Data de publicação: 01-08-2016).

Trata-se de entendimento fundado em diversos princípios, mas principalmente no da legalidade e da dignidade humana. Embora o Código Penal e a Lei de Execução Penal prevejam estabelecimentos de regime semiaberto e aberto, fato é que tais construções são raríssimas no País. Quando existentes, não possuem vagas suficientes para a imensa população carcerária. Desta feita, compete ao Juízo da Execução determinar a transferência do apenado para regime mais brando, o que normalmente se dá pelo chamado regime semiaberto harmonizado, ou prisão domiciliar, na qual o apenado é monitorado eletronicamente, podendo voltar a residir em sua casa e sair para trabalhar e estudar nos horários e locais autorizados.

Da mesma forma, na falta de prisão albergue, o regime aberto transmuda-se em regime aberto domiciliar, bastando ao apenado cumprir as condições impostas pelo Juízo da Execução, gozando, dentro da legalidade, de uma liberdade quase plena – estágio final, segundo o legislador, para a retomada ao convívio social (ressocialização).

Interessante notar que, com base na dignidade humana, na proporcionalidade, na legalidade, na economia processual e no próprio bom senso, o juiz sentenciante – sabedor da falta de estabelecimento adequado na comarca em que judica – pode, já na sentença, determinar a harmonização do regime.

Como exemplo, retira-se trecho de sentença de primeiro grau da Comarca de Rolândia – PR, de lavra do Juiz de Direito Alberto José Ludovico, publicada em 21 de dezembro de 2020, constante dos autos digitais do Processo 0005195-88.2020.8.16.0148 da Vara Criminal da Comarca em questão:

> Em face do regime de cumprimento de pena ora estabelecido e sendo de notório conhecimento que inexiste vaga no sistema prisional do Estado, notadamente em estabelecimento semiaberto, observando-se o Enunciado de Súmula Vinculante 56 [...], de rigor a concessão de medida cautelar diversa da prisão, de modo que revogo a prisão preventiva dos sentenciados A.E.C e A.P, aplicando-lhe, porém, medida cautelar diversa, mais precisamente a monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP), mediante as seguintes normas de conduta [...].

Tal medida é incontestável e obedece à principiologia penal-constitucional. Se o réu responde ao processo preventivamente preso e sobrevém sentença condenatória em regime semiaberto, sabendo o juiz sentenciante que não há estabelecimento prisional adequado na comarca, deve este determinar o cumprimento da Súmula Vinculante 56 já na sentença condenatória.

Seria absolutamente contraproducente aguardar o início do processo de execução com a expedição e o posterior recebimento da guia provisória, bem como aguardar manifestações do Ministério Público e da Defesa, para que, só então, passados dias, semanas ou até meses, o Juízo da Execução determinasse o cumprimento da súmula em questão.

Diante disso, a supremacia da dignidade humana autoriza tal proceder pelo juízo de conhecimento desde logo. Caso tal posição não seja adotada, cabe à Defesa ou ao Ministério Público, como fiscal da lei, fazer o requerimento ao Juízo da Execução. Caso tal caminho se mostre moroso em demasia, podem socorrer-se ao Habeas Corpus, Agravo em Execução, dirigido ao órgão *ad quem* ou ainda reclamação constitucional.

Percebe-se que a literalidade das regras jurídicas não seria suficiente para resolver tais problemas cotidianos do sistema carcerário, mas, à luz dos princípios penais, especialmente do da dignidade humana, o Supremo Tribunal Federal soube solucionar razoável e humanamente a celeuma, não sendo mais necessário bater à porta da última instância para o cumprimento adequado da pena. Como se viu, os juízes de primeiro grau e os tribunais têm dado, em regra, cumprimento à Sumula Vinculante 56.

3.4 Prisão em *Container*

A prisão em *container* é uma solução simples, rápida e barata para a falta de vagas no sistema prisional. Todavia, por simples bom senso, é ilegal e inconstitucional. Ultrapassando-se o bom senso – que, muitas vezes, falta ao Direito Penal –, tem-se fundamentação constitucional para a proibição dessa modalidade de prisão, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Para melhor elucidar a problemática dentro do âmbito prático, cumpre analisar julgados sobre o tema na óptica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Na Reclamação Constitucional nº 37.334/PR de outubro de 2019, o Ministro Gilmar Mendes concedeu, de ofício, ordem de Habeas Corpus para determinar a liberdade de mulher presa em *container* na cidade de Ibiporã, no Paraná.

A flagrante ilegalidade com afronta direta à dignidade autoriza concessão de ofício de Habeas Corpus, mesmo tendo sido negado seguimento à Reclamação.

> No entanto, verifico que a corré R.B.O encontra-se em situação de manifesta ilegalidade, comportando, assim, a concessão de habeas corpus de ofício. [...] Após cuidadosa análise dos autos, verifica-se que a investigada está detida em um container, juntamente com outras 13 detentas, de modo a violar a legislação vigente. Por tudo que foi exposto, nego seguimento à reclamação (RISTF, art.RCL 37334 / PR 21, § 1º). Todavia, concedo habeas corpus de ofício para determinar ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã/PR (0005612- 55.2019.8.16.0090) que conduza a acusada R.B.O à prisão domiciliar (Reclamação N° 37.334, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgado em: 10/10/2019) (STF – R: 37.334 – PR (0030803-13.2019.1.00.0000), Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 10/10/2019, Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Data de Publicação: 16-10-2019).

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Sexta Turma, também já se manifestou sobre o tema, concedendo, inclusive, a extensão da ordem a todos os presos na mesma situação. Apesar de se tratar de decisão de 2010, seus fundamentos são didáticos e merecem atenção:

> 1. Se se usa contêiner como cela, trata-se de uso inadequado, inadequado e ilegítimo, inadequado e ilegal. Caso de manifesta ilegalidade. [...] 3. Entre as normas e os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, estão: dignidade da pessoa humana, prisão somente com previsão legal, respeito à integridade física e moral dos presos, presunção de inocência, relaxamento de prisão ilegal, execução visando à harmônica integração social do condenado e do internado. 4. Caso, pois, de prisão inadequada e desonrante; desumana também. 5. Não se combate a violência do crime com a violência da prisão. 6. Habeas corpus deferido, substituindo-se a prisão em contêiner por prisão domiciliar, com extensão a tantos quantos - homens e mulheres - estejam presos nas mesmas condições (Habeas Corpus N° 142.513, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Nilson Naves, Julgado em: 23/03/2010) (STJ – HC: 142.513 ES (2009/0141063-4), Relator: Min. Nilson Naves, Data de Julgamento: 23/03/2010, Sexta Turma, Data de Publicação: 10-05-2010).

Portanto, diante da falta de estrutura, ao Estado não é dado o direito de aprisionar seres humanos em containers de metal, sob pena de se ofender a própria dignidade humana.

As prisões nessa modalidade ainda existem aqui e acolá, e reiteradamente surgem propostas de aumento de vagas prisionais por uso de *containers*, tanto que o STJ julgou a questão em 2010 e, em 2019, o norte do Paraná ainda os usava.

Necessário, portanto, faz-se o estudo do princípio da dignidade humana, bem como o conhecimento dos precedentes anteriormente citados, a fim de se evitar a prisão desumana e desonrante.

3.5 Prisão Domiciliar Humanitária

O princípio da dignidade humana também possibilita a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, hipótese que se iniciou na jurisprudência e foi positivada no Código de Processo Penal, em seu art. 318, o qual traz seis hipóteses de cabimento: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

O art. 318-A impõe duas importantes exceções na prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, que apenas poderá ser substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

A prisão domiciliar humanitária, contudo, atinge também a execução da pena, inclusive em regime inicial fechado, não sendo hipótese cabível apenas à prisão preventiva. Desta feita, apesar de inexistir na lei material a prisão domiciliar humanitária como regime de cumprimento de pena, tem-se que a dignidade humana supera os formalismos legais.

Veja-se, por exemplo, caso recente em que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Martins concedeu monocraticamente ordem em Reclamação para determinar que o Juízo da Execução Penal colocasse o reclamante em prisão domiciliar, apesar de haver mais de uma condenação transitada em julgado. A Reclamação foi manejada em razão do descumprimento pelo Juízo de Primeiro Grau quanto à ordem já concedida em Habeas Corpus anterior:

> Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, apresentada por DANNIKEN SIMÕES PACHECO, visando garantir a autoridade de decisão concessiva de liminar proferida no HC n. 569.466/RS pelo Ministro Antônio Saldanha Palheiro, na qual foi deferida, em virtude da Covid-19, prisão domiciliar humanitária ao ora requerente, por ser portador de AIDS e tuberculose. [...] Depreende-se, pois, que a benesse deferida ao requerente não ficou direcionada ou restrita a essa ou àquela execução, conforme suscitado pelo Juízo de primeiro grau, mas foi concedida por razões humanitárias, justamente nos termos do recomendados pelo CNJ. [...] Isso porque a decisão para fins de concessão da prisão domiciliar humanitária, levou em conta a condição de doença do paciente e do eventual risco de contaminação da COVID-19 e não a existência de uma ou mais execuções de pena em andamento, sendo, portanto, aplicável a todo e qualquer processo de execução de pena (provisória ou definitivo) que o paciente eventualmente

> tiver, já que o fundamento é a condição de saúde e não o total da pena e regime prisional (Reclamação N° 41284, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Julgado em 27/12/2020) (STJ – R: 41284 RS (2020/0348521-2), Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 27/12/2020, Data de Publicação: 27-12-2020).

Constata-se que, apesar da pandemia de Covid-19, estando o detento preso e com AIDS e tuberculose, mesmo assim, foi necessário recorrer ao Superior Tribunal de Justiça para que o Judiciário reconhecesse a dignidade humana como filtro do poder punitivo. Vislumbra-se, portanto, apego ao formalismo da regra em detrimento da filtragem principiológica que deve guiar e limitar o poder de punir estatal.

Quando a dignidade é apenas concretizada nas instâncias superiores, o Judiciário de Primeiro Grau, responsável pela maioria dos réus presos, falha em sua tarefa constitucional de garantir os princípios da República.

3.6 Dignidade Humana e Legítima Defesa da Honra em Feminicídio

Recentemente, em 1 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, pacificou o entendimento de que (i) a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) os arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, e o art. 65 do Código de Processo Penal devem ser interpretados de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) fica proibido à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Em síntese, a tese da legítima defesa da honra em feminicídio é inconstitucional, mesmo diante da plenitude de defesa prevista na Constituição Federal. Sendo assim, determinou-se que advogado, juiz, delegado e promotor não podem se utilizar de tal argumento, direta ou indiretamente.Há de se respeitar a dignidade da vítima, eliminar os ranços machistas da sociedade e proibir a tese, que é absolutamente desproporcional – honra *vs* vida.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

3.7 Sistema Carcerário e Estado de Coisas Inconstitucional

Na ADPF 347, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, conforme ementa do julgado:

> 1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. STF. Plenário. ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4/10/2023 (Info 1111).

Por estado de coisas inconstitucional, entende-se a a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar tal conjuntura; de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional (Cavalcante, 2025).

As consequências práticas desta decisão são notórias, porquanto no acórdão determinou-se expressamente que juízes e tribunais realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário.

O STF também decidiu por ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN; determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação; estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano; estabelecer que o prazo para apresentação dos planos estaduais e distrital será de 6

meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano nacional pelo STF, e implementado em até 3 anos, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano local; prever que a elaboração do plano nacional deverá ser efetuada, conjuntamente, pelo DMF/CNJ e pela União, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos termos explicitados acima e observada a importância de não alongar excessivamente o feito; explicitar que a elaboração dos planos estaduais e distrital se dará pelas respectivas unidades da federação, em respeito à sua autonomia, observado, todavia, o diálogo com o DMF, a União, instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos moldes e em simetria ao diálogo estabelecido no plano nacional; prever que, em caso de impasse ou divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao STF para decisão complementar; estabelecer que todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo Tribunal Federal, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito; determinar que o monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ, com a supervisão necessária do STF, cabendo ao órgão provocar o tribunal, em caso de descumprimento ou de obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas de sua parte; e estipular que os planos devem prever, entre outras, as medidas examinadas neste voto, observadas as diretrizes gerais dele constantes, sendo exequíveis aquelas que vierem a ser objeto de homologação final pelo STF em segunda etapa.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se que o vetor axiológico da dignidade humana é usado em diversos casos concretos pelo STJ e STF para refinar o mero sentido literal dos textos legais no Direito Penal.

Assim, a dignidade humana funciona como princípio que a um só tempo limita e legitima o poder punitivo estatal. Este filtro constitucional da dignidade humana torna o Direito Penal mais civilizado e civilizatório, e as decisões buscam fundamentações coerentes e racionais, a fim de que o princípio não supere as regras penais, mas as fundamente e as direcione no sentido da concretização do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus n. 142.513 – ES (2009/0141063-4). Impetrante: Durval Albert Barbosa Lima e Outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Relator: Ministro Nilson Naves. Brasília, 23 de março de 2010. **Lex**: Jurisprudência do STJ, Brasília, 10 maio, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n. 41284 – RS (2020/0348521-2). Reclamante: Danniken Simões Pacheco. Reclamado: Juiz de Direito da Vara Adjunta de Execuções Criminais de Rosário do Sul – RS. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 27 de dezembro de 2020. **Lex**: Jurisprudência do STJ, Brasília, 27 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF n. 779. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 01 de maio de 2023. **Lex:** Jurisprudência do STF, Brasília, 01 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4/10/2023 (Info 1111). **Lex:** Jurisprudência do STF, Brasília, 07 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vara Criminal da Comarca de Ibiporã. Reclamação n. 37.334 – PR (0030803-13.2019.1.00.0000). Reclamantes: Renata Bressan de Oliveira, Paulo Ribeiro e Luiz Fernando Nunes Pereira. Reclamado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 10 de outubro de 2019. **Lex**: Jurisprudência do STF e da VCCI, Brasília, 16 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário n. 592.581 – RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 13 de agosto de 2015. **Lex**: Jurisprudência do STF, Brasília, 01 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário n. 641.320 – RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 11 de maio de 2016. **Lex**: Jurisprudência do STF, Brasília, 01 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Vara Criminal de Rolândia. Processo n. 0005195-88 – PR (2020.8.16.0148). Autor: 1ª Promotoria de Rolândia. Réu: Alisson Elias Campos e Andrean Pereira. Juiz Alberto José Ludovico. Distribuição: 18/08/2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A situação de grave violação em massa de direitos fundamentais dos presos enseja o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/12207/a-situacao-de-grave-violacao-em-massa-de-direitos-fundamentais-dos-presos-enseja-o-reconhecimento-de-um-estado-de-coisas-inconstitucional-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 24/10/2025 - 14:00

DAVID, Décio Franco. **Manual de Direito Penal Econômico.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios**. Direito Penal Esquematizado:** parte geral. Pedro Lenza (coord.). 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SEMER, Marcelo. **Princípios Penais no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

OS EFEITOS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO - PELO SISTEMA "SIMPLES NACIONAL" - NA CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

THE EFFECTS OF TAX PLANNING (THROUGH THE "SIMPLES NACIONAL" SYSTEM) ON TAX ACCOUNTING

Joaquim Nunes Martins Neto[1]

Valmir César Pozzetti[2]

Resumo: O objetivo desta pesquisa foi o de explorar o conceito da contabilidade tributária, seus princípios e os regimes tributários disponíveis para empresas no Brasil – Lucro Presumido, Lucro Real e Simples Nacional, sempre com foco no Simples Nacional, para analisar as vantagens e desvantagens deste regime simplificado, bem como fornecer insights para a tomada de decisão. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo, com base em fontes documentais e bibliográficas. A conclusão a que se chegou foi a de que o Simples Nacional, projetado para micro e pequenas empresas, foi criado com o intuito de fornecer um ambiente competitivo por meio da consolidação de diversos impostos em um único pagamento, trazendo alíquotas progressivas e de acordo com o setor de atividade da entidade, tornando o planejamento tributário algo estratégico e crucial. Assim, o Simples Nacional não é universalmente benéfico e pode aumentar as obrigações tributárias para alguns prestadores de serviços em comparação com o regime do Lucro Presumido, devendo as entidades realizarem análise completas para determinar o regime mais vantajoso com base em suas circunstancias específicas para garantir a competitividade.

Palavras-chave: Contabilidade tributária; Lucro Presumido; Lucro Real; Planejamento Tributário; Simples Nacional.

Abstract: The objective of this research was to explore the concept of tax accounting, its principles, and the tax regimes available to companies in Brazil - Lucro Presumido, Lucro Real, and Simples Nacional - with a primary focus on the Simples Nacional, in order to analyze the advantages and disadvantages of this simplified regime as well as provide insights for decision-making. The methodology used in this research was the deductive method, based on documentary and bibliographic sources. The conclusion reached was that the Simples Nacional, designed for micro and small businesses, was created to provide a competitive environment by consolidating several taxes into a single payment, offering progressive rates according to the entity's business sector, thus making tax planning a strategic and crucial element. Therefore, the Simples Nacional is not universally beneficial and may increase tax liabilities for some service providers when compared to the Lucro Presumido regime. Entities must therefore carry out thorough analyses to determine the most advantageous regime based on their specific circumstances to ensure competitiveness.

[1] Bacharelando em Ciências Contábeis pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA); bacharel em Direito pela UFAM. E-mail: joaquiimnunes@hotmail.com

[2] Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pelo Centro universitário Dom Helder/MG; Doutor em Biodireito e Mestre em Direito ambiental e urbanístico pela Universitè de Limoges/França; Professor da UFAM – Universidade Federal do Amazonas e da UEA - Universidade do Estado do Amazonas, nos cursos de graduação e programas de Mestrado e Doutorado. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Keywords: Presumed profit; Real profit; Simples Nacional; Tax accounting; Tax planning.

INTRODUÇÃO

O tratamento tributário conferido às pequenas e microempresas no Brasil passou por sucessivas tentativas de simplificação até a consolidação do Simples Nacional através da Lei Complementar nº 123/2006, que unificou a apuração e o recolhimento de diversos tributos por meio do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e estabeleceu alíquotas progressivas de acordo com as atividades, tudo de acordo com os seus anexos I a V.

Em termos de contabilidade tributária, o regime do Simples Nacional buscou reduzir custos de conformidade e conferir maior competitividade às entidades de menor porte, sem afastar a necessidade de controles contábeis adequados e do cumprimento de obrigações acessórias.

O objetivo desta pesquisa é o de analisar, sob a ótica da contabilidade tributária, se e em que medida o Simples Nacional se mostra mais vantajoso que os regimes do Lucro Presumido e do Lucro Real para microempresas e empresas de pequeno porte, considerando o setor de atuação, estrutura de custos e faixas de receita bruta/faturamento.

A problemática que instiga esta pesquisa é: em quais condições econômicas e setoriais o Simples Nacional é mais (ou menos) eficiente do que o Lucro Presumido e o Lucro Real para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), à luz da contabilidade tributária?

A escolha do regime tributário tem impactos diretos sobre a carga tributária, preço do produto e do serviço, margem de lucro e a competitividade no mercado, tornando-se decisão de natureza técnica e gerencial que exige um fundamento envolvendo a Contabilidade e o Direito Tributário. A doutrina e a prática indicam cenários em que o Simples Nacional pode aumentar a incidência para determinados prestadores de serviços, ao passo que, em outras situações, pode se relevar mais econômico, decorrendo daí a importância de um planejamento tributário criterioso.

A metodologia utilizada envolve o método dedutivo, de natureza qualitativa, com pesquisa documental e bibliográfica, enfatizando principalmente o estudo da Lei Complementar nº 123/06, além de obras e estudos acadêmicos recentes sobre Contabilidade Tributária e regimes de tributação. O conteúdo é comparativo-analítico,

focado em microempresas e empresas de pequeno porte, sem o intuito de generalização dos dados, mas privilegiando a análise da legislação e doutrina aplicável à tomada de decisão empresarial.

1. ORIGEM, CONCEITO E FINALIDADE DA CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

As ciências contábeis, também chamada popularmente de contabilidade, nasceu a partir do momento em que o ser humano inicia o processo de comercialização da sua produção e precisa controlar este fluxo.

Segundo Pozzetti e Carvalho (2019, p. 486):

> A contabilidade surgiu como um sistema de escrituração para registrar de acontecimentos históricos, a partir do método das partidas dobradas, onde, para todo débito deveria haver um crédito de igual valor. Impulsionada pelo "espírito capitalista" a partir do século XII, fortaleceu-se e a partir do século XIX, assumiu uma postura científica, sendo utilizada como uma ferramenta indispensável para o gerenciamento na tomada de decisões e controle do patrimônio de uma entidade, seja ela pessoa física ou jurídica.

Para Pêgas (2017, p.77), a contabilidade tributária surge "da associação do Direito Tributário com a ciência contábil, que representa o ramo da contabilidade cujo objetivo é aplicar e adaptar conceitos e princípios contábeis com a legislação tributária" de forma simples e integrada.

A contabilidade tributária se conceitua, nas palavras de Fabretti (2006, p. 28), como "o ramo da contabilidade que tem por objetivo aplicar na prática conceitos, princípios e normas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada.".

Para Casagrande et. al. (2013), "a contabilidade tributária se ocupa de aspectos da legislação tributária que têm efeitos na compreensão dos elementos formadores do tributo e os respectivos procedimentos de registro, notadamente o lançamento constituidor do crédito tributário.".

Quanto à sua finalidade, Fabretti (2006, p. 32) leciona que a contabilidade tributária visa o estudo dos atos e fatos administrativos que modificam o grande centro de estudo da contabilidade, que é o patrimônio, de modo que se conduza ao atendimento das exigências fiscais trazidas pela legislação.

Desta forma, podemos concluir que a contabilidade tributária é o ramo das ciências contábeis através do qual o fisco obriga o contribuinte a realizar diversas operações (para apurar) para que possa controlar e gerir a captação de receitas

derivadas de tributos, dentro os quais, o mais importante, os impostos. Seu principal objetivo é garantir que a organização cumpra a legislação fiscal, evitando penalidades e otimizando a carga tributária de forma legal.

2. CONCEITO DE TRIBUTO

Os tributos, no Brasil são estudados pela disciplina Direito Tributário, que pertence a um ramo do direito público e tem por objetivo captar recursos do particular, para fazer frente às despesas do Estado regulador. Em qualquer país onde vige o Estado Democrático de Direito, o Estado precisa captar recursos, para oferecer saúde, paz, segurança e dignidade às pessoas.

Neste sentido, Silva e Pozzetti (2012, p. 4) destacam que "De forma geral, pode-se dizer que um tributo somente será exigível se atender as normas insculpidas no artigo 150, caput e incisos I e III da Constituição Federal de 1.988. Ou seja, só poderá ser exigido: se tal tributo for instituído por lei, se não retroagir para prejudicar o contribuinte e se respeitar o prazo anual e nonagésimal para produção de seus efeitos".

O conceito de tributo pode ser extraído da lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, que assim descreve:

> Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

De acordo com Pêgas (2017, p. 103), "o pagamento do tributo é obrigatório, não sendo possível fugir da sua obrigação. É algo impositivo, não opcional.". Quanto ao pagamento, indica que "só poderá ser feito em reais - R$ (moeda oficial do Brasil).

E continua, Pêgas (2017, p. 103) que o tributo "não pode ser considerado como punição, sendo cobrado apenas quando o contribuinte emite sinal de capacidade de pagamento" e deve "a cobrança se tributo se vincular à lei e a sua compulsoriedade. Assim, a autoridade tributária não tem poder para analisar a situação, verificando se é conveniente, justo ou não cobrar os tributos".

Assim sendo, no conceito de tributo, infere-se que é uma imposição, pelo Estado, não pode constituir-se e penalidade de ato ilícito, não pode ser pago de outra forma que não seja em dinheiro, na moeda do país em que se está cobrando o tributo

3. TIPOS DE REGIMES TRIBUTÁRIOS

No tocante ao enquadramento jurídico-contábil temos três regimes tributários, dos três principais regimes de tributação existentes, e que podem ser aplicáveis às micro e pequenas empresas (Lucro Presumido, Lucro Real e Simples Nacional), destaca-se as suas bases de cálculo, forma de apuração, obrigações acessórias e efeitos econômicos sobre preço, margem e fluxo de caixa. Será realizada uma comparação entre a estrutura de custos, nível e composição da receita bruta, dedutibilidade e aproveitamento dos créditos de tributos, bem como os custos de conformidade.

3.1 Lucro Presumido

Este é um regime tributário simplificado no qual o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são calculados com base em uma margem de lucro "presumida" pelo legislador; a empresa não usa seu lucro real, mas sim um percentual pré-definido pela Receita Federal, aplicado sobre sua receita bruta.

De acordo com Pêgas (2017, p. 770):

> O lucro presumido é uma forma de tributação que utiliza apenas as receitas da empresa para apuração do resultado tributável de IR e CSLL. Com isso, esses tributos são calculados por um resultado estimado, encontrado pela aplicação de percentuais definidos em lei. O cálculo de IR e CSLL pelo lucro presumido tem um grau de simplicidade bem maior em comparação com o cálculo pelo lucro real.

Como o nome sugere, há uma base de presunção que é utilizada sobre o faturamento bruto das companhias que optam por este regime. Neste sentido, a lei federal que regulamenta o regime do lucro presumido é a de nº 9.718/98 e indica que tipo de pessoa jurídica poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Vejamos:

> Art. 13. **A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R$ 78.000.000,00** (setenta e oito milhões de reais) ou a R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, **poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido**. (gn)

Com relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a lei federal nº 9.249/1995 dispõe sobre a alíquota do tributo, bem como o respectivo adicional:

> Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.
> § 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, **que exceder o valor resultante da multiplicação de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)** pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (gn)

De acordo com a Lei nº 7.689/1988, com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a alíquota é de 9% (nove por cento), exceto às companhias de seguros privados, empresas equiparadas e seguradoras, cuja alíquota será de 15% (quinze por cento):

> Art. 3º A alíquota da contribuição é de:
> I - 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
> [...]
> III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Para composição da base de cálculo, Pêgas (2017, p. 778) nos apresenta o quadro a seguir:

Quadro 1 – Percentuais de presunção do lucro presumido.

RECEITAS	BASE DO IR - %	BASE DA CSLL - %
VENDA OU REVENDA DE BENS E PRODUTOS	8%	12%
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	32%	32%
ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÃO OU CESSÃO DE BENS E DIREITOS DE QUALQUER NATUREZA (INCLUSIVE MÓVEIS)	32%	32%
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	16%	12%
TRANSPORTE DE CARGAS	8%	12%
SERVIÇOS HOSPITALARES	8%	12%
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATÉ R$ 120 MIL/ANO, MENOS REGULAMENTADAS	16%	32%

REVENDA, PARA O CONSUMO, DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO, ÁLCOOL ETÍLICO CARBURANTE E GÁS NATURAL	1,6%	12%
OUTRAS RECEITAS, NÃO DEFINIDAS NO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL	100%	100%

Fonte: Pêgas (2017, p. 778).

Como se pode observar, no Quadro 1, os percentuais de presunção variam de acordo com a natureza da receita, o que nos traz à tona os riscos e margens típicas de cada atividade econômica. Em linhas gerais, atividades de serviços tendem a operar com presunções de lucro mais elevadas do que o comércio e a indústria, aumentando assim a base presumida para fins de IRPJ e CSLL, podendo elevar a carga tributária efetiva quando comparadas às atividades mercantis.

Já nas operações de vendas de mercadorias e em determinados segmentos industriais, as presunções são mais moderadas, de maneira que a vantagem do Lucro Presumido costuma ser maior quando as margens de lucro reais se aproximam ou ficam abaixo daquelas ali indicadas. Em síntese, o Quadro 1 não pode ser lido isoladamente, visto que ele sinaliza as situações em que o Lucro Presumido tende a ser competitivo e aquelas em que pode se tornar oneroso.

3.2 Tributação pelo Lucro Real

O Lucro Real é o regime de tributação em que o IRPJ e a CSLL são apurados com base no lucro líquido contábil efetivamente obtido no período, ajustado por adições, exclusões e compensações previstas na legislação e controladas nos registros próprios, como o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR. O lucro tributável é encontrado após ajustar o lucro líquido do período com adições, exclusões e compensações previstas em lei.

Neste sentido, Oliveira (2013, p. 101), destaca que o lucro real é considerado como:

> [...] o resultado contábil líquido do trimestre antes do IRPJ e da CSLL, transcrito em livro próprio – denominado Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) – e ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda. Desses ajustes chamados de extracontábeis, obtém-se o Lucro Real, considerado como base para o cálculo de IRPJ do período de apuração.

Desta forma, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), disposto no decreto nº 9.580/2018, conceitua o lucro real define Lucro Real como:

> Art. 258. O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento.

Seguindo o mesmo contexto, o RIR/2018 conceitua o lucro líquido como:

> Art. 259. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial.

A sistemática do Lucro Real permite a apuração trimestral ou anual, sendo que esta conta com recolhimentos por estimativa mensal, refletindo de modo mais fiel o desempenho econômico da empresa e permitindo o tratamento fiscal de despesas dedutíveis, créditos e prejuízos, desde que observados os limites e condições legais. E o regime de apuração do lucro real, instituído pela lei federal nº 9.718/98, traz o rol das pessoas jurídicas obrigadas ao regime, destacando-se aquelas com receita total superior a R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) no ano-calendário anterior:

> Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:
> I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;
> II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
> III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
> IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
> V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2° da Lei n° 9.430, de 1996;
> VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).
> VII - que explorem as atividades de securitização de crédito.

Desta forma, mantém-se a alíquota do imposto de renda de pessoas jurídicas (IRPJ) a 15% (quinze por cento), bem como a CSLL sob a alíquota de 9% (nove por cento), incluindo-se ainda as contribuições ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O Lucro Real é o regime que melhor alinha a tributação ao desempenho econômico da entidade, pois parte do lucro líquido contábil e o ajusta conforme determina a legislação fiscal. Seguir estes passos traduz numa eficiência atrelada à qualidade dos controles fiscais e contábeis, requisitos estes que elevam o custo para manutenção da conformidade, mas reduzem a probabilidade de distorções ou uma base tributável irreal.

Portanto, o Lucro Real tende a ser relativamente mais vantajoso em contextos que envolvam uma margem de lucro mais baixa ou volátil, bem como uma estrutura de deduções relevantes, inclusive quando há prejuízo fiscal no período. A principal vantagem é a possibilidade do Lucro Real de refletir o resultado econômico efetivo, pois com a possibilidade de utilizar créditos e deduzir despesas, pode a carga tributária da entidade reduzir.

3.3 Tributação pelo Simples Nacional

O sistema de tributação pelo SUIMPLES NACIONAL é um regime tributário simplificado e unificado, criado para facilitar o recolhimento de impostos e contribuições de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no Brasil. Em vez de pagar os tributos separadamente, a empresa optante recolhe todos eles em uma única guia de pagamento mensal, chamada Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). A busca pela simplificação dos regimes tributários surgiu em 1996, com o advento da Lei nº 9.317, a qual dispôs sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.317/1996, a inscrição da entidade no SIMPLES garantia o pagamento mensal unificado do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS),

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e as Contribuições para a Seguridade Social, destinadas ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Ato seguinte, com a publicação da Lei nº 9.841/99, fora instituído o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previstos na Constituição Federal:

> Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ambas as legislações trouxeram os enquadramentos do que se considerava a microempresa e a empresa de pequeno porte de acordo com a sua receita bruta e ramo de atividade.

No entanto, em 14 de dezembro de 2006, fora publicada a Lei Complementar Federal nº 123, revogando as anteriores Leis Federais nº 9.317/96 e 9.841/99, bem como instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como as alterações quanto ao regime do SIMPLES.

Com relação ao aspecto tributário, objeto da presente pesquisa, a Lei Complementar nº 123/06 aumentou o rol anteriormente instituído pela Lei Federal nº 9.317/96, incluindo também o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tudo de acordo com o seu artigo 13.

Seguindo esta linha de raciocínio, Pêgas (2017, p. 109), destaca que o SIMPLES destina-se a:

> [...] buscar um ambiente mais competitivo entre grandes e pequenas empresas e não a conceder privilégios a determinado grupo. O ingresso no regime deve ser destinado exclusivamente aos setores econômicos que estão sujeitos à concorrência assimétrica em razão da dimensão da empresa. Atividades econômicas que, por natureza, encontram-se pulverizadas e, portanto, não sofrem concorrência desigual não devem ter acesso ao regime.

Atualmente, a definição de microempresa é trazida pela Lei Complementar nº 123/06, como aquela que possui uma receita bruta anual de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e, a partir daí, já se enquadraria no conceito de empresa de pequeno porte, desde que até o limite de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões

e oitocentos mil reais). A lei complementar nº 123/06 divide as alíquotas progressivas do regime nos anexos I a V.

O anexo I, desta Lei (Quadro 2 abaixo) é destinado às empresas de comércio, possuindo o seguinte regramento de alíquotas:

Quadro 2 – Anexo I da Lei Complementar nº 123/06.

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,000	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Fonte: Lei Complementar nº 123/06, 2006.

Já no anexo II desta Lei (quaro 3), o legislador estabeleceu os valores, por faixas, para tributação destinada às indústrias:

Quadro 3 – Anexo II da Lei Complementar nº 123/06.

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,50%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,0%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,000	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Fonte: Lei Complementar nº 123/06, 2006.

E o anexo III desta Lei (quadro 4, abaixo) é destinado às entidades que fornecem serviços de locação de bens móveis, bem como aqueles de agências de viagem, academias, laboratórios, dentre outros:

Quadro 4 – Anexo III da Lei Complementar nº 123/06.

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,000	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Fonte: Lei Complementar nº 123/06, 2006.

Seguindo a linha de raciocínio estabelecida pelo legislador, o anexo IV desta Lei (quadro 5 abaixo) se destina aos serviços indicados no § 5º-C do artigo 18 da LC 123/06, como os de conservação e limpeza, vigilância e construção civil:

Quadro 5 – Anexo IV da Lei Complementar nº 123/06.

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,000	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Fonte: Lei Complementar nº 123/06, 2006.

Por fim, o anexo V desta Lei (quadro 6 baixo) se destina às entidades de prestação de serviços de auditoria, publicidade, tecnologia, dentre outras previstas no § 5º-I do artigo 18 da LC 123/06:

Quadro 6 – Anexo V da Lei Complementar nº 123/06.

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,000	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Fonte: Lei Complementar nº 123/06, 2006.

Para que se defina o valor efetivo a ser pago pelas entidades, a nova redação ao art. 18 da lei complementar nº 123/06 foi instituída pela lei complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016, dispondo que, para cálculo do valor mensal devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES, será utilizada a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração, utilizando-se a fórmula do § 1º-A do mesmo artigo:

$$\frac{RBT12 \times Aliq - PD}{RBT12}$$

Para fins de utilização da fórmula trazida pelo §1º-A do artigo 18 da LC 123/06, considera-se:

- RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V da LC 123/05;
- PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V da LC 123/05.

Ou seja, o cálculo do valor a pagar utiliza a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores, multiplicada pela alíquota da faixa de faturamento da entidade e deduz a parcela do valor a deduzir. A partir do resultado, divide-se pela receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores.

Vejamos um exemplo fictício de companhia com atividades previstas no Anexo I da LC 123/06 que faturou o valor acumulado de R$ 240.000,00 nos últimos doze meses e de R$ 10.000,00 no mês corrente de apuração:

$$\frac{240.000,00 \times 7,30\% - 5.940,00}{240.000,00} = 0,04825 \times 10.000,00 = 482,50$$

3.3.1 Obrigações acessórias do simples nacional

Obrigações tributárias acessórias são deveres que todo contribuinte deve cumprir, mas que não envolvem o pagamento direto de um tributo. São obrigações que comprovam como o contribuinte conseguiu chegar no montante de tributo que apurou. Desta forma, esses documentos são extremamente importantes e devem estar à disposição do fisco, para serem utilizados e conferidos, uma vez que a não existências destes ou a escrituração dos mesmo de forma incorreta, acarretará multa em pecúnia, ao contribuinte. Neste sentido, as obrigações acessórias são, na realidade a base real para confirmar para o fisco, que o valor do tributo apurado e pago, são corretos, verdadeiros.

Assim, as obrigações acessórias, consistem em formalidades, declarações, registros e emissão de documentos fiscais que visam auxiliar a fiscalização tributária e garantir que a arrecadação de impostos ocorra corretamente.

A lei complementar nº 123/06 foi publicada com o objetivo de reduzir a burocracia das pequenas empresas. Não há, por exemplo, a obrigatoriedade de envio da escrituração contábil para fins fiscais, bastando o livro-caixa e o livro-registro de inventário com os estoques no final de cada exercício.

A tributação do SIMPLES envolve tão somente as receitas brutas, podendo-se excluir as devoluções de vendas e vendas canceladas, bem como os descontos comerciais e o IPI e ICMS-ST. Receitas financeiras não são incluídas na receita bruta, mas são consideradas como renda tributável pelo imposto de renda que já é retido na fonte, tendo o tratamento como despesa.

A declaração de movimentação do SIMPLES deve de acordo com o modelo, prazo e regras do Comitê Gestor, o qual publicou a Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018 e definiu em seu artigo 72 o mês de março de cada ano à entrega anual da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis), previstas no art. 25 da LC 123/06.

4. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E ESTRATÉGIAS PARA DECISÕES

Este capítulo consolida o planejamento tributário como um processo de auxílio à tomada de decisão, sempre integrado à governança contábil-fiscal e considerando a eficiência econômica e compliance.

O planejamento tributário é um mecanismo a partir do qual o legislador permite que o contribuinte ealziae várias operações tributária para verificar em qual deles o

contribuinte economizaria (pagaria) menos impostos e, a partir daí, o contribuinte opta pela forma de tributação que lhe seria mais seria viável. O procedimento é perfeitamente legal e permitido pelo legislador.

4.1 Conceito e objetivos do planejamento tributário

Planejamento tributário é o processo sistemático, lícito e documentado para que se verifique, entre alternativas jurídicas, contábeis e operacionais, uma maneira de alinhar os fatos geradores oriundos das atividades da entidade de modo que se neutralize ou reduza a carga tributária da companhia sem que haja omissão ou simulação de fatos.

Trata-se de uma atividade contínua, integrada à governança contábil-fiscal, que combina análise da legislação, modelagem de cenários e evidenciação documental que possam auxiliar decisões empresariais com maior eficiência.

Seguindo esta linha de raciocínio, Oliveira (2013, p. 189), destaca que o planejamento tributário:

> [...] corresponde ao conjunto de atuações e procedimentos operacionais de uma empresa (especialmente os contábeis) que levaria a uma redução legal do ônus tributário empresarial, recolhendo exatamente o montante de vido que foi gerado em suas operações, fazendo com que venha a obter um patamar superior de rentabilidade e competitividade.

Isto é, o planejamento tributário visa adequar a companhia aos corretos procedimentos e, por via de consequência, incluir-lhe no melhor regime tributário que vise melhor rentabilidade à sua atividade.

O seu objetivo, segundo Carlin (2021, p. 48), visa estender ao máximo o pagamento do tributo sem que haja a aplicabilidade de multas, assim como esquivar-se de eventuais fatos geradores para visar a economia financeira à entidade. Ainda, destaca o principal objetivo que é reduzir o valor tributário a ser pago, adotando medidas que visam reduzir alíquotas e bases de cálculos.

5. TRABALHOS CORRELATOS E DISCUSSÃO

O tópico a seguir visa demonstrar, de acordo com estudos correlatos vinculados ao planejamento tributário, se o regime tributário do Simples Nacional sempre será vantajoso às empresas, independente da atividade.

Barros e Souza (2018, online), o objetivo do estudo foi o de:

> "[...] mostrar as principais mudanças trazidas pela Lei Complementar N°. 123 de Dezembro de 2006 [...] e analisar o impacto nas empresas de Prestação de Serviços, comparando o novo regime com o Lucro Presumido. Criou-se uma relação entre a Receita Bruta e a Folha de Pagamento, a fim de definir a real carga tributária em cada tipo de tributação. Através dessa relação as duas formas de tributação foram comparadas em todas as tabelas de Serviços (Anexos III, IV e V) e em todas as faixas de Receita Bruta acumulada em 12 meses."

Verifica-se, então, que segundo Barros e Souza, o desenho empírico que foi a variável-chave da razão folha/receita (r), que determina quando o Simples supera (ou não) o Lucro Presumido para serviços. Isso legitima análises por Anexo III, IV e V, evitando generalizações e permitindo identificar pontos de virada conforme a estrutura de custos (especialmente a folha de pagamento). Isso sustenta usar planejamento tributário baseado em simulações paramétricas (r, faixa de receita, anexo aplicável). Neste sentido e que Barros e Souza (2018, online) concluem que:

> [...] a maior parte das Empresas Prestadoras de Serviços não foram beneficiadas pela nova Legislação, sendo a melhor opção serem tributadas pelo Lucro Presumido. Percebeu-se a vital importância de um Planejamento Tributário eficiente, para orientar a empresa na melhor opção e, conseqüentemente, diminuir sua carga tributária.

O achado de alto nível é desfavorável ao Simples quando olhamos "serviços" de forma agregada. Em termos de tese, a mensagem é: não há superioridade universal e a escolha ótima depende de mix de anexos, faixa de receita e intensidade de folha, sendo importante possuir um correto planejamento tributário.

Para Cabello et. al. (2007, online), o objetivo do estudo se propôs "[...] a verificar se a implantação do SIMPLES Nacional poderá trazer uma redução na tributação das empresas. Foi observado que a incidência do novo sistema tributário gera maior encargo nas duas situações analisadas". Basicamente, o estudo do caso se propôs a verificar se o regime tributário do Simples Nacional realmente reduz a carga tributária, comparando dois cenários: sua entrada em vigor em 01/07/2007 versus o Simples Federal no ano todo, bem como o Simples Nacional em todo o ano de 2007 versus Simples Federal no ano todo.

Nos resultados, Cabello et. al. (2007, online) indicaram que:

> Nas duas situações, o SIMPLES Nacional apresentou-se como mais oneroso para a empresa pesquisada. […] Com o SIMPLES Nacional entrando em vigor em julho de 2007, a tributação irá para R$ 378.075,57, representando um aumento de 5,43%. Na hipótese em que o SIMPLES Nacional vigorasse

> todo o ano de 2007, a tributação seria de R$ 459.849,29, representando um aumento de 28,23% em relação ao SIMPLES Federal vigorando todo o ano de 2007.

Tais percentuais evidenciam a afirmação de maior incidência tributária no caso estudado e justificam avaliar outras alternativas, como o Lucro Presumido ou Lucro Real, em sede de planejamento tributário.

Por fim, Cabello et. al. (2007, online) concluíram que "[...] a nova sistemática, de acordo com as simulações realizadas para esta empresa, não irá trazer vantagens tributárias, pelo contrário, irá aumentar o custo dos encargos nos recolhimentos tributários".

Quando trazemos o estudo para outro segmento, Alves et. al. (2020, online) analisam uma indústria de calçados em Nova Serrana, no Estado de Minas Gerais, com dados dos anos de 2016 a 2018 e, com os incentivos vigentes, "constatou-se [...] Lucro Presumido como o regime mais adequado", posto que "o SN demonstra carga maior [...] concluindo-se que a empresa está no melhor regime".

O estudo de Alves et. al. (2020, online) analisou que, sem os benefícios do Regime Especial de Tributação (RET) e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), "o Simples Nacional [...] passa a ter uma carga mais vantajosa", com uma economia de, mais ou menos, 3,73% em frente ao Lucro Presumido, o que se explica na "Antecipação de Alíquota [...] 22,43% da carga do SN" e o "IPI a alíquota zero no LP para o produto da atividade fim, além dos benefícios fiscais".

Concluíram, portanto, que o "[...] o Regime Tributário do Simples Nacional será a opção mais favorável, visto que a economia tributária nesse regime é de aproximadamente 3,73% em relação ao Lucro Presumido."

Souza et. al. (2020, online) conduziram um estudo de caso aplicado, com dados reais de uma empresa localizada em Londrina/PR, cujo objetivo é o de "determinar o regime tributário que melhor enquadra a empresa fazendo com que diminua seus impostos estando sempre amparado pela legislação". O desenho empírico é apropriado para decisões de enquadramento, por parte de informações reais e visa a minimização lícita da carga, respeitando os limites normativos.

A comparação abrange Simples Nacional, Lucro Real e Lucro Presumido, concluindo os autores citados acima que "o Simples Nacional foi o regime [...] que a empresa melhor se enquadrou [...] gerando a redução de custos. A prevalência do Simples Nacional neste caso se dá em razão de suas peculiaridades.

Souza et. al. (2020, online) continuam indicando que uma premissa determinante do estudo é que a empresa "não se enquadra no regime de substituição tributária", pois não comercializa itens sujeitos à ST. Esta ausência de ST se torna decisiva, pois quanto há a ST, o Simples Nacional tende a perder competitividade. Os autores quantificam a diferença de carga ao afirmar que "o valor que a empresa pagaria em um ano inteiro" no Simples Nacional "é equivalente a menos de três meses" no Lucro Real, sendo que essa métrica evidencia a ordem de grandeza do ganho tributário sob o Simples Nacional para o perfil analisado.

Do ponto de vista econômico e competitivo, os autores ressaltam a importância do planejamento tributário para manter a competitividade para manter competitividade, lembrando que o custo tributário tende a ser repassado ao preço. Logo, uma estrutura tributária mais leve permite preços mais baixos e melhora de posição competitiva.

Por fim, Souza et. al. (2020, online) advertem contra generalizações quando indicam que "o Simples Nacional nem sempre é sinônimo de economia", sendo "necessário analisar cada caso individualmente".

Carvalho et. al. (2024, online) comparam o regime tributário do Lucro Presumido e Simples Nacional em um estudo de caso de uma integradora fotovoltaica, com dados reais do ano de 2022: "[...] estudo de caso [...] análise centrou-se nos regimes [...] durante o ano de 2022". No plano teórico-aplicado, os autores reforçam que "o planejamento tributário eficiente pode resultar em significativa redução dos tributos pagos, com impacto positivo na mensuração do lucro".

Quanto aos resultados numéricos, a empresa faturou R$ 5.413.869,19 e a opção pelo Lucro presumido "resultou em uma economia total de R$ 154.165,66 ao longo de 2022" com alíquotas efetivas do Lucro Presumido inferiores às do Simples Nacional e uma "redução de 22,45% nos custos tributários". O ganho é material em termos nominais e percentuais, confirmando o Lucro Presumido como mais vantajoso nesse cenário.

A conclusão para Carvalho et. al. (2024, online) foi que, "para a empresa desse estudo, o Lucro Presumido foi o regime mais vantajoso" e recomenda-se "continuar realizando o Planejamento Tributário periodicamente" para acompanhar mudanças legais e maximizar os benefícios.

CONCLUSÃO

A problemática que instigou esta pesquisa foi a de se verificar em quais condições econômicas e setoriais o Simples Nacional é mais (ou menos) eficiente do que o Lucro Presumido e o Lucro Real para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), à luz da contabilidade tributária?

Os objetivos propostos foram cumpridos, senão vejamos: contextualizou-se o regime do Simples Nacional e os seus fundamentos normativos, comparando-se os três regimes quanto à base de cálculo, alíquota efetiva, créditos e dedutibilidade, obrigações acessórias e custos para manutenção da conformidade. Assim, examinou-se as implicações econômico-contábeis da escolha do regime segundo a receita bruta, perfil de custos da entidade e a sua margem operacional, bem como se delimitaram os princípios e estratégias do planejamento tributário aplicáveis à tomada de decisão.

Quanto ao resultado, conclui-se que não há vantagem universal na escolha pelo regime do Simples Nacional. Este regime tender a ser mais eficiente quando a empresa possui uma estrutura de custos simples, potencial limitado de créditos e folha de pagamento que permitam que a entidade se mantenha em faixas e anexos favoráveis, visando alíquotas menores. Por outro lado, o Lucro Real ganha eficiência em cenários de margens de lucro mais voláteis ou cadeia de insumos relevantes, possibilidade de dedução de despesas materiais e uma maior gestão de prejuízos fiscais.

Por fim, verificou-se que o Lucro Presumido costuma ser competitivo quando as margens reais se aproximam ou ficam abaixo das presunções legais e o potencial de créditos é reduzido. Em todos os casos, a decisão ótima depende de simulação comparativa e de planejamento tributário contínuo, juridicamente aderente e documentalmente robusto, capaz de compatibilizar eficiência fiscal, segurança jurídica e governança.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Delbra Cristina; MELO, Rafael Carvalho; CASTRO, Willian Antônio de. Planejamento tributário: um estudo de caso de uma empresa do ramo calçadista para identificar o regime tributário mais vantajoso. **Research, Society and Development**, v. 9, n.1, e80911673, 2020.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação** / Maria Margarida de Andrade. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

BARROS, Deborah Marinho de; SOUZA, Evaldo Santana de. **Simples Nacional versus Lucro Presumido: uma análise da tributação das empresas prestadoras de serviços.** Universidade Federal de Pernambuco, 2018.

BRASIL. [Constituição]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o SIMPLES e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9317.htm>. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999**. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9841.htm>. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASI. **Lei Complementar nº 123 de 15 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em 10 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 10 mai. 2025.

CABELLO, Otávio Gomes; GALLO, Mauro Fernando; PEREIRA, Carlos Alberto. **O SIMPLES Nacional, realmente, reduz a carga tributária das empresas?** Um estudo de caso. XIV Congresso Brasileiro de Custos – João Pessoa/PB, 2007.

CARLIN, Everson Luiz Breda. **Auditoria, Planejamento e Gestão Tributária.** 4ª. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

CARVALHO, Rafael Rios de; PINTO, Sérgio Roberto. **Processo de planejamento tributário em uma empresa integradora fotovoltaica.** Boletim de Conjuntura (BOCA) – Boa Vista, 2024.

CASAGRANDE, Maria Denize Henrique; PETRI, Sérgio Murilo. **Contabilidade Tributária I** – 3.impri. – Florianópolis: Departamento de Ciências Contábeis/UFSC, 2013.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária.** 4. ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária – 9. Ed.** – São Paulo: Atlas, 2017.

POZZETTI, Valmir César e CARVALHO, Victor Matheus Silva. A contabilidade ambiental como uma ferramenta eficaz à sustentabilidade. **Revista Derecho y Cambio Social** N.° 56, ABR-JUN 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/29-7.pdf>. Consultado em 20 out. 2025.

SILVA, Nédson Fernandes Brilhante da; e POZZETTI, Valmir César. A prescrição tributária nos tributos sujeitos a homologação. **Revista SCIENTIA IURIS,** Londrina, v.16, n.2, p.129-142, dez.2012. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/14006>. consultada em 20 out. 2025.

SOUZA, Luciane Regina Braçaroto de; PAVÃO, Ana Celi. **A necessidade do planejamento tributário visando a redução dos custos nas organizações.** Faculdade Inesul – Instituto de Ensino Superior de Londrina, 2020.

POLÍCIA COMUNITÁRIA COMO ESTRATÉGIA ADAPTATIVA: UMA ANÁLISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL[1]

COMMUNITY POLICE AS AN ADAPTIVE STRATEGY: A LEGAL-INSTITUTIONAL ANALYSIS

Mariana Bertolini Buzzo[2]

Resumo: Este artigo propõe-se a analisar os objetivos da estrutura do policiamento comunitário do Estado de São Paulo à luz da ideia de cultura do controle apresentada por Garland. Aponta o policiamento comunitário como um mecanismo de adaptação à norma ordem econômica e social posterior ao declínio do Estado de Bem-Estar Social, sendo apresentada como método de gestão de riscos e inseguranças e oferecendo uma solução aparente para o controle do crime. Investiga as finalidades trazidas pelo agregado de normas que forma a política pública de policiamento comunitário. Parte do ponto de conexão entre o direito, a criminologia e as ciências sociais.

Palavras-chave: Polícia. Criminologia. Sociologia do direito. Segurança Pública.

Abstract: This article aims to analyze the objectives of the structure of community policing in the State of São Paulo in light of the idea of a culture of control presented by Garland. It points to community policing as a mechanism for adapting to the normal economic and social order following the decline of the Welfare State, being presented as a method of managing risks and insecurities and offering an apparent solution for crime control. Investigates the purposes brought by the set of standards that form the public policy of community policing. It starts from the point of connection between law, criminology and social sciences.

Keywords: Police. Criminologia. Sociology of law. Public Security.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar se os objetivos buscados na estrutura jurídica[3] do programa de policiamento comunitário do Estado de São Paulo indicam a caracterização dessa política pública como uma estratégia adaptativa (Garland, 2008) no contexto da nova cultura do controle do crime. A pesquisa assume a premissa de

[1] Artigo baseado no Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação da FDUSP realizado sob orientação do Professor Doutor Rafael Mafei Rabelo Queiroz em 2016.
[2] Graduada pela Faculdade de Direito da USP e pós-graduada em Direito Constitucional Aplicado pela Escola Paulista da Magistratura, atualmente ocupa o cargo de escrevente técnico judiciário e atua em gabinete na 12ª Câmara Criminal do TJSP.
[3] Vale ressaltar que as estruturas jurídicas não são neutras, são fruto de um viés político e sua interpretação também adota essa percepção: "After all, understood as a regime that deeply influences economic production and distribuction, and also shapes macro-economic regulation, the law is everything but a neutral variable when it comes to inequality and poverty levels" (COUTINHO, 2010, p. 6). No que concerne à polícia, o mesmo pode ser dito, as políticas públicas de segurança adotam um viés mais ou menos autoritário, podendo optar por uma estratégia de policiamento ostensivo ou de policiamento comunitário.

Adriana Alves Loche (2012) de que a polícia comunitária se insere em uma nova cultura de controle do crime (Garland, 2008)[4] segundo a qual o Estado reconhece suas limitações na prevenção de delitos, mas ainda assim promove alianças entre agências estatais e a sociedade civil na busca por segurança pública[5]. A polícia comunitária seria, dentro desse quadro, um mecanismo de adaptação à nova ordem econômica e social posterior ao declínio de Estado de Bem-Estar Social, sendo apresentada como método de gestão de riscos e inseguranças e oferecendo uma solução aparente para o controle do crime. Loche (2012) ainda defende que o policiamento comunitário, no Estado de São Paulo, também se apresenta como uma tentativa de aproximação entre a polícia e a população para melhorar a imagem da instituição policial e fortalecê-la. A comunidade auxilia a polícia na medida em que criam um controle externo, compartilhando a responsabilidade pelo controle do crime. A autora aponta algumas especificidades da experiência paulista com a polícia comunitária, uma vez que o programa nasceu após uma forte crise institucional da Polícia Militar em razão de uma série de casos de violência[6], do aumento da criminalidade e da dificuldade em controlá-la. Desta forma, entendeu que a polícia comunitária é também uma forma de minimizar os riscos das reformas governamentais, evitando a perda de apoio político, criando uma rede mais informal que auxilia no controle do crime e divide a responsabilidade com a comunidade.

Com o intuito de avaliar as metas trazidas pelo programa de policiamento comunitário, buscarei apreender as finalidades trazidas através do agregado de normas que o criaram. Para tanto, vou me inserir a agenda de direito e políticas públicas que parte do pressuposto de que a política atua através de formas jurídico-institucionais, entendendo as políticas públicas como agenda de pesquisa e ação (Dallari, 2013). Conceitua-se política pública como "um programa de ação governamental, que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo

[4] Sobre o livro de David Garland ver Souza, 2001.
[5] Loche (2012) cita chacinas ocorridas em Mogi das Cruzes e Embu, além de um flagrante de corrupção ocorrido na Favela Naval e uma reintegração de posse ocorrida na Fazenda da Juta, em São Mateus, em que três homens integrante do Movimento dos Sem Teto foram mortos por policiais, em uma determinada comunidade ou sociedade". Para saber sobre os usos do termo segurança pública ver Dias Neto, 2005.
[6] Loche (2012) cita chacinas ocorridas em Mogi das Cruzes e Embu, além de um flagrante de corrupção ocorrido na Favela Naval e uma reintegração de posse ocorrida na Fazenda da Juta, em São Mateus, em que três homens integrante do Movimento dos Sem Teto foram mortos por policiais.

judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (Dallari, 2006, p. 39). O núcleo de sentido da política pública se situa na ação governamental, na sua execução a partir do impulso governamental. Já a apresentação exterior da política pública é materializada em um arranjo institucional, entendido como "conjunto de iniciativas e medidas articulado por suportes e formas jurídicos diversos" (Dallari, 2013, p. 39). Optei por analisar o policiamento comunitário em um plano mesoinstitucional[7], por proporcionar mais pontos de conexão entre o direito e as demais ciências sociais, mais especificamente a criminologia. Isso porque esse plano de abordagem usa a acepção de instituição como arranjo institucional, e é objeto reconhecido tanto pelo direito quanto pela sociologia, conferindo a possibilidade de compor totalidades articuladas que no geral adquirem um sentido social específico (Dallari, 2013). Outro aspecto importante trazido pelas teorias institucionalistas é o caráter de persistência das instituições, que compreende as organizações formais e informais, bem como os processos que estruturam as condutas. Cabe esclarecer como a teoria das instituições se relaciona com a das políticas públicas e com o direito. Para Santi Romano, as instituições são corpos sociais, com as seguintes características: "a) existência objetiva e concreta, devendo sua individualidade ainda que imaterial, ser exterior e visível; b) natureza social e não puramente individual; c) 'fechamento', individualidade própria; d) firmeza e permanência, cuja identidade não se perde com a mudança de seus elementos" (Dallari, 2013, p. 210). A instituição seria ainda a expressão da objetividade do direito, da despersonalização do poder. Segundo o teórico, o processo de objetivação não se inicia com a emanação da regra, as normas são apenas uma de suas manifestações, um meio através do qual se faz valer o poder daquele que fala. A objetivação do direito, por sua vez, é o que faz com que seja criado um ente distinto das pessoas que o criaram, ela assegura a continuidade da instituição independente dos sujeitos responsáveis por seu surgimento, desvinculando-se de preferências pessoais e irresponsabilidade do governante, tornando questões antes políticas em jurídicas. Santi Romano também

[7] Dallari (2013) aponta que é possível, estudar o fenômeno governamental, enquanto manifestação jurídica disciplinada em três planos de aproximação. "O plano macroinstitucional compreende o governo propriamente. No extremo oposto, plano microinstitucional, considera-se ação governamental como unidade atomizada de atuação do governo. Na posição intermediária, o plano mesoinstitucional, analisam-se os arranjos institucionais, ação governamental agregada em unidades maiores. Enquanto o plano macroinstitucional tem por objeto a politics, os planos meso e microinstitucionais foram as policies, distinguindo-se entre eles apenas a chave de análise adotada" (Dallari, 2013, p. 37-38)

aponta que a instituição é uma forma de organização social e, simultaneamente, de ordenamento jurídico. Isso porque a objetivação e a organização ocorrem pelo direito, que determina, fixa e conserva a estrutura dos entes materiais e, reciprocamente, a instituição é sempre um regime jurídico. Porém, a teoria de Romano tem limitações de aplicação prática: não abrange os elementos informais das instituições, idiossincrasias e vícios consagrados pelo costume social. Afasta-se, portanto, da evolução racional pautada pela busca de generalidade e abstração (Dallari, 2013). Por outro lado, um pensamento institucionalista de abordagem essencialmente empírica não leva em conta a distinção entre vigência e efetividade[8] e a enorme margem de inefetividade das normas jurídicas em democracias não maduras[9] como o Brasil.

O que a agenda de direito e políticas públicas propõe é a construção do direito estatal, com um forte peso nos processos sociais que lhe dá origem. As políticas públicas, portanto, canalizariam as tensões – concentradas na disputa parlamentar na criação do texto da lei – para o campo da ação governamental, o que aumenta o espaço da formação do direito, apesar de a sua execução estar sempre adstrita ao princípio da legalidade[10] (Dallari, 2013). Desta maneira, as diversas formas jurídicas traduzem-se em instrumento para a construção das políticas públicas, estando teoricamente bem fundamentadas e conectadas a outras áreas do conhecimento ligadas ao desenvolvimento, em especial a economia, a sociologia, a ciência política, a assistência social. “Os programas de ação governamental – direito estatal por definição – devem ser formados e validados, com base na combinação orgânica de práticas sociais virtuosas com categorias jurídicas cultivadas na democracia” (Dallari, 2013, p. 235). Portanto, a análise das políticas públicas orientada a um institucionalismo formalista em um plano mesoinstitucional, deve ter vistas à maneira como as formas jurídicas se arranjam em determinada instituição.

Ainda é necessário fazer considerações acerca do “regime de efeitos” decorrente da formação jurídica dos arranjos institucionais. Para tanto, passo a

[8] “O grau de efetividade reflete a intensidade em que as práticas e comportamentos sociais sofreram alterações após a promulgação de uma certa norma jurídica. Já o nível de eficácia volta-se para apurar se há relação de causalidade entre a adoção de novas práticas e comportamentos e as normas jurídicas que incidem sobre os agentes” (Coutinho, 2015, p. 6)

[9] Países em que ainda está em curso a implementação plena do Estado de direito, o que faz de seus governos, quando democráticos, ainda não completamente maduros.

[10] A herança do direito administrativo francês fez com que o direito brasileiro apresentasse dificuldades epistemológicas em relação à metamorfose do Estado e o papel do direito na construção de políticas públicas. Uma adstrição do direito administrativo a conceitos anacrônicos como ato administrativo limita o jurista a uma análise do que atende ao princípio da legalidade ou não, de qual ato administrativo é vinculado ou discricionário (Dallari, 2013; Coutinho, 2015).

desenvolver alguns aspectos dos arranjos para então abordar a ideia de regime de efeitos. Ressalte-se que as políticas públicas não têm corpos, materializam-se em arranjos de normas, envolvendo competências e interesses, em função de um objetivo comum. As políticas públicas passam por um processo de objetivação, no sentido romaniano, em que as desvinculam de seus criadores, recebendo um padrão de organização e determinada jurisdição, traduzindo uma ideia-diretriz que orienta todos os atores envolvidos em sua implementação. A ideia-diretriz é um conceito apresentado por Hauriou que se define como um plano de ação e de organização em vista da ação, não se confundindo com as noções de fim ou de função. Apresenta também um aspecto comunicacional, criando uma "marca política" para o programa, de maneira a relacioná-lo com conceitos, compromissos e resultados subjacentes a ele (Dallari, 2013). A marca faz com que a ação governamental esteja amparada em fundamentação da moral coletiva para gerar um sentimento de utilidade e valor positivo. Outro traço a ser destacado é como o arranjo institucional confere coesão e sistematicidade em um ambiente caótico de normas e estruturas, proporcionada basicamente pelos instrumentos jurídicos (Dallari, 2013). Por fim, entende-se que a política pública "deve ser considerada um arranjo institucional hábil a produzir um encadeamento de ações, organizado em função de um regime de efeitos" (Dallari, 2013, p. 257). Uma ação governamental que tem efeitos em sobre outras relações jurídicas ou criam pressupostos para novas relações jurídicas, conexas com as primeiras, de modo que se desenrola uma cadeia jurídica extensa, vinculando diversos agentes sociais ao longo de um período abrangente o suficiente para gerar uma percepção social dos efeitos da política pública. Desta forma, a efetividade do direito não é encontrada na resposta singular a uma única ação governamental, mas reside da cultura institucional, baseada no desenvolvimento de práticas que reforçam o tratamento jurídico e seus efeitos. O regime de efeitos é o acompanhamento da efetividade das ações governamentais nesses termos, ao longo do tempo e da qualificação promovida pelo direito. Ainda dentro de uma agenda de direito e políticas públicas, há diversas características do direito que podem ser observadas[11], optei a olhar para o direito como objetivo. Nesse sentido, o direito pode ser entendido como prescritivo, que determina o que deve ser buscado pelos agentes do Estado na implementação da política sobre a qual versa (Coutinho, 2015). A importância de dar

[11] Coutinho (2015) aponta que o direito pode ser estudado como arranjo institucional, como ferramenta, como vocalizador de demandas e como objetivo.

força de lei aos escopos da política pública é atribuir a eles um caráter formal, deixando de ser meras promessas eleitorais e passam a ser metas reais a serem buscadas. Ademais, ao incorporar os objetivos das políticas públicas ao ordenamento jurídico os programas necessariamente passam pelos controles de constitucionalidade e legalidade que os situam em um sistema jurídico mais amplo (Coutinho, 2015). Voltando ao processo de objetivação descrito anteriormente, a consagração do programa em lei atribui permanência à política pública, deixando de depender da vontade daqueles que a formularam.

Proponho-me a analisar o texto legal, buscando saber se o arranjo institucional formata o programa de policiamento comunitário como uma estratégia adaptativa[12]. Ressalte-se que não se pretende analisar no presente trabalho se os objetivos enunciados no programa de policiamento comunitário são efetivamente cumpridos, apenas busca-se saber se a legislação incorporou a Nova Cultura do Controle e o que se pode dizer sobre a cultura do controle do crime brasileira através de suas normas jurídicas. A pretensão é apresentar uma chave de análise a ser testada em forma de estudo de caso. Incumbe fazer uma ressalva quanto ao método escolhido, pois ele abrange apenas uma das dimensões da força pública, ignorando suas facetas profissionais e organizacionais. A polícia pode ser entendida como um instrumento que pode servir a fins variáveis: para perseguir opositores políticos, garantir o direto de manifestação, prender criminosos, entre outros. No entanto, como qualquer instituição, a polícia não funciona de maneira a realizar perfeitamente o comando recebido, porque a execução das ordens depende de outros fatores (Monjardet, 2002). Esses fatores podem ser divididos em uma dimensão profissional, em que se deve levar em conta os anseios profissionais dos policiais, por exemplo a busca por promoção e transferência para locais em que o trabalho é mais valorizado ou mais seguro, e também é preciso olhar para os agentes policiais como constituintes de um grupo de classe possuidor de interesses diversos. Tanto os anseios pessoais quanto os interesses profissionais interferem na execução das tarefas, portanto diretamente na implementação da política pública elaborada. A outra dimensão que deixarei de analisar diz respeito à organização e opacidade por trás do exercício policial. Esse âmbito de análise compreende as regras informais da organização policial, derivadas,

[12] É estratégia adaptativa, pois redistribui a responsabilidade estatal pelo controle do crime com a comunidade, tirando a exclusividade da órbita de atribuições policiais. Mais sobre o conceito de estratégia adaptativa é trazido no capítulo 1.

dentre outras coisas, de relações pessoais e hierárquicas entre os agentes[13] (Monjardet, 2002). Os comandos diante das regras informais passam por um processo de seleção em que diversos critérios podem ser levados em conta, como exemplo temos o tempo que os policiais estão na rua em suposto patrulhamento, mas optam por se manter em regiões mais tranquilas da cidade. Incumbe ressaltar que o estudo da força policial foi separado em dimensões em benefício de uma metodologia de pesquisa mais clara, mas na realidade as características das dimensões se misturam, de forma que regras formais influenciam a organização das unidades policiais, bem como as relações profissionais dão origem a novas normas informais.

A abordagem essencialmente institucional da polícia opta por ignorar as outras dimensões apenas avaliando finalidades gerais as quais a força policial está destinada. Ainda assim optei por essa lente de análise por ser aquela que pode receber uma maior contribuição do conhecimento jurídico, sendo a mais relacionada aos elementos legais das instituições. No primeiro capítulo vou expor as características da Nova Cultura do Controle (Garland, 2008), apontar sua diferença em relação ao paradigma anterior do campo do controle do crime e da justiça criminal e apontar as mudanças da sociedade que levaram o paradigma antigo a ser superado. Exponho como o Estado penal previdenciário e o modernismo penal foram fruto de um desenvolvimento de décadas e era consenso entre os profissionais do controle do crime e da justiça criminal da época. No entanto, a partir da década de 1970 seus pressupostos começaram a ser atacados com rigor e uma série de mudanças, em um curto período, levaram à Nova Cultura do Controle.

2. A POLÍCIA COMUNITÁRIA E SEU DESENHO JURÍDICO

Apesar da popularização do termo “policiamento comunitário”, não há consenso sobre a que essa nova estratégia de controle do crime se refere. Ainda assim é possível identificar quais discussões levaram ao surgimento do modelo de policiamento e quais práticas e discursos mobiliza. Teorias predominantes (NEV, 2014) entendem que teria surgido nos Estados Unidos, a partira da década de 1970, em decorrência da luta nos anos 1960 por direitos civis: nessa época, movimentos sociais passaram a denunciar as arbitrariedades decorrentes do modelo tradicional de policiamento. Essas minorias teriam se unido a setores organizados da sociedade

[13] Nessa dimensão de análise ver MINGARDI, 1992.

civil, levando a uma repercussão midiática que exigia uma resposta estatal. Diante da diversidade de conceitos, optei por explanar como alguns autores definiram o policiamento comunitário no campo, sendo possível definir o que há de congruente nessas definições (NEV, 2014).

Jerome Skolnick e David Bayley (2001) indicam 4 principais características do modelo: (i) trabalho voltado para a prevenção primária dos delitos de acordo com a comunidade; (ii) trabalho da polícia voltado para situações não-emergenciais, afasta-se a ideia de apenas responder a ocorrências; (iii) responsabilização da polícia em relação à comunidade; (iv) descentralização do comando policial. Robert Trojanowicz e Bonnie Nucqueroux conceituam policiamento comunitário em sua obra "Policiamento Comunitário: como começar?": "O policiamento comunitário é uma filosofia e uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar, e resolver problemas contemporâneos tais como o crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade da vida na área" (Trojanowicz & Bucqueroux, 1999, p. 4-5). Mais do que um conjunto de programas operacionais desenvolvidos pela polícia, o policiamento comunitário "expressa uma filosofia operacional orientada à divisão de responsabilidades entre polícia e cidadãos no planejamento e na implementação das políticas públicas de segurança. O conceito revela a consciência de que a construção de uma relação sólida e construtiva com a sociedade pressupõe um empenho da polícia em adequar as suas estratégias e prioridades às expectativas e necessidades locais" (Dias Neto, 2000, p. 44).

Dessas diversas definições do policiamento comunitário, é possível destacar quatro características comuns (NEV, 2014, p. 15-16): "(i) relação de confiança entre a polícia e a população; (ii) descentralização da atividade policial, do que decorre a proximidade dos policiais com as lideranças locais, levantando informações para o seu trabalho; (iii) ênfase nos serviços não emergenciais, atividades são orientadas para a prevenção do crime e solução dos conflitos na sua origem; (iv) ação integrada entre diferentes órgãos e atores, busca a colaboração de outros representantes públicos para a solução de problemas da comunidade". Esse modelo apresenta muitas diferenças em relação ao policiamento tradicional, que se concentra no atendimento de ocorrências específicas. O patrulhamento é entendido como ineficaz

no controle do crime pelos policiais. Colocadas as principais características do policiamento comunitário, passarei a expor o aparato jurídico da polícia comunitária no Estado de São Paulo, partindo de um aspecto geral de como a Constituição Federal regula a segurança pública até a Nota de Instrução que instituiu o programa de policiamento comunitário no estado[14].

Para entender os preceitos constitucionais referentes à polícia e segurança pública é preciso olhar para o processo histórico que levou à promulgação da Constituição Cidadã e quais traços do autoritarismo permaneceram após a transição democrática[15]. A influência da ditadura militar no desenho institucional da polícia salta aos olhos e constitui uma diferença marcante em relação ao desenvolvimento do controle do crime e da justiça criminal dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha, principalmente no que se refere à militarização das polícias. O sistema de segurança pública já era militarizado antes de 1964, no entanto o regime autoritário manteve e intensificou ao máximo a militarização do sistema. Com a Constituição de 1967, às forças armadas foram atribuídos, além da defesa nacional, a manutenção da lei e da ordem e a proteção dos três poderes constitucionais (art. 92, §2º, da Constituição Federal de 1967). A Constituição do regime ditatorial também estabeleceu que a polícia militar dos estados da federação seria uma força auxiliar de reserva do Exército, cuja responsabilidade era a manutenção da ordem e da segurança interna (art. 13, §4º, Constituição Federal de 1967). Esse arranjo foi reforçado por Decretos do Ministério do Exército e pelas leis de segurança nacional (Mesquita Neto, 2011; Pinheiro, 1991). Segundo Mesquita Neto (2011, p. 251), esse desenho institucional gerou quatro problemas: "(i) ambiguidade e indefinição em relação ao papel das forças armadas e da polícia; (ii) conflito entre as forças armadas e a polícia em relação a seus respectivos papéis; (iii) dificuldade de coordenação entre as forças armadas e a polícia; e (iv) dificuldade de coordenação entre a polícia militar e a polícia civil nos estados". O autor ainda pontua que o resultado da militarização do sistema de segurança pública foi a diminuição da efetividade do trabalho da polícia na manutenção da lei e da ordem e o aumento da violência policial[16]. Com o processo de transição democrática, mostrou-se necessária a desmilitarização do sistema de

[14] Sobre a história da legislação da polícia ver NEME, 1999.
[15] Sobre transição democrática ver CARDIA, 1999.
[16] Sobre abordagens teóricas sobre o conceito de violência policial ver Belli, 2004 e Mesquita Neto, 1997.

segurança pública que envolvia a limitação das forças armadas no campo da segurança pública; o estabelecimento de formas de controle democrático da polícia; e a separação das forças armadas e da polícia, com a consequente definição de suas funções, a primeira resignada à defesa externa e a segunda especializada em segurança pública (Mesquita Neto, 2011).

De fato, a Constituição de 1988 diferenciou as funções das forças armadas e da polícia, introduzindo os conceitos de defesa nacional e segurança pública[17]. Também trouxe uma ampliação das prerrogativas do Judiciário, Assembleias Legislativas e governos estaduais no controle da polícia, bem como atribuiu ao Ministério Público o controle externo das atividades policiais (art. 129, inciso VII). Ela ainda inovou ao introduzir um título chamado "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas", composto pelos capítulos "Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio", "Das Forças Armadas" e "Da Segurança Pública". A Constituição Federal vigente também prevê expressamente que as forças armadas só são autorizadas a atuar na manutenção da lei e da ordem em caso de solicitação por parte dos poderes constitucionais (art. 142). Além disso, a Lei Complementar 69/1991 e a Lei Complementar 97/1999 explicitamente dispuseram que a participação só pode ocorrer por solicitação da Presidência da República diante da incapacidade da polícia de manter a ordem pública (Mesquita Neto, 2011). As polícias militares, na Constituição de 1967, eram forças reservas e auxiliares do exército, cuja missão era manter a ordem e a segurança interna no território nacional. A Constituição de 1988, por outro lado, coloca a missão das polícias militares como "a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública" (art. 144, §5º), mas ainda assim mantém a polícia militar como força de reserva do exército (art. 144, §6º).

O conceito de segurança pública trazido pela Constituição vigente também chama a atenção. O seu art. 144 dispõe que "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares". A segurança pública para o Estado é um dever e, simultaneamente, é direito e responsabilidade de todos. Parece claro que a carta magna reconhece que o Estado não é ator exclusivo no

[17] Posteriormente são trabalhados os conceitos de segurança pública e segurança nacional.

provimento da segurança e divide responsabilidade com todos, devendo-se entender como cada cidadão, as instituições e a sociedade civil organizada. Paradoxalmente, apesar de o caput do dispositivo constitucional dividir a responsabilidade da segurança pública com todos, aponta que o exercício desse dever/direito será feito através das polícias.

Paulo de Mesquita Neto defende que haveria uma intenção de distinguir segurança pública e privada, na medida em que a segurança pública seria definida como uma função de organizações estatais (Mesquita Neto, 2011, p. 35). Porém, é preciso discordar: essa distinção não é bem realizada, uma vez que, ainda que o exercício do dever de segurança pública seja obrigação das funções estatais, a responsabilidade é compartilhada. É possível apontar uma tentativa de dividir a responsabilidade de um dever estatal exercido por suas agências. Aproxima-se da ideia de Garland sobre o reconhecimento por parte do Estado de sua incapacidade de controlar o crime e consequente divisão de responsabilidades com a sociedade civil organizada e a população em geral. Outro ponto do capítulo de segurança pública da Constituição Federal que merece atenção é o objetivo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, CF). O conceito de ordem pública é ainda obscuro para a interpretação jurídica, no entanto tem o condão de fundamentar as mais diversas decisões em nosso ordenamento jurídico[18].

Em relevante artigo, os pesquisadores Renato Sérgio de Lima, Guilherme Amorim Campos da Silva e Priscilla Soares de Oliveira (2013) buscam no ordenamento jurídico, em doutrina e jurisprudência identificar os conceitos de ordem pública e segurança pública. Segundo os autores, a Constituição Federal separa as definições de ordem pública e de segurança pública, bem como as diferencia da "incolumidade das pessoas e do patrimônio". Enquanto a incolumidade das pessoas e do patrimônio se aproxima da proteção material, seja do corpo ou do patrimônio, o conceito de ordem pública pressupõe uma pluralidade, não trata de um indivíduo específico. Segundo a jurisprudência e doutrina vigentes, pode-se conceituar ordem pública como "acautelamento do meio social". Entretanto, alguns autores identificam segurança pública como sinônimo de ordem pública[19]. Esse posicionamento também

[18] O conceito de ordem pública aparece na legislação sobre matéria penal, trabalhista, tributária, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no Estatuto da Criança (Lei nº 8.069/1990), no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8,078/90) e em várias outras leis que tratam sobre políticas de segurança pública.
[19] Entre eles José Afonso da Silva e Álvaro Lazzarini.

encontra apoio em julgados do Supremo Tribunal Federal[20] e também é compreendido em parte da legislação[21]. Apesar de apontar a fungibilidade dos conceitos, não há definição clara do que seja ordem pública ou segurança pública nos julgados analisados pelos autores (Lima, Silva & Oliveira, 2013). Há ainda a acepção que aceita "ordem e segurança públicas como dois bens a serem preservados" (Lima, Silva & Oliveira, 2013, p. 68), porém a ideia de segurança não remete necessariamente àquela trazida pelo art. 144 da Constituição Federal de 1988. Nessa acepção, haveria novas dimensões que compõem a esfera pública, mas que não são fungíveis à ordem pública. Portanto, o conceito de segurança pública é mais abrangente que o trazido no dispositivo constitucional, pois inclui, por exemplo, a segurança do trânsito e a defesa civil como espécies do gênero segurança pública. Na legislação, também é possível observar que o conceito de segurança nacional que também não se confunde, de acordo com a jurisprudência apontada no texto (Lima, Silva & Oliveira, 2013) com defesa da ordem pública ou com a incolumidade das pessoas e do patrimônio, se esses últimos forem compreendidos como bens materiais.

Especificamente sobre o conceito de ordem pública, afirma-se que "o ordenamento legal brasileiro sequer propõe, em nível constitucional, infraconstitucional ou infralegal, qualquer definição para o termo 'ordem pública'" (Lima, Silva & Oliveira, 2013, p. 76). As definições de ordem pública trazidas pela doutrina não apresentam qualquer consenso, pois as tentativas teóricas de definir o conceito de ordem pública compõem apenas um rol de possibilidades semânticas que se alteram dependendo das situações fáticas e jurídicas que se pretenda justificar. Diante desse cenário de incerteza, conclui-se que a indefinição do conceito de ordem pública e sua fungibilidade com o a definição de segurança pública gera insegurança jurídica, uma vez que a intangibilidade do conceito[22] faz com que sejam usadas diferentes interpretações para justificar a situação do momento de acordo com os interesses daquele que julga ou, mais especificamente, daquele que aciona a polícia. Importa ressaltar também que a ideia de manutenção da ordem pública inserida em um título que trata da proteção das instituições democráticas destaca a tensão entre a preservação da ordem pública e a proteção de garantias individuais (Silva, 2011),

[20] Como exemplo o HC 102065/PE.
[21] Entre os dispositivos estão o art. 185 do Código de Processo Penal, o art. 86 da Lei de Execução Penal e o art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
[22] Sobre o movimento contrário de maior regulação do direito penal ver FARIA, 2005.

duas funções principais das polícias em sociedades democráticas. A exigência de manter a ordem deixaria os policiais em constante pressão por resultados, mas em um Estado Democrático de Direito, só podem agir dentro da legalidade, o que torna o trabalho policial mais complexo (Skolnick, 1966; Silva, 2011). No entanto, como defende Arthur Trindade Costa (2004 *apud* Silva, 2011), esse dilema do trabalho policial apenas surge em decorrência de seu papel de responsável pelo controle social estabelecido pelo Estado. Segundo o autor, quanto mais central é a posição da polícia como responsável pelo controle da sociedade, mais provável é a ocorrência da utilização da força como ameaça aos direitos individuais.

Ademais, diante da completa distorção do conceito de ordem pública, o policiamento pode ser usado para proteger os mais diversos interesses. Inclusive porque a Constituição não esclarece se a segurança pública deve ser utilizada para defender o Estado, o governo ou os cidadãos. Parece que, na transição para a democracia, as agências estatais de controle do crime passaram a se dedicar a proteger os cidadãos, mas nunca renunciaram a sua função principal de proteção do Estado e do governo (Mesquita Neto, 2011). Em um âmbito constitucional, já é possível observar a influência da Nova Cultura do Controle no dilema estatal sobre seu papel no controle do crime e a divisão de responsabilidade com os demais agentes da sociedade. Além disso, há determinadas especificidades da polícia brasileira aparentemente decorrentes de uma transição democrática que deixou resquícios do regime ditatorial.

Nesse âmbito de análise, procuro observar a organização da polícia militar do Estado de São Paulo. Primeiro, olharei para a Constituição Estadual, para saber se nela se encontram os mesmos preceitos colocados na Constituição Federal. Posteriormente, buscarei saber através da "Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo" (Lei Complementar 207/1979) como é dividido e regulado o trabalho da polícia estadual. Por fim, analisarei o "Regimento Disciplinar da Polícia Militar" (Lei 893/2001) para entender qual é a conduta esperada do policial militar e quais valores são adotados simbolicamente pela corporação.

A Constituição do Estado de São Paulo também possui um capítulo destinado a segurança pública em que estão incluídas quatro seções: "Disposições Gerais", "Da Polícia Civil", "Da Polícia Militar" e "Da Política Penitenciária". Em seu art. 139, a Constituição Estadual replica o dispositivo da Constituição Federal: "A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a

preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio". No entanto, o parágrafo 1º do mesmo artigo adiciona: "O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado", apesar de as funções da polícia serem a manutenção da ordem pública, está sob o escrutínio do Governador decidir em que situações a ordem pública está em risco. A Constituição paulista novamente transcreve dispositivo da Constituição Federal, em seu art. 141[23], ao definir como competências da polícia militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. No entanto, adiciona o termo "além das atribuições definidas em lei", o que dá um cheque em branco para que novas funções sejam atribuídas à polícia militar na legislação ordinária. Na Lei Complementar nº 207 de 1979, o parágrafo único do art. 1º dispõe que "Abrange o serviço policial a prevenção e investigação criminais, o policiamento ostensivo, o trânsito e a proteção em casos de calamidade pública, incêndio e salvamento". Já o Regimento Disciplinar da Polícia Militar, de março de 2001, traz deveres éticos dos policiais no art. 8º, o primeiro deles é "cultuar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado de São Paulo e da Polícia Militar e zelar por sua inviolabilidade". O culto aos símbolos nacionais como primeiro dever moral da polícia ostensiva demonstra a confusão com a função patriótica das forças armadas.

Além disso, a relação de hierarquia da polícia militar de São Paulo se assemelha em muito com o organograma do Exército, exceto pela ausência do cargo de general na polícia estadual. Também no que se refere à atividade operacional a polícia militar se compara à Infantaria do Exército, estando presente três subordinados para cada superior (NEME, 1999). Além disso, o art. 1º do Regimento Disciplinar da Polícia Militar dispõe que a hierarquia e a disciplina são suas bases. Enquanto o primeiro dever moral da polícia militar é cultuar símbolos, ocupa o quarto lugar no rol o dever de "servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Regulamento" (art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar 893/2001). Em um Estado Democrático de Direito, a preservação das instituições democráticas deveria ser preponderante em relação à preservação da ordem pública. Apesar disso, o Regimento da Polícia Militar a coloca como missão suprema, mais uma vez há expressão da tensão entre a manutenção da ordem e a atuação dentro dos parâmetros legais. A ordem pública ainda aparece

[23] "Artigo 141 - À Polícia Militar, órgão permanente, incumbe, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública".

como geradora do bem-estar comum, tanto no dispositivo acima citado quanto no art. 6º da Lei Complementar 893/2001, o qual afirma que "A deontologia policial militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública". O pretencioso artigo afirma que a manutenção da ordem pública pelo exercício da profissão militar de acordo com as normas éticas atingiria de maneira plena os ideais do bem comum. A obscuridade do conceito de ordem pública se agrava quando é colocado como meio de atingir plenamente ideais de bem comum não especificados. A confusão se acentua com a leitura do parágrafo 1º do art. 6º onde está disposto que a "deontologia policial-militar reúne valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão militar à condição de missão". Ao invés de o Regimento Disciplinar colocar objetivos claros e ressaltar os valores democráticos para o trabalho policial, limita-se a uma verborragia sem sentido prático, inútil na função de criar princípios balizadores da conduta dos policiais. Inclusive, ao invés dos valores éticos do trabalho policial serem a preservação de direitos fundamentais e defesa da Constituição, o art. 7º do Regimento traz como valores determinantes, fundamentais da moral policial-militar: I - o patriotismo; II - o civismo; III - a hierarquia; IV - a disciplina; V - o profissionalismo; VI - a lealdade; VII - a constância; VIII - a verdade real; IX - a honra; X - a dignidade humana; XI - a honestidade; XII - a coragem.

Apenas no inciso XXIX do art. 8º, que trata dos deveres éticos da polícia militar, está descrito o dever de "observar os direitos e garantias fundamentais agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade". O dever de observar direitos e garantias fundamentais está até mesmo abaixo do dever do policial de ser um bom chefe de família (art. 8º, inciso XXII, do Regimento Disciplinar da Polícia Militar).

É claro que a ordem dos deveres não indica necessariamente o seu grau de importância, no entanto é sintomático que a menção de proteção a garantias fundamentais no Regimento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo só seja feita como um dos trinta e cinco deveres da polícia e surja depois de considerações morais como o dever de ser um provedor do lar.

Considerando que a ofensa aos valores e aos deveres constitui infração administrativa, penal ou civil (art. 11 da Lei Complementar 893/2001), o Regimento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo poderia ser um importante

instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, colocando a polícia militar como defensora das instituições democráticas, compartilhando com seus valores. No entanto, perde a oportunidade de reforçar os preceitos constitucionais e dar caráter de lei a valores com eles condizentes.

Primeiro, cabe descrever o que levou à implementação da polícia comunitária no estado para contextualizar a criação da Nota de Instrução PM3-004/02/97 que objetivou a política pública do policiamento comunitário. Os anos 1990, no estado de São Paulo, foram marcados por um aumento da criminalidade, os registros de ocorrências de homicídios, roubos e latrocínios tiveram taxas alarmantes[24]. No entanto, mais especificamente no caso dos homicídios, era possível observar uma distribuição desigual, sendo mais recorrentes em regiões pobres do estado, em especial da região metropolitana de São Paulo (Loche, 2008; 2012). Em resposta ao aumento da violência, entre 1995 e 1997, Mesquita Neto (1998) aponta para um crescimento no investimento em policiamento tradicional que se mostrou infrutífero. Também se destacam medidas que visavam instituir um controle externo da polícia militar como a criação da Ouvidoria de Polícia[25] e a obrigatoriedade de publicação trimestral das estatísticas criminais no Diário Oficial do Estado[26]. Por outro lado, intensificava-se o debate sobre a maior necessidade de policiamento ostensivo. Em abril de 1996, foi criado o Programa Integrado de Segurança Cidadã (PISC), que aumentou o policiamento nas áreas mais violentas da cidade de São Paulo.

As poucas reduções nos índices de violência eram atribuídas ao PISC, o que levava a mais investimento no policiamento ostensivo. Nesse mesmo semestre, teria ocorrido uma crise entre a Polícia Militar e a Secretaria de Segurança Pública decorrente de uma declaração do subcomandante geral da Polícia Militar dizendo que iria adotar uma política de tolerância zero para pequenos delitos como pichações e a atividade de “flanelinha”. Afirmou ainda que destacaria vinte e cinco mil homens do Comando de Policiamento do Choque para a operação. Ocorre que a Secretaria de Segurança Pública não tinha conhecimento da operação e cobrou respostas publicamente gerando reação da imprensa. A operação aconteceu com um

[24] O aumento da criminalidade nesse período pode ser explicado pelos mesmos fatores trazidos por Garland (2008) para entender o crescimento das taxas de crimes nos Estados Unidos e Grã-Bretanha, são eles o aumento do consumo; a diminuição de controles informais; e o maior número de jovens do sexo masculino.
[25] Criada pelo Decreto nº 39.900/95 e regulamentado pela Lei Complementar nº 826/97.
[26] Por determinação da Lei nº 9.155/95.

contingente muito menor e obteve resultados pífios (Loche, 2012). O acontecimento de escândalos de violência policial na segurança pública no estado de São Paulo no primeiro semestre de 1997[27] demonstrou a crise do sistema. Em abril de 1997 o então governador Mario Covas lançou um pacote de medidas para reduzir o poder policial, entre elas criou uma Proposta de Emenda Constitucional com objetivo de unificar as polícias civil e militares criando uma "Guarda Civil Estadual" responsável por investigação e policiamento ostensivo. Adriana Alves Loche (2012; p. 132) resume bem o contexto em que o programa de policiamento comunitário foi implementado: "Do ponto de vista social, tem-se a crescente violência criminal e policial, do ponto de vista político projetos que tentaram reduzir o poder da polícia militar. Tanto um quanto o outro esbarravam na institucionalidade de Polícia Militar paulista. O primeiro porque revelava a sua ineficácia em controlar o crime e a violência de sua tropa. O segundo porque, especialmente se fosse aprovada a PEC[28], a corporação poderia deixar de existir. Em outras palavras, ou a Polícia Militar se adaptava ou toda a sua legitimidade estaria em xeque.". Além de ser decorrente de uma percepção da incapacidade estatal de controlar o crime, em São Paulo, a polícia comunitária também se mostra uma tentativa de recuperar a imagem da instituição da Polícia Militar manchada por ocorrências de violência policial constantes e ameaçada de extinção (Loche, 2012).

Em 10 de dezembro de 1997, o Comandante Geral da Polícia Militar, Carlos Alberto de Camargo, divulga a Nota de Instrução (NI) PM3-004/02/97 que tem por finalidade "regular a implementação do policiamento comunitário como filosofia e estratégia organizacional" (item 2). A Nota de Instrução afirma que "a filosofia do policiamento comunitário deve ser entendida como um policiamento personalizado de serviço completo, onde o Policial Militar, vinculado a uma determinada área, presta serviços em parceria preventiva com a comunidade local, para a identificação e busca de soluções dos problemas contemporâneos, como crimes, drogas, medos, desordens físicas e morais e até mesmo a decadência dos bairros, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida na área" (item 3-b).

Há uma inspiração neoconservadora na identificação dos problemas contemporâneos, pois aponta uma decadência dos bairros e a existência de desordens físicas e morais. Como exposto no capítulo anterior, o neoconservadorismo

[27] O autor cita imagens televisionadas pela Rede Globo exibindo violência policial na Favela Naval, arbitrariedade e incompetência na investigação do crime do Bar Bodega e ameaça de greve da polícia.
[28] Proposta de Emenda Constitucional.

se caracteriza por uma resistência em aceitar os novos valores trazidos pela pós-modernidade e uma tentativa de retomar os valores antigos.

A polícia comunitária, por outro lado, é apresentada como uma polícia protetora dos direitos da cidadania e da dignidade humana. Seria, portanto, uma alternativa mais democrática aos problemas da violência. Essa caracterização indica uma resposta à crise institucional em que a edição da norma se insere.

Novamente, está latente o reconhecimento de que o Estado não consegue controlar o crime com exclusividade e a polícia comunitária seria uma estratégia adaptativa em que a responsabilidade pelos crimes é compartilhada com a comunidade. O item 4-c da Nota de Instrução dispõe que um dos objetivos do programa de policiamento é "buscar soluções para recuperar a vida em comunidade e conscientizar a população sobre a responsabilidade de cada um na prevenção indireta dos ilícitos", essa "preservação indireta" pressupõe controlar riscos e diminuir oportunidades para a prática dos delitos, responsabilidade de todos e não só da agência policial.

O compartilhamento de responsabilidade com a comunidade também é expresso nos objetivos da Nota de Instrução referentes ao estímulo da população a participar das discussões sobre segurança pública. Entre os objetivos da polícia comunitária é possível distinguir a criação de uma ligação entre o policial comunitário e a população, na qual o primeiro teria a função de transmitir as informações e sugestões sobre segurança pública da população local para o resto da corporação (item 4, subitens b, d, h). Também é possível observar como objetivo do programa a inserção da comunidade na vida cívica, informando-a de seus direitos de cidadão e como efetivá-los nas demais agências governamentais (item 4, subitens f, g, i, j, k). A Nota de Instrução também faz considerações da participação de organismos privados na segurança pública, aceitando que tomem medidas desde que as autoridades sejam alertadas (item 4-e). Há distinção na norma entre prevenção primária – tentar resolver situações criminógenas, como desemprego, miséria, pobreza, carências na educação, prevenindo a ocorrência do delito – e prevenção secundária – intimidação causada pela possibilidade de repressão judicial com a aplicação da lei penal (item 4-e-2) -, e ressalta que a prevenção primária não seria a função da polícia "in tese", no entanto estaria facilitando a prevenção secundária ao juntar esforços com a comunidade e os demais órgãos públicos na busca por segurança (item 4-m). Apesar de reconhecer que a polícia comunitária, essencialmente voltada à prevenção primária, é mais

adequada ao cenário democrático, a Nota de Instrução deixa transparecer que a prevenção secundária é mais valorizada pela instituição policial. Outra manifestação do profissionalismo policial é o objetivo de "valorizar o policial militar-comunitário e a posição funcional e hierárquica do Sargento de Polícia, atribuindo-lhes área de competência específica".

Também é interessante ressaltar como há ainda resquício do correcionalismo penal, pois a lei incorpora o entendimento de que a desigualdade social e a falta de serviços assistenciais básicos levam a ocorrência de crimes.

Adriana Alves Loche (2012) também observou a influência do correcionalismo penal em seu estudo de caso realizado na região do Jardim Ângela, na capital paulista, primeiro local do estado onde o policiamento comunitário foi implantado em São Paulo e área que contava com o maior índice de homicídios a cada cem mil habitantes do estado. A pesquisadora constatou que os moradores e atores locais viam a solução para a alta taxa de homicídios na oferta de serviços como creche e a construção de um palco. Ela aponta que o criminoso não era visto pelas pessoas como um consumidor hedonista, destoando da teoria de Garland, e pôde perceber que os paradigmas de gestão de risco e estratégias para alterar causas socioeconômicas do crime não são excludentes entre si. Ainda chama a atenção que a Nota de Instrução conceitua o que entende por ordem pública: "a ordem pública deve ser entendida em todos os seus aspectos: tranquilidade, salubridade e segurança pública". Pode-se discutir se essa é a definição de ordem pública mais adequada aos preceitos constitucionais, porém é um passo considerável limitar esse conceito, pois tem um caráter prescritivo e de controle em relação à conduta policial.

Quanto à legitimidade da política pública de policiamento comunitário, deve-se ressaltar que apesar de o programa de policiamento comunitário ressaltar a participação da população na identificação de problemas e soluções para a segurança pública, sua criação se deu através de norma interna à Polícia Militar divulgada pelo Comandante Geral da Polícia, portanto não passou por qualquer processo democrático. O programa de policiamento comunitário não foi criado pela vontade dos representantes políticos e não teve em sua criação qualquer participação do público ou mesmo dos policiais de menor patente. Foi criada pelo estado-maior da polícia militar que divulga as diretrizes do trabalho policial.

Ademais, já existiam à época os Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs) que poderiam servir como canal de comunicação entre a polícia militar e

a população, no entanto os CONSEGs sequer foram incluídos no programa de policiamento comunitário (Loche, 2012).

3. CONCLUSÃO

A influência da Nova Cultura do Controle pode ser observada na legislação brasileira sobre polícia comunitária. Na Constituição Federal de 1988, o art. 144 dispõe que a responsabilidade pela segurança pública é de todos, o que indica o abandono do papel do Estado como único responsável pelo controle do crime e um compartilhamento dessa responsabilidade com outros setores da sociedade e com o próprio cidadão. Também na Nota de Instrução do comando da polícia militar que implementou a polícia comunitária no estado, é possível identificar claramente uma divisão de responsabilidade com a comunidade pelo controle do crime. Isso porque um dos objetivos do programa de policiamento comunitário é conscientizar a população sobre a sua responsabilidade na prevenção indireta de delitos. Está claro sua função de estratégia adaptativa para lidar com os novos paradigmas do campo do controle do crime e da justiça criminal. Esse papel da população também indica a ideia de controle do crime pelo gerenciamento de riscos, pois seria função da comunidade comunicar aos policiais comunitários as situações de conflito ou regiões com mais ocorrências para que a prevenção seja realizada.

Apesar de David Garland (2008) afirmar que as mudanças da Nova Cultura do Controle se expressaram justamente no âmbito da cultura, alterando muito pouco as estruturas do sistema criminal, é possível notar que a legislação absorveu muito do que se pensava a respeito do controle do crime à época de sua promulgação. Além disso, o programa de policiamento comunitário é uma nova estratégia de controle do crime na cidade de São Paulo, e sem dúvida é uma nova estrutura jurídica criada em decorrência da superação, pelo menos em parte, do papel do Estado como exclusivo responsável pela promoção da segurança pública. Pontuadas as influências da Nova Cultura do Controle do Crime, é importante apontar as especificidades encontradas na polícia comunitária do Estado de São Paulo. Garland escreveu sobre a realidade dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha. No caso brasileiro, o que mais chama a atenção em relação à legislação da polícia militar comunitária é a influência da ditadura militar.

Paulo de Mesquita Neto (2011) apontou três aspectos da desmilitarização do sistema de segurança pública que deveriam ser levados a cabo com a transição

democrática: (i) limitação da atuação das forças armadas no campo da segurança pública; (ii) criação de formas de controle democrático da polícia; e (iii) separação das forças armadas e da polícia e definição de suas funções, a primeira resignada à defesa externa e a segunda especializada em segurança pública.

Em que pese a Constituição Federal prever expressamente que as forças armadas só atuarão na manutenção da lei e da ordem em caso de solicitação dos poderes constitucionais (art. 142), a polícia militar ainda guarda muitos dos valores das forças armadas e isso está presente no Regimento Disciplinar da Polícia Militar, além disso a hierarquia da polícia militar do Estado de São Paulo é quase idêntica a das forças armadas.

Outra característica da polícia militar que chamou a atenção no trabalho foi a sua função de preservação da ordem pública e o fato de inexistir qualquer conceito jurídico de ordem pública. Como dito, a indefinição do conceito gera insegurança jurídica, pois fica à escolha das autoridades policiais e políticas escolher o conceito de ordem pública que melhor sirva aos seus interesses. A mesma indefinição está presente no Regimento Disciplinar da Polícia Militar em que valores sem efeitos práticos são dispostos na lei, perdendo a oportunidade de reforçar os preceitos constitucionais, deixando mais específico o dever da polícia de proteção das instituições democráticas. Sobre a Nota de Instrução da Polícia Comunitária, ainda foi possível observar traços do pensamento correcionalista, uma vez que persevera a ideia de que o criminoso é fruto de uma situação desigual, falta de acesso a serviços de saúde, educação e oportunidades de trabalho. Como aponta Loche (2012) a prevenção do crime como gerenciamento de riscos convive com a ideia de um criminoso que não é apenas um calculista. Por fim, foi possível perceber que a função do direito em pesquisas sobre a polícia muitas vezes é resignada a um capítulo ou item. A estrutura jurídica é subestimada e muito pouco se acredita que é possível mudar o estado das coisas na polícia brasileira simplesmente com a aprovação de leis.

Ainda que alguns pesquisadores como Luiz Eduardo Soares discutam soluções por meio do direito[29], nas análises feitas sobre a polícia ainda é obscuro o impacto da formatação jurídica da instituição policial nas condutas que a corporaçãp apresenta. Apesar de concordar com Garland que a cultura tem papel importante em definir como

[29] Luiz Eduardo Soares defende a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 51 que desmilitariza a polícia. Sobre a PEC 51 ver SOARES, 2012.

as polícias atuam, também penso que a estrutura jurídica foi muito subestimada em sua análise. Tendo a acreditar que o direito tem a possibilidade de mudar se não completamente, mas em parte, o caráter autoritário da polícia brasileira. Isso porque como pudemos observar no desenvolvimento do trabalho, nossas leis muitas vezes dão carta branca para as autoridades preencherem suas lacunas como bem entenderem.

Mais especificamente no caso da polícia militar, ao pontuar sua função como de mantenedora da ordem pública, abre-se um leque de possibilidades para que possa ser acionada. Pode ser usada para prevenir determinados crimes que ocorrem com mais frequência em um local ou para reprimir manifestações democráticas contrárias ao governo que detém a autoridade sobre o aparelho policial. Verdade é que inexiste qualquer norma democrática que regule a conduta policial em determinadas situações. A população não pôde optar sobre como se deve abordar um suspeito ou sobre como os policiais devem garantir o direito de manifestação. É papel do direito, portanto, proporcionar a discussão democrática de como deve atuar a polícia e em quais casos deve ser acionada, dando origem a normas mais condizentes com a democracia brasileira[30]. Ademais, não se pode ignorar que com condutas especificadas e finalidades democráticas na organização policial poderia se fazer um controle de legalidade que protegesse os direitos fundamentais. Mesmo que se acredite que a cultura é fundamental na mudança das instituições, a imposição de novas condutas e valores policiais através da estrutura jurídica[31] é um grande passo para buscar uma polícia que sirva melhor à proteção das instituições democráticas.

[30] Essa característica deve ser estudada em relação ao direito como vocalizador de demandas (Coutinho, 2015).
[31] Mais uma vez cabe ressaltar que a estrutura jurídica é fruto de uma escolha política e nunca deve ser entendida como uma variável independente.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro** – I. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BELLI, Benoni. Segurança Pública: democracia e continuidade autoritária no Brasil contemporâneo. In **Revista Impulso**: Piracicaba, 2004, pp. 17-34.

BUCCI, Maria Paula Dallari. "O conceito de política pública em direito". In **Políticas Públicas. Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, pp. 225-260, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDIA, Nanci. "Transições políticas: continuidades e rupturas, autoritarismo e democracia – os desafios para a consolidação democrática". In **Continuidade autoritária e construção da democracia**. Relatório Final. São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência, USP, 1999.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. "Linking Promises to Policies: law and development in na unequal Brazil". In **The Law and Development Review**. Vol. 3: n. 2, artigo 2, 2010

COUTINHO, Diogo Rosenthal. "O direito nas políticas públicas". In A **Política Pública como Campo Multidisciplinar**, editado por Eduardo Marques e Carlos Aurélio Pimenta de Faria, São Paulo: Ed. Unesp, 2013.

DELEUZE, Giles. Post-scriptum Sobre as Sociedades de Controle. In **Conversações, 1972-1990**, Peter Pal Pelbart (trad.), Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

DIAS NETO, Theodomiro. **Policiamento e controle sobre a polícia: a experiência norte americana.** São Paulo: IBCCRIM, 2000.

DIAS NETO, Theodomiro. **Segurança Urbana: o modelo da nova prevenção**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Fundação Getúlio Vargas, 2005.

FARIA, José Eduardo. "Prefácio". In DIAS NETO, Theodomiro. **Segurança urbana: o modelo da nova prevenção**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Fundação Getúlio Vargas, pp. 7-12, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **O Governo de Si e dos Outros**. São Paulo: Martins Fontes. 2010.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

LIMA, Renato Sérgio de; SILVA, Guilherme Amorim de Campos da; & OLIVEIRA, Priscilla Soares de. Segurança pública e ordem pública: apropriação jurídica das expressões à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrios. In **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo v. 7, n. 1, pp. 58-82, Fev/Mar, 2013.

LOCHE, Adriana Alves. "As cidades e as mortes violentas: uma análise socioeconômica e espacial". In Kovács, M.J. & Esslinger, I. (orgs.) **Dilemas éticos**. São Paulo: Ed. Loyola, 2008.

LOCHE, Adriana Alves. **Segurança e controle social: uma análise do policiamento comunitário**. Dissertação de doutorado. São Paulo: USP, 2012.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência Policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In **Cidadania, Justiça e Violência**, pp. 129-148, 1997.

MESQUITA NETO, Paulo de. "Policiamento comunitário: a experiência em São Paulo". In **Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 25, pp. 281-292, 1999.

MESQUITA NETO, Paulo de. **Ensaios sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin/ Fapesp, 2011.

MINGARDI, Guaraci. **Tiras, Gansos e Trutas**. Rio Grande do Sul: Corag, Coleção Estado e Sociedade, 1998

MONJADERT, Dominique. **O que faz a polícia**. São Paulo: EDUSP, 2003.

NEME, Cristina. **A Instituição Policial na Ordem Democrática: o caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 1999.

NEV/USP. **Manual de Policiamento Comunitário: Polícia e Comunidade na Construção da Segurança.** São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/manual_policiamento_comunitario.pdf>.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. "Autoritarismo e transição". In **Revista Usp**, (9): 45-56, 1991.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. "Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias". In Tempo Social; **Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, 9(1), pp. 43-52, maio de 1997.

SKOLNICK, Jerome; BAILEY, David. **Policiamento Comunitário.** São Paulo: EDUSP, 2002.

SKOLNICK, Jerome. **Justice without trial.** New York: John Wiley and Sons, 1966.

SILVA, Jacqueline Carvalho da. "Manutenção da ordem pública e garantia dos direitos individuais: os desafios da polícia em sociedades democráticas". In **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo ano 5, ed. 8, fev/mar, 2011.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. “Tendências atuais nas áreas de segurança pública e de polícia: revisitar Foucault ou uma nova sociedade do controle?”. In **Cadernos F.C.C., Marília**: Unesp, 9(1), pp. 59-80, 2001.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. “Obsessão Securitária e a Cultura do Controle”. Resenha do Livro The Culture of control: crime and social order in contemporary society. Chicago: The University Chicago Press, 2001. In **Revista de Sociologia e Política**. N. 20, junho de 2003.

TROJANOWICZ, Robert & BUCQUEROUX, Bonnie. **Policiamento comunitário: como começar.** 3. Ed. São Paulo, Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2003.

A PROVA INDIRETA COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO DA ISONOMIA DE GÊNERO

INDIRECT EVIDENCE AS A MEANS OF INSTRUMENTALIZING GENDER EQUALITY

Raquel Costa da Silva[1]

Resumo: Este artigo tem como objetivo identificar novos meios de validação das provas em *hard cases* - casos de difícil elucidação, especialmente no que tange à violência de gênero, como garantia da perspectiva contemporânea do postulado da igualdade. Em uma sociedade patriarcal como a brasileira, a obra alerta para a necessidade de releituras do princípio e a aplicação de teorias inovadoras no ordenamento e na jurisprudência pátrios, como a teoria da constelação das provas e a da verossimilhança preponderante, que ampliam o arcabouço probatório em crimes às obscuras, além da análise das lides sob a lente do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Palavras-chave: isonomia. igualdade. violência. gênero. protocolo de julgamento. constelação das provas. verossimilhança preponderante.

Abstract: This article aims to identify new means of validating evidence in hard cases—cases that are difficult to elucidate, especially with regard to gender violence—as a guarantee of the contemporary perspective of the principle of equality. In a patriarchal society such as Brazil's, the work alerts to the need to reinterpret the principle and apply innovative theories in the national legal system and jurisprudence, such as the theory of the constellation of evidence and that of preponderant verisimilitude, which broaden the evidentiary framework in obscure crimes, in addition to analyzing cases through the lens of the Protocol for gender-sensitive judgment.

Keywords: isonomy. equality. violence. gender. protocol. constellation of evidence. preponderant verisimilitude.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher está enraizada na sociedade brasileira e sua extirpação exige mudança de pensamentos e das formas de atuação dos nossos Tribunais.

Não é à toa que o Conselho Nacional de Justiça há poucos anos editou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, como um incentivo e uma obrigação para a análise das provas sob a lente da mulher.

Este trabalho visa a contribuir com a modificação deste paradigma de modo a apresentar – ou a difundir - teorias com potencial para a real concretização da

[1] Bacharel em Direito pela Estácio, técnica e assessora jurídica de Procurador do Trabalho no Ministério Público do Trabalho. E-mail: raquel.csilva@mpt.mp.br

isonomia entre mulheres e homens, como as teorias da constelação das provas e da verossimilhança preponderante, que ajudam na busca à verdade material, sem desrespeitar o devido processo legal dos indivíduos.

2. A PROVA INDIRETA COMO GARANTIA DE ISONOMIA ENTRE MULHERES E HOMENS

2.1 A evolução do princípio da isonomia

Ab initio, é salutar destacar brevemente a evolução do postulado da igualdade no contexto internacional para a compreensão do presente artigo.

No período da revolução francesa, foi necessária a garantia de isonomia em seu viés formal, por meio da legislação, como forma de limitar as ações estatais e garantir direitos fundamentais.

Confirmada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), o princípio da igualdade jurídica vencia o Estado Absolutista, o que se convencionou chamar de Antigo Regime, não obstante os direitos da mulher ainda estivessem aviltados, como observou Olympe de Gouges ao redigir a Declaração da Mulher e da Cidadã e ter destino fatídico na violência típica do período revolucionário (“mulher desnaturada e perigosa demais”).

“A mulher tem o direito de subir à guilhotina; ela deve ter o direito de subir à tribuna”, vaticinou Gouges.

Já após a 2ª Grande Guerra, a concretização do princípio em debate cingiu-se à perspectiva material, com o Estado atuando diretamente para a redução das desigualdades, amplamente alargadas nesse cenário pós-guerra e materializada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), documento aprovado em assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU). Nos trinta artigos do documento as garantias e as liberdades fundamentais dos seres humanos associam-se aos direitos individuais, sociais, políticos, jurídicos e nacionais.

Atualmente, contudo, vige um sentimento compartilhado de carência de um real pertencimento de grupos qualitativamente minoritários, com uma percepção de igualdade como meio do reconhecimento da diferença, por mais paradoxal que possa soar.

Sem ignorar suas interseccionalidades, interação de diferentes fatores sociais, como raça, gênero, classe e orientação sexual, que moldam a experiência de um indivíduo e criam sistemas de opressão ou privilégio únicos.

Nesse contexto, surge o direito antidiscriminatório, conceituando-se a justiça como a luta por reconhecimento, como bem explicitado por Axel Honneth[2].

Sobre o tema, destaca-se trecho das "anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso" no Recurso Extraordinário n. 845.779[3]:

> "6. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.
> 7. No caso da igualdade como reconhecimento, a injustiça a ser combatida não tem natureza legal ou econômica, mas cultural ou simbólica. Ela decorre de modelos sociais que excluem o diferente, rejeitam os "outros", produzindo a dominação cultural, o não reconhecimento ou mesmo o desprezo. Determinados grupos são marginalizados em razão da sua identidade, suas origens, religião, aparência física ou opção sexual como os negros, judeus, povos indígenas, ciganos, deficientes, mulheres, homossexuais e transgêneros.
> 8. O remédio contra a discriminação e o preconceito envolve uma transformação cultural capaz de criar um mundo aberto à diferença ("a difference-friendly world"), onde a assimilação aos padrões culturais dominantes ou majoritários não seja o preço a ser pago pelo mútuo respeito. Estas são palavras de Nancy Fraser, uma das principais teóricas desse tema. A luta pelo reconhecimento não pretende dar a todos o mesmo status por meio da eliminação dos fatores de distinção, mas pela superação dos estereótipos e pela valorização da diferença. Nas palavras felizes de Boaventura Sousa Santos: "As pessoas têm o direito de ser iguais quando a diferença as inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade as descaracteriza"."

O artigo 24 do Pacto de São José da Costa Rica, substancialmente adotado no caput do art. 5° da Constituição Federal, expressamente informa que "Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.".

Para a concretização do viés contemporâneo do postulado em tela, deve-se também pensar novos e repaginados meios para assegurar o pertencimento real das mulheres ao corpo social.

Em uma sociedade misógina e patriarcal como a brasileira, de tempos imemoriais do período colonial em que a família patriarcal foi a instituição fundamental

[2] HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/-ejud/material-dos-cursos-e-eventos/anos-anteriores/cursos-de-2014/9-teoria-critica-e-direito-06-a-08-de-agosto/honneth-luta-por-reconhecimento.pdf>

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 845779, TEMA 778. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>

que moldou os padrões da colonização, ditando as normas de conduta e as relações sociais e sendo o alicerce da organização econômica, política e social da colônia, é imprescindível uma mudança de postura também do Judiciário frente a situações de discriminação de gênero. Tanto é assim que o CNJ vem atuando de forma cada vez mais eficaz por meio de elaboração de estudos, pesquisas e Resoluções sobre o tema.

Como exemplo, citam-se a Resolução Nº 351 de 28/10/2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

2.2 A violência sexual sob a lente do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (instrumentalizado por meio da Recomendação no. 128, de 15/02/2022, do CNJ) passou a ser obrigatório com o advento da Resolução 492, de 17/03/2023, do CNJ, quando envolve assédio sexual e demais atos de violência sexual.

Sua construção se deu com o fito de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.

O documento contextualiza a inescusável atuação judicial com perspectiva de gênero, tendo em vista que a ocorrência da violência e do assédio sexual constantemente se dá clandestinamente, ensejando uma possível readequação da distribuição do ônus probatório, bem como uma maior relevância da prova indiciária e indireta.

A comprovação da violência sexual é de difícil produção, já que esta prática ilícita possui características próprias marcantes: ser oculta, invisível, silenciosa e realizada em um ambiente ermo, raras vezes na presença de testemunha e, sobretudo, sombreada por uma comunidade disposta a desacreditar a vítima.

Por tais motivos é que deve ser atribuído nesses casos um peso ampliado ao depoimento da própria vítima e acolhida a prova indireta quando, por exemplo, mesmo sem ter presenciado o fato, a testemunha detalha o sofrimento e as angústias relatadas por ela.

O Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero reconhece expressamente a necessidade de se valorizar relatos que não podem ser provados, porque ocorridos em situações ocultas, sendo, ainda:

> "muito comum que denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos fatos. Isso acontece por medo, vergonha ou até pela demora na percepção de que o evento de fato ocorreu ou de que algo que aconteceu tenha sido problemático"[4].

Como consta do referido Protocolo:

> "O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Trata-se do caso clássico de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas. Estupro, estupro de vulnerável, violência doméstica são situações nas quais a produção de prova é difícil, visto que, como tratamos na Parte I, Seção 2.d. acima, tendem a ocorrer no ambiente doméstico. Esse questionamento pode ser feito também em circunstâncias nas quais testemunhas podem ter algum impedimento (formal ou informal) para depor. É o caso, por exemplo, de pessoas que presenciam casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, mas que têm medo de perder o emprego se testemunharem. Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado.
> ...
> Parece redundante, mas a questão é tão importante que deve ser uma lente para escrutínio em todas as fases de um processo: aqui a atenção a estereótipos em provas deve estar presente, bem como autoquestionamentos sobre como a experiência de julgador ou julgadora pode estar operando na apreciação de fatos – ou seja, na minimização de sua relevância ou não maximização de sua relevância. Ver mais sobre estereótipos de gênero na Parte I, Seção 2.c.
> Nesse ponto, questões-chave são:
> ● Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?).
> ● Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário conferir um peso diferente à palavra da vítima?
> ● Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento de testemunha sobre determinada ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?).
> ...
> Outra questão importante é o nível de consistência e coerência esperado nos depoimentos. Abusos – como os mencionados acima – são eventos traumáticos, o que, muitas vezes, impede que a vítima tenha uma percepção linear do que aconteceu."

[4] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. 2021. Disponível em: <www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

A violência sexual é crime, tipificada nos delitos do título VI do Código Penal, tratando-se de grave violência que deve ser repudiada de forma imediata e eficaz.

Sabe-se que o assédio sexual e o estupro acontecem, em regra, somente na presença da vítima e do assediador, o que dificulta a produção de provas.

No que tange a outras espécies de violência contra a mulher, de igual modo rotineiramente praticadas às obscuras, o Ministério da Justiça e Segurança Pública reportou 1.450 feminicídios em 2024[5] e 177.086 atendimentos a vítimas de violência não letal em 2023[6], excluindo-se aqui os inúmeros casos encobertos.

Nos termos do Protocolo, nessas hipóteses de clara impossibilidade de produção de provas, deve-se conferir um peso relevante à palavra da vítima.

Cumpre ressaltar trecho do documento que bem esclarece a questão:

> "a.2. O valor probatório da palavra da vítima
> As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida.
> Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. **O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade** (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)" (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero - 2021). (grifamos e negritamos)

Nesse sentido também é a jurisprudência pátria:

> “ASSÉDIO SEXUAL/MORAL. VALIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O assédio sexual é crime, tratando-se de grave violência, que deve ser claramente repudiada. Via de regra, acontece somente com a presença da vítima e do assediador, o que dificulta a produção de provas. **Nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nas hipóteses de clara impossibilidade de produção de provas, há plena necessidade de se conferir um peso relevante à palavra da vítima**. Apelo

[5] BRASIL. Agência Brasil. Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024, 12 a mais que ano anterior. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/brasil-registra-1450-feminicidios-em-2024-12-mais-que-ano-anterior>

[6] ANDES-SINDICATO NACIONAL. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Homicídios contra mulheres cresce no Brasil, revela Atlas da Violência 2025. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/homicidios-contra-mulheres-cresce-no-brasil-revela-atlas-da-violencia-20251>

> a que se nega provimento quanto ao mérito." (TRT-2 - RORSum: 1001068-05 .2023.5.02.0026, Relator.: MARTA NATALINA FEDEL, 15ª Turma) (grifamos e negritamos)

Nesta toada, a doutrina e a jurisprudência vêm, cada vez mais, conferindo o devido valor à prova indireta, aquela consubstanciada por meio de indícios e circunstâncias de fato, em casos de difícil produção probatória.

2.3 As Teorias da Constelação e da Verossimilhança Preponderante

Considera-se indício, ex vi do art. 239 do CPP, "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

Neste diapasão, quanto maior o número de indícios, maior a probabilidade do reconhecimento do direito aduzido, independentemente da aplicação das regras apriorísticas do ônus de prova, especialmente ante as dificuldades de se identificar uma prova convincente e direta da violência sexual.

Sob a lente de gênero exaustivamente supramencionada, incumbe ao magistrado, não obstante a imparcialidade que lhe deve ser inerente, valer-se do princípio da investidura fática, transpondo-se para o lugar da vítima, entendendo seu olhar e sua ótica psicológica, em busca da verdade real.

Destarte, ainda que inexistente preceito legal sobre a teoria, a constelação de indícios pode ser utilizada como técnica alternativa de solução de uma contenda de difícil ou de impossível elucidação, permitindo que fatos concretos relevantes para a causa, provados ou incontroversos, sejam ponderados na apreciação de demandas que envolvam violência de gênero, de modo a garantir às partes o devido processo legal e o amplo acesso a uma decisão jurídica justa.

Em que pese ainda tímida a aplicação no Direito Processual do Trabalho, há ampla aplicabilidade da Teoria da Constelação de Indícios no Direito Processual Penal, que pressupõe a existência de diversos indícios a respeito de determinado fato que isoladamente não teriam força *probandi*, mas que em conjunto apontam na mesma direção, tornando possível considerar a veracidade do respectivo fato analisado.

Assim é o primeiro julgado trabalhista aplicando a teoria, *in verbis*:

> "EMENTA- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO SEXUAL - CONSTELAÇÕES DE INDÍCIOS - CARACTERIZAÇÃO. Para a indenização por danos morais tendo como causa de pedir o assédio sexual é incabível a exigência de prova cabal e ocular dos fatos, uma vez que o assédio sexual, por sua natureza, é praticado, estrategicamente, às escondidas. Se houver fortes e diversos indícios apontando para a conduta abusiva do ofensor, deixando evidente o constrangimento reiterado sofrido pela vítima, pode-se concluir pela caracterização do assédio sexual, ou seja, a partir da constelação de indícios tem-se por configurada a prática do ilícito e o consequente deferimento do pleito indenizatório" (TRT - 3 R.; RO nº 01302-2010-129-03-00-9; Publicação: 13/7/2011; Segunda Turma; Relator: Nome; DEJT: 12/7/2011, p. 98).

Com o mesmo objetivo, recentemente o STJ reconheceu a importância da teoria da verossimilhança preponderante, aplicada pela jurisprudência pátria como critério de superação da dúvida do julgador, principalmente quando uma das partes apresenta posição mais verossímil em comparação com a outra (STJ. 3ª Turma. REsp 2.145.132-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2025 - Info 842)[7].

A teoria da verossimilhança preponderante é um importante instrumento para solução de casos complexos em que há dificuldade na produção de prova conclusiva sobre os fatos.

Também chamada de “preponderância de provas” ou “probabilidade prevalente” (“preponderance of evidence” ou “more likely than not”) e com origem no direito comparado, trata-se de alternativa ao standard probatório tradicionalmente estabelecido, em contraponto à exigência de total certeza para a formação da convicção judicial.

Seu ponto nevrálgico, portanto, é a necessidade de superação do estado de dúvida, de modo a prevalecer a versão mais provável e verossímil dos fatos, exigindo-se tão somente uma probabilidade maior de uma versão em relação à outra.

O Tribunal da Cidadania estabeleceu requisitos para sua aplicação, quais sejam[8]: i) impossibilidade ou extrema dificuldade na produção de prova conclusiva: situações em que a prova técnica é inconclusiva ou insuficiente para formar convicção de certeza; ii) existência de elementos probatórios mínimos: a decisão deve estar amparada em elementos de prova constantes dos autos, ainda que indiciários; iii) comparação entre versões: deve-se verificar qual das versões apresentadas pelas

[7] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 842, de 11 de março de 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/-download/13195/13302>
[8] DIZER O DIREITO. O que é a teoria da verossimilhança preponderante? Ela já foi aplicada pelo STJ? Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2025/04/o-que-e-teoria-da-verossimilhanca.html>

partes é mais verossímil, considerando todo o contexto probatório; iv) subsidiariedade: se o juiz conseguir formar convicção de certeza, não se aplica a teoria.

Tais teorias surgem como importantes subsídios para a concretização da isonomia de gênero. Isso porque mulheres brasileiras são diariamente violentadas em suas próprias casas ("A cada minuto, duas mulheres são estupradas no Brasil – a maioria em suas próprias casas"[9]), no caminho rotineiro para o trabalho ("97% das mulheres já foram vítimas de assédio em meios de transporte"[10]) e no trabalho ("Mulheres sofrem cinco vezes mais assédio sexual no trabalho, aponta estudo"[11])!

Os dados são estarrecedores. Salta aos olhos que apenas 25 entre 100 mulheres não tenham sofrido assédio sexual[12]:

> "Pesquisa revela que 75% das mulheres já sofreram assédio sexual.
> Setenta e cinco por cento das mulheres que moram nas 10 maiores capitais brasileiras já sofreram algum tipo de assédio sexual. A situação é mais crítica em Porto Alegre, com 79%, seguida pelo Rio de Janeiro e Recife, ambas com 77%. (...)
> Os espaços públicos, como as ruas, praças, parques e praias, o transporte público e carros de aplicativo são os locais onde esse tipo de crime mais acontece. Depois vem o ambiente de trabalho, bares e casas noturnas."

Recente estudo mostra, ainda, que em 2024 o país teve novo recorde de feminicídios e estupros[13], com aumento de 0,7% de casos no ano passado em comparação com 2023, na contramão da queda na taxa global de mortes violentas intencionais no Brasil: "No total, 1.492 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero em 2024".

Mencione-se que a busca da verdade real em tais casos exige flexibilização das regras probatórias, que, aliás, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro,

---

[9] CARTA CAPITAL. A cada minuto, duas mulheres são estupradas no Brasil. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cada-minuto-duas-mulheres-sao-estupradas-no-brasil-a-maioria-em-suas-proprias-casas/>

[10] INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. 97% das mulheres já foram vítimas de assédio em meios de transporte. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/97-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-assedio-em-meios-de-transporte/>

[11] VEJA. Mulheres sofrem cinco vezes mais assédio sexual no trabalho, aponta estudo. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/mulheres-sofrem-cinco-vezes-mais-assedio-sexual-no-trabalho-aponta-estudo>

[12] BRASIL. Agência Brasil. Pesquisa revela que 75% das mulheres já sofreram assédio sexual. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2025-03/pesquisa-revela-que-75-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual>

[13] ANDES-SINDICATO NACIONAL. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. País tem novo recorde de casos de feminicídios e estupros, diz FBSP. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-tem-novo-recorde-de-casos-de-feminicidios-e-estupros-diz-fBSP1>

expressamente prevista no Código de Processo Civil[14] e no Código de Defesa do Consumidor[15].

3. CONCLUSÃO

Considerando que as mulheres são as mais afetadas pela violência, especialmente a sexual, e, consequentemente, pela dificuldade de produção de provas que rege o tema, como exaustivamente debatido no presente artigo, as teorias da constelação das provas e da verossimilhança preponderante surgem como grandes aliadas à garantia da isonomia de gênero.

Portanto, a igualdade por meio do reconhecimento, visão contemporânea e atual do postulado da isonomia, somada à vulnerabilidade extrema de mulheres vítimas de violência, principalmente sexuais, justificam a ampla aplicabilidade da prova indireta para comprovação eficaz de tais atos ilícitos.

Por fim, nunca é demais lembrar que o devido processo legal deve ser, por óbvio, respeitado. Contudo, a espera pela prova direta (e inexistente) em casos tais apenas interessa ao patriarcado, levando a uma manutenção do poder e a uma perpetuação da violência de gênero e da injustiça.

[14] "Art. 373, § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

[15] "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

REFERÊNCIAS

ANDES-SINDICATO NACIONAL. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. **Homicídios contra mulheres cresce no Brasil, revela Atlas da Violência 2025**. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/homicidios-contra-mulheres-cresce-no-brasil-revela-atlas-da-violencia-20251> Acesso em: 18 nov. 2025.

ANDES-SINDICATO NACIONAL. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. **País tem novo recorde de casos de feminicídios e estupros, diz FBSP.** Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-tem-novo-recorde-de-casos-de-feminicidios-e-estupros-diz-fBSP1> Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Agência Brasil. **Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024, 12 a mais que ano anterior**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/brasil-registra-1450-feminicidios-em-2024-12-mais-que-ano-anterior> Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Agência Brasil. **Pesquisa revela que 75% das mulheres já sofreram assédio sexual.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2025-03/pesquisa-revela-que-75-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual> Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2021. Disponível em: <www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 842, de 11 de março de 2025**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/download/13195/13302> Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 845779, TEMA 778. 2024**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292> Acesso em: 17 nov. 2025.

CARTA CAPITAL. **A cada minuto, duas mulheres são estupradas no Brasil.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cada-minuto-duas-mulheres-sao-estupradas-no-brasil-a-maioria-em-suas-proprias-casas/> Acesso em: 18 nov. 2025.

DIZER O DIREITO. **O que é a teoria da verossimilhança preponderante? Ela já foi aplicada pelo STJ?** Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2025/04/o-que-e-teoria-da-verossimilhanca.html> Acesso em: 18 nov. 2025.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento.** Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/anos-anteriores/cursos-de-2014/9-teoria-critica-e-direito-06-a-08-de-agosto/honneth-luta-por-reconhecimento.pdf> Acesso em: 17 nov. 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **97% das mulheres já foram vítimas de assédio em meios de transporte.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/97-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-assedio-em-meios-de-transporte/> Acesso em 18 nov. 2025.

VEJA. **Mulheres sofrem cinco vezes mais assédio sexual no trabalho, aponta estudo.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/mulheres-sofrem-cinco-vezes-mais-assedio-sexual-no-trabalho-aponta-estudo> Acesso em: 18 nov. 2025.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

O INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO REGIME DO SEGURADO ESPECIAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

THE INITIAL MATERIAL EVIDENCE UNDER THE SPECIAL INSURED REGIME: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS BY THE APPEALS PANEL OF THE FEDERAL COURT OF THE STATE OF PIAUÍ

Deivisson Manoel de Lima[1]

Resumo: O presente artigo examina a construção jurisprudencial do conceito de início de prova material no âmbito do regime do segurado especial, com base em análise empírica dos julgados recentes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí. A investigação parte da tensão entre dois polos constitucionais: de um lado, o dever estatal de assegurar a efetividade do direito fundamental à previdência social; de outro, a necessidade de resguardar a segurança jurídica e prevenir fraudes no sistema de benefícios. A partir da revisão doutrinária sobre a teoria da prova e da distinção entre admissibilidade e valoração probatória, o estudo identifica parâmetros objetivos utilizados pela jurisprudência para aferir a suficiência do início de prova material. A pesquisa evidencia quatro critérios estruturantes: (i) contemporaneidade, (ii) autenticidade e vinculação subjetiva, (iii) coerência contextual e (iv) ausência de prova em sentido contrário. O artigo propõe, ao final, uma sistematização analítica desses critérios, destacando os tipos documentais usualmente aceitos e rejeitados, e reafirma o papel da prova material como instrumento de equilíbrio entre a proteção social e o rigor probatório no processo previdenciário.

Palavras-chave: jurisprudência; Turma Recursal; segurado especial; início de prova material; critérios de análise.

Abstract: This article examines the jurisprudential construction of the concept of beginning of material evidence (início de prova material) within the special insured regime, based on an empirical analysis of recent decisions issued by the Appeals Panel of the Federal Court of Piauí. The study departs from the tension between two constitutional poles: on one hand, the State's duty to ensure the effectiveness of the fundamental right to social security; on the other, the need to safeguard legal certainty and prevent fraud within the benefits system. Drawing on doctrinal discussions on evidence theory and on the distinction between admissibility and evidentiary weight, the research identifies objective parameters employed by the case law to assess the sufficiency of the initial material evidence. The findings reveal four structuring criteria: (i) contemporaneity, (ii) authenticity and subjective linkage, (iii) contextual coherence, and (iv) the absence of counter-evidence. The article ultimately proposes an analytical systematization of these criteria, highlighting the types of documents typically accepted and rejected, and reaffirms the role of material evidence as a mechanism for balancing social protection and evidentiary rigor in social security adjudication.

Keywords: case law; Appeals Panel; special insured; beginning of material evidence; analytical criteria.

[1] Graduado em Direito pela FDR/UFPE. Juiz Federal Substituto TRF – 1ª Região.

1. INTRODUÇÃO

O regime jurídico do segurado especial no âmbito previdenciário brasileiro apresenta-se como um dos temas mais sensíveis e, ao mesmo tempo, mais litigiosos da jurisdição dos direitos sociais. A lógica de proteção diferenciada dessa categoria de trabalhadores - agricultores familiares, pescadores artesanais, seringueiros, extrativistas e seus respectivos núcleos familiares - decorre da especial vulnerabilidade socioeconômica em que se inserem, da relevância de sua atividade para a segurança alimentar e para a economia popular, bem como da histórica dificuldade de inserção plena desses grupos em regimes contributivos tradicionais.

A Lei n. 8.213/91 estruturou um modelo híbrido de custeio e proteção, prevendo o acesso a benefícios previdenciários, notadamente a aposentadoria por idade rural, mediante comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, em número de meses equivalente à carência. Para tanto, a lei dispensou o recolhimento individualizado de contribuições, substituindo-o pela demonstração do trabalho em regime de economia familiar. Tal desenho normativo, se por um lado garante o mínimo de proteção social, por outro impõe severos desafios probatórios ao jurisdicionado e ao próprio julgador, na medida em que a informalidade e a baixa formalização documental caracterizam o cotidiano dessa categoria.

É justamente nesse ponto que emerge a central problemática deste estudo: a definição, os contornos e a extensão do chamado “início de prova material”. A expressão, constante do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, foi incorporada pela jurisprudência como requisito inafastável para a comprovação da atividade rural. A lei não a conceitua, abrindo espaço para interpretações dissonantes e para uma intensa construção jurisprudencial acerca de seu conteúdo, alcance e limites, na maior parte das vezes sem muita harmonia.

A exigência de início de prova material objetiva evitar a comprovação exclusivamente testemunhal, preservando a segurança jurídica e afastando riscos de fraude. Nesse sentido, a efetiva necessidade de prova material foi cristalizada na Súmula 149, do STJ, nos termos da qual: “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Contudo, na realidade rural brasileira, marcada por relações laborais informais, pequenas propriedades familiares e reduzida emissão de documentos oficiais, a rigidez dessa exigência pode converter-se em obstáculo quase intransponível ao

acesso a direitos previdenciários. A ampla abertura, por outro lado, pode conduzir não só à violação ao princípio da isonomia, considerando a disparidade do que venha a ser considerado como início de prova material, mas, sobretudo, à própria ruína do regime previdenciário.

A controvérsia central está, portanto, em determinar quais documentos podem ser considerados idôneos para configurar o início de prova material e em que medida eles precisam guardar contemporaneidade e pertinência direta com o período de carência exigido e com a atividade desempenhada. Além disso, discute-se a possibilidade de extensão do alcance da prova documental em nome do princípio da proteção social, de modo a admitir, por exemplo, documentos em nome de membros do grupo familiar, certidões públicas que indiquem a condição de lavrador, notas fiscais de venda de produção agrícola, declarações de sindicatos rurais e registro s em programas oficiais de fomento à agricultura.

Nesse cenário, a atividade jurisdicional ganha relevo especial. O juiz não apenas aplica a lei, mas também opera em um espaço interpretativo que demanda sensibilidade social e rigor técnico. É necessário que se estabeleçam critérios de valoração probatória que ofereçam segurança, previsibilidade e coerência, sem desconsiderar a função protetiva do Direito Previdenciário. A jurisprudência, ao longo do tempo, tem fixado máximas de experiência e parâmetros de interpretação que buscam reduzir a discricionariedade individual e uniformizar a aplicação do direito, a exemplo da aceitação de documentos em nome do cônjuge como início de prova material e da relativização da exigência de contemporaneidade documental.

A análise da temática exige, portanto, um duplo movimento: de um lado, a delimitação normativa e jurisprudencial do que se entende por início de prova material; de outro, a reflexão crítica sobre a função do magistrado na concretização dos direitos previdenciários, especialmente diante da tensão entre a rigidez formal probatória e a principiologia protetiva que informa a seguridade social.

O presente artigo pretende enfrentar essa problemática em perspectiva analítica, situando o início de prova material não apenas como um requisito técnico, mas como um elemento de mediação entre valores constitucionais relevantes: a proteção contra fraudes, a efetividade do direito fundamental à previdência social e a dignidade dos trabalhadores rurais. Busca-se, com isso, responder a pergunta: é possível extrair um critério da jurisprudência para a admissão e para a avaliação de documentos como início de prova material?

A pesquisa será feita com base na análise de conteúdo de decisões da Turma Recursal do Piauí proferidas de janeiro a março de 2024, selecionadas de forma qualitativa, a partir de critérios de pertinência temática e densidade argumentativa, priorizando-se os julgados que explicitamente analisam a suficiência ou a insuficiência do conjunto documental apresentado para fins de início de prova material, e não apenas aqueles que confirmam a sentença de primeiro grau. As decisões foram localizadas por meio de pesquisa no sítio eletrônico do Centro de Justiça Federal (https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml), utilizando-se a ferramenta de pesquisa avançada com a inserção, no campo "Órgão Julgador", do parâmetro "Primeira Turma Recursal PI".

2. ALGUNS CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

No âmbito do processo previdenciário, em especial nas demandas que envolvem o segurado especial e a análise do início de prova material, é indispensável retomar alguns conceitos fundamentais da teoria geral da prova, pois deles decorre a correta compreensão da distinção entre admissibilidade e valoração probatória.

Inicialmente, é preciso dizer que o termo "prova" apresenta caráter plurívoco e pode assumir diferentes acepções no âmbito processual, o que demanda atenção ao contexto em que é empregado. Primeiramente, pode significar a própria atividade probatória, isto é, o ato de provar, no qual a parte busca produzir elementos aptos a corroborar suas alegações. Em segundo lugar, pode indicar os meios de prova, ou seja, os instrumentos processuais previstos em lei que permitem extrair informações de uma fonte (ex.: prova documental, prova pericial). Por fim, "prova" também pode designar o resultado da atividade probatória, traduzido na capacidade de convencimento que os elementos produzidos exercem sobre o juiz, fundamento sobre o qual se erige a decisão. (Avelino, 2016)

Analisado sob o segundo vértice acima mencionado, prova, em sentido técnico, é todo elemento material capaz de influenciar a formação da convicção do magistrado, diferindo da simples alegação de fato, já que pressupõe atividade instrutória regulada pela legislação processual.

O objeto da prova restringe-se aos fatos controvertidos e relevantes para a solução da lide. Fatos incontroversos, notórios ou confessados dispensam demonstração, assim como aqueles juridicamente irrelevantes. O direito, em regra, não se prova, salvo hipóteses excepcionais previstas no CPC (art. 376, CPC).

As fontes de prova dizem respeito aos elementos externos que podem fornecer informação (pessoas, documentos, vestígios), enquanto os meios de prova são os instrumentos processuais admitidos em lei para sua produção em juízo (confissão, depoimento pessoal, testemunho, documentos, perícia, inspeção judicial). Importa notar que nem toda fonte se converte em meio válido, pois a admissibilidade depende das restrições impostas pelo sistema processual, como a limitação no número de testemunhas ou a restrição de depoimentos suspeitos (Rubin, 2013, p. 43-63).

Efetivamente, a dinâmica probatória deve desenvolver-se em conformidade com o devido processo legal, cabendo ao juiz e às partes delimitar a instrução de modo que apenas os fatos controvertidos e relevantes sejam objeto de investigação.

Nessa perspectiva, como adverte Ada Pellegrini Grinover (Grinover, 2007, p. 28), o direito à prova deve ser compreendido como expressão do contraditório, pois a participação efetiva das partes na formação do convencimento judicial não se limita a rebater alegações, mas envolve também a possibilidade concreta de produzir elementos de prova. A instrução probatória, nesse contexto, constitui fator determinante para a efetividade da ação e da defesa, integrando-se ao devido processo legal como verdadeira garantia constitucional. Por isso, a eficácia da prova está condicionada à observância do contraditório: tanto a ausência do juiz como a impossibilidade de intervenção das partes no momento da produção comprometem sua validade. Exige-se, portanto, não apenas a oportunidade de manifestação posterior, mas a efetiva participação durante a colheita da prova, assegurando transparência, equilíbrio e legitimidade ao processo.

Efetivamente, conforme lecionam Marinoni e Arenhart, (Marinoni; Arenhart, 2015) o conceito de prova no Direito não se restringe à ideia de reconstrução objetiva dos fatos, mas abrange dimensões diversas: é, ao mesmo tempo, instrumento, procedimento, atividade lógica e resultado da cognição judicial. A doutrina clássica via a prova como meio de restabelecer a verdade dos fatos pretéritos e conferir certeza ao juiz; contudo, tal concepção mostra-se superada, pois a verdade absoluta é inalcançável e a certeza, sempre relativa. A prova, nesse sentido, não se confunde com uma tentativa de reconstituição histórica, mas com um processo regulado e limitado pelas normas jurídicas e pelas garantias do contraditório e do devido processo legal.

A concepção contemporânea compreende a prova como elemento argumentativo e racional de legitimação da decisão judicial, mediante o qual o juiz,

dentro de critérios lógicos e jurídicos, escolhe a hipótese mais convincente entre as apresentadas pelas partes. Mais do que um meio de busca da "verdade real", a prova é mecanismo de justificação racional da decisão, fruto do diálogo processual e da cooperação entre os sujeitos do processo, servindo à concretização de um processo justo e fundado na persuasão motivada e controlável.

De se ressaltar, nesse ponto, o aspecto racional da apreciação da prova como elemento de legitimação da decisão judicial. Precisa a advertência de Badaró (BADARÓ, 2023), no sentido de que a valoração da prova não deve ser produto da intuição, mas de uma atividade racional e controlável, pautada por critérios lógicos e verificáveis. O exercício do livre convencimento motivado exige, assim, a adoção de mecanismos procedimentais e cognitivos que assegurem o uso racional da discricionariedade judicial. A partir dessa perspectiva, propõe-se que, além do devido processo legal, o Direito desenvolva também um devido processo cognitivo, fundado em bases epistemológicas sólidas.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DO JUÍZO DE VALORAÇÃO DA PROVA

Por isso mesmo, quando se fala de início de prova material é preciso compreender que ao referir-se a essa categoria, fala-se em um elemento de prova produzido e que, por assim ser, deve ser valorado pelo julgador. Há, como se vê, a necessidade de se distinguir com clareza dois momentos processuais: o da admissibilidade da prova e o da sua valoração. Trata-se de separação não meramente didática; ela é essencial para garantir a observância do devido processo legal e para evitar nulidades decorrentes da indevida antecipação do convencimento judicial.

O juízo de admissibilidade situa-se na etapa de instrução. Nesse momento, ao magistrado compete verificar se o meio de prova postulado pela parte é pertinente e útil ao deslinde da controvérsia, não sendo lícito ao julgador antecipar o exame de seu conteúdo (Gaio Júnior; Rubin; Magalhães, 2024, p. 153). O critério determinante é, portanto, o objeto da prova. Havendo fato controvertido e relevante, a produção deve ser admitida. Apenas na hipótese de inexistir controvérsia ou de se mostrar irrelevante o ponto para a resolução da lide é que a prova poderá ser indeferida legitimamente.

Como bem observa a doutrina, confundir admissibilidade com valoração acarreta vício processual grave: negar a produção de uma prova sob o argumento de já se estar convencido a respeito do mérito importa cerceamento de defesa e nulidade da sentença, impondo-se a reabertura da instrução. A jurisprudência tem reconhecido

que o indeferimento de prova em tais condições compromete o contraditório e a ampla defesa, pois impede que a parte produza elementos aptos a infirmar a conclusão provisória do juiz. (Gaio Júnior; Rubin; Magalhães, 2024, p. 153)

Importa destacar que a aplicação das máximas de experiência é própria do juízo de valoração. Ao tempo da admissibilidade, o que está em discussão não é a força probatória, mas apenas a utilidade do meio para elucidar o fato controvertido. Inverter essa ordem significa esvaziar a instrução processual e impedir que o debate probatório cumpra sua função de garantir a efetividade do contraditório.

A distinção entre admissibilidade e valoração ganha relevo especial no processo previdenciário, em que a prova documental muitas vezes é escassa ou fragmentária. O indeferimento prematuro de uma prova testemunhal, sob o argumento de que já há documentos suficientes, pode resultar em indevida preclusão de oportunidade probatória e, em última análise, no sacrifício do direito material do segurado. Por isso, a jurisprudência tem reiterado que a insuficiência do início de prova material não autoriza, por si só, o julgamento antecipado, devendo ser oportunizada a complementação probatória.

Em síntese, a admissibilidade da prova está vinculada à pertinência em relação ao objeto controvertido; a valoração, por sua vez, envolve o exame de sua credibilidade e relevância no conjunto probatório. A clara separação desses momentos processuais assegura que o processo previdenciário se desenvolva de forma justa, evitando nulidades e permitindo que o magistrado fundamente sua decisão de modo racional, transparente e controlável pelas partes.

A necessidade da correta distinção é ainda mais premente em se tratando de processo previdenciário, em que, em razão de sua própria natureza, incide especial ênfase na avaliação probatória exercida pelo juiz, atividade essa que não se limita ao exame técnico da prova pericial ou documental, mas que também exige sensibilidade para captar elementos subjetivos presentes em situações concretas, como nos benefícios por incapacidade, no reconhecimento de tempo rural e especial ou na aferição da condição de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial. Nesses casos, torna-se imprescindível que o julgador esteja vinculado à realidade de sua comunidade e aplique, com cautela, as máximas de experiência, de modo a interpretar o acervo probatório à luz do que ordinariamente acontece, aproximando sua decisão da efetiva realidade social que se propõe a tutelar (Gaio Júnior; Rubin; Magalhães, 2025, p. 25-54)

4. DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

A análise da jurisprudência recente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí evidencia o esforço de compatibilização entre o rigor probatório exigido pelo art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a principiologia protetiva do Direito Previdenciário. Observa-se, de modo nítido, a tentativa de equilibrar a segurança jurídica - especialmente no tocante à prevenção de fraudes - com a necessidade de efetividade do direito fundamental à previdência social de trabalhadores rurais de baixa renda.

A seguir, são expostos os principais precedentes identificados, organizados segundo o resultado do julgamento quanto à suficiência ou insuficiência do conjunto documental apresentado para caracterizar o início de prova material. Assenta-se, de logo, que a casuística demonstra que a valoração da prova não ocorre de forma isolada, mas dentro de uma análise contextual, que leva em conta o conjunto probatório, a contemporaneidade dos documentos, a existência de elementos contraditórios - em especial vínculos urbanos constantes do CNIS - e a coerência da prova oral produzida em juízo.

Iniciando pelos casos em que o conjunto documental foi considerado insuficiente, verifica-se nítida linha jurisprudencial no sentido de a ausência de documentos contemporâneos ou a apresentação de elementos frágeis, recentes ou desconectados da realidade laboral rural impedir o reconhecimento da condição de segurado especial.

Nesse sentido, no processo 1029414-88.2020.4.01.4000 (julgado em 29/02/2024), a Turma considerou insuficiente uma única declaração firmada por agente de saúde. A fragilidade do documento, aliada a indícios de vida urbana recente - notadamente o casamento com trabalhador urbano e o recolhimento de contribuições como segurada facultativa - levou à rejeição do pedido, ainda que a prova oral guardasse certa coerência com a alegação.

No processo 1027172-59.2020.4.01.4000 (julgado em 29/02/2024), a demanda foi rejeitada pela completa ausência de início de prova material referente ao longo período controvertido de 1965 a 1970. O caso ilustra a impossibilidade de se afastar a exigência legal do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, mediante prova exclusivamente testemunhal, conforme anteriormente já assentado.

No processo 1001448-16.2021.4.01.4001 (julgado em 05/02/2024), o conjunto probatório - composto por folha de pagamento de 1983, certidões de nascimento de filhos nas quais a autora constava como doméstica e o pai de seus filhos, como lavrador, contrato de comodato e filiação sindical recentes - foi reputado insuficiente. A decisão destacou a grande lacuna temporal e a existência de múltiplos vínculos empregatícios urbanos no Estado de São Paulo, o que tornava a prova oral incapaz de demonstrar o exercício da atividade rural no período exigido.

No processo 1004679-42.2021.4.01.4004 (julgado em 29/02/2024), ainda que houvesse sido apresentada certidão de casamento, declaração de aptidão ao PRONAF e certidão eleitoral, a Turma concluiu pela insuficiência da prova. O fato de o segurado manter estabelecimento empresarial durante o período de carência foi considerado elemento impeditivo, por gerar “dúvidas severas” sobre o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

No processo 1006521-69.2021.4.01.4000 (julgado em 23/02/2024), uma ampla gama documental - contrato de arrendamento, inscrição sindical (2015), declarações municipais, certidão de casamento com profissão de “ajudante de pedreiro” e documentos de imóvel rural em nome de terceiros - foi considerada inidônea. No processo mencionado, a pretensão foi rejeitada com base em três fundamentos recorrentes na jurisprudência da Turma: extemporaneidade dos documentos, fragilidade intrínseca do acervo probatório e existência de prova em contrário nos registros oficiais.

Em observância à Súmula 34 da TNU, o colegiado enfatizou que os documentos foram produzidos em data contemporânea ao requerimento administrativo, e não ao longo do período de carência alegado, o que lhes retirava força probatória. Além disso, o acórdão desconstruiu individualmente o valor dos elementos juntados: a certidão eleitoral foi considerada mera declaração unilateral, por permitir livre alteração de profissão e carecer de registro no Sistema ELO; a inscrição sindical foi tida como recente, sem eficácia retroativa; as fichas do SUS foram reputadas documentos particulares sem confiabilidade objetiva; e os documentos de imóvel rural, por estarem em nome de terceiros, “sem nenhuma vinculação com a recorrente”, não demonstravam o efetivo exercício da atividade agrícola.

Por fim, a Turma destacou a presença de prova em sentido contrário, consistente na certidão de casamento, que qualificava o cônjuge como “ajudante de

pedreiro", e nos dados do CNIS, que registravam endereço urbano. Diante de tais evidências, o conjunto probatório foi julgado incoerente e desprovido de verossimilhança, reafirmando que o início de prova material deve ser avaliado à luz de sua contemporaneidade, autenticidade e coerência global, e não pela mera quantidade de documentos apresentados.

Por sua vez, no processo 1000878-58.2020.4.01.4003 (julgado em 05/02/2024), a documentação - filiação sindical, certidão de nascimento de filho e certidão eleitoral - foi tida como frágil, em razão da existência de renda urbana no núcleo familiar. O CNIS revelou que a autora percebia pensão por morte e que o cônjuge possuía vínculo empregatício municipal. Tais circunstâncias, segundo o colegiado, infirmaram o alegado exercício da atividade agrícola como principal meio de subsistência.

Prosseguindo, agora para a análise daqueles casos de reconhecimento da suficiência do início de prova material, verifica-se ser ela reconhecida quando o acervo documental, ainda que parcial, revela contemporaneidade e verossimilhança com o período de carência e é reforçado por prova oral harmônica e convincente, especialmente na ausência de elementos contraditórios no CNIS.

Nesse sentido, no processo 1003180-32.2021.4.01.4001 (julgado em 05/02/2024), a Turma reconheceu como início razoável de prova material os seguintes documentos: declaração de aptidão ao PRONAF (2020), comprovantes do programa Garantia-Safra (2007/2008 e 2009/2010), ficha de cadastro em programa de trabalho emergencial (1993) e folha de pagamento de programa emergencial (1998). O acórdão destacou que a eficácia probatória foi "ampliada pelos demais elementos de prova coligidos", especialmente diante da ausência de vínculos empregatícios no CNIS e da condição social da autora, analfabeta.

No processo 1004984-66.2020.4.01.4002 (julgado em 29/02/2024), o recebimento anterior de salário-maternidade na condição de segurada especial foi aceito como elemento probatório de relevância. O benefício previdenciário foi considerado indício idôneo do exercício da atividade rural, corroborado por prova oral coerente, suficiente à comprovação da qualidade de segurada especial para fins de pensão por morte.

Vale dizer que, em diversas oportunidades, a Turma reconheceu o cerceamento de defesa quando o juízo de primeiro grau julgou o mérito antecipadamente desfavoravelmente ao segurado com base apenas na valoração

negativa dos documentos, sem permitir a oitiva de testemunhas. Nos processos 1004640-42.2021.4.01.4005 e 1001974-11.2020.4.01.4003 (ambos julgados em 29/02/2024), a Corte assentou que o julgamento antecipado sem a instrução probatória viola o devido processo legal, pois a prova oral é indispensável para complementar o início de prova material, ainda que este seja precário – muito embora existente.

5. CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS DE AFERIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL

A análise da jurisprudência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí permite extrair um conjunto de critérios objetivos que vêm orientando a aferição da suficiência do início de prova material. Embora a expressão não possua definição legal, a prática jurisdicional tem conferido densidade normativa ao conceito, balizando a atuação dos magistrados na valoração da prova e contribuindo para a uniformização da aplicação do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

A partir dos precedentes examinados, é possível identificar quatro eixos estruturantes que orientam o juízo de suficiência do início de prova material: (i) contemporaneidade, (ii) autenticidade e vinculação subjetiva, (iii) coerência contextual com os demais elementos probatórios, e (iv) ausência de prova em sentido contrário.

5.1. Contemporaneidade do documento

A contemporaneidade constitui o primeiro e mais relevante parâmetro de aferição. O documento deve guardar proximidade temporal com o período de carência que se pretende comprovar, de modo a refletir o exercício efetivo e habitual da atividade rural.

A Súmula 34 da TNU, aplicada reiteradamente pela TR SJPI, consagra esse entendimento ao exigir que o documento seja contemporâneo “aos fatos a provar”. Essa diretriz foi observada de forma rigorosa, por exemplo, no processo 1006521-69.2021.4.01.4000 (j. 23/02/2024), em que a Turma afastou a validade de documentos produzidos em data próxima ao ajuizamento da ação, por entender que sua confecção apenas no curso do litígio revelava caráter artificial e intencionalmente probatório.

Em contrapartida, o julgado 1003180-32.2021.4.01.4001 (j. 05/02/2024) demonstrou uma aplicação equilibrada do critério, ao reconhecer a suficiência de documentos antigos (como cadastros de programas públicos e folhas de pagamento

de frentes produtivas) que, embora espaçados no tempo, formavam um conjunto lógico e coerente com a narrativa de labor contínuo.

Desse modo, a jurisprudência tem entendido que a ausência de contemporaneidade absoluta não invalida a prova, desde que o documento, isoladamente ou em conjunto com outros, denote permanência ou habitualidade da atividade rural.

5.2. Autenticidade e vinculação subjetiva

O segundo critério refere-se à autenticidade e vinculação pessoal do documento ao segurado ou ao seu núcleo familiar. A Turma Recursal tem reiterado que o documento há de ser verificável quanto à origem e autoria, preferencialmente expedido por órgão público ou por entidade formalmente constituída, e que mantenha relação direta ou indireta com o exercício da atividade agrícola.

Nos julgados analisados, foram desqualificados como inaptos:

Certidões eleitorais, por configurarem meras declarações unilaterais (Processo 1006521-69.2021.4.01.4000);

Declarações sindicais recentes ou emitidas para instruir o processo judicial, sem lastro histórico de filiação (Processos 1006521-69.2021.4.01.4000 e 1001448-16.2021.4.01.4001);

Documentos de imóveis rurais em nome de terceiros, sem vínculo de copropriedade, arrendamento ou comodato com o requerente;

Fichas particulares, como as do Sistema Único de Saúde, quando sem chancela institucional ou indícios de autenticidade verificável.

Em sentido oposto, foram reconhecidos como idôneos:

Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) e cadastro no Garantia-Safra, especialmente quando emitidos por órgãos públicos ou cooperativas de fomento rural (Processos 1003180-32.2021.4.01.4001 e 1000812-10.2022.4.01.4003);

Registros em programas de trabalho emergencial ou frentes produtivas, pela natureza pública e pelo vínculo com o labor rural (Processo 1003180-32.2021.4.01.4001), quando corroborados por outros documentos, de modo a permitirem a conclusão pela continuidade de vínculo com a atividade rural;

Comprovação de percepção anterior de benefício previdenciário como segurado especial, como o salário-maternidade rural, que gera presunção favorável de continuidade da atividade (Processo 1004984-66.2020.4.01.4002).

Vê-se, nesse sentido, a consolidação da jurisprudência no sentido de a autenticidade e a vinculação subjetiva do documento serem elementos qualitativos, não podendo ser supridos pela simples quantidade de papéis juntados.

5.3. Coerência contextual e complementaridade da prova oral

A prova material deve ser coerente com a narrativa fática e com os demais elementos do processo, em especial a prova oral. A Turma Recursal tem reafirmado que a suficiência do início de prova material depende de uma análise contextual, na qual se valoriza a harmonia entre o conteúdo documental e o depoimento das testemunhas.

Nos casos 1000812-10.2022.4.01.4003 e 1003180-32.2021.4.01.4001, a prova oral consistente, prestada de forma uniforme e sem contradições, foi determinante para reforçar o valor indiciário dos documentos frágeis. Nesses precedentes, observou-se a aplicação prática do entendimento do STJ (Tema 554), segundo o qual a prova testemunhal idônea pode complementar a reduzida prova material, desde que esta exista em algum grau.

Em contrapartida, quando a prova oral se mostrou vaga, genérica ou contraditória, como nos processos 1029414-88.2020.4.01.4000 e 1001448-16.2021.4.01.4001, a Turma manteve a improcedência, ressaltando que a prova testemunhal, sem suporte documental mínimo, não satisfaz o comando do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, a coerência entre os meios probatórios desponta como elemento essencial à valoração racional da prova, reafirmando a diretriz de que a suficiência decorre da convergência e não da soma de provas.

5.4. Ausência de prova em sentido contrário

Por fim, a jurisprudência da TR SJPI tem enfatizado que o início de prova material não pode subsistir diante de elementos oficiais que o contradigam diretamente.

A existência de vínculos urbanos registrados no CNIS, endereços urbanos indicativos de nítida desvinculação com o labor campesino ou participação em atividade empresarial é usualmente interpretada como indício de descaracterização da condição de segurado especial. Esse entendimento foi aplicado, por exemplo, nos processos 1000878-58.2020.4.01.4003 e 1004679-42.2021.4.01.4004, nos quais a

presença de renda urbana e de estabelecimento comercial impediu o reconhecimento do labor rural alegado.

Trata-se de critério que confere primazia à prova pública e oficial, dotada de presunção de veracidade, e que exige do segurado demonstração convincente de eventual descontinuidade ou alternância de atividades, quando houver registro de vínculos formais.

Assim, o juízo de suficiência não se limita à constatação de documentos favoráveis, mas também à verificação da inexistência de evidências incompatíveis com o regime de economia familiar.

5.5. Análise dos achados e síntese propositiva

O exame sistemático da jurisprudência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí evidencia que o início de prova material é compreendido, no plano hermenêutico, não como um requisito formal autônomo, mas como elemento indiciário de natureza relacional, cuja eficácia depende do diálogo com o conjunto probatório global. A prova documental, por si só, raramente é conclusiva; sua função é servir de âncora de verossimilhança à narrativa fática, a partir da qual a prova oral e o contexto social adquirem densidade jurídica.

A suficiência, portanto, não decorre da quantidade de documentos, mas da coerência interna e da plausibilidade externa do acervo probatório. A análise deve concentrar-se na capacidade dos elementos apresentados de demonstrar, com razoabilidade, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, e não na rigidez formal ou na completude temporal da documentação. A jurisprudência da TR SJPI revela que documentos simples - como declarações de aptidão ao Pronaf, fichas de programas públicos, certidões eleitorais e registros em nome de familiares - podem ser suficientes, desde que corroborados por prova testemunhal idônea e não infirmados por vínculos urbanos ou empresariais.

Constata-se, assim, a consolidação de um modelo de valoração racional e contextual da prova, que se distancia do formalismo probatório e privilegia a análise substancial, voltada à verdade possível dos fatos e à concretização da proteção previdenciária. O julgador é chamado a exercer um papel ativo, mas controlado, fundado em critérios objetivos: contemporaneidade, autenticidade, coerência e ausência de contradições externas, conforme os parâmetros extraídos da jurisprudência analisada.

Com base nos parâmetros extraídos da jurisprudência da Turma Recursal da SJPI, propõe-se a seguinte sistematização normativa mínima para a aferição da suficiência do início de prova material:

Critério	**Conteúdo**	**Exemplos de documentos geralmente aceitos**	**Exemplos de documentos usualmente rejeitados**
Contemporaneidade	Proximidade temporal com o período de carência	DAP, Garantia-Safra, notas fiscais de produtor, cadastros rurais, registros em programas públicos	Documentos produzidos apenas no curso do processo ou imediatamente anteriores a ele.
Autenticidade e vinculação	Origem verificável e relação direta com o segurado ou grupo familiar	Certidões públicas, contratos de comodato, registros sindicais antigos, documentos de imóvel familiar	Declarações particulares sem lastro, documentos em nome de terceiros sem vínculo
Coerência contextual	Compatibilidade entre prova documental e testemunhal	Documentos complementados por prova oral harmônica	Provas orais genéricas sem suporte documental
Ausência de prova contrária	Inexistência de vínculos urbanos ou empresariais incompatíveis	CNIS sem registros formais urbanos	CNIS com vínculos empregatícios, endereços urbanos, ou CNPJ ativo

6. CONCLUSÃO

A análise das decisões proferidas pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí entre janeiro e março de 2024 demonstra a possibilidade da extração de critérios mais objetivos para aferição da suficiência do início de prova material no reconhecimento da condição de segurado especial. Verificou-se que a Turma tem atribuído valor probatório à documentação contemporânea ao período de carência, autêntica, relacionada diretamente ao segurado ou a seu núcleo familiar, e coerente com o conjunto probatório e com a realidade rural descrita nos autos.

Foram admitidos como documentos idôneos, quando acompanhados de prova oral harmônica ou não infirmados por elementos contrários, declarações de aptidão ao PRONAF (DAP), comprovantes de participação em programas públicos como o Garantia-Safra e frentes de trabalho, cadastros rurais e contratos de comodato antigos, certidões públicas e registros sindicais de longa data. Também se reconheceu como início de prova material válido a percepção anterior de benefício previdenciário na condição de segurado especial, como o salário-maternidade rural.

Por outro lado, foram reiteradamente considerados insuficientes os documentos produzidos apenas para instrução do processo ou em data próxima ao requerimento administrativo, as declarações unilaterais de profissão em certidões eleitorais, as inscrições sindicais recentes sem histórico de filiação, as fichas de saúde sem chancela institucional, e os documentos de imóveis rurais em nome de terceiros sem vínculo comprovado com o requerente. Da mesma forma, a existência de vínculos urbanos, endereço urbano no CNIS ou atividade empresarial foi considerada elemento de prova em sentido contrário, suficiente para afastar a condição de segurado especial.

Em síntese, os julgados revelam que o início de prova material é avaliado de forma qualitativa e contextual, sendo suficiente quando o acervo documental demonstra, com razoabilidade, a inserção do segurado em regime de economia familiar rural, sem contradições com registros oficiais. Contatou-se, portanto, que da jurisprudência da Turma Recursal é possível extrais os critérios de contemporaneidade, autenticidade, coerência e ausência de prova contrária como os norteadores da avaliação do início de prova materiais.

Em última análise, o conceito de início de prova material, tal como delineado pela Turma Recursal piauiense, atua como ponto de equilíbrio entre a segurança jurídica e a função social do Direito Previdenciário. Ele reafirma o compromisso do

processo com a boa-fé e a prevenção a fraudes, sem descurar da realidade do trabalhador rural, cuja informalidade estrutural impõe um olhar probatório mais sensível e conforme à finalidade protetiva da seguridade social.

Desse modo, o início de prova material deve ser compreendido não como obstáculo formal ao acesso à justiça, mas como instrumento de legitimação do direito social e de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto previdenciário brasileiro, compreendido não como elemento de intuição dos julgados, mas como item de prova que pode ser racional e sistematicamente analisado, conforme critérios anteriormente sugeridos.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Murilo Teixeira. **O controle judicial da prova técnica e científica**. 2016. 254 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Orientador: Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Versão e-book.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula 149**. “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Tema 554**. “A apresentação de documentos referentes a parte do período de carência não descaracteriza o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.”

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). **Súmula 34**. “Para comprovação da atividade rural, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar.”

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; RUBIN, Fernando; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. As máximas de experiência no processo previdenciário: aplicação do processo justo no âmbito do direito social. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 122, p. 153-164, set./out. 2024.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; RUBIN, Fernando; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Do processo civil comum ao contemporâneo processo previdenciário: linhas conformadoras para uma autonomia procedimental. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 21, n. 126, p. 25-54, maio/jun. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito à prova no âmbito administrativo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 20, p. 28-39, set./out. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015.** 1. ed. em e-book, baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-6082-8.

PIAUÍ. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí. **Acórdãos proferidos nos processos 1029414-88.2020.4.01.4000; 1027172-59.2020.4.01.4000; 1001448-16.2021.4.01.4001; 1004679-42.2021.4.01.4004; 1006521-69.2021.4.01.4000; 1000878-58.2020.4.01.4003; 1003180-32.2021.4.01.4001; 1004984-66.2020.4.01.4002; 1004640-42.2021.4.01.4005; 1001974-11.2020.4.01.4003**. Julgados entre fev. e mar. de 2024.

RUBIN, Fernando. Teoria geral da prova: do conceito de prova aos modelos de constatação da verdade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 52, p. 43-63, jan./fev. 2013.

SENTENÇA DO ZERO

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda.

Whatsapp: (73) 99828-5266
IG: @sentencadozero
https://sentencadozero.com